

REVISTA da

FALP



Federação dos Advogados
de Língua Portuguesa

Volume 4 - 2025

Direito ao
DE
SEN
VOL
VI
MEN
TO

4

AUTORES

Alassana Valdez
Alexandre Scherman Rocha
Caio Medici Madureira
Camila Felberg
Carlos Veiga
Carlos Pinto de Abreu
Edmar Gerusio Barreto Jorge
Eduardo Muylaert
Fátima Bettencourt
Fernanda Hesketh
Filipe Correia Afonso
José Anchieta da Silva
José Luiz Ragazzi
Júlio Martins Júnior
José Anchieta da Silva
José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro
José Luís Moreira da Silva
Lúcia Helena Polleti Bettini
Marcos Rolim F. Fontes
Mária Helena Diniz
Mariana Silva Marques
Maurício Felberg
Oliver Araújo
Paula Tonani de Carvalho
Pedro Pais de Almeida
Ronise Évora

DIRETOR DA REVISTA

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro



EDITORA
IASP

DIRETOR DA REVISTA

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro



Direito ao Desenvolvimento

Volume 4 - Ano 2025



EDITORA
IASP

São Paulo - SP
Editora IASP
2025

Direito ao Desenvolvimento

Volume 4 - Ano 2025

DIRETOR DA REVISTA

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

AUTORES

Alassana Valdez
Alexandre Scherman Rocha
Caio Medici Madureira
Camila Felberg
Carlos Veiga
Carlos Pinto de Abreu
Edmar Gerusio Barreto Jorge
Eduardo Muylaert
Fátima Bettencourt
Fernanda Hesketh
Filipe Correia Afonso
José Anchieta da Silva
José Luiz Ragazzi
Júlio Martins Júnior
José Anchieta da Silva
José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro
José Luís Moreira da Silva
Lúcia Helena Polleti Bettini
Marcos Rolim F. Fontes
Maria Helena Diniz
Mariana Silva Marques
Mauricio Felberg
Oliver Araújo
Paula Tonani de Carvalho
Pedro Pais de Almeida
Ronise Évora

ISBN 978-65-87082-27-1-04

Edição e Distribuição da Editora IASP

Os autores desta obra gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica. Cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e conceitos emitidos em seu trabalho.

Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP
CNPJ 43.198.555/0001-00
Av. Paulista, 1294 - 19º andar - CEP 01310-915
São Paulo - SP - Brasil

Fundado em 29 de Novembro de 1874

Site: www.iasp.org.br
E-mail: iasp@iasp.org.br

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas de obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Revisão: FALP

Diagramação, projeto gráfico e capa:
Eduardo Pedro - du@eduardopedro.com.br
eduardopedro.com.br



Direito ao Desenvolvimento

Volume 4 - Ano 2025



Sumário

Introdução 10

Pedro Pais de Almeida

Apresentação 12

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

3.º Congresso Internacional da Federação dos Advogados da Língua Portuguesa Co-Organizado com a Ordem dos Advogados de Cabo Verde - Tema: “O Direito e Justiça como Fatores de Desenvolvimento dos Países de Língua Oficial Portuguesa”

Discursos de Abertura

Júlio Martins Júnior 15

Alassana Valdez 21

Ronise Évora 25

Pedro Pais de Almeida 30

Discursos de Homenagem ao Dr. Carlos Veiga

Júlio Martins Júnior 33

Pedro Pais de Almeida 38

Carlos Veiga 41

Pensamentos

A alma cabo-verdiana 47

Fátima Bettencourt

Sotavento 54

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

Artigos

- Royalties de Petróleo: O Direito e a Justiça – Intergeracional – 59**
como fator de desenvolvimento econômico e social
Alexandre Scherman Rocha
- Direito, Justiça e Desenvolvimento: a redução das desigualdades 87**
étnico-raciais. O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável – nº 18
Caio Medici Madureira, José Luiz Ragazzi e Lúcia Helena Polleti Bettini
- Criminalidade Económico-Financeira e de Titulares de Cargos 104**
Públicos ou Políticos – A Necessária Reforma Penal, Algumas
Questões e o Papel do Penalista
Carlos Pinto de Abreu
- Sistema Prisional e Direitos Humanos: Uma Análise Sobre a 124**
Participação Política do Recluso na Democracia Moçambicana
Edmar Gerusio Barreto Jorge
- Direito e Fotografia: Duas Paredes da Mesma Caverna 160**
Eduardo Muylaert
- A Contribuição de Importantes Temas para O Desenvolvimento do 193**
Direito de Família Brasileiro Contemporâneo
Fernanda Hesketh
- O Impacto da Corrupção no Desenvolvimento 204**
Filipe Correia Afonso
- O Instituto da Arbitragem Voluntária: visão panorâmica do tema 227**
nos ordenamentos jurídicos de países integrantes da CPLP –
Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
José Anchieta da Silva
- A Perspectiva da Função Social no Código Civil Brasileiro 243**
José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro
- O ESG no Sector de Oil & Gas em Moçambique - Contribuição da 265**
Indústria Petrolífera para a Justiça Social – Do Conteúdo Local ao
Ambiente
José Luís Moreira da Silva e Mariana Silva Marques

Os Acordos Parassociais – Novas perspectivas de análise	292
Júlio Martins Júnior	
Arbitragem e desenvolvimento e o desenvolvimento da arbitragem: uma experiência lusófona	301
Marcos Rolim F. Fontes	
Acessibilidade à Internet: Importância de sua Democratização na Contemporaneidade para a Inclusão Digital e para o Desenvolvimento Nacional	313
Maria Helena Diniz	
Proteção de Dados e a Advocacia – Reflexões Sobre as Particularidades da Advocacia nas Jurisdições que já têm Regime de Proteção de Dados	352
Mauricio Felberg e Camila Felberg	
O Investimento Externo em Cabo Verde	372
Oliver Araújo	
Inteligência Artificial e o Direito ao Desenvolvimento nos Países de Língua Portuguesa: Perspectivas Jurídicas e Desafios para a Cooperação Internacional	380
Paula Tonani de Carvalho	
Poderá a Sustentabilidade constituir um motor de desenvolvimento dos Países de Língua Portuguesa?	401
Pedro Pais de Almeida	

Introdução

A Federação dos Advogados de Língua Portuguesa (FALP), em parceria com a Ordem dos Advogados de Cabo Verde, realizou o seu 3.º Congresso na Ilha de São Vicente, no Mindelo, uma cidade que simboliza o encontro entre culturas, tradições e saberes. Sob o tema “O Direito e a Justiça como factores de desenvolvimento dos países de língua oficial portuguesa”, o Congresso reafirmou o compromisso da FALP com o fortalecimento do Estado de Direito, da democracia e da justiça social no espaço lusófono.

Este volume da Revista da FALP reúne reflexões, discursos e artigos que, com profundidade e diversidade, abordam as principais questões contemporâneas enfrentadas pelos juristas dos países de língua portuguesa. A publicação traz contributos de autoras e autores com diversas experiências, que exploram temas como a arbitragem internacional, a protecção de dados, a função social da indústria petrolífera, os desafios da justiça laboral, os impactos da inteligência artificial e a justiça intergeracional no contexto dos royalties do petróleo.

A pluralidade temática dos artigos, aliada à qualidade científica dos seus autores, reflecte o ambiente dinâmico e inspirador que marcou o Congresso. Mais do que um registo institucional, esta edição configura-se como um instrumento de difusão do conhecimento e incentivo ao diálogo jurídico transnacional de língua portuguesa, com o objectivo de construir sociedades mais justas e sustentáveis.

Com esta publicação, consolidada pelo seu quarto volume, a FALP renova o seu compromisso com a ciência jurídica, com a formação crítica dos

Introdução

Pedro Pais de Almeida

seus membros e com a criação de uma agenda comum de desenvolvimento, ancorada na linguagem partilhada do Direito e nos valores fundamentais da dignidade, da liberdade e da solidariedade.

Bem hajam todos os autores pelo esforço que fazem na partilha do seu conhecimento!

Pedro Pais de Almeida

Presidente da Direção da FALP

Apresentação

O quarto volume da Revista da Federação dos Advogados de Língua Portuguesa consolida um percurso iniciado com o propósito de promover o intercâmbio de ideias, experiências e saberes jurídicos entre as jurisdições dos países de língua portuguesa. A cada edição de sua revista, a FALP reafirma seu compromisso com a ciência, a formação crítica e a cooperação transnacional entre advogados, acadêmicos e profissionais do Direito. Esta edição, em especial, ganha uma densidade singular ao se estruturar em torno do 3º Congresso Internacional da FALP, realizado na cidade de Mindelo, em Cabo Verde, sob o tema “O Direito e a Justiça como fatores de desenvolvimento dos países de língua oficial portuguesa”.

A publicação incorpora os discursos de abertura proferidos por lideranças institucionais da advocacia lusófona, que situam o papel do Direito como instrumento de transformação social, de fortalecimento do Estado de Direito e de construção de um modelo de desenvolvimento mais inclusivo e sustentável. A cidade de Mindelo, rica em história e marcada por sua vocação cultural e cosmopolita, ofereceu o cenário ideal para um encontro em que se debateu o Direito não apenas como um sistema normativo, mas como prática viva e enraizada nas realidades sociais e políticas dos países da comunidade lusófona.

O volume inclui ainda uma justa e emocionante homenagem ao Dr. Carlos Veiga, advogado e estadista caboverdiano cuja trajetória profissional, política e acadêmica representa o espírito da advocacia comprometida com a democracia, com os direitos fundamentais e com a independência da profissão. Seu testemunho pessoal, ao lado da distinção

como membro honorário da FALP, confere à revista uma dimensão humana que transcende o campo jurídico.

A seção de pensamentos e crônicas enriquece a publicação com textos que capturam, em linguagem literária e memorialística, o espírito do encontro em Cabo Verde. A cidade de Mindelo, suas gentes e sua morna aparecem como metáforas da própria missão da FALP: unir, integrar e fazer dialogar diferentes vozes e perspectivas.

Entre os artigos que compõem esta edição, o leitor encontrará reflexões que abordam a justiça intergeracional no contexto da distribuição dos royalties do petróleo, explorando os desafios da sustentabilidade econômica e social em territórios impactados por atividades extrativistas. Outros trabalhos tratam da proteção de dados e da modernização da advocacia, tema de crescente relevância frente às transformações tecnológicas e à digitalização das relações sociais e jurídicas. A arbitragem é analisada sob a ótica do seu potencial para a solução de conflitos e como elemento catalisador do desenvolvimento. A justiça laboral, a inteligência artificial, a propriedade intelectual, os investimentos estrangeiros e a função social do empresariado também são temas examinados sob diferentes ângulos, sempre com o compromisso de contribuir para a construção de um espaço jurídico mais justo, equitativo e responsivo aos desafios contemporâneos.

Agradecemos profundamente aos autores, conferencistas, organizadores, à Ordem dos Advogados de Cabo Verde e a todas as instituições e pessoas que contribuíram para este Congresso e para esta edição da revista. Dois destaques especiais, decorrentes do imenso empenho, e que nos cumpre reconhecer o mérito com profunda gratidão: Marta Ribeiro Correia e Ronise Évora.

Ao reunir pensamento jurídico rigoroso, experiências práticas e vivências culturais, este volume torna-se um testemunho da vitalidade e da relevância da FALP como espaço comum de construção de uma advocacia cooperativa, comprometida com o progresso, a liberdade e a justiça.

Que a leitura desta edição inspire novos encontros, diálogos profícuos e ações concretas nos diversos cantos do espaço lusófono. A FALP seguirá firme em seu propósito: juntos, vamos mais longe!

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

Diretor da Revista do Direito ao Desenvolvimento da FALP

**Discursos de Abertura no 3.º Congresso Internacional da
Federação dos Advogados da Língua Portuguesa**
Co-Organizado com a
Ordem dos Advogados de Cabo Verde

**Tema: “O Direito e Justiça como Fatores de
Desenvolvimento dos Países de Língua Oficial
Portuguesa”**

*Opening Speeches at the 3rd International Congress of the
Federation of Portuguese-Speaking Lawyers (FALP)*

Co-Organized with the Bar Association of Cape Verde

*Theme: “Law and Justice as Factors for the Development of
Portuguese-Speaking Countries”*



Júlio Martins Júnior

Bastonário - Ordem dos Advogados de Cabo Verde
e Presidente do 3º Congresso FALP

Exmo. Senhor Presidente da FALP

Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados da Guiné Bissau e Presidente da União dos Advogados de Língua Portuguesa

Exmo. Senhor Ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e Primeiro Vice Presidente da União dos Advogados de Língua Portuguesa

Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados de São Tomé e Príncipe

Exmo. Senhor representante da Ordem dos Advogados de Angola

Exmo. Senhor representante da Associação dos Advogados de Macau

Exmo. Senhor Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo (Brasil)

Exmo. Senhor Presidente Honorário da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados

Exmo. Senhor Presidente Honorário da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Nacional de Proteção de Dados de Cabo Verde

Exmo. Senhor Bastonários da Ordem dos Advogados Dr. Carlos Veiga e Dr. Hernâni Soares

Exma. Senhora Diretora Executiva do 3º Congresso FALP

Exmo. Senhor Coordenador Científico do 3º Congresso FALP

Exmos. Senhores Presidentes das Comissões Especializadas da FALP

Exmos. Senhores representantes da FALP nas respetivas jurisdições

Exmos. Senhores Advogados e Advogadas

Exmos. Senhores Magistrados, Conservadores e Notários

Exmos. Senhores representantes do Município de São Vicente

Minhas Senhoras e Senhores,

Prezados Convidados,

Hoje, a cidade de Mindelo, abraçada pelo Atlântico e embalada pelas notas da morna, recebe-nos como testemunha de um encontro que transcende fronteiras. Estamos aqui para refletir, debater e, sobretudo, construir. É com profunda honra e gratidão que vos dou as boas-vindas a este 3.º Congresso Internacional da Federação dos Advogados da Língua Portuguesa Co-Organizado com a Ordem dos Advogados de Cabo Verde, um espaço que é tão vasto quanto a nossa língua e tão rico quanto os ideais que partilhamos.

Escolhemos como tema central **“O Direito e Justiça como Fatores de Desenvolvimento dos Países de Língua Oficial Portuguesa”**, um título que, por si só, já nos desafia. É um convite. Um convite para olharmos além das leis, das paredes dos tribunais e dos gabinetes. É um convite para explorarmos o Direito e Justiça

como força viva, como instrumento que molda sociedades, gera oportunidades e promove a justiça social.

E que lugar mais inspirador para refletirmos sobre este tema do que Mindelo? Esta cidade, tão rica em cultura e história, conhecida pelo som inconfundível da morna, pela saudade cantada nos versos de Cesária Évora, é também um símbolo do que o Direito pode fazer: um espaço onde o passado dialoga com o futuro, onde cada traço da sua identidade é preservado e ao mesmo tempo reinventado.

A nossa gratidão é imensa. Ela estende-se a todos os que tornaram este congresso possível. A todos os que viajaram de longe, trazendo consigo não apenas saberes, mas também sonhos de um futuro melhor. E, especialmente, à equipa organizadora, que dedicou meses de trabalho para fazer deste evento uma realidade.

O trabalho desenvolvido nos últimos 3 meses, muitas vezes invisível, é o que torna momentos como este possíveis e inesquecíveis.

Senhoras e Senhores, este congresso é mais do que um evento; é um encontro de almas. Um momento de diálogo. Mindelo é o palco perfeito para este diálogo. Aqui, entre o mar e a montanha, somos lembrados de que o desenvolvimento não é um destino, mas um percurso. Que o Direito seja a bússola que guia este percurso – uma bússola firme, mas flexível; justa, mas inovadora.

Que este encontro em Mindelo seja um marco. Que as ideias que daqui surgirem ressoem além das fronteiras de Cabo Verde e se transformem em ações concretas, capazes de inspirar políticas públicas, fortalecer instituições e melhorar as nossas vidas.

A todos, desejo que aproveitem esta cidade maravilhosa, com as suas cores vibrantes, os seus sabores únicos e o calor inconfundível do povo cabo-verdiano.

Senhoras e Senhores, este é o momento de sermos mais do que advogados. Este é o momento de sermos agentes de mudança. Vamos, juntos, reafirmar o nosso papel como construtores de um mundo lusofono mais justo e mais desenvolvido.

E, sobretudo, que este seja um congresso onde o Direito não seja apenas debatido, mas vivido.

Sejam muito bem-vindos a Mindelo. Sejam muito bem-vindos a este congresso.

Muito obrigado!

Júlio Martins Júnior

Bastonário

Ordem dos Advogados de Cabo Verde



Alassana Valdez

Coordenador Científico do 3º Congresso FALP

Minhas Senhoras e meus Senhores.

É com muito prazer e subida honra que lhes damos as boas-vindas à bonita cidade do Mindelo e ao 3º Congresso da Federação de Advogados de Língua Portuguesa.

A realização deste Congresso aqui no Mindelo, logo depois de São Paulo e de Lisboa, constituiu para todos nós, Direção da FALP, OACV e, como não podia deixar de ser, esta Delegação de Barlavento da OACV, um grande desafio.

Mas, desafiados como somos desde a nascença nesta ilha que se fez a mediar culturas, a promover a polifonia e abraçar o cosmopolitismo, lançamo-nos ao trabalho a inspirarmo-nos nas linhas do horizonte, sem nos desterritorializarmos.

Deitamos mãos à obra na convicção de poder criar as melhores condições para a realização desta empreitada. Esperamos ter conseguido. Auguramos que, no final, possamos todos concluir que os objetivos, os principais pelo menos, foram atingidos.

Mas, aceites e assumidos que foram os desafios que nos foram propostos, ousamos, nós também, propor a todos aqui presentes um desafio.

O objetivo da FALP e deste congresso é o de promover o diálogo com vista à construção de uma polifonia real e factual. Propugnamos encontrar a convergência a partir das nossas múltiplas divergências, nem sempre saudáveis, nem razoáveis.

Pois bem, ousamos, como desafio, propor diálogos que rompam com os não-ditos ou entreditos aos quais o investigador cabo-verdiano João Medina designa na sua tese, de “múltiplos silêncios”.^[1]

Que rompamos neste Congresso, em tons democratizantes, principalmente com os silêncios memoriais, ou seja, aqueles que nos impomos quando acionamos o mito do passado salvador para dissimular um presente pouco auspicioso ou, num movimento contrário, atemo-nos em ganhos, ainda que microscópicos, do presente, para aliviar o passado doloroso.

Rompamos com os silêncios estratégicos – a escolha do tempo de dizer e o de não dizer –, com os negociados ou com temas envergonhadamente não enunciáveis nem pronunciáveis.

Se esse caminho se abrir aqui e agora, talvez sejamos capazes de poder concluir que não precisamos contruir pontes, pois estas há muito foram construídas, num passado que temos em comum. Talvez percebamos que precisamos apenas de reforçar essas pontes e de as atravessar, agora em diálogo polifónico, escuta assertiva, igualdade, liberdade e com dignidade.

A mensagem musical aqui deixada pela Cláudia e pelo Chico, mais do que de paz, quis ser de humanidade. E de afeto. É este o desafio hoje para o mundo: verdade e afeto. Como diria a pesquisadora brasileira Lia Torraca^[2] um olhar estético do afeto que se apresenta como alternativa às políticas de segurança pública e de Justiça. Uma técnica que pretende alterar a percepção sobre aquilo que é comunicado como violência, considerando que quase tudo está estruturado sob uma dinâmica circular de comunicação que projeta imagens percebidas

1. Lia Beatriz Torraca “O olhar estético do afecto: outro olhar sobre a violência no Rio de Janeiro” – DOI:10.12818/P0304-2340v78p137

2. Eco.Pós – Programa de Pós-Graduação da Escola de Comunicação da UFRJ - TESES

como violência. Uma percepção não só modulada pelos media e pelo estado em forma de espetáculo, através do discurso do medo e do risco, mas também assimilada pela sociedade, que passa a exigir mais proteção e segurança, legitimando medidas de contenção e controle responsáveis por retroalimentar essa circularidade de violência e a divisão entre espaços de inclusão e outros marginalizados.

Almejamos, em linhas diferentes, debater uma possibilidade de reterritorialização, por meio do afeto e da comunicação, para reconfigurar as relações humanas. Que este caminho se abra neste Congresso!

Não podemos terminar sem agradecer a presença de todos. E nunca deixar de realçar o esforço e a confiança depositada em nós e na nossa muito pequenina equipa, pela direção da FALP e pelo conselho superior da OACV, aqui representada pelo nosso Bastonário.

Aos colegas da Delegação de Barlavento, Dr. Edson Costa, Dr. Paulo Fortes e Dr. Adilson Melício, o nosso reconhecimento. Aos senhores Nilton e Melissa, que foram incansáveis, muito obrigada.

Aos nossos parceiros e todos aqueles que nos ajudaram, aconselharam e connosco colaboraram. Muito obrigada.

Obrigada a todos.



Ronise Évora

Diretora Executiva do 3º Congresso FALP

Senhora Presidente da Assembleia Municipal de São Vicente,
Dra. Dora Oriana Pires;

Senhor Presidente da FALP, Dr. Pedro Pais de Almeida;

Senhor Bastonário da OACV e Presidente do III Congresso da FALP, Dr. Júlio César Martins;

Senhora Diretora Executiva do III Congresso da FALP,
Dra. Ronise Évora;

Senhores Bastonários de Ordens dos Advogados dos demais Países de Língua Portuguesa presentes;

Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Veiga, antigo Primeiro Ministro de Cabo Verde; agradecemos a sua honrosa presença!

Senhoras e senhores Magistrados Judiciais e Magistrados do Ministério Público,

Senhoras e senhores congressistas, advogados e convidados;

Minhas senhoras e meus senhores,

Permitam-me, antes demais, agradecer a presença de todos e desejar que, destes dois dias, saiam subsídios para a reflexão sobre o tema central que nos reúne neste conclave: ***“O Direito e a Justiça como Fatores de Desenvolvimento dos Países de Língua Oficial Portuguesa”***.

Se é verdade que este tema, pela sua abrangência, dificilmente pode ser esgotado em todas as suas dimensões neste evento, não é menos verdade que se reveste de especial relevância para a globalidade dos países, e em especial, julgo poder afirmá-lo, para os Países da nossa Comunidade que anseiam todos por novos patamares de desenvolvimento, mais inclusivo e sustentável.

Para tanto, vale recordar, será fundamental que a Justiça, na sua mais nobre e profunda dimensão, desempenhe cabalmente o papel que lhe é reservado num Estado de Direito Democrático, como pilar elementar do viver em comunidade.

Caros congressistas

Não há uma verdadeira Justiça fora do Direito, erigindo-se este no esteio primacial daquela!

Sem uma base jurídica científica robusta e uma contribuição efetiva dos que praticam o Direito no seu quotidiano profissional, a Justiça seria quiçá outra coisa, mas não o ideal representado pela imparcialidade da venda, pelo equilíbrio da balança e pela força da espada, e nem tão-pouco será a justiça centrada na ideia de equidade, defendida por John Rawls na sua obra, “Uma Teoria da Justiça”.

Gostaria por isso de destacar, nesta oportunidade, a saudável prática da FALP na realização de eventos científicos que visam a difusão e promoção do Direito e da Justiça, sobretudo na atual conjuntura global, e através dos quais congrega advogados, académicos e outros profissionais das jurisdições do nosso espaço geográfico para debater e refletir temas relacionados com o Direito e a Justiça que, em boa hora e, desta feita, em parceria com a OACV, optou por centrar o tema principal deste Congresso sobre questões candentes e atuais relativas ao Direito, à Justiça e ao Desenvolvimento nos Países de Língua Portuguesa.

Com efeito, os vários painéis propostos, decorrentes deste tema central, concernentes, nomeadamente, à Arbitragem e Desenvolvimento; à Contribuição da Indústria Petrolífera para a Justiça Social; à Inteligência Artificial e a Propriedade Intelectual; à Proteção de Dados e a Advocacia Moderna; à Justiça Laboral como fator de Desenvolvimento Social; aos Investimentos Estrangeiros e à Justiça e Empresariado, evidenciam sobejamente a pertinência e o interesse científico, e não só, deste nosso Congresso.

O elevado nível de qualificação e a comprovada experiência dos oradores e moderadores convidados para os painéis catalogados no programa científico do Congresso, dão-nos a garantia da qualidade das exposições e dos debates esperados durante estes dois dias. Deste modo, a todos agradeço pela disponibilidade e presença!

Não podia, entretanto, terminar a minha intervenção sem referir dois aspetos que reputo de fundamentais:

Em primeiro lugar, salientar a necessidade da existência de instituições estáveis e fortes e do respeito pelas leis como fatores incontornáveis para a promoção do desenvolvimento de qualquer país. Pois, sem instituições desta natureza e sem o respeito pelas leis, não se pode pretender que as nações prosperem e se desenvolvam harmoniosamente.

Em segundo lugar, destacar o papel de primeira importância que desempenham e, diga-se de passagem, devem desempenhar os advogados em qualquer latitude, e naturalmente nos países de língua portuguesa, na consolidação do Estado de Direito Democrático, designadamente na defesa intransigente dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como no fortalecimento das instituições democráticas nos nossos países.

Ilustres congressistas, caros convidados.

Concluo, assim, formulando votos de profícuos debates e reflexões durante estes dois dias do Congresso, nesta bela e acolhedora Cidade do Mindelo, memoravelmente espalhada pelo Mundo, na voz de uma das suas mais ilustres filhas, Cesária Évora, a humilde Diva dos pés descalços.

Muito obrigado pela vossa atenção!



Pedro Pais de Almeida

Presidente da Direção da FALP

Bom dia Kontent d'oiá besot li na Soncent!

Bom dia e sejam muito bem-vindos ao 3º Congresso da FALP, em São Vicente!

É com grande satisfação que dou início a este momento especial, saudando, antes de mais, a Presidente da Assembleia Municipal de São Vicente, os Ilustres Magistrados Judiciais e do Ministério Público aqui presentes, bem como o nosso homenageado, Dr. Carlos Veiga.

Dirijo também um cumprimento especial a todas as Senhoras presentes, com destaque para a Dra. Ronise Évora, Diretora Executiva do nosso Congresso. Ao fazê-lo, saúdo calorosamente todas as Senhoras Advogadas aqui reunidas.

Saudações igualmente efusivas ao Senhor Bastonário da OACV, Dr. Júlio Martins Júnior, Presidente deste 3º Congresso da FALP, extensíveis a todos os Bastonários das Ordens e Associações de Advogados de Língua Portuguesa e seus representantes.

Uma palavra de reconhecimento ao Dr. Alassana Valdez, Coordenador Científico deste Congresso. Na sua pessoa, cumprimento todos os Senhores Advogados presentes neste evento.

Como sabem, ontem demos início ao nosso 3º Congresso da FALP, desta vez em África, com um formato inovador e muito promissor!

Tivemos um momento único de lazer, a oportunidade de explorar a deslumbrante Ilha de Santo Antão, um lugar de beleza natural incomparável.

Mas muito mais que isso, atribuímos um novo significado a este Congresso ao introduzirmos uma prática de responsabilidade social. Muitos dos nossos membros, incluindo alguns que infelizmente não puderam estar presentes, contribuíram para a doação de 35 conjuntos completos de material escolar às crianças da Escola Secundária do Paul. Além disso, apadrinhámos o transporte escolar, durante um ano letivo, para 10 crianças carenciadas. A todos que tornaram isto possível, o meu mais sincero agradecimento!

O tema deste Congresso é ambicioso: **“O Direito e a Justiça como fatores de Desenvolvimento nos Países de Língua Oficial Portuguesa”**. Estou certo de que os temas selecionados e a excelência dos oradores garantirão apresentações e debates enriquecedores e inspiradores.

Agradeço a presença de cada um neste 3º Congresso, que, não tenho dúvidas, será um grande sucesso.

Bem hajam!

Juntos vamos mais longe!

Pedro Pais de Almeida

Presidente da Direção da FALP

**3.º Congresso Internacional da Federação dos Advogados
da Língua Portuguesa Co-Organizado com a
Ordem dos Advogados de Cabo Verde**

Discurso de Homenagem ao Dr. Carlos Veiga

*3rd International Congress of the Federation of Portuguese-
Speaking Lawyers (FALP) Co-Organized with the Bar
Association of Cape Verde*

Tribute to Dr. Carlos Veiga



Júlio Martins Júnior

Bastonário - Ordem dos Advogados de Cabo Verde

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

Ilustres Convidados,

Este congresso, que celebra o Direito e a Justiça como um fatores de desenvolvimento, não poderia deixar de reservar um momento especial para homenagear uma figura ímpar, cujo percurso se confunde com a própria história contemporânea de Cabo Verde.

Falamos hoje do Dr. Carlos Veiga, que nasceu aqui na cidade de Mindelo, em 1949.

- Licenciado em Direito, trabalhou como Conservador de Registo Civil em Angola, foi Diretor da Administração Interna, foi Procurador Geral da República, cargo que exerce até 1980 com total independência, sem deixar a política sobrepor-se à justiça;
- Foi Deputado Independente da Assembleia Nacional, onde integra a Comissão de Assuntos Constitucionais e Legais, foi eleito pela segunda vez na Assembleia Nacional, torna-se uma voz de contestação contra o autoritarismo, dentro do próprio sistema, exerceu sempre advocacia em Cabo Verde, sendo conhecido o seu papel de advogado dos mais desfavorecidos, defendeu com vigor as eleições multipartidárias e a Democracia, funda o partido político Movimento para Democracia;

- É eleito Primeiro Ministro nas primeiras eleições livres e democráticas da nossa história, Co-escreve a nossa Constituição, consagrando finalmente os direitos, e liberdades e garantias dos cabo-verdianos. Com Carlos Veiga, a democracia de Cabo Verde ganha uma nova bandeira e o hino nacional;
- Abre a economia ao setor privado e cria a paridade do Escudo-Euro, atraindo investimentos e empregos;
- Foi reeleito Primeiro-Ministro nas eleições legislativas de 1996, Recebeu a Grã-Cruz da Ordem do Infante D. Henrique atribuída por Portugal.
- Eleito bastonário da Ordem dos Advogados e recebe o Grau de Honoris Causa em Direito.
- Torna-se embaixador de Cabo Verde nos Estados Unidos, função que exerceu até 2020.

Homem de visão, estadista e advogado exemplar, o Dr. Carlos Veiga é, sem dúvida, um dos maiores pilares da construção do Cabo Verde democrático e moderno.

Foi sob a sua liderança que Cabo Verde deu os primeiros passos decisivos rumo ao pluralismo, consolidando o Estado de Direito Democrático e criando um modelo de governança que hoje é admirado em todo o continente africano e além. A sua contribuição para a estabilidade política e institucional de Cabo Verde é um legado que atravessa gerações e que continuará a inspirar-nos.

Mas permitam-me lembrar que, para além do estadista, Carlos Veiga é, acima de tudo, advogado.

Como advogado, trouxe para a sua prática uma paixão pela justiça, uma dedicação incansável aos seus clientes e um respeito

inabalável pela ética e pelos valores da nossa profissão. A advocacia é, por natureza, uma atividade que exige equilíbrio – entre razão e emoção, entre estratégia e humanidade. E foi exatamente esse equilíbrio que Carlos Veiga sempre demonstrou.

O seu exemplo ensina-nos que o Direito não é apenas uma profissão; é uma vocação, uma missão de servir. Carlos Veiga representa o que há de mais nobre na nossa profissão: a capacidade de transformar conhecimento jurídico em impacto positivo, seja defendendo os direitos de um indivíduo, seja orientando os rumos de uma nação.

Por tudo isso, este congresso presta-lhe hoje uma homenagem merecida. E é mais do que uma homenagem; é um agradecimento. Um agradecimento pela coragem com que enfrentou desafios, pela visão que plantou sementes de futuro e pelo exemplo de liderança que inspira cada um de nós a ser melhor – como advogados, como cidadãos, como construtores do amanhã.

O congresso internacional que hoje estamos a encerrar sob o lema **O Direito e Justiça como Fatores de Desenvolvimento dos Países de Língua Oficial Portuguesa** encaixa-se na perfeição no perfil do Dr. Carlos Veiga, que colocou o direito e o seu talento natural em prol do desenvolvimento de Cabo Verde.

Dr. Carlos Veiga, em nome de todos os presentes e de tantos outros que não puderam estar aqui hoje, expressamos o nosso profundo reconhecimento e admiração.

Que a sua trajetória continue a ser uma fonte de inspiração para Cabo Verde, para a advocacia e para todos aqueles que acreditam no poder do Direito como força de desenvolvimento, justiça e progresso.

Muito obrigado!



Pedro Pais de Almeida

Presidente da Direção da FALP

Discurso de homenagem ao membro honorário, Doutor Carlos Veiga, proferido pelo Presidente da FALP, Pedro Pais de Almeida, no dia 19 de novembro de 2024, em Mindelo, Cabo Verde.

Senhor Doutor Carlos Veiga, pois eu tenho a parte mais fácil.

E a boa notícia que tenho para lhe anunciar é que a FALP, em termos estatutários, atribui a condição de membro honorário às pessoas singulares, às pessoas que se notabilizam no exercício da advocacia. E Vossa Excelência é, sem dúvida, uma delas.

E por isso, era uma lacuna da nossa parte, estávamos à espera de arranjar uma desculpa para vir até Cabo Verde, para poder prestar essa homenagem.

Ora, também lhe devo anunciar, que esta manhã, quando este assunto foi submetido à Assembleia Geral da FALP a votação foi muito renhida. Na verdade, foi uma votação por aclamação.

Também posso adiantar que se vai seguramente sentir muito bem acompanhado entre os membros honorários, que nós temos na FALP nesta categoria. Porque temos a Professora Maria Helena Diniz, uma famosa civilista brasileira, e para que ela não se sentisse sozinha, temos o também Professor Arnaldo Wald, comercialista e um grande especialista em arbitragem também ele brasileiro. E depois, para não inflacionar e bem sei que os irmãos brasileiros são muitos e por isso, obviamente, por enquanto merecem este lugar de destaque de dois e depois para equilibrar as coisas o ano passado prestámos homenagem ao Doutor Vasco Vieira de Almeida, também ele, governante do nosso país, logo a seguir ao 25 de Abril, um

advogado notável e sócio fundador da Vieira de Almeida e Vossa Excelência fazia muita falta na nossa Galeria de notáveis.

Por isso eu, em nome de todos, tenho que lhe agradecer o facto de ter estado aqui, e de estar aqui connosco esta noite e de ter aceite esta homenagem que lhe quisemos fazer. E creia que é do fundo do coração de todos aqueles que estão aqui presentes e como disse o nosso amigo bastonário que não puderam vir. Porque sei de muitos que gostavam muito de ter cá estado e não conseguiram vir. Por isso eu tenho o grato prazer de lhe oferecer uma peça da VISTA ALEGRE, que é membro benemérito da FALP, que o vai acompanhar e cada vez que olhar para ela vai recordar esta noite, e espero que, de facto, isto represente tanto para si como representa para todos nós. Muito obrigado.

Discurso de Homenageado

HONOREE'S SPEECH



Carlos Veiga

Primeiro Ministro de Cabo Verde (1991 - 2000);
Membro honorário da FALP.

Senhor Presidente da FALP Pedro Pais de Almeida

Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados.

Quero dizer-vos que me sinto profundamente honrado e grato por este momento, digamos assim tão especial.

Ser eleito membro honorário da Federação de Advogados de Língua Portuguesa, é uma das conquistas mais significativas da minha trajetória profissional e pessoal. Sinto-me muito honrado de estar colocado ao lado de personalidades como os professores Maria Helena Diniz e Arnaldo Wald e do Doutor Vasco Vieira de Almeida. Conheço o Professor Arnaldo Wald porque trabalhamos, pelo menos numa arbitragem, aprendi imenso, imenso mesmo com ele e depois vi num livro de um autor português, a referência de que o Professor Arnaldo Wald é, de facto, um dos juristas mais competentes da língua portuguesa ou o mais competente da língua portuguesa. Portanto, para mim é um honra ser membro da FALP, no mesmo nível que o Professor Arnaldo Wald. Também trabalhei com o Doutor Vasco Vieira de Almeida porque houve uma parceria entre o escritório da Vieira de Almeida e o escritório que nós temos em Cabo Verde. Portanto, é uma grande honra e uma enorme satisfação receber, portanto, esta distinção.

Leva-me a dizer que a FALP é de facto, onde eu quero trabalhar e com quem eu quero trabalhar. Identifico-me perfeitamente com os objetivos da FALP.

O que aconteceu neste Congresso foi ótimo, ótimo, os temas abordados foram muito, muito importantes, as conclusões que se podem tirar das opiniões que foram expandidas são também muito importantes.

Eu gostaria de ajudar a que essas conclusões fossem postas em prática e fossem praticadas mais precisamente aqui em Cabo Verde, mas com disponibilidade para ir onde for necessário.

Quando decidi dedicar a minha vida à advocacia sabia que enfrentaria desafios, eu comecei a minha vida profissional como conservador dos registos no Bié em Angola. Lá exerci também, enquanto fazia o serviço militar, um pouco de advocacia, mas na realidade também vislumbrei oportunidades de lutar por princípios e valores, pela justiça e pela igualdade, pelos direitos civis e políticos de dos cidadãos e, no fundo, para que a advocacia continuasse em Cabo Verde a ser uma profissão livre e independente. Porque os primeiros 15 anos da Independência de Cabo Verde, o objetivo não era esse, pelo contrário era paulatinamente, acabar com a advocacia privada, nós éramos chamados de “inhamadores de ferro”, quer dizer, só queríamos dinheiro. Portanto essa perspectiva foi também muito importante para que, na realidade, eu saísse do serviço público e entrasse definitivamente para advocacia, porque eu pensava que acabar com a advocacia em Cabo Verde, uma tradição que sempre existiu em Cabo Verde, era uma situação que não podíamos tolerar. Eu aprendi, aliás, a força da união dos advogados é muito importante, aprendi que juntos nós somos de facto, capazes de transformar realidades e de fazer a diferença na vida das pessoas. Por isso é que o lema da FALP é de facto um lema que traduz uma realidade fortíssima, que “juntos vamos mais longe”, isso é claro.

Nós em Cabo Verde temos exemplos disso, eu ainda sou do tempo em que nós tínhamos, na cidade da Praia, três advogados: Senhor António José da Rosa, Senhor José Bento, que era um advogado provisionário, o Senhor Miguel Alves que era um solicitador provisionário. Mas, também tenho memória de que em São Vicente havia Baltazar Lopes da Silva não só um grande professor, de muitas gerações, um grande escritor, mas também um advogado. Na realidade essas pessoas, depois com

uma geração mais nova que vem, o Doutor Felisberto Vieira Lopes, o Doutor Arlindo Silva, lutaram contra o regime colonial, defenderam Caboverdianos presos pela PIDE em Cabo Verde, conseguiram obter a absolvição desses caboverdianos presos pela PIDE, para alegria de todos os caboverdianos na praia, mas também em São Vicente. Portanto, eu tenho essa memória, sabendo que quando os advogados se juntam efetivamente para fazer qualquer coisa fazem coisas grandes. Naquele tempo, a PIDE era de facto uma policia política terrível, toda a gente tinha medo. Mas eu fui para advocacia, fui para o Direito, porque tive oportunidade de assistir a uma cena a minha casa não aqui, mas na Praia, na Rua Principal, em frente a minha casa, havia os escritórios da PIDE e nós jogávamos à bola na altura, não havia muito trânsito na Praia, nos passeios e no meio da rua passava um carro nós retirávamos, passava o carro e nós lá continuávamos e a PIDE quis proibir-nos isso. O meu pai interveio para dizer que ao senhor da PIDE que o passeio era da nossa casa e nós podíamos jogar bola lá e fazer aquilo que fosse necessário para nos divertirmos, quando aquele senhor da PIDE ameaçou o meu pai de prisão. Desde aquele dia eu disse que eu tinha que fazer o curso de Direito para lutar pela Justiça e pelos direitos das pessoas e das crianças.

Mas, eu também sou testemunha privilegiada do papel relevante que muitos colegas desempenharam na criação, na liderança, na organização e funcionamento do Movimento Popular, que em 1991, pela via do voto democrático, derrubou o regime do partido único em Cabo Verde que vigorava desde a Independência, portanto 15 anos atrás. E substituiu-o pela democracia representativa, que ainda vigora no nosso país. Como é evidente penso que o núcleo mais forte de todos aqueles, de todas aquelas pessoas que se juntaram para esse movimento foram advogados, foram advogados da Praia, foram advogados de São Vicente, foram advogados do Fogo. Portanto mais uma vez, os advogados juntaram-se para mudar uma realidade e conseguimos mudar. Portanto, nós aqui em Cabo Verde temos um exemplo, sim de que a força dos advogados

pode mudar uma realidade que às vezes parece impossível, mas é possível fazer. A força dos advogados fez uma nova Constituição, uma Constituição de muitas cabeças e muitas mãos, mas o grosso das pessoas que participaram nessa Constituição foram os advogados. Mais uma vez, fizemos uma Constituição que é a base do nosso Estado de Direito que continua a vigorar, já sofreu duas revisões profundas e eu penso que há ainda necessidade de fazer mais revisões da Constituição e nesse empreendimento quem esteve em grande maioria foram os advogados de Cabo Verde. Portanto, nós podemos, sim, Senhor fazer alterações. Nós podemos mudar uma realidade que tem que ser mudado quando necessário e, portanto, devemos dizer que a profissão de advogado e, não é por acaso, foi nesse caminho que a Constituição acabou por consagrar a advocacia como uma atividade indispensável à administração da justiça em Cabo Verde. A Constituição estabeleceu garantias para o exercício privado da advocacia porque os advogados mostraram que, quando estão unidos, são capazes de efetivamente mudar as coisas para que o Estado de Direito prevaleça.

Portanto, eu quero dizer-vos que para mim este esta homenagem falou-me fundo, falou-me bastante fundo porque vinda de colegas, não só de Cabo Verde, mas também do restante espaço de língua portuguesa, é com muita honra que eu aceito esta homenagem e sinto-me na obrigação de dar o meu contributo para a Federação dos Advogados da Língua Portuguesa. Estou numa fase da vida em que já não vou aos tribunais, ajudo as minhas colegas que estão lá a tomar conta do escritório, faço algumas consultorias, mas de facto o que me apetece é aquilo que a FALP faz, discute problemas, discute questões da justiça, discute questões do Direito.

E, por isso, eu quero oferecer a minha disponibilidade para, quando a FALP entender necessário, estar convosco nas vossas iniciativas, para que possamos em todo o espaço da CPLP ter o Estado de Direito a

funcionar normalmente, é evidente que o Estado de Direito não é imune a dificuldades, problemas, soluções que não são se calhar as melhores, mas não há, como já dizia um grande político, não há outra solução melhor no mundo, a democracia representativa é o melhor sistema que há no mundo, com todos os defeitos que possa ter.

Nós vivemos num mundo que hoje passa por uma fase muito difícil. Será que as democracias vão manter-se? Ou será que haverá um novo modelo? Digamos assim, de gestão das questões mundiais e das questões que se põem à vida dos cidadãos.

Portanto, a profissão de advogado, eu penso que vai ser cada vez mais importante. E as federações e uniões de advogados de língua portuguesa têm com certeza um papel fundamental a desempenhar nos nossos países para que o direito e a justiça triunfem. Não devemos ter dúvidas nenhuma a esse respeito, é preciso que o Direito e a Justiça triunfem para que as pessoas vivam bem, vivam melhor do que normalmente estão.

Por isso, muito obrigado. Agradeço do fundo do coração esta homenagem e procurarei retribuir com tudo que eu puder, e agora tenho mais tempo, com certeza, por isso contem comigo. Muito obrigado!

**3.º Congresso Internacional da Federação dos Advogados
da Língua Portuguesa Co-Organizado com a
Ordem dos Advogados de Cabo Verde**

Pensamentos

*3rd International Congress of the Federation of Portuguese-
Speaking Lawyers (FALP) Co-Organized with the Bar
Association of Cape Verde*

Thoughts

A alma cabo-verdiana



Fátima Bettencourt

Escritora cabo-verdiana.

Chego aqui meio equivocada quanto ao tema desta prosa. Primeiro eu entendi que era para falar um pouco de Mindelo e suas gentes. Mas depois vi que se pretendia que tratasse da Alma cabo-verdiana. Ora alma é do foro divino, matéria sobre a qual eu não pretendo nem devo dar nenhum palpite. Aliás eu estava gostando demais da versão inicial, Mindelo e suas gentes. Lembrei-me então que as Escrituras sagradas dizem que os últimos serão os primeiros. E já vão perceber por que digo isso.

Esta ilha foi a última a ser povoada. Achada tão imprestável, ela ficou 3 séculos à espera que alguém olhasse para ela com olhos que não vissem simples campos de pastagem. Está explicado porque tive que recorrer às Escrituras para justificar o seu aparecimento no início da minha fala.

A primeira proposta de povoamento de S. Vicente teve lugar em 1734, passados 3 séculos do seu achamento. Entre recuos e avanços chegou-se ao Governador António Pusich que veio dar um novo impulso à ideia de criar uma cidade administrativa e comercial baseada nas atividades do Porto. Mas só em 1879 a vila passaria a cidade, mais precisamente a 14 de abril, depois de 100 anos de intenções e tentativas.

Com uma situação geográfica privilegiada aliada à crescente importância do Porto Grande, logo a ilha tornou-se passagem obrigatória da navegação entre a Europa e o Atlântico. A isso se juntou a chegada dos ingleses que ali instalaram várias companhias carvoeiras, sendo considerado em 1875 o maior porto carvoeiro do Atlântico médio.

Hoje ao vislumbrar o cosmopolitismo de Mindelo/S. Vicente não se consegue imaginar como começou. Cidade talássica, foi à volta do Porto Grande que ela se desenvolveu em dimensão e qualidade de vida. Ao dizer isso num segundo talvez se perca o sentido do esforço e tempo para o conseguir. É preciso acrescentar que veio também o Telégrafo, as obras públicas e gente de todos os lados nomeadamente das outras ilhas. Mindelo apostou na sua vocação portuária, recebeu inputs de todos os lados, não rejeitou nenhum, aprendeu a conviver com todos os que vieram aproveitando o que cada um traziam na bagagem. Adaptou-se às suas línguas, hábitos e costumes, acarinhou a todos para que também aprendessem a gostar da nossa cachupa, nosso grogue, nossa música, nosso jeito particular de viver. Nasceu o Liceu e não é por acaso que uso a palavra “nasceu” pois foi gerado pelos próprios filhos desta ilha e não por nenhum decreto do governo Central. O feliz acontecimento teve lugar em outubro de 1917 e instalou-se na residência do Senador Augusto Vera-Cruz oferecida pelo próprio. Depois de algumas peripécias foi batizado com o nome de Liceu Infante D. Henrique, mais tarde Gil Eanes e agora Liceu Ludgero Lima.

O advento do Liceu é um dos marcos mais importantes do percurso da nossa Nação. Veio imprimir um dinamismo notável à vida académica em Mindelo. Mobilizou os estudantes à volta de projetos desportivos e culturais que incluíam artes cénicas, concursos literários, saraus de música e poesia, jograis e outros. Formou-se assim o lastro cultural que proporcionaria a excelente receptividade que teria o Movimento Caridoso, a longo prazo o arauto da Independência.

Cidade/Ilha agregadora que acolheu estrangeiros: italianos como Sérgio Frusoni, russos como Schofield, gregos como George Karantónios, Portugueses como a família Leão, japoneses como Abe, senegaleses e nigerianos, angolanos, guineenses, malgaches, chineses,

sobretudo chineses. Enfim gregos e troianos se alojaram no seu seio morno como cantou o poeta Corsino Fortes no seu poema Mindelo de que vos deixo um breve extrato:

Mindelo, óh doce Mindelo morno
De lua nascente e poente
De noite debruçado na morna dolente
De poesia encostada na esquina da noite.

Mindelo, recanto de sonhadores
De poetas e músicos
De aves sem asas
Voando em busca de alvo
Na neblina da noite.

Todos os nomes que citei há pouco são pessoas reais que deixaram vasta descendência nas ilhas. Muitos deles ainda estão por aí misturando o DNA. Como dessa convivência resultou o desenvolvimento cultural não nos cabe explicar, simplesmente apreciar o fenómeno, a criatividade, o encanto na música, no desporto, no teatro, nas artes em geral, no seu Carnaval, nas tradições, nas festas populares, nos ditos de rua, na convivência do quotidiano.

É um enorme desafio para os especialistas formular teorias que justifiquem o produto final que chamamos a Cabo-veridicidade. Como explicar essa criouldade que, contra todas as probabilidades, floresceu nas “minhas ilhas de pedra e vento” no dizer poético de Manuel Lopes.

Como foi isso possível numas ilhas perdidas no meio do mar e achadas sem um rumor de vida? Desertas, salesianas, poder-se-ia pensar que melhor teria sido procurar outro lugar para viver. Mas o

cabo-verdiano, com a teimosia e persistência que são marcas do seu DNA, pensou diferente. E é na poesia que vamos encontrar num curtíssimo verso de Aguinaldo Fonseca, a síntese perfeita dessa atitude. Diz apenas isto:

“Mas um dia o homem chegou
Cheio de vida, cheio de força, cheio de fé...”

Não é exagero se dissermos que este verso nos serviu de lema e nos levou ao 5 de julho de 1975. Pelo caminho tantas águas rolaram, umas boas, a maior parte não. E fomos construindo a coragem e o direito de aqui estar e aqui ficar. Em todo esse acidentado percurso a alma cabo-verdiana conseguiu manter-se à tona. Ela está aí na nossa cultura, nas tradições orais, na literatura e sobretudo na nossa música. Não é possível falarmos na alma cabo-verdiana sem referir a Morna onde ela está plasmada com mais intensidade, sem esquecer o Fulana, a Coladeira, o Batuque, a mazurca, Talaia Baxo, Lundum e tantos outros ritmos que acompanham as nossas vidas nos momentos de saudável convívio. E não só porque continua nas ilhas o costume de grupos musicais acompanharem os funerais das pessoas mais queridas.

Para o povo cabo-verdiano, a cadência, a letra e a melodia da morna são formas indistintas do mesmo ritmo interior. Parece bazofaria de crioulo, mas tenho que dizer que somos um dos raros povos que consegue expressar tão perfeitamente o seu sentir numa única manifestação de arte.

A ironia, a tristeza, a saudade, a fé, a ternura, o amor em todas as suas dimensões, o ciúme, tudo encontra na morna a sua expressão. Se não estou enganada foi Manuel Ferreira que disse que a Morna é o produto de um povo, duma cultura, de uma terra, de um clima e

das condições de vida desse povo. Desses condicionalismos resultou uma forma de arte impregnada de melancolia, de nostalgia, de lirismo e de indiscutível beleza. O grande poeta Gabriel Mariano foi lapidar ao caracterizá-la como “a expressão da alma de um povo”.

Mindelo, 18/11/24

Fátima Bettencourt

**3.º Congresso Internacional da Federação dos Advogados
da Língua Portuguesa Co-Organizado com a
Ordem dos Advogados de Cabo Verde**

Pensamentos

*3rd International Congress of the Federation of Portuguese-
Speaking Lawyers (FALP) Co-Organized with the Bar
Association of Cape Verde*

Thoughts

Sotavento



José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

Primeiro Vice-Presidente da FALP.

O grupo, sem prévio aviso, formou-se rapidamente, acobertado pelo início da noite, saindo em discreta fuga para o destino almejado e acalentado nos últimos dias.

Sem o caótico trânsito das nossas cidades, alcançamos rapidamente as ruas de pedra subindo em direção à casa no alto de Mindelo.

Estacionamos atrapalhando o descanso do cão deitado na frente da porta de acesso.

Olhei para cima e vi o nosso amigo Germano, de branco, como sempre, abrindo a janela e dando o comando para avançarmos pelas escadas, o que prontamente fizemos, subindo atrás do bastonário da Ordem dos Advogados de Cabo Verde e de Ronise Évora, recebida com a efusividade da antiga e verdadeira amizade.

A porta lateral, no ápice da longa escadaria, permitia a entrada no gabinete de trabalho, cujas paredes repletas de livros nas estantes abraçavam e permitiam que o tempo parasse. A parada essencial para um diálogo travado numa roda, também com a presença de três advogados brasileiros, armados com as obras de Germano Almeida, desejosos por autógrafos e com a curiosidade pelo trabalho do aclamado escritor cabo-verdiano. Iniciou-se a exploração das suas inspirações literárias, experiências de vida e reflexões sobre cultura, história e sociedade.

Germano enfatizou que o seu processo de escrita é um processo criativo semelhante à circunstância de se descascar uma cebola, com camadas de memórias e inspirações que emergem conforme escreve.

Perguntado sobre a origem dos personagens, esclareceu que são frequentemente baseados em pessoas reais ou em aspectos de sua própria personalidade, mas sempre com um toque de ficção para gerar identificação.

Todas as histórias têm raízes em circunstâncias reais, tal e qual certa feita foi chamado pelo juiz, dentro do fórum, que lhe mostrou um trecho de um testamento no qual o “de cujus” justificava a decisão de nada deixar para o filho desalmado e ingrato que vivia na expectativa da chegada da herança.

Não resisti, e perguntei qual era o livro preferido que ele havia escrito. A resposta foi rápida e direta: o último que estou escrevendo! Não me deixei fintar, e perguntei qual era o segundo livro preferido, e daí a verdade apareceu: “Os Dois Irmãos”, baseado em um caso jurídico ocorrido nos anos 1970, que atuou como advogado. A história, como ele contou, era simples e trágica, como as melhores histórias são. Dois irmãos que amavam a mesma mulher, foram divididos por amor e honra, e tiveram seus destinos selados pela cultura das ilhas. Um deles escolheu o sangue; o outro, o silêncio. “Em Barlavento, meu filho,” proclamou Germano, “um tapa resolve. Mas, em Sotavento, a ofensa só se lava com sangue.”

A frase ficou no ar, pesada como o silêncio que veio depois.

Rapidamente resolvido com um convite irrecusável de tomarmos grogue. Estávamos muito atrasados para o jantar que Ronise havia organizado com imenso trabalho e carinho. Ela, ainda pendente de se arrumar com o vestido de gala, quase chorou porque sabia que seria impossível resistir à oferta. Após provar e servir o grogue, Germano revelou ser a bebida oriunda de uma partida que estava há 34 anos no barril, tendo sido degustada com a pujança do sucesso da produção e da ação do tempo.

Enfatizou o papel da cultura cabo-verdiana em suas histórias, decorrente da colonização das ilhas, destacando as influências africanas e europeias e o impacto dessas dinâmicas na formação cultural e racial da população.

Explorou a ideia de uma identidade unificada de Cabo Verde, que acredita ser possível com o tempo e a interação entre as ilhas. Perguntado, revelou com satisfação a admiração por escritores como Jorge Amado, García Márquez e Érico Veríssimo, mas defendendo a necessidade de cada autor criar sua própria voz literária.

A voz que ecoa em sua obra possui idêntico impacto daquela vista a partir da escrivania de onde desfruta do seu Monte Cara.

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

Artigos

Articles

Royalties de Petróleo: O Direito e a Justiça – Intergeracional – como fator de desenvolvimento econômico e social

*OIL ROYALTIES: LAW AND INTERGENERATIONAL JUSTICE
AS A FACTOR OF ECONOMIC AND SOCIAL DEVELOPMENT*



Alexandre Scherman Rocha

Advogado especializado em petróleo; pós-graduado em Master Business Petroleum (COPPE/UFRJ, 2000); LLM em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos (ESA/OAB, 2021).
Presidente do Grupo de Trabalho de Direito do Petróleo e Energia da FALP– Federação dos Advogados de Língua Portuguesa.

Sumário

1. Introdução
2. Participações Governamentais na Indústria do Petróleo
3. Considerações Finais
4. Referências



Resumo

As participações governamentais previstas na legislação brasileira são mecanismos que possuem origens em fatos e fundamentos diversos, o que gerou, e ainda gera, discussão nos meios acadêmicos e em debates políticos, não mais no que diz respeito à sua natureza jurídica, mas no que tange à distribuição espacial que esta especial fonte de recurso proporciona para estados e municípios beneficiários destas importantes fontes de receita.

Em paralelo, o desenvolvimento de uma atividade econômica baseada na produção de um bem natural – petróleo e gás natural – caracterizado por ser finito e não-renovável, somado aos impactos ambientais que a sua exploração e produção causam não só em suas locações, mas também no entorno destas atividades, exsurge a obrigatoriedade do pagamento de participações governamentais, nas suas espécies (i) participação especial; e (ii) royalties.

A distribuição espacial dos royalties do petróleo é tema que merece atenção, sobretudo face às recentes alterações legislativas que [não]modificaram a forma dessa distribuição por conta de medida liminar ainda pendente de julgamento definitivo.

Palavras-chave: Produção de petróleo. Royalties. Distribuição Espacial. Alterações legislativas. Justiça Intergeracional.

Abstract

The government participations provided for in the legislation are mechanisms that originate from various facts and foundations, which have generated—and continue to generate—debate in academic circles and political discussions. However, the debate is no longer about their legal nature but rather about the spatial distribution of this special source of revenue among the states and municipalities that benefit from these important income streams.

In parallel, the development of an economic activity based on the production of a natural resource—oil and natural gas—characterized as finite and non-renewable, along with the environmental impacts caused by its exploration and production not only at the sites but also in their surroundings, gives rise to the obligation of paying government participations in the forms of (i) special participation and (ii) royalties.

The spatial distribution of oil royalties is a topic that deserves attention, especially in light of recent legislative changes that [did not] modify the distribution method due to a preliminary injunction still pending a final ruling.

Keywords: *Oil production. Royalties. Spatial distribution. Legislative changes. Intergenerational justice.*

1. Introdução

O presente trabalho traz à tona o debate sobre a distribuição espacial dos *royalties* do petróleo, desde como estabelecido em lei, mas também sobre a coerência destes ditames legais.

2. Participações Governamentais na Indústria do Petróleo

As participações governamentais estão previstas na Lei do Petróleo (Lei 9.478/97, Seção VI do Capítulo V) e são divididas em quatro espécies, consoante se infere do artigo 45 e incisos da Lei do Petróleo: (i) bônus de assinatura; (ii) *royalties*; (iii) participação especial; e (iv) pagamento pela ocupação ou retenção da área.

Nos ocuparemos de tratar dos *royalties*, instituto que de certa maneira, numa visão leiga ou generalista, engloba a participação especial, já que ambas têm como fonte à produção de petróleo e gás natural, sendo que esta se aplica aos campos que ultrapassem o volume de produção ou a rentabilidade esperada.

2.1. *Royalties*: natureza jurídica e aspectos relevantes

Os *royalties* do petróleo têm como norma fundamental à própria Constituição Federal que no §1º do art. 20 assegura, no caso de exploração

e produção de petróleo, (i) participação no resultado; e (ii) compensação financeira por esta exploração (*melhor seria ter falado em produção posto que esta sim é que gera o pagamento de compensação financeira*).

De início criou-se um debate quanto à natureza jurídica dos *royalties*, havendo quem sustentasse ter a mesma natureza jurídica tributária e outra corrente que sustentava ser uma indenização, sendo certo que esta última nos parece majoritária, até os dias de hoje. Estamos mesmo com a corrente majoritária que tem na “compensação financeira” o fato gerador da incidência dos *royalties*.

Esta compensação financeira, a par de remunerar a União pelo uso de um bem que lhe pertence, também possui outras justificativas, que são tão ou mais importantes.

Inicialmente, é importante recuperar o julgamento do mandado de segurança nº 24.312-1/DF, no qual o Ministro Nelson Jobim, ao compor julgamento proferido pelo Colendo Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expressou o entendimento, baseado no histórico da própria criação desta compensação financeira, da qual fez parte diretamente, no sentido de que se tratava de uma recomposição destinada a satisfazer as perdas que os estados, e, por conseguinte, os municípios, teriam pela não incidência de ICMS “sobre operações que se destinassem a outros estados – petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos, gasosos e derivados e energia elétrica -, ou seja, tirou-se da origem a incidência do ICMS”... “Assim, decidiu-se da seguinte forma: tira-se o ICMS da origem e dá aos estados uma compensação financeira pela perda dessa receita. Aí, criou-se o §1º do art. 20 da CF/88.

A atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural é altamente impactante, tanto em termos ambientais como em termos socioeconômicos, na medida em que toda a atividade implica num sem

número de serviços de várias espécies, desde os mais pesados, como logística de armazenamento e transporte dos pesados *risers*, passando pelo manuseio e comercialização de diversos produtos químicos utilizados em larga escala na produção de hidrocarbonetos, até o abastecimento hoteleiro de uma plataforma de petróleo, tudo tendo como base uma determinada localidade que suporta todo este aparato.

Por último, mas com lugar de destaque, outra característica desta indústria é que o petróleo é um recurso natural, entretanto finito e não-renovável, e ainda sem substituo a sua altura. Estes indicativos nos levam necessariamente a ter que observar que o ciclo de exploração e produção de petróleo de um determinado campo tende a zerar. É certo que toda atividade econômica traz consigo o risco do fracasso, seja por forças endógenas seja por forças exógenas, mas em se tratando de um recurso natural finito e não-renovável, o risco se torna certeza. A estagnação, o declínio e o fechamento dos campos de petróleo são inevitáveis.

Portanto, tem os *royalties* especial função de servir como uma compensação financeira que visa proporcionar condições de se implementar um desenvolvimento sustentável na localidade impactada por esta atividade industrial. Este desenvolvimento sustentável, entretanto, vai mais além do que garantir perfeita harmonia entre a sociedade e o meio-ambiente, senão que se preocupa em criar oportunidades para o surgimento de economias outras que garantam (justiça intergeracional), no mínimo, a manutenção do desenvolvimento econômico ocasionado pela atividade petrolífera quando esta se findar.

O prejuízo compensado financeiramente tem o condão de minorar uma situação futura, porém certa de ocorrer, e que quando experimentada atinge os interesses de toda a sociedade que baseou seu crescimento numa atividade econômica finita, evitando assim

que o esvaziamento financeiro, populacional e de infraestrutura não crie na região cidades fantasmas como ocorrido em experiência até mesmo internacional.

Isto porque, com o fim da atividade econômica alicerçada em um recurso finito e não renovável traz como consequências diretas: a) a extinção das participações governamentais (royalties e participação especial), aniquilando uma extraordinária fonte de recurso dos municípios; e b) diminuição dos empregos relacionados ao setor, por conta do esvaziamento das atividades de apoio vinculadas a exploração e produção petrolífera.

A riqueza natural de um país e, naturalmente, dos seus demais entes da federação, não acarreta obrigatoriamente a riqueza da sua sociedade, sendo o inverso também verdadeiro. Quantas jurisdições possuem abundância de recurso natural cuja riqueza não se reflete na sua sociedade e, de outro lado, quantas jurisdições há que não possuem riqueza natural, mas ostentam uma sociedade desenvolvida?

Dito isso, é possível afirmar que a riqueza natural não gera obrigatoriamente uma sustentabilidade, tanto mais quando aquela é finita e não renovável, como se dá com o hidrocarboneto, uma vez que não apresenta aspectos intertemporais que assegurem o uso dessas reservas pelas futuras gerações (justiça intergeracional).

Portanto, beneficiar gerações futuras pela riqueza consumida no presente é tarefa de sustentabilidade, tendo o princípio da equidade intergeracional uma ordem baseada na atenção e adoção de medidas que busquem uma distributividade para além do momento presente.

“A idéia de desenvolvimento sustentado também está relacionada à de riqueza constante, no sentido de que cada geração deve deixar para a próxima pelo menos o mesmo nível de riqueza, considerada

como a disponibilidade de recursos naturais, de meio ambiente e de ativos produtivos”^[1].

Ponto interessante levantado por Montibeller (*apud* A competência da união para a elaboração de “plano nacional das atividades de exploração de petróleo e gás natural” no Brasil, <https://www.scielo.br/j/asoc/a/qjSz6VWRm49>) diz respeito ao preço dos recursos naturais que, segundo o autor “não considera o fato de estar sendo consumido recurso natural não renovável” (MONTIBELLER FILHO, 2004, p. 129).

Dada a variada gama de conceitos que visam consubstanciar o conceito de royalties como ‘compensação financeira’ sobressalta a dificuldade de equacionar a distribuição espacial dos proventos que resultam a produção de petróleo e gás, sendo certo que tem a referida participação governamental um (i) aspecto que visa proporcionar recursos financeiros para fazer frente às dificuldades dos entes lindeiros, que sofrem um impacto no seu ambiente, que vão desde a dotação de urbanização do seu território, passando por atendimento do necessário provimento do acesso à educação e a saúde, e, ainda, que seja capaz de qualificar os cidadãos para que se insiram nessa peculiar atividade econômica.

Paralelamente, o segundo aspecto (ii) diz respeito a uma preparação para o futuro, tanto no que diz respeito a garantir que se faça justiça no sentido das próximas gerações também se beneficiarem dessa riqueza, mas também para que o território verdadeiramente impactado pelo suporte logístico e de prestação de serviço não se torne um território fantasma quando a atividade econômica se esvair junto com a finitude do petróleo naquela região.

1. GOMES, H. M. **As relações sociedade/natureza e a valoração econômica da natureza: o caso da mata do Estado - Cabedelo/PB, João Pessoa, 1999. 122f.** Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento)-Centro de Ciências Exatas e da Natureza, Universidade Federal da Paraíba; *apud* **A competência da união para a elaboração de “plano nacional das atividades de exploração de petróleo e gás natural” no Brasil**, <https://www.scielo.br/j/asoc/a/qjSz6VWRm49>

2.2. A Bacia de Campos

A Bacia de Campos engloba uma porção que se estende do Estado do Espírito Santo até a Arraial do Cabo no Estado do Rio de Janeiro e tem uma área de cerca de 100mil Km² e lâmina d'água de 3000 m.

De acordo com os conceitos de municípios produtores confrontantes, a Bacia de Campos congrega 09 (nove) Municípios: Armação de Búzios, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Casimiro de Abreu, Macaé, Quissamã, Rio das Ostras e São João da Barra.

De fato, o Município de Macaé é o epicentro das atividades petrolíferas na Bacia de Campos, que já foi a principal bacia sedimentar produtora de petróleo e gás natural, chegando a prover mais de 80% da produção nacional.

Na Princesinha do Atlântico - Macaé – foi onde se iniciou a história da exploração e produção de petróleo e gás natural offshore no Brasil, tendo como único e exclusivo ator a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, o que se deu no início da década de 70. A escolha do município macaense para receber a PETROBRAS em detrimento ao seu concorrente Campos dos Goytacazes, por si só, traduz fato importante para um real entendimento da natureza do *royalty* no sentido de se configurar verdadeira compensação financeira, já que se baseou em critérios técnicos fundamentados na teoria clássica de localização, onde o papel da distância disciplina vários modelos que envolvem interações espaciais.

A “disciplina da distância” neste caso teve como parâmetros à relação de Macaé com o edifício-sede da Petrobrás, que fica 150Km mais perto que o litoral campista. A questão das condições ambientais também foi fator preponderante já que o pequeno porto, na época

pesqueiro, localizado na enseada de Imbetiba (Macaé), oferecia melhores condições que o mar bravo do Farol de São Tomé.

Ao chegar a Macaé esta indústria do petróleo encontrou uma cidade frágil, já que pertencente à parte mais pobre do Estado do Rio de Janeiro e que tinha numa decadente economia agropecuária, praticada por grandes oligopólios rurais, sua base de desenvolvimento. Macaé foi erigida à condição de vila e 29 de julho de 1813, denominada Vila de São João Batista de Macaé, iniciando seu desenvolvimento no comércio de escravos e após servindo de porta de entrada e saída do Norte Fluminense, beneficiada inclusive com a construção do canal Macaé-Campos (1844/1848), cuja obra trabalharam cerca de 10mil escravos.

O canal Macaé-Campos deu origem ao primeiro ciclo econômico de Macaé já que sua ligação com o Rio Paraíba do Sul possibilitou a conquista de novos mercados para seus produtos derivados principalmente da cana-de-açúcar. O segundo ciclo econômico foi o plantio de café, já em 1895. O terceiro ciclo econômico apresenta a instalação da PETROBRAS em seu espaço territorial como um marco, sendo certo que hoje vivemos em pleno quarto ciclo econômico, com a abertura do mercado e a consequente mudança na aplicação e distribuição espacial dos *royalties* do petróleo.

Por outro lado, é sabida que uma das características mais marcantes da indústria do petróleo é a ubiquidade do seu capital, revelando pouco adiantar o anúncio dos altos investimentos privados se este capital, via de regra, se dissolve pela remessa para diversas outras localidades, não entrando no veio da ordem social e econômica local.

Por tudo isto é que entendemos que a distribuição espacial dos *royalties* necessita de uma maior discussão sobre suas características, sobretudo para dar uma dimensão real da sua importância e papel na

economia, suprindo sua deficiência ocasionada pelo papel secundário que teve face à grandiosidade que o tema “quebra do monopólio do petróleo” usufruiu no cenário que alterou todo o ordenamento legal desta indústria.

2.3. A distribuição espacial dos Royalties

O presente tópico buscará apresentar tão-somente a forma pela qual se dá a distribuição espacial dos royalties aos entes da Federação beneficiados por este pagamento.

Portanto, não se discutirá nem se analisará a evolução da legislação atual senão para gizar um único fator essencial para esta análise: o conceito de Estados e Municípios produtores. Outrossim, a análise que se propões gira em torno do recebimento desta compensação financeira aplicada pela produção de petróleo e gás natural na Bacia de Campos, portanto, trata-se de analisar a distribuição destes pagamentos pela produção de hidrocarbonetos *offshore*.

Importante, ainda, destacar que, o presente artigo não se refere às alterações promovidas pela Lei 12.734/2012, eis que na ADI 4917 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), suspendeu os efeitos do referido Diploma Legal, de forma que o artigo se baseia desconsiderando o estabelecido na Lei *sub judice*.

Contudo, no último tópico desse artigo, destacaremos trechos da decisão liminar que suspendeu a aplicação do referido Diploma Legal (Lei 12.734/2012).

Assim sendo, deve ser destacado que a distribuição espacial tem em conta duas legislações aplicáveis, ou seja, a Lei do Petróleo que contempla a distribuição espacial dos *royalties* no percentual acima dos 5% e a Lei 7.990/89 que dispõe sobre a distribuição espacial dos royalties que contempla o percentual de até 5%.

Explica-se: A Lei 7.990/89 previa o pagamento de *royalties* na proporção de 5% (cinco por cento) e trazia no seu bojo a forma pela qual dar-se-ia esta distribuição de riqueza. Porém, a Lei do Petróleo, em seu artigo 47, aumentou a alíquota para 10% (dez por cento) e, ainda, estabeleceu duas formas distintas para a distribuição espacial dos *royalties* em que (i) na forma do art. 48 manteve os critérios então estabelecidos pela Lei 7.990/89 para a parcela de 5% (cinco por cento) e (ii) introduziu uma nova forma de distribuição especial especificada no art. 49 do mesmo diploma legal para a segunda parcela de 5% (cinco por cento) do total de 10% (dez por cento) disposto em Lei.

Ocorre que ambas as formas de distribuição partem de um critério estabelecido pela Lei 7.990/89, regulamentada pelo Decreto 01/91, baseado no conceito de região geoeconômica e da extensão dos limites territoriais dos estados e municípios litorâneos.

Voltando a questão dos municípios produtores, tal como definido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), deve ser esclarecido que este critério estabelece que o limite territorial dos estados e municípios com os poços produtores parte de um critério puramente objetivo, que se baseia em um critério fixado pela natureza geográfica de tais entes, dos quais de suas extremidades partem dois pares de retas, uma ortogonal e outra paralela, que projetam o município para além do seu território ao encontro da plataforma continental.

Por este critério pode um poço de petróleo se encontrar na dianteira de um determinado município, mas que por tal critério outro seja considerado município produtor em relação ao mesmo.

Por outro lado, no que tange as linhas paralelas, este critério também não nos parece o mais apropriado, já que pode ocorrer que o município seja considerado produtor por este critério sem sofrer qualquer impacto por esta produção, seja por não possuir em seu espaçamento qualquer

atividade de apoio à exploração e produção de petróleo e, ainda, por este poço se localizar a mais de 100Km da costa terrestre.

Portanto é fácil se perceber que o critério estabelecido pela legislação é distorcido, porque baseado em critérios objetivos sem levar em consideração critérios subjetivos relativos aos beneficiários que podem sofrer maior ou menor impacto pela exploração e produção de petróleo e gás natural; este sim, ao nosso ver, o principal que deveria nortear esta distribuição espacial, ou seja, baseada em efetivos critérios identificados pelo concreto impacto econômico suportado (daí o sentido desta compensação financeira).

Esta fragilidade do critério é fácil de se perceber pelo seguinte exemplo: o Município de São João da Barra por tal critério objetivo era considerado, em 2001, município produtor, graças às operações do campo de Roncador. Porém, como o fatídico acidente envolvendo a Plataforma P-36, o município deixou de ser produtor sofrendo uma diminuição na sua arrecadação de participação governamental da ordem de 67% (sessenta e sete por cento).

Outro dado importante é a monografia desenvolvida por Carlos Augusto Góes Pacheco e chancelada pela Agência Nacional do Petróleo (*in A aplicação e o impacto dos royalties do petróleo no desenvolvimento econômico dos municípios confrontantes da Bacia de Campos*) onde o autor demonstra que os critérios utilizados pelo IBGE na definição das linhas ortogonais e paralelas para estabelecer o conceito de município produtor acabaram por beneficiar municípios com populações menores e menores impactos industriais, *in verbis*: “Isto demonstra que os impactos dos *royalties* e participações especiais são mais significativos em localidades com população menores, como Quissamã e Carapebus, revelando a necessidade de melhor raciocínio para sua repartição, como, por exemplo, critérios socioeconômicos”.

Por último cabe apresentar alguns dados significativos que demonstram que Macaé é efetivamente o município que recebe o maior impacto ocasionado pela exploração e produção de petróleo e gás natural na Bacia de Campos: Macaé é o único município que possui instalações relacionadas diretamente com a produção de hidrocarboneto, seja relacionada à produção de petróleo e/ou gás natural, para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento. Macaé é também o único município do Norte-Fluminense que possui instalações de apoio a esta atividade tais como: ferrovia, porto, aeroporto, heliporto, oficinas de manutenção, almoxarifados, armazéns e escritórios (*in* Guia dos Royalties do Petróleo e Gás Natural, Agência Nacional do Petróleo, 2001).

2.4. A Descoberta do Pré-sal: novo arcabouço da distribuição dos royalties do petróleo

A descoberta de imensas jazidas petrolíferas na denominada camada do pré-sal levou a criação de um novo modelo de distribuição espacial dos royalties do petróleo, na forma estabelecida pela Lei 12.351/2010 e modificada, ao seu turno, pela Lei 12.734/12, pela qual se buscava (há uma decisão liminar suspendendo os efeitos da Lei – ADI 4917), estender a qualidade de beneficiários desta compensação financeira a todos os demais entes da Federação.

A referida Lei 12.734/12 alterava diversos dispositivos da Lei do Petróleo, mas estas alterações foram suspensas cautelarmente por decisão da Exma. Sra. Dra. Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal.

Abaixo trazemos alguns trechos da decisão que entendemos serem suficientes para dimensionar o tamanho do imbróglio.

...

Explicita-se, na petição inicial da ação, ter sido “a lei n. 12.734/2012 ... editada para alterar as bases da repartição das participações governamentais devidas, nos termos da Constituição, aos Estados e Municípios em cujos territórios ocorra a produção de petróleo. Em síntese, o diploma estabelece uma nova forma de rateio das participações, colocando no centro das preocupações, não os entes produtores – como determina a Constituição -, e sim os Estados que (i) não sofrem os impactos e os riscos associados à exploração de petróleo, e (ii) já se beneficiam de uma regra especial quanto à incidência do ICMS. Não fosse suficiente, a lei sequer excepciona expressamente as concessões já celebradas com base na legislação anterior, pelo que seria possível imaginar que o novo regime poderia ser aplicável aos contratos já em curso” (fl. 18).

...

Na presente ação, o Governador do Estado do Rio de Janeiro põe em questão a validade constitucional dos “arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, todos com a redação dada pela Lei Federal n. 12.734/2012”, argumentando que por estes dispositivos teria sido levada a efeito “verdadeira inversão do sistema constitucional de pagamento de royalties e participações especiais, colocando em seu centro os Estados e Municípios não-produtores, cujas receitas serão imediata e progressivamente ampliadas de forma bastante intensa, à custa dos entes produtores” (fl. 21), o que contrariaria o § 1º do art. 20 da Constituição da República.

...

Segundo o Autor, a Constituição “faz ... uma associação direta e inequívoca entre o pagamento da compensação e o fato de haver produção situada no ente. Além da literalidade do dispositivo, a lógica da

compensação aos produtores é justificada por diversas razões objetivas, igualmente baseadas na Constituição. ... Embora o bem pertença à União (CF/88, arts. 20, IX, e 176, caput), sua produção gera uma série de ônus e riscos para os entes locais em cujo território ocorre a exploração. Por conta disso, a Constituição exige que os Estados e Municípios produtores sejam compensados...” (fl. 28).

...

Anota ele, ainda, ter a Constituição estabelecido exceção à regra geral sobre o regime do ICMS sobre operações interestaduais com o petróleo, deslocando a sua incidência do Estado de origem da mercadoria para o Estado de destino (al. b do inc. X do art. 155 da Constituição do Brasil) exatamente para que haja coerência no sistema federativo: “... os Estados produtores, embora não arrecadem o ICMS, devem receber os recursos previstos no art. 20, § 1º. As receitas, assim, se compensam em alguma medida...” (fl. 34).

...

Aduz o Governador do Estado do Rio de Janeiro que o advento das normas questionadas teria provocado, assim, a “ruptura do próprio equilíbrio federativo”, pois “os Estados não produtores passaram a se beneficiar da arrecadação de ICMS e de uma inusitada compensação por prejuízos que nunca tiveram” (fl. 39).

...

No mérito, pede “a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, todos com a redação dada pela Lei Federal n. 12.734/2012” e reitera “o pedido eventual de declaração de inconstitucionalidade, também, da Medida Provisória

n. 592/2012, caso se entenda encontrar-se ela vigente. Por fim, e também por eventualidade, caso não se entenda viável a declaração de inconstitucionalidade postulada, o requerente pede que seja reconhecida a invalidade da aplicação das novas regras de distribuição às concessões celebradas na vigência da legislação anterior” (fls. 50/51).

...

A Lei n. 9.478/1997 trouxe comando normativo expresso sobre o pagamento de royalties, em seu art. 47: “Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural”.

...

Em 1998, o Decreto 2.705 definiu, em seu art. 11:

“Art 11. Os royalties previstos no inciso II do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedada quaisquer deduções.”

...

A controvérsia jurídica instaurada sobre a matéria antecede a promulgação dos dispositivos impugnados.

...

Como realça o Autor da presente ação, “... logo após a descoberta das reservas do pré-sal, pediu-se ao Estado do Rio de Janeiro que se conformasse em abrir mão de parte da receita a que fazia jus, nos

termos da legislação em vigor. Somente em relação ao pré-sal, dizia-se. Aos poucos, no entanto, foi-se tentando introduzir legislação para afetar também a participação dos Estados produtores em áreas situadas fora do pré-sal. E, já agora, não pretendem respeitar sequer as receitas referentes a concessões firmadas há anos” (fl. 19).

...

As razões expostas na petição inicial, fundadas na jurisprudência deste Supremo Tribunal, denotam a densa plausibilidade da alegada inconstitucionalidade de algumas das novas regras legais, especialmente aquelas promulgadas em 15.3.2013, modificando-se critérios de pagamento de royalties e de participações dos Estados e dos Municípios “no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

...

Dispõem o § 1º do art. 20 e a al. b do inc. X do § 2º do art. 155 da Constituição do Brasil, alegados pelo Autor como normas constitucionais interpretadas sistemicamente e que teriam sido descumpridas pelas regras legais questionadas na presente ação:

“Art. 20 – São bens da União: ... § 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

... § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) ...

X - não incidirá: ...

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;”.

...

O que se há de examinar e decidir, cautelarmente neste passo, é se, ao desempenhar a sua competência legislativa, o Congresso Nacional, analisando e deliberando sobre a matéria, em especial quanto aos pontos inicialmente vetados pela Presidenta da República às normas propostas pelos parlamentares, no projeto que se tornou a Lei n. 12.734/2012, teria atuado em desconformidade com a Constituição.

...

Insista-se: neste juízo acautelatório, a análise e a conclusão não de se direcionar pela plausibilidade jurídica e pela relevância dos fundamentos apresentados para decisão que se imponha, para evitar prejuízo irreparável para os cidadãos, pelos quais são diretamente responsáveis as entidades federadas que se afirmam contrariadas em seus respectivos direitos pelas normas promulgadas.

...

E é nesse ponto que se tem o quadro posto na ação em exame.

...

Algumas entidades federadas – Estados e Municípios -, em cujo território se tenha a exploração de petróleo ou gás natural ou que seja confrontante com área de exploração foram resguardadas constitucionalmente na participação dos recursos decorrentes daquela atividade.

...

Afirma-se direito público subjetivo constitucionalmente definido pelo uso da locução inicial da regra “é assegurada...participação ... ou compensação...”.

Daí a superveniência de legislação (Lei n. 9.478/1997), que cuidou da matéria constitucionalizada (no plano infraconstitucional era objeto de legislação anterior, desde 1953), segundo o regramento posto na Constituição de 1988.

...

Seja afirmado que a circunstância de o direito ser exercido “nos termos da lei”, como se tem no § 1º do art. 20 da Constituição, não o debilita.

...

Assim, o Estado e o Município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

...

Razão de direito assiste ao Autor.

Pelo menos em sede acauteladora, a plausibilidade dos fundamentos apresentados, que põem no centro da discussão processual a eficácia do princípio federativo e as regras do modelo constitucionalmente adotadas, conduz ao deferimento da medida cautelar requerida.

A dicção do § 1º do art. 20 da Constituição brasileira define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

...

O direito das entidades federadas, Estados e Municípios, constitucionalmente assegurado, decorre de sua condição territorial e dos ônus que têm de suportar ou empreender pela sua geografia e, firmado nesta situação, assumir em sua geoeconomia, decorrentes daquela exploração. Daí a garantia constitucional de que participam no resultado ou compensam-se pela exploração de petróleo ou gás natural.

...

Como observado por Célio Borja, no parecer antes mencionado, “a Constituição não partilha participação na produção nem compensação financeira a Estados e Municípios de cujos territórios o petróleo e o gás não são extraídos ou que não se delimitam geograficamente com as áreas exploradas, nem concorrem operacionalmente para a produção, porque ... esses direitos federativos são territoriais e decorrem de confrontação com as jazidas exploradas. A inexistência dessas vinculações

topográficas, produtivas e operacionais exclui Estados e Municípios da participação no resultado da exploração e na compensação financeira” (fl. 10 do parecer).

...

A alteração legislativa promovida, a aquinhoar Estados e Municípios não ajustados nas condições territoriais constitucionalmente descritas, com participação nos resultados da exploração de petróleo e gás natural ou com valores compensatórios, mostra-se dissonante da norma constitucional apontada como paradigma.

...

Note-se que o recebimento de valores pelos Estados e Municípios contemplados pelas regras legislativas questionadas corresponde à perda financeira e jurídica – pois de direito se cuida, segundo alega o Autor, em questão a ser resolvida em julgamento de mérito da presente ação – daqueles que se põem como titulares do direito previsto no § 1º do art. 20 da Constituição brasileira.

...

A participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou compensação financeira por essa exploração acomoda-se a modelo tributário, que fixa orientação diversa para Estados titulares desse direito (previsto no § 1º do art. 20) e para aqueles que com tais recursos não podem contar.

...

Daí a norma da al. b do inc. X do § 2º do art. 155 da Constituição, segundo a qual não incidirá ICMS sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica. Vale dizer, orienta-se a

hipótese de incidência tributária segundo o destino e não a origem do produto tributado, exatamente para se acomodar o regime de finanças na Federação.

...

A alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente.

...

Na espécie em exame, a Constituição estabeleceu normas que se ajustam, coordenam-se, completam-se com finalidade clara de garantir a participação de Estados e Municípios em situação geográfica definida ou compensá-los pelos ônus decorrentes de sua situação.

...

O enfraquecimento dos direitos de algumas entidades federadas não fortalece a federação; compromete-a em seu todo.

...

E se uma vez se desobedece a Constituição em nome de uma necessidade, outra poderá ser a inobservância de amanhã em nome de outra. Até o dia em que não haverá mais Constituição.

...

O direito de Estados e Municípios, a ser exercido nos termos da

lei, não pode ser porta de entrada para o seu amesquinamento pelo legislador, não se podendo permitir seja esse direito constitucionalmente estabelecido mais formal que real, ainda que o objetivo tenha sido o de angariar novos recursos às demais entidades federadas, igualmente necessitadas de novos aportes para fazer face às demandas sociais.

...

Por mais nobres e defensáveis sejam os motivos que conduzem os legisladores, não se atém o controle de constitucionalidade a suas razões, mas à compatibilidade do ato legislado com as normas constitucionais.

...

Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.

3. Considerações Finais

Por todo o exposto é possível concluir que os *royalties* de petróleo e gás natural são uma espécie de compensação financeira devida pela atividade econômica desenvolvida e que se baseia em um recurso natural, finito e não-renovável e tem como principal meta prover à região impactada de um mecanismo que lhe possibilite empreender um desenvolvimento sustentável, este entendido como fomento ao desenvolvimento de uma diversificação econômica capaz de sustentar

este desenvolvimento econômico proporcionado pela atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural, num esforço de afastar a possibilidade real do surgimento de verdadeiras cidades fantasmas como e quando não só o recurso natural se exaurir, mas também quando se iniciar a queda de sua produção que tende chegar ao fim, desta forma possibilitando concretizar uma justiça intergeracional.

Assim sendo se faz necessário um amplo debate sobre a questão, tendo a Bacia de Campos, por ser a mais desenvolvida, como pano de fundo e o município de Macaé como norte a ser seguido, sobretudo por não se ter notícia da existência de um debate aprofundado sobre a questão, que se limitou a vir a reboque de um assunto muito mais amplo e emblemático que foi a quebra do monopólio do exercício da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural.

A proposição deste debate aprofundado tem como meta esclarecer e raciocinar sobre os critérios utilizados para a distribuição espacial desta importante participação governamental, sobretudo no que tange a definição de estados e municípios produtores, que, baseados num determinismo físico empregado pelo IBGE, se distância da realidade socioeconômica experimentada por cada um dos seus beneficiários, além de fundamentar os diversos projetos de lei que estão em pauta no Poder Legislativo e que pretendem de uma forma ou de outra trazer destinações diversas a esta distribuição espacial, sem, contudo, focalizar este impacto sentido pela região que efetivamente recebe toda a logística necessária para o desenvolvimento desta indústria.

4. Referências

Pacheco, Carlos Augusto Góes. A aplicação e o impacto dos royalties do petróleo e gás natural no desenvolvimento econômico dos municípios confrontantes da Bacia de Campos, monografia de bacharelado, UFRJ, agosto de 2003

Piquet, Rosélia (organização). Petróleo, *Royalties* e Região. Editora Garamond, 2003.

Guerra, S.M.G. e Honorato, F., A Lei do Petróleo e a renda petrolífera no Brasil, UNICAMP

Valente, Rodrigo Serra. Desdobramento espacial da exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil: em busca de um nexo para distribuição dos *royalties* entre municípios. Trabalho apresentado no X Encontro Nacional da ANPUR, 2003

Revista Carta Capital fevereiro de 2006

Projeto CTPETRO NT 13. Impactos sociais do desenvolvimento da atividade de exploração e produção de petróleo nas regiões Baixadas Litorâneas e do Norte Fluminense - janeiro de 2003.

Direito, Justiça e Desenvolvimento: a redução das desigualdades étnico-raciais. O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável – nº 18.

*LAW, JUSTICE, AND DEVELOPMENT: REDUCING
ETHNIC-RACIAL INEQUALITIES. THE SUSTAINABLE
DEVELOPMENT GOAL – NO. 18*

Caio Medici Madureira

Mestrando em Direito do Trabalho na Universidade de São Paulo - USP;
Especialista em Direito Empresarial e Processual Civil; Advogado;
Sócio na Tortoro, Madureira & Ragazzi.

José Luiz Ragazzi

Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo - PUC-SP; Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino;
Professor e Advogado; Sócio na Tortoro, Madureira & Ragazzi.

Lúcia Helena Polleti Bettini

Doutora e Mestre em Direito do Estado, subárea Direito Constitucional
pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP; Professora e
Advogada; Sócia na Tortoro, Madureira & Ragazzi.

Sumário

1. Introdução;
2. A Constituição material e os Princípios Fundamentais;
3. Da abolição da escravidão às Políticas de Igualdade Racial: invisibilidade, desvalor e discriminações;
4. O Desenvolvimento Sustentável e a Redução das Desigualdades: o ODS 10;
5. Referências.



Resumo

O presente artigo estuda e analisa o direito ao desenvolvimento no contexto dos direitos humanos e da ética da cidadania terrestre como forma de afastar os efeitos do colonialismo, em especial, a violência, opressão e discriminações negativas contra os negros e a afirmação dos valores dignidade humana, liberdade e igualdade. Educar para a cidadania terrestre é medida da maior relevância e se impõem a todos por meio de políticas planetárias de igualdade e inclusão. A análise dos documentos normativos e o método dedutivo foi o utilizado.

Palavras-chave: Constituição Material; Direitos Humanos; Direito ao Desenvolvimento; Políticas de Igualdade Racial; Educação Antirracista.

Abstract

This Article studies and analyzes the right to development in the context of human rights and the ethics of terrestrial citizenship as a way of removing the effects of colonialism, in particular, violence, oppression and negative discrimination against black people and the affirmation of the values of human dignity, freedom and equality. Educating for terrestrial citizenship is a measure of the greatest relevance na is imposed on everyone through planetary policies of equality and inclusion. The analysis of normative documents and the deductive method were used.

Keywords: *Material Constitution; Human Rights; Right to Development; Racial Equality Policies; Anti-Racist Education.*

1. Introdução

O direito ao desenvolvimento tem algumas premissas básicas para que o mesmo se realize com efetividade que se apresentam indispensáveis dentro da sistematização ocorrida e inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, e na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986, adotadas pela Organização das Nações Unidas, em comunhão e identidade com os valores democráticos, liberdade, igualdade e dignidade. No presente estudo, a experiência do colonialismo e as práticas de dominação econômica, política e cultural que, ainda hoje, estão presentes como constantes sociais externadas por inúmeras desigualdades, em destaque, as práticas do racismo e outras formas de discriminação que levam à exclusão em diversos aspectos da vida humana com afetação da sua dignidade.

No Brasil, com a Constituição de 1988, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana veio de forma tardia em razão do regime ditatorial experimentado desde os anos 1964, ou seja, somente com o processo de redemocratização em 1985 e com a promulgação da atual Lei Fundamental, afirmou-se como fundamento do Estado brasileiro este princípio e o seu reconhecimento como resultado da efetividade dos direitos humanos fundamentais. Nesse mesmo contexto, a identificação de diversas fragilidades e deveres a serem implementados por todos os que desenvolvem as tarefas administrativas, em especial, aos entes políticos que detêm competências expressas e enumeradas para tanto e têm o dever da realização das mesmas.

Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estão o construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir desigualdades, afastar todas as formas de discriminação e promover o bem de todos são apresentadas como metas a serem realizadas por meio de políticas de Estado e não deveriam existir omissões, sejam legislativas, executivas ou judiciais, até que sejam implementadas com efetividade, mas ainda temos um percurso longo que demanda atuação da Administração Pública em sentido amplo e dos particulares. O agir responsável e orientado dos entes públicos e particulares para o atingimento que envolve também as metas explicitadas pelos objetivos do desenvolvimento sustentável – ODS, na Agenda 2030.

A afirmação do desenvolvimento por meio do olhar dos direitos humanos é postulado inafastável para sua concretização e o dever da cultura dos direitos humanos se impõe a todos como atuação essencial, seja nas ações governamentais e também dos particulares pois, somente dessa maneira podemos alcançar o bem-estar de todos pela implementação da justiça social e redução das desigualdades.

O presente artigo estuda e analisa a obrigatoriedade das medidas que sejam catalisadoras da redução das desigualdades e capazes de promover a inclusão como forma de realização do desenvolvimento sustentável em respeito ao personagem central de todas as discussões, o ser humano, com destaque à redução das desigualdades, em destaque o educar antirracista. A análise dos documentos normativos e o método dedutivo foi o utilizado.

2. A Constituição material e os Princípios Fundamentais;

A partir das revoluções burguesas, Século XVIII e XIX, a afirmação da Constituição material como sendo a expressão da limitação e fundamento do exercício do poder e a proteção dos princípios e valores que as mesmas evidenciaram se apresenta como fundamental para os países do ocidente. No Brasil as influências da Revolução Francesa e dos valores liberdade, igualdade e fraternidade direcionam para as dimensões da proteção dos direitos fundamentais, identifica-se também como núcleo material constitucional a ser protegido ^[1].

A questão que se apresenta é exatamente sobre a existência do núcleo material fundamental constitucional e os meios para eu se alcance o mesmo e a resposta deriva da nossa história e do processo de colonização com a manutenção do regime de exploração, estigmatização e discriminações negativas que ainda em 2025 nos acompanham e dificultam sua efetividade. Alguns não as reconhecem e outros simplesmente ignoram a Constituição material pois, a manutenção das estruturas de dominação é relevante, seja politicamente ou economicamente. A Constituição formal afirma a igualdade e reconhece inúmeras carências que são tratadas como objetivos do Estado, mas no plano material, há muito a se fazer para a sua efetividade.

Com o Brasil independente e a primeira Constituição em 1824 ^[2], outorgada, nossa história passa a ser realizada sem a utilização das normativas de Portugal, mas ainda imantada pelo

1. Cf. MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional - Tomo II**. 4ª Edição, revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. Págs. 15 e ss. Vale repetir Jorge Miranda que afirma a Constituição Material como o *“cerne dos princípios materiais adotados por cada Estado em cada fase da sua história, à luz da ideia de Direito, dos valores e das grandes opções políticas que nele dominam”*. E prossegue: *“...e o que avulta é a adequação de meios com vista a esse fim...”*.

2. Importante salientar que a separação de poderes trazia o Imperador como titular do poder executivo e do poder moderador, o que lhe conferia atuação de destaque.

processo de colonização experimentado de 1500 a 1822 e pelos laços de fidelidade políticos que permaneceram. Nesse contexto a escolha do tema maior do presente artigo, a redução das desigualdades, que trata das consequências da abolição tardia, da manutenção do regime escravocrata e de exploração do trabalho que teve a escravidão como mola propulsora de desenvolvimento do período colonial. Permaneceu até os anos 1888, portanto, estávamos muito distantes da concretização da Constituição material e de seus princípios e valores, mas sim da manutenção das elites e do poder político e jurídico alcançado por trocas e favores.

Ademais da abolição da escravidão em 1888, destaque-se no plano formal, e a manutenção das concessões recíprocas entre as elites que levaram à República em 1891 com mais uma outorga de Constituição, as marcas da colonização, especialmente as da exploração do trabalho dos negros recém-libertos que continuam em estruturação de regime análogo ao anterior, ou seja, estigmatizados e inferiorizados, permanecem muito distantes de alcançar a igualdade e dignidade intrínseca aos seres humanos. Ou seja, houve a manutenção na República do mesmo ocorrido no Império.

O mundo em constantes mudanças e revoluções, no caso, a Industrial, iria transformar os modelos de produção e trabalho, também iria modificar a ordem político-jurídica e cultural existente, mas a manutenção das raízes da colonização, a insistência em negar a cultura africana e todas as suas influências, tal como também ocorreu com a cultura dos povos indígenas ou originários. É o Modernismo dos anos 1922, contemporânea do centenário da independência que, por meio de diversos movimentos, irá contestar a manutenção do modelo europeu vigente e a busca da identidade brasileira que convergia com as diversas revoltas locais, uma vez que o modelo de exploração foi repetido pela política do café com

leite, sendo promessa de Getúlio Vargas nos anos 1930 modificar essa estruturação do poder vigente de exploração do trabalho e dos recursos desde o início de nossa história ^[3].

Encontrou em 1932 a Revolução constitucionalista em São Paulo, a derrotou e deflagrou importantes reformas relacionadas ao trabalho, à previdência e à regulação eleitoral, entre elas a criação do Ministério do Trabalho, a criação do salário mínimo, da Justiça do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Código Eleitoral e duas Constituições muito próximas, pois a de 1934 cedeu espaço para o autoritarismo de 1937 e diversos retrocessos que nos afastaram da liberdade e igualdade.

A manutenção do ideal colonizador de hierarquias e dominação continua a acontecer com a exclusão dos negros e de sua cultura em diversas dimensões e, não ocorreria diferente nos anos que se seguiram sob a égide de outras Constituições, especialmente, após a Constituição de 1946 pela Carta de 1967 e Emenda Constitucional nº 1/1969. Outra vez os valores e princípios que são representativos da Constituição material foram suprimidos por atos institucionais extremos e, por período alargado, a experiência das desigualdades e contrárias à liberdade ocorrem com a força das marcas de nosso DNA de colônia, desaparecendo as instituições da República que cedem espaço para longa ditadura.

A retomada da busca pelos valores democráticos ressurgiu com a redemocratização e a Constituição de 1988 que expressa em princípios fundamentais os objetivos da República Federativa do Brasil e os afirma como verdadeira pauta de políticas do Estado a serem implementadas. Resistência e resiliência às afrontas democráticas em conjunto com

3. Cf. ATTIÉ, Alfredo. **Prefácio: Sentimento de História e Justiça no Horizonte do Brasil**. In: 22 e seus desdobramentos territoriais / organizado por Rosana M. P. B. Schwartz, Vanessa Zinderski Guirado, Sheila C. S. Aragão Caetano, Lúcia Helena Polleti Bettini - São Paulo : Liber Ars, 2022.

políticas a serem observadas pelos mais de 190 países na Agenda 2030, em reduzir as desigualdades para o desenvolvimento sustentável, especialmente, os que vivenciaram o processo de colonização e a escravidão dos negros que a viabilizou e sustentou, que insiste em perpetuar seus efeitos no segundo milênio com a afronta da Constituição material pelas práticas da colonialidade^[4].

3. Da abolição da escravidão às Políticas de Igualdade Racial: invisibilidade, desvalor e discriminações;

As vivências sociais e culturais do período colonial e da escravidão dos negros que perdurou por mais de trezentos anos na legalidade e alcançou legitimidade pela estruturação do poder político e econômico, meados dos anos 1500 a 1888, ainda hoje mostram-se enraizadas e presentes em diversas facetas das experiências atuais que insistem em reproduzir tal estruturação por diversas formas de discriminações.

O afastamento da legalidade da escravidão por meio da Lei Áurea tem pouco mais de cento e trinta anos e para alguns não foi tempo suficiente para o seu reconhecimento e tomada de consciência da ilegitimidade da exploração, hierarquização, estigmatização e discriminações abjetas e contrárias à dignidade da pessoa humana.

O constante conflito de interesses em manter essa cultura da subalternidade imposto pelas práticas da colonização no Brasil e política de desenvolvimento, primeiro aos índios e pouco depois com o tráfico e a escravidão dos negros se projeta e estende nas relações pessoais,

4. Cf. QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial/Editor, 2005. https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf acesso em 21.11.2024.

institucionais e estruturais. Infelizmente, tais práticas foram transmitidas por uma cultura de dominação e nos acompanham com frequência elevada não só no plano individual, mas também pelas instituições e seus representantes.

A título de exemplos dos conflitos que permeiam as vivências que reproduzem as práticas de dominação imposta pelo colonialismo e a afirmação do capitalismo como forma de organização e desenvolvimento econômico que estigmatizou primeiro os índios e, a partir de meados do Século XVI, dos negros^[5], recentemente, o “*Governo Federal pediu desculpas à população negra por violações sofridas desde a escravidão*”^[6], foi realizado de forma pública em decorrência de ação judicial que pediu reparação e medidas de redução das desigualdades. A União firmou acordo com a Educafro e o pedido de desculpas reconhece as ações e omissões contra a população negra durante a escravidão e após a abolição, no qual destacou-se a ausência de políticas que minimizassem situação tão perversa e seus efeitos.

Saliente-se que o pedido de desculpas foi realizado após o primeiro dia 20 de novembro, dia 21.11.2024, alcançar o status de feriado nacional, ou seja, um ano após ocorrer a extensão para todo o território brasileiro como feriado nacional. O “Dia Nacional de Zumbi dos Palmares e da Consciência Negra”^[7] passou a integrar os feriados nacionais brasileiros e não mais só alguns poucos estados e municípios reconhecendo o real significado da data.

5. Vale lembrar que os primeiros a serem escravizados foram os povos originários, mas que em razão da sua resistência em realizar trabalhos que não integrava suas práticas culturais e depois com os Jesuítas e a catequização dos mesmos, houve a substituição pelos escravos negros pelo tráfico elevadíssimo e implantação de cultura de violência e opressão nas mais variadas formas e exploração.

6. Cf. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/11/21/governo-pede-desculpas-a-populacao-negra-por-violacoes-sofridas-desde-a-escravidao.ghtml> acesso em 28.11.2024.

7. Cf. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/consciencia-negra-sera-feriado-nacional-pela-1a-vez-neste-ano-saiba-o-que-muda/> acesso em 28.11.2024. “Zumbi dos Palmares é considerado um dos grandes líderes da resistência negra da era colonial do Brasil. Ele é reconhecido como criador do Quilombo dos Palmares — que chegou a reunir 20 mil pessoas, sendo a maioria escravos fugidos de engenhos da Bahia e de Pernambuco. Em 1694, depois de cerca de um século de existência, o quilombo foi destruído. Em 20 de novembro do ano seguinte, Zumbi foi assassinado em um território que hoje pertence a Alagoas.”

Ao lado do reconhecimento do feriado nacional e não mais do ponto facultativo em escolas e instituições no dia 20.11, também houve o estabelecimento de protocolo^[8] pelo Conselho Nacional de Justiça^[9] – CNJ voltado à implementação das metas de redução das desigualdades propostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e Agenda 2030, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Por outro lado, as vivências discriminatórias de todas as espécies continuam a ser parte de cultura colonial a tal ponto de ocorrerem até em instituições que devem o respeito aos princípios fundamentais do Estado brasileiro, entre eles os professores e magistrados.

O que se espera dos professores por meio das práticas de ensino é que o processo educativo seja efetivado e permita o pleno desenvolvimento dos educandos, seu preparo para o exercício da cidadania e o acesso a trabalhos de qualidade, mas imaginem a seguinte hipótese que envolveu criança negra matriculada em escola pública no ensino médio e foi advertido pela professora da seguinte maneira: *“Tu é preto, pobre e feio. Se você quer ser burro, ok, não vem na minha aula. Não quero olhar na sua cara, ter o desprazer. Você acaba com o meu dia”*,^[10]. Estamos falando de manifestações de quem deve o olhar de atenção e respeito para cada um de seus alunos pois, participa de seu desenvolvimento e formação conforme missão descrita no estatuto do servidor do Distrito Federal.

Ou ainda, a recente manifestação da OAB-BA acerca das declarações discriminatórias sobre as cotas raciais em novembro de 2024 de uma desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, próximo do dia da Consciência Negra, no sentido contrário à Constituição, às leis

8. Cf. <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-protocolo-para-reduzir-impactos-do-racismo-na-atuacao-da-justica/> acesso em 28.11.2024.

9. Cf. Constituição Federal de 1988, em Art. 103 -B e parágrafos.

10. Cf. <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/25/caso-de-racismo-em-escola-publica-no-df-aponta-para-necessidade-de-aos-antirracistas-observam-especialistas> acesso em 28.11.2024.

infraconstitucionais e às políticas que visam a redução das desigualdades raciais em todas as possíveis majoração em razão da somas de critérios discriminatórios, as interseccionalidades.

A magistrada contraria as normativas brasileiras e internacionais e desconsidera totalmente o protocolo afirmado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça sobre os julgamentos que envolvem as questões raciais em racismo institucional de quem deve a justiça e a cidadania como representante do Estado, o mesmo comportamento da professora, que nos leva à reflexão sobre a educação, especialmente, a antirracista, pois, as medidas legais e administrativas que informam os meios para a redução das desigualdades apresentam-se insuficientes.

Todas as discussões que envolvem a democracia e os valores que devem ser indissociáveis, com destaque no presente artigo, a igualdade e consequente redução das desigualdades, nos exemplos citados, foram mostras de manutenção da cultura colonial de dominação e violência contra os negros que ainda estão impregnadas no DNA individual, social, institucional e estrutural. Entende-se no presente estudo que a educação antirracista deva ser ensinada para todos, o que inclui a formação dos professores do ensino fundamental e médio, bem como propõe Adilson José Moreira, uma educação jurídica antirracista ^[11]. A proposta de ensino de uma história constitucional que expresse as injustiças raciais e uma hermenêutica constitucional sob a perspectiva dos excluídos, no caso, dos negros ^[12].

Soma-se à educação formal por meio das várias fases do ensino e princípios, as demais práticas educacionais que devem os comportamentos que sejam éticos e jurídicos no que diz respeito à

11. O autor

12. Cf. MOREIRA, Adilson José, ALMEIDA, Phillipe Oliveira de, CORBO, Wallace. **Manual de Educação Jurídica Antirracista: direito, justiça e transformação social**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

promoção da igualdade e consequente liberdade e dignidade humanas nas democracias, especialmente, as que terão como suportes os meios de comunicação massiva, Rádio, Tv e Internet que são locais da afirmação programação ou de conteúdos que tenham preferencialmente a missão educativa, informática e cultural e olhar de atenção aos valores sociais da pessoa e da família ^[13]. Verifica-se mais um lócus constitucional que é afirmado por meio de condutas que sejam respeitosas às pessoas e às famílias, no caso os instrumentais da comunicação social massiva delimitados em capítulo próprio que recebe o mesmo título nos moldes dos direitos humanos ou do fundamento da dignidade humana, ou seja, a constitucionalização de deveres éticos o que vem ao encontro das condutas antirracistas que precisam ocupar os espaços que foram preenchidos por séculos de violência, opressão e estigmatização também nos veículos de comunicação massiva, por meio de seus princípios que fortalecem os fundamentos do Estado brasileiro e viabilizam a implementação de políticas públicas descritas nos objetivos fundamentais.

4. O Desenvolvimento Sustentável e a Igualdade Étnico-Racial: o ODS 18

O direito ao desenvolvimento é descrito como direito humano inalienável de todos os indivíduos e decorre dos processos sociais, econômicos, culturais e políticos capazes de propiciar o bem-estar de todos, como sujeitos e partícipes do mesmo ^[14]. Verifica-se que as experiências coloniais não viabilizaram o bem-estar de toda população,

13. Cf. BETTINI, Lúcia Helena Polleti. **Rádio e Televisão como Agentes Educacionais: o imperativo do Art. 221 da Constituição e a ética da responsabilidade social**. Tese de Doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

14. Cf. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986. Acesso em 28.11.2024. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>.

pelo contrário, escravizaram índios e negros e os colocaram na base da pirâmide das relações interpessoais, e, mesmo depois da abolição da escravidão, não houve adoção de nenhuma medida política que fosse capaz de modificar ou pelo menos minimizar seus efeitos. Pelo contrário, as manifestações da época eram sobre os prejuízos e reparações econômicas aos que eram proprietários das terras e dos mesmos.

Somente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, dos dois Pactos Internacionais que dela derivaram em 1966 e, em 1986, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que temos, ao menos no plano formal, a sistematização do tema no Século XX. Importante a referência maior do Desenvolvimento Sustentável em 2015, ao lado e com a mesma relevância da paz, da dignidade humana, da liberdade e da igualdade, a afirmação da responsabilidade de todos para que o mesmo ocorra.

A Carta da ONU para o desenvolvimento sustentável abre todas as questões com “*Nós, os povos*” e as discussões não se limitam a direitos, mas também a deveres e obrigações que envolvem a todos os povos para realização de cada um dos seus objetivos nos anos 2020 a 2030, nos quais a afirmação da década das ações. De início são 17 objetivos do desenvolvimento sustentável, mas, muito recente, houve a ampliação dos ODS, para o presente estudo nos interessa o número 18 que vem ao encontro de todas essas desigualdades que derivam do período colonial e escravidão, ou seja, a busca pela Igualdade Étnico-racial, apresentado pelo Governo brasileiro, pelo Ministério da Igualdade Racial^[15].

Entende-se que diversas das metas são próximas do ODS 18, especialmente os ODS 4, 5 e 10, respectivamente, Educação Inclusiva e de Qualidade, Igualdade de Gênero e Redução das desigualdades, mas o 18 apresentado em 2023, cuida de ferida aberta de nossa

15. Cf. <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/ods18> acesso em 29.11.2024.

história que precisamos atender de forma atenta e específica. Eliminar o racismo em todas as suas dimensões, se faz urgente, em especial pela constatação de exemplos que revelam o racismo institucional, estrutural e recreativo^[16] ^[17], seja no ambiente público ou privado. Racismo, intolerância, violência e morte dos negros e índios ainda é uma realidade constante, inaceitável e contrários às normativas internas e internacionais.

A implementação de cada uma das metas traçadas na Agenda 2030 – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, só se concretiza de houver atuações conforme à Constituição e aos referidos objetivos, que demanda, sem dúvidas, uma educação inclusiva e antirracista. Edgar Morin^[18] advertiu sobre a necessidade de ensinarmos aos seres humanos a humanidade, a sua hominização que não exclui ou discrimina pessoas em razão de sua raça, cor, idade, sexo e tantas outras formas de discriminação que insistem em permanecer nas experiências sociais, culturais e econômicas. Se faz urgente ensinar a ética da cidadania terrestre, na qual todos devem a realização das tarefas que sejam capazes de reduzir desigualdades e do desenvolvimento sustentável perante à sociedade, à espécie humana e a si próprio, pois todos pertencem à mesma comunidade planetária, verdadeira missão da Organização das Nações Unidas.

Todos são responsáveis pelo afastamento das violências, opressões e discriminações e a melhora dessas consequências catastróficas do pensamento colonial e de desenvolvimento firmado na escravidão que demandam com urgência educar para humanização e hominização do humano, para a ética da cidadania terrestre, onde no lugar de

16. Cf. MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**. Organizado por Djamila Ribeiro. – Belo Horizonte: Letramento, 2018.

17. Cf. MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

18. Cf. MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgar de Assis Carvalho. – 10 edição – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2005.

cidadania reconhecer apenas direitos, também estabelece deveres e responsabilidades ^[19]. A década da ação demanda atuação conjunta e intencional para e das vivências da cidadania terrestre.

5. Referências

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>

<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/11/21/governo-pede-desculpas-a-populacao-negra-por-violacoes-sofridas-desde-a-escravidao.ghtml>

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/consciencia-negra-sera-feriado-nacional-pela-1a-vez-neste-ano-saiba-o-que-muda/>

<https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-protocolo-para-reduzir-impactos-do-racismo-na-atuacao-da-justica/>

<https://www.brasildefato.com.br/2023/10/25/caso-de-racismo-em-escola-publica-no-df-aponta-para-necessidade-de-acoes-antirracistas-observam-especialistas>

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>

<https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/ods18>

https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf

ATTIÉ, Alfredo. **Prefácio: Sentimento de História e Justiça no Horizonte do Brasil. In: 22 e seus desdobramentos territoriais** / organizado por Rosana M. P. B. Schwartz, Vanessa Zinderski Guirado, Sheila C. S. Aragão Caetano, Lúcia Helena Polleti Bettini - São Paulo : Liber Ars, 2022.

ATTIÉ, Alfredo. *“Regime di Stato e Regime di Mercato: Diritti e Doveri nella Costruzione della Democrazia”* in DE CICCIO, M. C. **I Doveri nell’Era di Diritti**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2020.

BETTINI, Lúcia Helena Polleti. **Rádio e Televisão como Agentes Educacionais: o imperativo do Art. 221 da Constituição e a ética da responsabilidade social**. Tese de Doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

19. Cf. ATTIÉ, Alfredo. *“Regime di Stato e Regime di Mercato: Diritti e Doveri nella Costruzione della Democrazia”* in DE CICCIO, M. C. **I Doveri nell’Era di Diritti**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2020. O autor afirma a superação ou pelo menos a modulação do conceito proposto por Hannah Arendt de cidadania, ou seja, estamos na “era dos deveres e das responsabilidades”.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional - Tomo II.** 4ª Edição, revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo.** Organizado por Djamila Ribeiro. – Belo Horizonte: Letramento, 2018.

MOREIRA, Adilson José, ALMEIDA, Phillipe Oliveira de, CORBO, Wallace. **Manual de Educação Jurídica Antirracista: direito, justiça e transformação social.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MORIN, Edgard. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro.** Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. – 10 edição – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2005.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina.** Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial/ Editor, 2005.

Criminalidade Económico-Financeira e de Titulares de Cargos Públicos ou Políticos – A Necessária Reforma Penal, Algumas Questões e o Papel do Penalista

ECONOMIC AND FINANCIAL CRIME AND CRIMES BY PUBLIC OFFICIALS OR POLITICIANS - THE NECESSARY PENAL REFORM, SOME ISSUES AND THE ROLE OF THE CRIMINAL LAWYER

Carlos Pinto de Abreu

Advogado e Especialista em Direito Criminal.

Estas notas que se seguem correspondem, no essencial, aos temas das reflexões prévias que deram origem à intervenção oral de Carlos Pinto de Abreu, Advogado e Especialista em Direito Criminal, no III Congresso de Processo Penal realizado em Luanda e organizado pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, razão por que se entende útil dar à luz tais tópicos.

Sumário

1. Introdução;
 2. A imprescindibilidade do advogado penalista ou o advogado penalista como elemento essencial à administração da justiça;
 3. Normalidade e patologia e as garantias ou imunidades do advogado;
 4. Os direitos do arguido e da vítima ao advogado;
 5. O direito a defensor e a obrigatoriedade de defensor;
 6. O papel especial do advogado e os seus direitos e deveres face à necessidade de cumprir a sua missão, mas ser igualmente destinatário de obrigações legais e éticas. Os casos especiais da criminalidade económica e financeira, dos crimes de titulares de cargos públicos ou políticos da prevenção e repressão do branqueamento de capitais, do advogado ad-hoc ou do defensor “especial” e o reconhecimento legal da actividade investigatória privada no patrocínio ou na defesa;
 7. Consequências do abandono, da inércia ou do erro do defensor;
 8. Algumas notas finais sobre o sistema penal e a recente reforma penal.
- 

Resumo

O presente artigo debruça-se sobre a actuação do advogado penalista no contexto da justiça criminal, com ênfase nos crimes económico-financeiros e nos ilícitos típicos praticados por titulares de cargos públicos ou políticos. Analisa-se a importância da defesa dos direitos do arguido e da vítima, a garantia do direito efectivo a um defensor e a obrigatoriedade da sua presença em determinados actos processuais para assegurar um processo justo e equitativo. Abordam-se, ainda, as garantias e imunidades do advogado, a necessidade de previsão de uma actividade investigatória privada da defesa e as consequências do abandono, da inércia ou do erro do defensor. Por fim, tecem-se considerações sobre o sistema penal e a reforma penal, sublinhando a relevância da mediação e de outros mecanismos alternativos de resolução de litígios e de consenso.

Palavras-chave: Criminalidade económico-financeira; titulares de cargos públicos; reforma penal; advogado penalista e defesa efectiva.

Abstract

This study delves into the role of the criminal defense lawyer in the context of criminal justice, with an emphasis on economic and financial crimes and offenses committed by public or political office holders. It analyzes the importance of the effectiveness of defending the rights of the accused and the victim, the guarantee of the right to a defender and the obligation of his presence in certain procedural acts. It also discusses the guarantees and immunities of the lawyer, the private investigative activity of the defense and the consequences of abandonment, inertia or error of the defender. Finally, considerations are made on the penal system and the recent penal reform, underscoring the relevance of mediation and other alternative dispute resolution mechanisms.

Keywords: *White-collar crime; public officials; criminal law reform; criminal lawyer and effective defense.*

1. Introdução

A luta contra a criminalidade económica e financeira, assim como o combate aos graves crimes de titulares de cargos públicos ou políticos, são, hoje, e bem, uma preocupação crescente no domínio da prevenção e da repressão dos comportamentos especialmente danosos quer para Indivíduos, os Cidadãos, quer para as Empresas ou as Instituições quer, até, para os Estados e para a própria Comunidade Internacional. Daí que se saúde mais esta excelente iniciativa do Professor Benja Satula em organizar o *III Congresso de Processo Penal* realizado em Luanda, Angola. Os temas escolhidos para a reflexão de todos e de cada um de nós não podiam ser mais actuais e pertinentes e não são, claro, todos eles, objecto de análise pelos vários oradores. Vejamos a panóplia de questões.

- A evolução e as alterações processuais e processuais penais na criminalidade económico-financeira e nos crimes de titulares de cargos públicos ou políticos: génese, actualidade, enquadramento geral, integridade, transparência, igualdade, papel essencial dos operadores judiciários na defesa das instituições do Estado e dos direitos dos Cidadãos, soberania, territorialidade, universalidade, transnacionalidade, legalidade, oportunidade, processo e prova.
- Especialização na jurisdição, na investigação e na defesa, notícia do crime, comunicação, tramitação processual e, em

especial, a investigação criminal e direcção do inquérito nos processos-crime económico-financeiros e nos crimes de titulares de cargos públicos ou políticos – o inquérito policial, as competências reservadas e a delegação de competências, a acção judiciária; as medidas cautelares e de polícia; as apreensões; os meios de obtenção de prova tradicionais e os especiais; as irregularidades, as nulidades sanáveis e insanáveis e as proibições de prova e seus efeitos no crime económico-financeiro e a cooperação africana, europeia e internacional na obtenção de provas

- Tendências do direito penal contemporâneo na protecção da legalidade e da transparência, desafios e constrangimentos, fronteiras e exigências, a intervenção do juiz das liberdades em processos-crime de natureza económico-financeira e nos crimes de titulares de cargos públicos ou políticos, a indeterminabilidade da vítima, os deveres do Juiz, a responsabilidade do procurador, dos Magistrados do Ministério Público e a posição de assistente e do Advogado como «elementos essenciais à administração da justiça».

O modo como foram, até agora, muito, pouco ou até mal tratados na legislação, na jurisprudência e na doutrina é a prova da excelência das escolhas, do esforço, saber, ciência e experiência dos oradores, e beneficiou-nos a todos. Espero também poder ser minimamente útil, à altura da responsabilidade, do evento e da honrosa companhia.

Coube-me tratar o tema *A responsabilidade penal de titulares de cargos públicos e políticos, desafios e constrangimentos, fronteiras e exigências, legalidade e oportunidade*; e nesse domínio gostaria de ver o advogado como elemento essencial à administração da justiça. Coube-me igualmente abordar o tema *Desafios da acção penal no combate aos crimes de colarinho*

branco, regras especiais na investigação, na defesa ou na jurisdição? As regras especiais partem sempre de um erro de julgamento que faz depender a eficácia, não da boa investigação, mas do alibi dos incompetentes que é o estafado argumento do *excesso de garantias*. Há também o mito de que com *regimes de excepção para facilitar o combate à criminalidade dita grave* é que há resultados. Mito!

Ora, para além de serem um mal as *medidas derogatórias de carácter processual* o certo é que normalmente elas *são rapidamente alargadas a outros crimes* no que já foi chamado de *efeito de poluição sobre todo o sistema penal*. Parte-se da subversão da norma, na medida em que as excepções se tornam a regra e chega-se a um Estado de excepção que se substitui ao Estado de Direito, um verdadeiro Estado de não-direito que é violência pura no domínio do jurídico. São, por exemplo, métodos particulares de investigação as acções encobertas, são medidas derogatórias a inversão do ónus da prova ou estabelecimento de presunções ou o prémio aos arrependidos e delatores.

Aqui vale a pena convocar uma sábia e importante lição do Professor Doutor Germano Marques da Silva que escreveu o seguinte:

a eficácia da prevenção e combate à criminalidade, em qualquer das suas manifestações, há-de alcançar-se sobretudo pelo engenho e arte dos “policías”, nunca pela força bruta, pelo artifício, pela actuação processualmente desleal ou pela subversão dos princípios em que assenta a nossa estrutura político-social, o nosso ideal de organização da sociedade, porque a utilização desses meios, ainda que momentaneamente eficazes, degradam quem os sofre, mas não menos quem os usa.

Já se defendeu que a *defesa da legalidade democrática* é uma exigência de modernidade na actuação dos operadores judiciários na defesa das instituições do Estado e dos direitos dos Cidadãos, mas não só aos operadores judiciários. E assim se exige que *todos os agentes do Estado devem actuar com objectividade e subordinados à Constituição e à lei*. Sem excepção ou excepções.

A fiscalização do cumprimento da lei não pode, porém, conduzir à politização da justiça ou à exacerbação da vertente punitiva. E aqui o papel preventivo e fiscalizador da advocacia é essencial.

Por isso, gostaria também de abordar *os direitos do arguido e da vítima ao advogado*; ou mais concretamente o *direito a defensor* e a *obrigatoriedade de defensor*; desde logo afirmando *a imprescindibilidade do advogado*, sobretudo nestas matérias mais complexas do ponto de vista técnico.

Poderia também convocar a necessidade de *reconhecimento legal da actividade investigatória privada da defesa*; do *advogado ad-hoc* ou de *defensor “especial”*; ou, até, as questões mais difíceis das *consequências do abandono, da inércia ou do erro do defensor*. Não o vou fazer senão incidentalmente, mas não deixarei de transmitir algumas reflexões sobre alguns destes assuntos.

Assim como não vou escarpelizar demasiado ou fazer um excursão profundo pelas *garantias ou imunidades do advogado*, em geral, mas não deixarei de dizer algo sobre uma temática que não só trata de criminalidade económico-financeira e dos crimes de titulares de cargos públicos ou políticos, como do *papel especial do advogado* e dos seus direitos e deveres face à necessidade de cumprir a sua missão, mas ser igualmente destinatário de *obrigações legais e éticas no domínio da prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo*.

2. A imprescindibilidade do advogado penalista ou o advogado penalista como elemento essencial à administração da justiça

Em matéria de matriz penal e processual penal tenho defendido que a autoridade do Estado, um sistema Democrático, a credibilidade da Justiça, a justeza dos Processos e a profundidade das Investigações pressupõem o direito do cidadão visado à plena Informação, exigem o respeito de um amplo e esclarecido Contraditório e impõem uma cuidada Fundamentação de facto e de direito das decisões, e a sua real percepção, sobretudo quando estejam em causa a aplicação de medidas de coacção, de garantia patrimonial, de sanções e de outras penalidades ou restrições de direitos, tais como a perda definitiva ou a apreensão provisória de bens ou direitos, que são temas essenciais na investigação e julgamento de crimes de titulares de cargos públicos ou políticos e da criminalidade económico-financeira.

O advogado é o baluarte da defesa da cidadania, órgão de administração da Justiça e não é hoje concebível qualquer processo punitivo sem a assistência de um profissional do foro, sendo que a representação é, ou poderá ser também, útil para a resolução extrajudicial dos conflitos, sempre que tal for possível, e sê-lo-á sempre, desde o princípio e no decurso dos procedimentos estatais de investigação, de julgamento, de sindicância pela via do recurso ou de execução das penas, pois só assim se respeitará a pessoa, a sua dignidade fundamental, sem quaisquer discriminações ou fragilidades, e sem abusivas intromissões do Estado na vida privada, minimizando o erro e o arbítrio.

As palavras-chave de qualquer definição de advogado são as seguintes: profissão liberal, total independência, sigilo absoluto, múnus de interesse público, órgão de administração da justiça, função social de representação, exercício da cidadania e construção

da solidariedade activa, garantia da dignidade da pessoa, da vida e da actividade humana e baluarte da defesa da liberdade e dos direitos humanos fundamentais.

O patrocínio judiciário é, por isso, a representação da parte ou do sujeito processual, do cidadão suspeito ou do cidadão vítima, precisamente por um profissional do foro, quer seja ele advogado ou advogado-estagiário, sendo que o patrocínio judiciário encontra-se instituído no interesse da administração da justiça e das partes representadas, sem o que não existe verdadeira igualdade de armas, garantia judiciária plena, um processo leal, justo e equitativo.

Todos os processos judiciais, e a retórica a eles subjacente, visam objectivos vários, muitos deles conflituantes, mas que se podem reconduzir à busca da Justiça, ao respeito pela Lei, à procura da Equidade, à reposição da Ordem, à obtenção da Paz, à consecução do Bem Comum, à manutenção da Segurança e ao recíproco Respeito, assim se recordando, entre outras, as velhas máximas latinas «*summum ius, summa injuria*», «*dura lex sed lex*», «*libertas inaestimabilis est*», «*pacta sunt servanda*», «*sum quique tribuere*» e «*audi alteram partem*».

Mas o advogado só será útil à Justiça se puder agir livre e independentemente; se puder continuar a ser livre e independente; até porque de outro modo não se lhe pode exigir uma acção digna e livre, autonomia técnica, isenção e responsabilidade, empenhamento na administração da justiça, honestidade e lealdade, probidade e rectidão, cortesia e sinceridade, coragem e galhardia.

Embora não seja o único actor relevante, o advogado, o representante do cidadão no patrocínio judiciário é imprescindível à boa condução e justa conclusão dos processos judiciais, pois a planificação estratégica e a actuação táctica são componentes necessárias à realização dos objectivos ou pretensões dos constituintes, dos fins processuais e,

em última análise, dos fins do Direito: a liberdade, a paz, a igualdade, a segurança, a justiça, a transparência e a equidade.

Concretizando: são fins do direito atingir o equilíbrio onde há desequilíbrios, construir a segurança onde foi imposta a desordem, corrigir assimetrias injustas, alcançar a paz onde grassa o litígio, enfim, servir as pessoas, todas as pessoas, e solucionar conflitos, quando estes não possam ser de outro modo resolvidos e, por isso, impõe-se que em vez da normal desconfiança, do autismo e de relações de conflito se altere o paradigma da relação entre magistrados ou polícias e advogados instituindo-se um clima de confiança e diálogo que proporcione uma sã colaboração.

3. Normalidade e patologia e as garantias ou imunidades do advogado

Nem sempre, porém, no mundo judiciário, existe uma normal e sã colaboração, mas, infelizmente, um ambiente quase patológico e muitas vezes doentio de crispação, de conflito ou de desrespeito. Tudo nasce da incompreensão dos papéis de cada profissão e de uma série de preconceitos classistas difíceis de ultrapassar. Por exemplo, ouvimos hoje manifestações evidentes de uma luta de classes ultrapassada no tempo, mas ainda bem viva no discurso actual.

Aflora-se a propósito e a despropósito o conceito de “executivos fabulosamente remunerados”, a constatação de “mercados de desigualdade”, a existência de “estatutos pessoais de privilégio”, a ascensão de “nebulosas teias político-empresariais”, tudo conceitos demasiadamente abstractos e de uma generalização abusiva que nada esclarecem, resolvem ou ajudam. Assim como é abusivo também diabolizar, como se diabolizam e diabolizaram, os advogados e

as advogadas por exigirem o escrupuloso respeito dos direitos, inclusivamente o respeito dos direitos dos suspeitos, dos acusados, dos pronunciados, dos julgados e dos condenados.

A nossa Lei Fundamental, a Constituição da República Portuguesa, estatui expressamente no seu artº 20º n.ºs 1 e 2 que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos” e que “todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consultas jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer entidade” e no seu artigo 208º que “a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça”.

E, por isso, logo no antigo artº 114º da Lei nº 3/1999, de 13 de Janeiro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) repetiu-se que “a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da Justiça”, estabelecendo expressamente “o direito à protecção do segredo profissional; o direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão e o direito à especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa”.

Acresce que o pregresso artº 61º n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, estatua que “o mandato judicial, a representação e a assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas,

composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza”.

E o art.º 67º n.º 1 do referido anterior Estatuto da Ordem dos Advogados, sob a epígrafe de garantias em geral, estabelecia concretamente que *“os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, aquando do exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato”*.

Não é diverso o actual figurino legal constante do novo Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 146/2015, de 9 de Setembro.

4. Os direitos do arguido e da vítima ao advogado

A salvaguarda prática e efectiva dos direitos das vítimas e dos direitos de defesa, assim como o processo penal leal, democrático e garantístico, com verdadeira igualdade de armas, só existe com a livre possibilidade de escolha de advogado e com o acesso irrestrito e atempado ao processo quando estejam em causa direitos fundamentais do visado seja ele o alegado agressor seja ele a alegada vítima. A existência de um processo penal leal, democrático e garantístico exige um juiz das liberdades, ou um tribunal independente e imparcial assim como um magistrado do Ministério Público verdadeiramente objectivo, autónomo e isento e um advogado com independência, coragem e autoridade.

Na criminalidade económico-financeira nem sempre a vítima é uma pessoa ou uma empresa concreta. Diz-se mesmo que uma das características distintivas da criminalidade económico-financeira e dos crimes de titulares de cargos públicos ou políticos

é a indeterminabilidade das suas vítimas pela forma não violenta de actuação e pela perda financeira difusa que se gera muitas vezes sem prejudicado individualmente identificado. Levanta-se, pois, a questão da legitimidade para intervenção dos cidadãos no exercício da justiça pública, designadamente para defesa de interesses difusos, permitindo-se-lhes, por exemplo a constituição como assistentes e o pedido de indemnização, ou por via de acção pessoal ou por via de acção colectiva.

É que não basta aqui o combate político; é necessário mesmo que ao Povo lhe seja permitido o combate jurídico. E esse é o papel do advogado. Do advogado das vítimas mas também dos advogados dos arguidos.

5. O direito a defensor e a obrigatoriedade de defensor

São diversos os alcances das situações em que há *apenas* direito a defensor, e o mesmo pode ser prescindido, e obrigatoriedade de defensor, casos em que a presença e actuação do mesmo é imperativa. Manifestações do direito a defensor, para além daquelas que a lei fundamental estatui, decorrem desde logo do Código de Processo Penal português, mas também de outros normativos fundamentais internacionais, tais como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Todo o cidadão arguido devia ter o direito de escolher defensor (artigo 32.º, n.º 3, da CRP e artigo 6.º, § 3.º, aliena c) da CEDH), mas, infelizmente, tal só ocorre para quem tem os meios suficientes para mandar advogado, pois que para o cidadão com insuficiência económica não é possível a escolha de defensor. É que, na nomeação de patrono ou defensor oficioso, em Portugal, a atribuição de advogado

é aleatória, de uma lista de advogados que se propõe a colaborar no acesso ao direito, nem sequer sendo permitido que o cidadão escolha, desses advogados ou dessas advogadas quem o represente nos seus interesses.

Também o cidadão arguido tem direito de ser assistido pelo seu defensor em todos os actos do processo (artigo 32.º, n.º 3, da CRP), tanto que neste direito se tem entendido estar incluído “*um direito de contacto e consulta a qualquer momento do advogado, que não pode ser obstruído ou dificultado de modo a inutilizá-lo em termos práticos*”. A verdade é que situações há em que, na prática, tal direito é negado ou seriamente dificultado, tal como nos inquéritos secretos, nas buscas e apreensões, em que normalmente não se aguarda pela chegada do advogado escolhido, ou nas detenções por autoridades policiais em que, sob a desculpa de estarem a ser realizados procedimentos de revista e identificação, se nega a imediata presença do advogado.

6. O papel especial do advogado e os seus direitos e deveres face à necessidade de cumprir a sua missão, mas ser igualmente destinatário de obrigações legais e éticas. Os casos especiais da criminalidade económica e financeira, dos crimes de titulares de cargos públicos ou políticos da prevenção e repressão do branqueamento de capitais, do advogado ad-hoc ou do defensor “especial” e o reconhecimento legal da actividade investigatória privada no patrocínio ou na defesa

Também em Portugal existe, num domínio específico, a saber a lei de protecção de testemunhas, a possibilidade de nomeação de

defensor “especial” ou de defensor *ad-boc* tal como ocorre no direito britânico. Com efeito a falta de assistência do defensor, quando ela seja obrigatória, constitui vício insuperável ou insuprível, isto é, nulidade insanável por força do disposto no artigo 119.º, alínea c) do CPP. É o caso da obrigatoriedade de presença do defensor em qualquer acto em que esteja presente um detido ou um preso. Ou um menor de 21 anos ou alguém com uma incapacidade grave ou que não domine a língua portuguesa.

Por outro lado, a efectiva salvaguarda do princípio da igualdade de armas e o reconhecimento da estrutura essencialmente acusatória do processo penal exigiriam a possibilidade de realização de uma actividade investigatória privada da defesa, de modo a que, na Justiça, não se ficasse refém ou limitado única e exclusivamente pela actividade investigatória do Estado, que, na teoria, devendo ser à charge et à *décharge*, na prática não o é.

Não, há, porém, quer um estatuto próprio que permita meios efectivos, eficazes e eficientes de investigação privada, assim como não existem prerrogativas mínimas para a advocacia que lhe permitam muito mais do que acesso à documentação pública, o que é manifestamente insuficiente para uma actividade investigatória mínima, digna desse nome.

E não se diga que a possibilidade de indicação de consultores técnicos ou de peritos, muitas vezes até negados, pode suprir tal inexistência de estatuto e prerrogativas próprias, desde logo, porque a sua actividade se circunscreve a analisar exames e provas periciais e não extravasa para a possibilidade de recolher relatos de testemunhas, inquirindo-as, ou de arguidos, interrogando-os, assim como de aceder a documentos reservados na posse da administração pública, bem como aceder a locais e coisas, ou mesmo comunicações, incluindo a locais e

coisas particulares, ou mesmo comunicações, ainda que com a prévia autorização do Juiz.

Ou seja, como foi já reconhecido, em Portugal, *em nenhuma circunstância o defensor tem poderes coercivos* e mesmo quando requeira ao Ministério Público ou, recusando este, ao Juiz a prática coerciva de actos processuais ela não é, em caso algum, obrigatória ou sequer normalmente entendida e/ou deferida.

7. Consequências do abandono, da inércia ou do erro do defensor

Não têm sido discutidas em Portugal, nem normalmente objecto de reacção, ou de reparação, as consequências do abandono, da inércia, do erro ou, numa palavra, da real e efectiva falta do defensor. Nem tal matéria é normalmente objecto de participação por parte dos cidadãos ou por parte dos tribunais para a Ordem dos Advogados; nem tais anomalias têm merecido dos tribunais uma palavra própria e, muito menos, um controlo apertado que possa gerar situações de “convite à rectificação” ou de “substituição do defensor” ou até de “anulação de processado”, com as legais consequências, até de repetição de actos. Fica o repto para uma alteração de cultura, de comportamentos, na acção e na reacção.

8. Algumas notas finais sobre o sistema penal e a recente reforma penal

O sistema penal e a máquina judiciária, a forma com se gere o sistema tradicional de justiça, não são suficientes para dar resposta às necessidades das vítimas. Há experiências e avaliações positivas no

direito comparado das potencialidades da mediação e de outros sistemas alternativos de resolução de litígios ou de consenso. Até porque mais importante que a guerra é a procura da paz! E a mediação penal^[1] é um dos instrumentos que melhor permite fazer cessar a guerra e construir a paz. A tutela de situações jurídicas gera posições de defesa e de constantes ou potenciais ameaças e de esporádicos, intermitentes ou contínuos ataques mais ou menos sucedidos conforme a reacção do titular do direito e eficácia do sistema jurídico e da máquina judiciária.

A constituição, manutenção, modificação ou extinção de relações ou situações jurídicas é uma constante de equilíbrio de forças, de sopesar de oportunidades e, quantas vezes, de guerrilha ocasional ou permanente ou de guerra aberta. Aliás, nos primórdios do direito penal^[2] vigoravam sistemas de justiça privada somente condicionados ou disciplinados pelas autoridades públicas para que não se ultrapassassem os limites do razoável, isto é, da adequação e da proporcionalidade na violência que significava a *vindicta privata* que, diga-se, era então o meio preponderante para garantir a reposição da validade da norma violada e, em última análise, da ordem social.

Com a organização da sociedade em Cidades, Estados e Impérios, e a tentativa da superação dos conflitos privados, caminhou-se para a publicização do direito penal, isto é, para a evolução do sistema de justiça privada para um sistema preponderantemente público em que a

1. Sobre a génese da mediação na União Europeia cfr., entre outros, a Recomendação (99) 19, sobre a Mediação em Matéria Penal (adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 15 de Setembro de 1999 durante a 679ª reunião dos delegados dos Ministros); Resolução nº 40/34 das Nações Unidas de 1985 contendo a Declaração dos Princípios Fundamentais da Justiça para as Vítimas de Crimes e Abusos de Poder (aconselha a que seja promovido o recurso a meios não judiciários para facilitar a conciliação e obter reparação); Resolução (77) 27 do Conselho da Europa sobre o direito a indemnização (não sendo possível a reparação da vítima pelo autor da infracção por desconhecimento deste ou uma insuficiência económica é recomendado que os Estados assegurem directamente a indemnização que surge assim como a emanação de uma obrigação da “solidariedade social”); Convenção Europeia de 1983 que prevê a indemnização através do Estado para as vítimas de crimes violentos; Recomendação R (85) 11 do Conselho da Europa sobre a posição da vítima no ordenamento penal e processual penal (aconselha os Estados membros a que considerem as vantagens que podem apresentar os sistemas de mediação e conciliação); Recomendação nº R (87) 21 do Conselho da Europa (chama também a atenção para a necessidade de reparação e protecção das vítimas e para as vantagens que podem apresentar as experiências de mediação e para a necessidade de avaliação dos seus resultados).

2. Estas notas que se seguem correspondem, no essencial, aos ensinamentos de Carlota Pizarro de Almeida na sua monografia *Despublicização do Direito Criminal*, Lisboa, AAFDI, 2000.

justiça era sobretudo principal função do chefe, do rei ou do imperador, embora normalmente a sua intervenção fosse só desencadeada por iniciativa dos interessados. É a característica da alteridade do Direito e a verificação da existência de posições contraditórias no âmbito do direito substantivo e do processo judicial que gera o conflito e a vontade de o superar, com vitória total ou parcial, pelo aniquilamento ou enfraquecimento das posições do adversário, ainda que a decisão seja de terceiro.

O monopólio do Estado no que respeita à instauração – ou até à simples prossecução - da acção penal começa paulatinamente a recuar; desde logo porque é crescente o número de crimes particulares e semi-públicos, embora hoje com uma curiosa inversão das tendências iniciadas com as revisões do Código Penal de 1995 e do Código de Processo Penal de 1998; e até com a revisão de 2009; porque é crescente também, na prática judiciária, o recurso aos princípios da oportunidade e do consenso no processo penal e, finalmente, porque é também crescente a intervenção mais próxima e actuante de sujeitos do processo penal, mormente da vítima, cada vez mais, estatisticamente, constituída assistente nos autos e com poderes próprios.

A toda esta matéria não é indiferente a matriz processual penal, sempre dependente do contexto histórico-temporal e sócio-espacial. Não é também irrelevante o quadro legal e estatutariamente instituído dos sujeitos e intervenientes processuais e dos seus formais e reais poderes e regimes. Os agentes da justiça também não saem incólumes ou absolvidos desta tão propalada crise da justiça, antes surgem como alvo de críticas. Os juízes porque são muito brandos, e também porque são muito duros; o Ministério Público porque acusa, e também porque arquiva. Os advogados porque recorrem *de mais*, protelam *de mais*, defendem *de mais* os seus constituintes, e os advogados quando são timoratos, omissos ou negligentes na defesa desses mesmos constituintes, talvez por requererem

e recorrerem de menos. São também os constrangimentos orçamentais dos tribunais, a escassez ou impreparação de profissionais do foro, de polícias e de alguns funcionários, a cultura judiciária vigente, burocrática e autoritária, a preparação excessivamente tecnicista e tendencialmente isolacionista dos magistrados, e o seu formalismo e distanciamento; a falta de diálogo ou de frontalidade dos procuradores e o seu espírito por vezes pouco compreensivo, pacificador ou conflituoso ou a sua falta de disponibilidade para o diálogo sem peias e a ausência de seriedade, empenho e competência de alguns advogados, etc.

É que o processo judicial se transforma, não poucas vezes, em verdadeiro campo de batalha com teatro de operações (normalmente o tribunal), generais (os órgãos de administração da justiça, sobretudo os juízes), exércitos (funcionários, polícias, guardas prisionais, solicitadores), oficiais (magistrados do Ministério Público, representantes do Estado, e advogados) aspirantes (advogados-estagiários) e soldados (partes, sujeitos processuais), civis inocentes (contribuinte, testemunhas e outros intervenientes processuais) armas (provas, despachos, sentenças, acórdãos, promoções, requerimentos, alegações e recursos) e logística (meios técnicos e organização), recuos e avanços (manobras dilatórias e impulsos processuais, v.g. aceleração processual), disparos traiçoeiros (mau uso das medidas de coacção, litigância de má fé ou tentativas de influência externa, v.g. através do tráfico de influências e da pressão dos meios de comunicação social) e capitulações (transacções e desistências), trincheiras (inércia do sistema e impossibilidade, incompetência ou desleixo dos gestores e dos decisores), sangue a rodos (normalmente por falta de comunicação entre os próprios membros dos pelotões e companhias - relações clientes/advogados; por ausência de diálogo entre os contendores – relações entre as partes e os sujeitos processuais; por falta de franqueza e desassombro por parte dos generais que se fecham nos seus postos de comando e se abstraem de que não há um só caminho, o da violência, para a resolução do conflito) e vítimas em excesso (por

défice de coragem, frontalidade, seriedade, racionalidade e ponderação de todos os que, com responsabilidades de comando, batalham, pelejam, muitas vezes já sem saber quem é o inimigo e atingindo gravemente ou até ferindo mortalmente os seus, o inocente ou o mais vulnerável – normalmente o cidadão anónimo e indefeso; e colocando quase sempre em causa o fim último que é a Justiça material e a Verdade Processual e não a mera aplicação cega e formalista do Direito).

Não é enfim de descurar a realidade vivida, e as diferentes realidades vividas, em cada país e no nosso, em Portugal, em particular. E em Angola não é certamente muito diferente o que se vive no dia-a-dia. Dia-a-dia que, sem sermos pessoalmente tão pessimistas, mas com dose razoável de realismo, merece uma citação de um autor intemporal para bem terminar este texto que já vai longo.

E terminemos, por conseguinte, citando **Eça de Queirós**, na sua obra *As Farpas* (1871):

O país perdeu a inteligência e a consciência moral. Os costumes estão dissolvidos, as consciências em debandada, os caracteres corrompidos. A prática da vida tem por única direcção a conveniência. Não há princípio que não seja desmentido. Não há instituição que não seja escarnecida. Ninguém se respeita. Não há nenhuma solidariedade entre os cidadãos. Ninguém crê na honestidade dos homens públicos. Alguns agiotas felizes exploram. A classe média abate-se progressivamente na imbecilidade e na inércia. O povo está na miséria. Os serviços públicos são abandonados a uma rotina dormente. O estado é considerado na sua acção fiscal como um ladrão e tratado como um inimigo. A certeza deste rebaixamento invadiu todas as consciências. Diz-se que por toda a parte: o país está perdido!

Sistema Prisional e Direitos Humanos: Uma Análise Sobre a Participação Política do Recluso na Democracia Moçambicana

*PRISONAL SYSTEM AND HUMAN RIGHTS:
AN ANALYSIS ON THE POLITICAL PARTICIPATION
OF THE PRISONER IN MOZAMBICAN DEMOCRACY*

Edmar Gerusio Barreto Jorge

Advogado e Docente; Mestre em ciências políticas e Relações Internacionais, Mestre em Direito Fiscal e Aduaneiro, Licenciado em Direito e em História, Phd candidat em Direito Privado pela Universidade Católica

Sumário

1. Introdução;
2. Sistema Prisional e Os Direitos Humanos na Democracia Moçambicana;
3. Direitos do recluso e os direitos humanos na democracia moçambicana;
4. História dos sufrágios universal;
5. Autodeterminação dos povos e o direito do voto;
6. Conclusão;
7. Referências Bibliográficas.



Resumo

Entre os requisitos de capacidade eleitoral activa, o actual pacote eleitoral não indica a condição de reclusão (prisão preventiva e condenação a uma sentença de prisão) como limitação e nos estabelecimentos penitenciários podem constituir se postos de recenseamento eleitoral e mesas de voto, sendo excluídos por lei apenas as unidades policiais e militares porem, mesmo sem nenhuma limitação legal o recluso em moçambique não tem direito ao voto. A presente pesquisa teve como objectivo analisar a participação política do recluso na democracia moçambicana. O problema da pesquisa se resume nas seguintes questões: Obstruindo o direito a participação política (voto) do recluso, não se estaria limitando os direitos humanos e a dignidade humana? Não havendo espaço para a participação política do recluso, não se estaria limitando o exercício da democracia moçambicana? Para a realização da pesquisa foi utilizado a pesquisa bibliográfica e documental, através do método analítico. Com a realização da pesquisa foi possível concluir que na legislação moçambicana está previsto o direito ao voto a todos moçambicanos de sexo masculino e feminino, independentemente das suas circunstâncias, desde que até data das eleições, tenham completado dezoito anos de idade, estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade prevista na Lei. Apesar disso, observou-se que o sistema prisional se encontra em explícito conflito com o respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. No sistema prisional moçambicano há constantes violações dos direitos humanos, população aprisionada sem julgamento, péssimas condições de acomodação dos prisioneiros, submissão a torturas e situações de humilhação nos presídios, rebeliões violentas, mortes, mutilações, estupros e a exiguidade implícita do direito ao voto.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Direitos Humanos; Participação Política; Recluso; Democracia.

Abstract

Among the requirements for active electoral capacity, the current electoral package does not indicate the condition of imprisonment (pre-trial detention and conviction to a prison sentence) as a limitation and in penitentiary establishments there may be electoral registration posts and polling stations, being excluded by law only the police and military units however, even without any legal limitation the prisoner in mozambique does not have the right to vote. This research aimed to analyze the political participation of the prisoner in the Mozambican democracy. The research problem is summarized in the following questions: Obstructing the right to political participation (voting) of the inmate, wouldn't human rights and human dignity be limited? If there is no room for the political participation of the inmate, wouldn't the exercise of Mozambican democracy be limiting? To carry out the research, bibliographic and documentary research was used, through the analytical method. With the completion of the research, it was possible to conclude that Mozambican legislation provides for the right to vote for all male and female Mozambicans, regardless of their backgrounds, provided that, by the date of the elections, they have completed eighteen years of age, are regularly registered and are not covered by any disability provided for by law. Despite this, it was observed that the prison system is in explicit conflict with respect for human rights and the dignity of the human person. In the Mozambican prison system there are constant violations of human rights, a population imprisoned without trial, poor accommodation conditions for prisoners, submission to torture and humiliating situations in prisons, violent rebellions, deaths, mutilations, rapes and the implicit exiguity of the right to vote.

Keywords: Prison System; Human Rights; Political Participation; Prisoner, Democracy.

1. Introdução

Importa referir que, o sistema prisional tem duas funções, por um lado o de reter quem cometeu um delito, e por outro lado o do tratamento penitenciário que deverá tentar dar ferramentas aos reclusos para que estes consigam colmatar as suas carências e que permitam aceder a melhores condições em liberdade.

No entanto, as finalidades das penas conferiam à pena de prisão um objectivo primário de prevenção geral da intimidação. Como também tem como principal objectivo a ideia da prevenção especial em que a pena de prisão deve actuar sobre a pessoa que delinuiu visando evitar a prática de novos crimes^[1].

Neste debate de ideias, percebe-se existe uma disparidade entre o que teoricamente se considera como fim último do sistema prisional e o que acontece na realidade. Pois, ao invés de ressocializar e permitir aceder as melhores condições em liberdade, cria condições para que estes aprimorem as suas práticas criminais e comprometam a sua dignidade humana.

Tal como refere Luz^[2], o espaço utilizado pelos presos no sistema prisional não comporta a quantidade de demanda que o sistema tem,

1. SOUSA, Carlos Manuel Cardoso. *As Políticas de Reinserção Social de Reclusos: um estudo de caso com reincidentes*. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Sociologia. Covilhã, 2015

2. LUZ, Hangra Suzyane Da. *Os direitos do preso a luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Lages: Centro Universitário Unifacvest, 2018

acarretando a estes, problemas como superlotação, calor, falta de ventilação, bem como, locais inapropriados para repousar, entre vários outros problemas, como a própria falta de privacidade.

Um dos principais objectivos do Estado moçambicano (reconhecido desde a Constituição de 1990) é “a protecção e promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei” [(alínea e) do artigo 11 da CRM^[3]]. Esta disposição da Constituição é muito importante na medida em que se insere no quadro dos “objectivos fundamentais” da Constituição, aos quais o resto do texto está naturalmente subordinado, e justifica todas as acções do Estado relacionadas com a necessidade de respeitar e reconhecer a dignidade da pessoa humana.

Em relação a participação política (em particular ao voto), observa-se que no sistema prisional moçambicano, quase que é limitado, isto é, existem políticas e leis que defendem o direito ao voto dos reclusos, mas na prática essas leis não ineficazes, consagra a Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, sobre a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República afirma, no artigo 10 que “São eleitores os cidadãos moçambicanos de ambos os sexos que, à data das eleições, tenham completado dezoito anos de idade, estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade prevista na presente Lei”.

Sendo que para o recluso participar através do seu voto é necessário que estejam regularmente recenseados, mas observa-se que o sistema prisional não abre espaço para tal, o que a lei do direito ao voto e a lei do recenseamento não sejam efectivas neste contexto. A realidade é que os presos são literalmente uma população encarcerada que vive em um ambiente disciplinado e cuidadosamente monitorado. Com isso, a Comissão Nacional Eleitoral (CNE) teria pouca dificuldade em garantir

3. REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Constituição da República de Moçambique, Lei n.º 1/2018, de 12 de junho

o seu registo e capacidade de voto, e podia cumprir com o objectivo de realizar eleições com ampla participação.

Certo que a tutela não contenciosa de defesa dos direitos fundamentais, passa muitas das vezes pela consciencialização do poder público para o respectivo cumprimento, com activação de instrumentos que inferem junto dos próprios titulares do poder que ofendem esse direito. Segundo Gouveia^[4], cabe a administração pública em primeiro lugar a grande responsabilidade nas violações cometidas.

Neste contexto, em particular, a CNE, em conjunto com o Serviço Nacional Penitenciário (SERNAP), poderia criar meios para que os presos possam, primeiro se registrar e assim instalar assembleias de voto nas prisões ou criar condições especiais de votação, dependendo da situação. Pois, garantir o direito de voto aos presos na prática seria uma consequência lógica de uma ampla reforma do SERNAP.

No entanto, percebe-se que em Moçambique, embora não existam limitações legais para o direito dos reclusos ao voto, estes nunca votaram ainda, na prática, em nenhuma das eleições. Dessa forma, questiona-se:

1. Obstruindo o direito a participação política (voto) do recluso, não se estaria limitando os direitos humanos e a dignidade humana?
2. Não havendo espaço para a participação política do recluso, não se estaria limitando o exercício da democracia moçambicana?

A escolha do presente tema para a pesquisa, deve-se a preocupação pessoal do autor em relação a questão do sistema prisional moçambicano, pois por várias vezes o autor acompanhou casos da exiguidade do direito ao voto no sistema prisional nacional, o que despertou o interesse em abordar sobre esta temática.

4. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *O Direito Constitucional de Moçambique*. Lisboa/Maputo:IdiLP, 2015

Deste modo, estudar a realidade prisional, é trazer a vista um problema que tem sido pouco abordado na sociedade moçambicana, mas que na realidade é parte de cada um dos moçambicanos, das famílias e da sociedade; visto que há muitos jovens neste meio, aqueles que deveriam ser a força motriz para o desenvolvimento de um país jovem.

O maior conhecimento desta realidade, pode trazer ganhos na elaboração de políticas prisionais que garantam dignidade do recluso. A realização deste estudo, pode dar um importante contributo académico, visto que o país pouco produz em termos de estudos científicos nesta área, sobretudo nas áreas do Direito Criminal, Psicologia Criminal ou Sociologia do Crime.

Constitui objectivo geral deste ensaio: fazer uma análise crítica sobre a participação política do recluso na democracia moçambicana.

E especificamente se pretende neste trabalho:

- Caracterizar os direitos do recluso e os direitos humanos na democracia moçambicana;
- Explicar os direitos do recluso e o princípio da dignidade humana;
- Fazer uma breve análise sobre a história do sufrágio universal;

Relativamente a metodologia da pesquisa, de modo a alcançar todos os objectivos traçados, nos socorremos métodos e técnicas, que fossem adequado o estudo em causa. Tais métodos e técnicas foram expostos por meio de uma análise bibliográfica, utilizando a doutrina, as leis e, principalmente, a Constituição da República de Moçambique como meios norteadores dessa pesquisa.

O tipo de pesquisa que foi usado foi a pesquisa qualitativa. A pesquisa qualitativa foi escolhida em virtude da necessidade de

se analisar referências bibliográficas e instrumentos legais sobre a participação política do recluso no que diz respeito o direito a voto. Também, foi usada a pesquisa com finalidade exploratória, pois nessa investigação requer se buscar novos conhecimentos acerca do sistema prisional baseando na teoria que se pode ler nos livros e manuais de vários autores e com as informações contidas na legislação.

Segundo Gil ^[5], pode-se dizer que estas pesquisas têm como objectivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planeamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

Quanto aos procedimentos, foi usado o método jurídico e analítico. O método jurídico, que paira sobre dados axiológicos na normação jurídica, permitiu uma aproximação dos factos vertidos no respectivo regulamento, ao exercício exegético, hermenêutico e dogmático da aplicação de princípios orientadores no sistema jurídico moçambicano.

E o método analítico também foi de grande importância, pois permitiu ao uso dos demais métodos através da análise de dados pertinentes e alocação das respectivas propostas de solução ao problema levantado. Assim, o método analítico que foi de capital importância, pois permitiu o uso dos demais métodos através da análise de dados pertinentes e alocação das respectivas propostas de solução ao problema levantado.

Os dados da pesquisa em questão foram colectados principalmente através de material bibliográfico e documental que abordam especificamente o tema em questão, bem como materiais bibliográficos que abordam conteúdo correlato, tais como doutrinas das áreas de

5. GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social (5a ed)*. São Paulo, Brasil: Editora atlas, 2008

Direito Administrativo, Direito Constitucional e Administração Pública.

Conforme Gil ^[6] :

“A pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Mas ela também inclui outras formas de publicação, tais como artigos de jornais e revistas dirigidos ao público em geral”.

Neste prisma foram coletadas informações mediante sites da internet, tais como fóruns de discussão sobre o tema, bem como publicações de pesquisas e demais materiais científicos.

No caso da pesquisa jurídica, é importante também o estudo de documentos como leis, repertórios de jurisprudência, sentenças, contratos, anais legislativos, pareceres etc., constituindo uma vertente específica da pesquisa bibliográfica que podemos chamar de documental.

Os dados foram analisados periodicamente, ou seja, durante toda a elaboração do trabalho foram efectuadas pesquisas de eventuais actualizações na legislação e doutrina pertinentes ao assunto, visto que é imprescindível concluir as pesquisas de acordo com toda e qualquer modificação superveniente.

6. Idem

2. Sistema Prisional e os Direitos Humanos na Democracia Moçambicana

2.1. Conceitos quadros

Goffman^[7] define a **prisão** como uma instituição social organizada para atender indivíduos em situação semelhante (presos), separando-os da sociedade em geral por um período de tempo e exigindo uma vida fechada sob um governo estritamente formal (administração), a partir de um discurso sobre o cuidado de objectos institucionais, que tem as seguintes características: apresenta tendência para o fechamento; tem a tarefa de transformar indivíduos criminosos em não criminosos.

Já o sistema **prisional** refere-se, tanto onde se encontram os presos condenados, bem como os presídios, onde se mantêm os presos que aguardam julgamento^[8].

Entende-se com as ideias acima, que o sistema prisional tem como objectivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

2.2. Participação Política

A participação é o direito de todos expressarem suas opiniões e discutirem com seus pares e a sociedade sobre todos os assuntos que lhes digam respeito, é um princípio geral e importante na formação que diz respeito ao entendimento de acesso à informação, cidadania, democracia completa, abrangente e livre .^[9]

7. GOFFMAN, Erving *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução de Dante Morreira Leite. 7 edição. São Paulo: editora perspectiva, 2001

8. GOFFMAN, Erving *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução de Dante Morreira Leite. 7 edição. São Paulo: editora perspectiva, 2001

9. GADOTTI, Moacir e JACOBI, Pedro. *Participação e descentralização - A experiência educacional do município de São Paulo*. Brasil, São Paulo, 1992

Participação, significa participar activamente, nomear e escolher oportunidades, caminhos e possibilidades para aproveitar e combinar cada oportunidade. Cria uma oportunidade para superar a injustiça ^[10].

Muitos estudiosos acreditam que a participação política se limita ao processo político eleitoral, enquanto outros, como Baquero ^[11], acreditam que a participação política vai além da urna, pois “não se limita à participação no processo eleitoral por meio do voto (participação nas eleições), mas também inclui outras formas de acção individuais e colectivas.

Segundo Santos ^[12], a participação política significa muitas actividades diferentes, como votar, concorrer a um cargo, apoiar um candidato ou associação política, apoiar financeiramente um partido político, participar em reuniões, manifestações ou demonstrações públicas, tópicos, etc.

Pelos conceitos discutidos acima, pode-se perceber que a participação política é a participação em assuntos relacionados à política ^[13], desde o voto até a filiação política.

Dos conceitos acima debatidos, percebe-se que a participação política é participar nos assuntos ligados a política, desde o voto até ter uma filiação política.

10. DONIAK, Almeida. *Participação para o desenvolvimento local*, Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 2002

11. BAQUERO, Carmen. *Participação Comunitária*. Brasil, São Paulo, 1981

12. SANTOS, Maria Amélia. *O direito constitucional garantido dos cidadãos a tutela jurisdicional efectiva*, 2019

13. Segundo Albertini (1993), o conceito de política é entendido como forma de actividade ou de práxis humana, está estreitamente ligado ao alcance e manutenção do poder.

2.3. Recluso

Um recluso é uma pessoa que é excluída da sociedade durante um período em que o sistema prisional tenta mudar de acordo com as normas de comportamento aceitas na sociedade ^[14].

O termo recluso é usado como sinónimo de prisão: uma pessoa cumprindo uma pena de prisão. Outros termos semelhantes incluem prisioneiro e presos. Em muitos países, ser recluso é considerada a punição mais severa que um juiz ou tribunal pode impor. Esta sanção inclui a privação de liberdade: o recluso deve permanecer na prisão até cumprir a pena ou até receber um benefício legal que lhe permita recuperar a liberdade antes ^[15].

Entende-se com as abordagens acima descritas que o recluso é um indivíduo excluído da sociedade por um determinado em que o sistema prisional tenta modificar consoante os padrões socialmente aceites.

3. Direitos do recluso e os direitos humanos na democracia moçambicana

Segundo a lei 26/2019 de 27 de dezembro ^[16], constituem direitos dos reclusos na execução da pena, nomeadamente:

- a. A proteção da sua vida, saúde, integridade pessoal e liberdade de consciência, não podendo ser submetido a tortura, nem ou penas cruéis, degradantes ou desumanas;

14. SOUSA, Carlos Manuel Cardoso. *As Políticas de Reinserção Social de Reclusos: um estudo de caso com reincidentes*. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Sociologia. Covilhã, 2015

15. SOUSA, Carlos Manuel Cardoso. *As Políticas de Reinserção Social de Reclusos: um estudo de caso com reincidentes*. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Sociologia. Covilhã, 2015

16. **REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei dos Direitos dos Reclusos**. Lei n. 26/2019, de 27 de dezembro

- b. A liberdade de religião e de culto;
- c. A ser tratado pelo nome e a que a situação de reclusão seja reservada, nos termos da lei, perante terceiros;
- d. A manter contactos com o exterior, designadamente mediante visitas, comunicação a distâncias ou correspondência, sem prejuízo das limitações impostas por razões de ordem, segurança e disciplina ou resultantes do regime de execução da pena ou medida privativa da liberdade;
- e. A proteção da vida privada e familiar e a inviolabilidade do sigilo da correspondência e outros meios de comunicação privada, sem prejuízo das limitações decorrentes de razões de ordem e segurança do estabelecimento penitenciário e de prevenção da prática de crime;
- f. A manter consigo seu filho até 3 anos de idade ou, excecionalmente, até aos 5 anos, com autorização do outro titular da responsabilidade parental, desde que tal seja considerado do interesse do menor e existam as concisões necessárias;
- g. A participar nas actividades laborais, de educação e ensino, de formação, religiosos, sociocultural, cívicas e desportivas e em programas orientados para o tratamento de problemas específicas;
- h. A ter acesso ao serviço nacional de saúde em condições idênticas as que são assegurados a todos os cidadãos;
- i. A ser pessoalmente informado, no momento da entrada no estabelecimento penitenciário, e esclarecido, sempre que necessário, sobre os seus direitos e deveres e normas em vigor;

- j. A ter acesso ao seu processo individual e a ser informado sobre a sua situação processual e sobre evolução e avaliação da execução da pena ou medida privativa da liberdade;
- k. A ser ouvido, a apresentar pedido, reclamações, queixa se recursos e a impugnar perante o tribunal de execução das penas a legalidade de decisões dos serviços penitenciários;
- l. A informação, consulta e aconselhamento jurídico por parte de advogado;
- m. Outros direitos previstos nos instrumentos legais aplicáveis.

“A Constituição de 1990 introduziu o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo jurídico ^[17]” tendo o leque dos direitos fundamentais conhecido um grande destaque, em especial, no que diz respeito aos direitos políticos e civis que outrora eram ignorados ou mesmo desprivilegiados.

A actual Constituição da República de Moçambique protege e garante os direitos fundamentais geralmente reconhecidos no mundo moderno. É uma das melhores e mais progressistas constituições em termos de promoção, protecção e garantia dos direitos humanos ^[18].

Na actual Constituição, os direitos humanos estão consagrados no Título III intitulado “Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais”. Além desses direitos, deve-se enfatizar a igualdade de gênero e os direitos de grupos vulneráveis, como os deficientes.

17. **REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**. Constituição de Moçambique de 1990. Lei n.51/2004 de 22 de Dezembro

18. MUEREMBE, Paulo Domingos Muende (2015). *Direito a vida, liberdade, segurança pessoal nas prisões em Moçambique – uma reflexão crítica*.

Para o efeito, o artigo 35.º da CRM diz, com base no princípio da universalidade e da igualdade, declara que:

“todos os cidadãos são iguais perante a lei, têm os mesmos direitos e deveres, independentemente da cor da pele, raça, sexo ou origem étnica, local de nascimento, religião, grau de instrução, condição social dos pais, profissão ou opção política”.

3.1. Os direitos do recluso e o princípio da dignidade humana

Segundo Barroso ^[19], a dignidade humana é um valor espiritual e moral específico da pessoa, que se manifesta numa decisão individualmente consistente e responsável de decidir a própria vida, e que se faz acompanhar da exigência de respeito pelas outras pessoas, que consiste de um mínimo invulnerável que toda lei deve garantir.

O princípio da dignidade humana aplica-se a todas as pessoas sem distinção, porque tem por base a pessoa. Ser tratado com dignidade é reconhecer a condição de membro da espécie humana, independentemente de circunstâncias pessoais, como raça, sexo, cor, origem, religião, condição económica ou qualquer outra. Isso significa reconhecer direitos fundamentais como a vida, a integridade física e mental, o direito de pensar e a autodeterminação ^[20].

O princípio da dignidade humana também se aplica àqueles que foram privados de sua liberdade. Ao longo da história da humanidade, os presos foram tratados como se não tivessem direito à dignidade humana, e a privação de liberdade já é uma violência socialmente aceita para os violadores das normas sociais. No entanto, a privação da liberdade parece

19. BARROSO, Ana Paula Sarjes. *A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário*. Gama, 2020

20. BARROSO, Ana Paula Sarjes. *A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário*. Gama, 2020

não ser suficiente para alcançar a “justiça”, pois os presos são tratados como subumanos, submetidos a condições degradantes, humilhantes e têm seus direitos repetidamente violados ^[21].

Pode-se argumentar que o sistema prisional é claramente antitético à dignidade humana. O sistema prisional garante constantes violações dos direitos humanos, prisões temporárias sem julgamento, más condições de vida dos presos, sujeição a torturas e humilhações nas prisões, motins violentos, mortes, mutilações, estupros e todo tipo de abusos humanos são verificados no sistema prisional ^[22].

De acordo com o art. 5 da Lei 26/2019 de 27 de dezembro de 2019, a execução de penas e medidas de segurança, bem como a detenção ou prisão preventiva, são realizadas com absoluto respeito à dignidade humana de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição da República de Moçambique.

Luz ^[23] sugere que juntar condenados por vários crimes é uma “escola” para outros, e uma pessoa sem antecedentes criminais é colocada na sela de muitos presos, pois a prisão é um ambiente violento que afecta e assusta as pessoas. Enfatiza ainda, que além da aplicação do princípio da dignidade humana, é garantida a integridade física e moral. Porque a punição deve ser realizada em local adequado e de acordo com a natureza do crime, idade e sexo.

A Lei de Execução de Penas introduz dispositivos para assegurar tratamento humano em casos de restrição de liberdade. No entanto, Barroso (2020) afirma como a mídia e organizações de direitos humanos têm relatado que o próprio Estado viola os direitos dos presos. Os que

21. BARROSO, Ana Paula Sarjes. *A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário*. Gama, 2020

22. CORREIA, Antonio. *Sistemas e processos eleitorais – funções, implicações e experiências*. Angola. 2001

23. LUZ, Hangra Suzyane Da. *Os direitos do preso a luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Lagos: Centro Universitário Unifacvest. 2018

lutam pelo reconhecimento da dignidade do preso são conotados como defensores dos bandidos, cúmplices da impunidade.

4. História dos sufrágios universal

No final de 1800 e início de 1900, os trabalhadores lutaram para acabar com o monopólio da burguesia na vida política. Dois fatores foram importantes para atingir esse objetivo: por um lado, a criação e estruturação de partidos de massa e, por outro, a instauração do sufrágio universal. Estas duas circunstâncias tiveram uma influência decisiva no fato de que a burguesia tinha que considerar o poder dos trabalhadores ^[24].

O sufrágio universal foi instituído na Europa no século XIX e conduzia basicamente ao voto igualitário e secreto para a universalidade dos cidadãos. O sufrágio universal não prevaleceu na Europa até os anos após a Primeira Guerra Mundial. E, no entanto, era o sufrágio universal masculino para maiores de 21 anos ^[25].

O sufrágio universal, livre de fortuna ou habilidade, como já foi dito, nem sempre se estendeu a todas as classes da população. Após a adoção do sufrágio universal na Europa, houve várias restrições ao direito de voto ^[26].

O sufrágio feminino só foi introduzido em 1920 na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, e não antes de 1944 na França. O sufrágio universal significa que cada cidadão tem direito a um voto, ou seja, tem participação igual na eleição de seus governantes. No entanto, vários

24. Idem.

25. CORREIA, Antônio. *Sistemas e processos eleitorais – funções, implicações e experiências*. Angola, 2001

26. CORREIA, Antônio. *Sistemas e processos eleitorais – funções, implicações e experiências*. Angola, 201

países tinham direitos de voto desiguais, o que levou à implementação de diferentes técnicas de votação. Assim, na Grã-Bretanha, alguns cidadãos podiam votar no local de residência, local de trabalho e universidade onde se formaram ^[27] .

De acordo com o Capítulo IV da Constituição da República de Moçambique, que trata dos direitos, liberdades e garantias de participação política, o art. 73º, sufrágio universal, o povo moçambicano exerce o poder político através de eleições gerais, directas, paritárias, secretas e periódicas para os seus representantes, referendos sobre importantes questões nacionais e participação democrática permanente dos cidadãos na vida da nação.

5. Autodeterminação dos povos e o direito do voto

O princípio da autodeterminação nasceu como um conceito histórico e político antes de se tornar um conceito juridicamente significativo. Foi usado como base para a criação de novos países como a Itália e a Alemanha no século XIX. Também foi usado para justificar o colapso dos impérios austro-húngaro e russo no final da Primeira Guerra Mundial ^[28] .

Vários tratados internacionais, incluindo a Carta da ONU, afirmam este princípio e repetidamente reiteram sua importância como um princípio fundamental do direito internacional.

No final do século XIX, início do século XX, havia um direito de autodeterminação das nações, que dava a cada nação que se instalasse em determinado território o direito de pensar sobre sua forma de

27. CORREIA, António. *Sistemas e processos eleitorais – funções, implicações e experiências*. Angola. 2001

28. BIAZI, Chiara Antónia Sofia Mafrica. *O princípio de autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização*. Revista da Faculdade de Direito n. 67, v. 6. Brasil, São Paulo, 2015

organização política e decidir se vai formar um país independente, ingressar em outro país ou permanecer em minoria sob a jurisdição do país em que vive, e para os países decidirem se desejam ingressar em outro país e proteger sua independência ^[29].

Ao se discutir a natureza jurídica do conceito de autodeterminação, se entendido de fora, parece ser um direito mais do que um princípio e nomenclatura de diversas resoluções da ONU – que falam do direito das nações e dos povos à autodeterminação - parece provar esta afirmação.

O princípio da autodeterminação dos povos está explicitamente expresso na Carta das Nações Unidas como um princípio que deve ser seguido nas relações internacionais. Antes dessa carta, era aplicada apenas em casos especiais, quando seu uso estava explicitamente previsto em tratados internacionais contra um determinado povo, como o Tratado de Versalhes, segundo o qual o povo da Alta Silésia estava autorizado a realizar um referendo sobre a reunificação alemã ou polonesa ^[30].

Este princípio também está contemplado na Convenção da Liga das Nações em seu Artigo 22, segundo o qual os povos cujos territórios estiveram sob administração mandatária têm direito à autodeterminação no futuro.

O caráter continuado e permanente do princípio da autodeterminação - ou melhor, do direito à autodeterminação - parece emergir da análise de alguns instrumentos internacionais adotados na segunda metade da década de 1960, que consagram o direito à autodeterminação determinação, e não apenas “povos colonizados” ou “povos oprimidos” ^[31].

29. BIAZI, Chiara Antônia Sofia Mafrica. *O princípio de autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização*. Revista da Faculdade de Direito n. 67, v. 6. Brasil, São Paulo, 2015

30. HEPP, Carmen *Princípio da autodeterminação dos povos e sua aplicação aos palestinos*. Brasil, São Paulo, 2005

31. BIAZI, Chiara Antônia Sofia Mafrica. *O princípio de autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização*. Revista da

O princípio da autodeterminação dos povos tem conteúdo democrático garantido pela declaração de 1970, que afirma ser livre a criação de um Estado soberano e independente ou a aquisição de qualquer outra condição política para o povo decidir formas de exercer esse direito do povo à autodeterminação. Assim, a autodeterminação só pode ser implementada de acordo com a vontade dos destinatários, que é medida pelo voto popular ^[32].

Todo o cidadão tem direito ao voto, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A DUDH prevê no seu artigo 21 que:

“Todos têm o direito de participar no governo do seu país, directamente ou através de representantes livremente escolhidos. Como parte do direito internacional consuetudinário, a DUDH tem força vinculativa, é de conteúdo obrigatório por todos os Estados. O direito ao voto encontra-se, igualmente previsto pela alínea b) do artigo 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)”.

O direito de voto só pode estar sujeito a restrições razoáveis, tais como a fixação de um limite mínimo de idade. Por outro lado, certas limitações ao direito de voto constituem discriminação. Os direitos de participação não devem ser indevidamente limitados com base na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento, deficiência ou outro estatuto.

As limitações discriminatórias incluem, mas não se limitam a requisitos económicos, como os baseados no estatuto de proprietário; requisitos excessivos para autorização de residência; restrições ao direito

Faculdade de Direito n. 67, v. 6. Brasil, São Paulo. 2015

32. HEPP, Carmen. *Princípio da autodeterminação dos povos e sua aplicação aos palestinos*. Brasil, São Paulo. 2005

de voto das cidadãs e dos cidadãos naturalizadas/os (por oposição às cidadãs e aos cidadãos originárias/os); requisitos de literacia ou educação; e restrições excessivas ao direito de voto dos prisioneiros condenados. Relativamente ao direito de elegibilidade, qualquer restrição, tal como uma idade mínima, deve também ser justificável com base em critérios objectivos e razoáveis.

5.1. Restrições infraconstitucionais dos direitos, liberdade e garantias

A necessidade de limitar o âmbito de protecção dos direitos fundamentais deixa de contrariar o princípio uma vez integrado no ordenamento jurídico nacional. Esta condição decorre do facto de que o conteúdo da liberdade individual é tão aberto e variável que sua especificidade exige o exercício de direitos em nível fático e concreto^[33].

A concretização da ideia de direitos fundamentais está intimamente ligada à política pelo espaço de intervenção e pelos constantes embates entre Estado e sociedade relacionados à liberdade individual^[34].

Segundo Palmeira^[35], qualquer ordenamento jurídico que restrinja as liberdades individuais merece fundamento constitucional, pois essa exigência confere aos direitos um carácter fundamental e vai ao encontro dos esforços para eliminar a hipótese de normatização constitucional.

É por isso que J.J. Gómez Canotilho^[36], argumenta que, ao justificar uma limitação, é necessário determinar a extensão da protecção de um direito, estabelecer a finalidade da lei e a natureza e a natureza da limitação e considerar se a limitação se aplica é necessário. As impostas

33. PALMEIRA, Manuel Ramos. *Direitos fundamentais: Regime jurídico das restrições*. 2015

34. SANTOS, Maria Amélia. *O direito constitucional garantido dos cidadãos a tutela jurisdicional efectiva*. Brasil. 2019

35. Idem

36. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 2003

por ela são respeitadas pela Constituição. A metodologia impõe as seguintes indagações:

- a. Trata-se de efectiva restrição do âmbito de protecção (bens jurídicos protegidos e a extensão da protecção) de norma consagradora de direito fundamental?
- b. A Constituição autoriza a restrição?
- c. A restrição tem como finalidade salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos?
- d. A lei restritiva cumpriu os requisitos prescritos expressamente pela constituição?

A partir destas premissas iniciais é possível extrair dos estudos doutrinários três vertentes principais de limitações dos direitos fundamentais ^[37]:

As restrições directamente constitucionais impõem fronteiras às liberdades individuais formuladas expressa ou tacitamente na própria Constituição, convertendo um direito *prima facie* em um não-direito definitivo.

As restrições indirectamente constitucionais ficam evidenciadas nas situações em que a possibilidade de condicionar o exercício pleno do direito está autorizada pela Constituição, por meio de cláusulas de reserva explícitas.

As restrições implícitas não se manifestam expressamente no texto da Constituição, mas afectam as regras plenamente permissivas, com o fim de preservar outros direitos e bens igualmente protegidos.

37. PALMEIRA, Manuel Ramos. *Direitos fundamentais: Regime jurídico das restrições*. 2015

As restrições de direitos em termos de convivência social contratual permitem tanto a possibilidade de exercício de direitos fundamentais conflitantes quanto a preservação de bens jurídicos constitucionalmente garantidos de grupos ou nações.

De acordo com a CRM ^[38], referente as restrições das liberdades individuais, afirma que ao abrigo do estado de sítio ou de emergência podem ser tomadas as seguintes medidas restritivas da liberdade das pessoas:

- a. Obrigação de permanência em local determinado;
- b. Detenção;
- c. Detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- d. Restrições reactivas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão.
- e. Busca e apreensão em domicílio;
- f. Suspensão de liberdade de reunião e manifestação;
- g. Requisição de bens e serviços.

5.2. Tutela jurisdicional e não jurisdicional dos direitos fundamentais

O conceito de jurisdição constitucional pode ser considerado seja pelo prisma formal, seja pelo prisma material. De acordo com o aspecto formal, a jurisdição constitucional é identificada a partir do órgão que a exerce. Pelo aspecto material, ou de conteúdo, a jurisdição constitucional é definida tendo-se em vista as matérias que compõem os “conflitos” de natureza constitucional ^[39].

38. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, título XV, capítulo I. art. 287

39. MOTA, Manuel Mundin. *Tutela jurisdicional dos direitos fundamentais e concepções democráticas*. Brasília. 2008.

Partindo do conceito de jurisdição constitucional, podemos propor uma distinção básica entre jurisdição ordinária, na qual estão em causa todas as matérias não relacionadas com a jurisdição constitucional, e jurisdição especial, que é a própria jurisdição constitucional.

O Judiciário Constitucional é responsável, ainda que não exclusivamente, pela fiscalização da constitucionalidade das leis, ou seja, pela verificação da conformidade das leis com o disposto nas normas constitucionais. A revisão de constitucionalidade é uma formalidade se limitar a aspectos processuais e poderes legislativos. Por outro lado, o exame da constitucionalidade das leis é essencial quando se examina a compatibilidade das leis com o conteúdo das disposições constitucionais. As disposições constitucionais são muitas vezes expressas em valores constitucionais por meio de estruturas normativas e conceituações axiomáticas.

Com efeito, no âmbito da manifestação da jurisdição constitucional, a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais é compreendida e prevalece em diversos aspectos decorrentes dos princípios estruturantes de um Estado Democrático de Direito.

Os direitos fundamentais consagrados na constituição passam agora de mecanismos de fiscalização da sua constitucionalidade (através de qualquer despacho dos tribunais, em especial do Tribunal Constitucional) para garantias de meios específicos de tutela (como, por exemplo, o direito de resistência, o direito de queixa constitucional, recursos, petições e medidas cautelares) ^[40].

Quando se trata de reivindicar direitos reconhecidos internacionalmente para minorias, os aspectos duais relacionados

40. SANTOS, Maria Amália. *O direito constitucional garantido dos cidadãos a tutela jurisdicional efectiva*. Brasil. 2019

a seus indivíduos e grupos não parecem se contradizer. Em outras palavras, os direitos (individuais) dos membros minoritários podem ser exercidos dentro da comunidade, pois são direitos baseados nos interesses da colectividade.

5.3. Direito dos reclusos ao voto no ordenamento jurídico moçambicano enquanto forma de exercício da cidadania- perspectiva critica

Moçambique é parte da maioria dos tratados internacionais e do PIDCP (Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos) (ratificado em 1993). Ao ratificar estes instrumentos internacionais, os Estados partes comprometem-se a garantir o exercício do direito de voto de todos os cidadãos.

No contexto da política interna, o direito de voto está expressa e inequivocamente consagrado no artigo 73.º da Constituição da República de Moçambique, de 1990, que dispõe: É eleger seus representantes por meio de referendo sobre as questões vitais do povo e por meio de sua participação democrática permanente na vida da nação. Este princípio é reafirmado na mesma redação no artigo 73 da Constituição da República de 2004^[41].

Por outro lado, o artigo 61.º da Constituição da República dispõe sobre os limites das penas e das medidas de segurança, sendo que a norma constante do artigo nº 3, contém a regra básica de que “Nenhuma pena importará a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, tampouco priva os condenados de direitos fundamentais, ressalvadas as limitações decorrentes do alcance da pena e dos requisitos específicos de cada execução”. A declaração afirma que os presos não perdem seus direitos de voto político.

41. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, título XV, capítulo I. art. 287

Com efeito, estando os reclusos confinados ao espaço prisional onde cumprem as penas, as únicas restrições pertinentes à reclusão são a liberdade de circulação e residência, o que não é incompatível com o exercício do direito de voto, visto que, olhando para a experiência do direito comparado, os reclusos votam no próprio estabelecimento ^[42].

Além disso, o artigo 56 da Constituição da República estabelece que as restrições aos direitos fundamentais só são admissíveis se a própria Constituição permitir expressamente tais restrições, exigindo a realização de outros direitos fundamentais ou valores constitucionais. Ora, se olharmos para o disposto no artigo 73 da Constituição, que estipula o direito de voto, não existem restrições às leis que se aplicam aos reclusos. Isso significa que qualquer restrição legal ou prática é contrária aos princípios constitucionais ^[43].

O actual pacote de leis eleitorais, prevê o direito de voto sem limitações, diferentemente de algumas limitações que eram previstas para os reclusos na alínea d) do artigo 11 da Lei n.º 10/2007 de 5 de Junho, especificamente para os “Delinquentes condenados em pena de prisão por crime doloso, enquanto não haja expirado a respectiva pena”. Estas limitações foram actualmente eliminadas.

A Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, sobre a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República afirma, no artigo 10 que “São eleitores os cidadãos moçambicanos de ambos os sexos que, à data das eleições, tenham completado dezoito anos de idade, estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade prevista na presente Lei”. Por sua vez, o artigo 12 estabelece que é excluído da votação “a) os interditos por sentença com trânsito em julgado e b) os notoriamente reconhecidos como dementes,

42. CHANDE, Isaque. *Pedido de posicionamento em relação ao exercício do direito de cidadania na vertente direito dos reclusos ao voto*. 2020

43. Idem

ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarados por atestado passado pela Junta Médica”. Foi eliminada a disposição que limitava o direito dos reclusos ao voto^[44].

As Lei n.º 11/2014 sobre a eleição dos membros das Assembleias Provinciais e a nova Lei n.º 7/2018 sobre a eleição dos membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico (que revoga a Lei n.º 10/2014 sobre eleição do Presidente do Conselho Municipal e dos membros da Assembleia Municipal) apresentam os mesmos requisitos de capacidade eleitoral activa e passiva.

Observa-se acima que são vários os documentos legais que legitimam a participação política dos cidadãos independentemente do seu status e situação socioeconômica, mas estes dispositivos não se fazem sentir na realidade moçambicana, visto que as suas declarações evidenciam o exercício do voto pelo recluso, mas na prática isso não acontece. Pois, recentemente houve campanhas para o recenseamento eleitoral dos cidadãos, mas no sistema prisional essa campanha não levada a cabo, conseqüentemente os reclusos não puderam recensear, o que de antemão já os exclui para o exercício da participação política (voto).

Desta forma, observa-se que em Moçambique existem leis exemplares e que vão em concordância com os direitos humanos, mas essas leis não são realmente efectivas. Portanto, há necessidade de se parar para pensar sobre os direitos humanos e a importância do cumprimento dos mesmos de forma a ser um país digno.

44. CHANDE, Isaque. *Pedido de posicionamento em relação ao exercício do direito de cidadania na vertente direito dos reclusos ao voto*. REFORMAR. 2020

5.4. Direito do recluso ao voto no direito comparado

A norma DUDH ^[45] estabelece que “todos os cidadãos têm direito sem qualquer das distinções mencionadas no artigo 2 (de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou outra índole ou origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social) e sem restrições indevidas, aos seguintes direitos e oportunidades: votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas realizadas por sufrágio universal, por voto secreto que garante a livre expressão da vontade dos eleitores”.

Como cidadão de um País, o recluso também tem direito ao voto. Os Regulamentos de Mandela de 2015, baseados nas Regras Mínimas das Nações Unidas de 1955 para o Tratamento de Prisioneiros, estabelecem que: o regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida na prisão e a vida em liberdade que tendem a diminuir a responsabilidade dos prisioneiros ou o respeito à sua dignidade como seres humanos” (Regra 5); e que “o tratamento dos reclusos deve salientar não a sua exclusão da Comunidade, mas sua participação contínua nela ^[46].

O direito de voto dos presos varia de país para país. Em alguns países, esse direito está sujeito a restrições e condições legais. Enquanto em países como Quirguistão, Líbano e Nova Zelândia, as pessoas condenadas são automaticamente privadas dos seus direitos pelo período da prisão, na Índia, os detidos em prisão preventiva são mantidos até que se prove sua inocência em um veredicto final, vice-versa. Em outros países, como o Peru, os presos nunca votaram em nenhuma eleição, embora não haja restrições legais ao direito de voto dos presos ^[47].

45. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). (1996). *Direito de participar em votos públicos e direito de acesso*. (ART 25) Rev, CCPR/C

46. CHANDE, Isaque. *Pedido de posicionamento em relação ao exercício do direito de cidadania na vertente direito dos reclusos ao voto*. 2020

47. REFORMAR -Research for Mozambique (2020). *Reclusos DEVEM VOTAR! Rev.*

Na Alemanha, Noruega e Portugal, apenas os crimes que visam especificamente a “integridade do Estado” ou “ordem democrática protegida constitucionalmente” resultam em privação de direito ao voto. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) condenou em 2005 a proibição geral da Grã-Bretanha ao direito de voto dos prisioneiros, chamando-a de violação dos direitos humanos. Em dezembro de 2017, após 12 anos de resistência à decisão da TEDH, a Grã-Bretanha cedeu parcialmente ao permitir que os presos em liberdade temporários e em prisão domiciliária votassem ^[48].

Embora não seja um direito absoluto, quaisquer restrições ao exercício do direito de voto devem ser objectivas e razoáveis, devendo o tempo de suspensão desse direito ser proporcional à ofensa e à pena. Portanto, os preventivos não devem ser impedidos de exercer seu direito de voto, pois devem ser presumidos inocentes até que se prove o contrário.

Negar aos reclusos o direito de voto é deixar de inculcar-lhes valores democráticos e de responsabilidade social como via para o desenvolvimento social almejado pelas leis e políticas prisionais, tendo sempre presente a finalidade última das prisões, reabilitação é integração.

A África do Sul é um dos países do mundo onde os presos (prisioneiros e presos preventivos) têm direito a voto. A Constituição da África do Sul estabelece na Secção 19 número 3 que “todo cidadão adulto tem o direito de votar”. Entretanto, essa questão foi caracterizada por controvérsias legais e várias questões práticas colocadas ao longo do caminho, nos primeiros anos da democracia Sul-Africana, a partir de 1994 ^[49].

48. Idem

49. Idem

Na África do Sul, os reclusos votaram pela primeira vez nas eleições presidenciais de 1994. Excluí-los deste importante dia da história do país, poderia ter causado graves protestos. Mas nos anos seguintes, o direito dos reclusos ao voto foi salvaguardado por duas sentenças do Tribunal Constitucional. A primeira sentença (*August vs Electoral Commission and Others*) foi pronunciada contra a Comissão Nacional das Eleições a qual não facilitava o recenseamento do requerente, um recluso nesse caso. O tribunal declarou que, dispendo a Constituição que o sufrágio é livre e universal (Secção 19), não são factores de natureza logística que podem limitar o direito dos reclusos ao voto. A segunda sentença foi proferida, invalidando a emenda à Lei Eleitoral que, em 2003 excluía do voto os condenados a uma pena de prisão sem opção de multa, enquanto os preventivos podiam continuar a votar^[50].

Em Quênia, a constituição é igualmente clara sobre o direito de voto, estipulando no Artigo 38 número 3 que “todo cidadão tem o direito de votar”. No entanto, tal como na África do Sul, nem sempre a situação foi pacífica, o que se evidencia pelo facto de os presos terem votado pela primeira vez nas eleições de 2017, logo após a promulgação da Constituição de 2010^[51].

A constituição de 1963 do Quênia foi substituída por um referendo em 2010. Um pedido foi apresentado ao Supremo Tribunal buscando uma oportunidade para os presos da Prisão Simo La Tewa de Mombaça participarem de um referendo.

De facto, a constituição limita o direito de voto dos presos e não faz menção a um referendo. A Comissão Eleitoral argumentou que reiniciar o processo de recenseamento iria atrasar o processo, mas o

50. REFORMAR -Research for Mozambique (2020). *Reclusos DEVEM VOTAR!*. *Rev.*

51. CHANDE, Isaque. *Pedido de posicionamento em relação ao exercício do direito de cidadania na vertente direito dos reclusos ao voto*. REFORMAR. 2020

tribunal não encontrou motivos para excluir os reclusos do referendo e decidiu que os reclusos deveriam ser recenseados no prazo de 21 dias. A nova constituição concede a todos os presos o direito de voto ^[52].

Em 2012 (e antes das eleições presidenciais de 2013), uma petição foi apresentada ao Tribunal Constitucional solicitando à Comissão Eleitoral que registrasse os presos em preparação para as eleições de 4 de março de 2013. Em outro caso, um preso obteve o direito, mas não o exerceu posteriormente porque não teve tempo de se registrar para as eleições de 2013. Os presos votaram pela primeira vez nas eleições quenianas de 2017 ^[53].

Em 2014, cinco presidiários entraram com uma acção na Suprema Corte do Estado de Edo, na Nigéria, contra a Comissão Eleitoral Nacional. A comissão não permitiu que fossem tomadas as medidas necessárias para permitir que os presos votassem. A Suprema Corte decidiu que o direito de voto do preso era ilegal, inconstitucional e nulo, e a comissão não poderia negá-lo. Nesse mesmo ano, um tribunal de apelações decidiu a favor dos mesmos cinco presos para os quais a comissão havia solicitado que o censo incluísse todos os presos do país e votasse. Trabalhando com prisões nigerianas, a Comissão criou uma medida que permite que 72.000 presos votem nas eleições presidenciais de Fevereiro de 2019 ^[54].

É claro que nos últimos anos houve um progresso significativo no campo do direito de voto dos prisioneiros em alguns países do continente africano. Esperamos que as recomendações do Provedor de Justiça conduzam a desenvolvimentos positivos semelhantes, e que a Comissão Nacional Eleitoral e as Prisões Estatais venham a concretizar os direitos negados a Moçambique até agora.

52. REFORMAR -Research for Mozambique. *Reclusos DEVEM VOTAR!*. Rev. 2020

53. CHANDE, Isaque. (2020). *Pedido de posicionamento em relação ao exercício do direito de cidadania na vertente direito dos reclusos ao voto*. REFORMAR.

54. REFORMAR -Research for Mozambique (2020). *Reclusos DEVEM VOTAR!*. Rev.

6. Conclusão

A presente pesquisa teve como objectivo analisar a participação política do recluso na democracia moçambicana. Para a realização da pesquisa foi utilizado a pesquisa bibliográfica e documental, através do método analítico.

Com a realização da pesquisa foi possível concluir que na legislação moçambicana está previsto o direito ao voto a todos moçambicanos de sexo masculino e feminino, independentemente das suas circunstâncias, desde que até data das eleições, tenham completado dezoito anos de idade, estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade prevista na Lei.

Apesar disso, observou-se que o sistema prisional se encontra em explícito conflito com o respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana dentre os vários o princípio da autodeterminação dos povos, pois a não permitir o acesso ao direito a voto inibi o recluso de participação na vida política do país e na liberdade de escolher os governantes. Ao longo da história da humanidade, os presos têm sido tratados como se não tivessem direito a dignidade, sendo que a própria privação da liberdade já é uma violência socialmente aceita para aqueles que infringem as normas de convívio social. No entanto parece que a privação da liberdade não é o bastante para que a “justiça” seja feita, de modo que os presos são tratados como não humanos, submetidos a condições degradantes, humilhantes, com violações reiteradas de seus direitos.

No sistema prisional moçambicano há constantes violações dos direitos humanos, população aprisionada sem julgamento, péssimas condições de acomodação dos prisioneiros, submissão a torturas e situações de humilhação nos presídios, rebeliões violentas, mortes, mutilações, estupros e a exiguidade implícita do direito ao voto.

A exiguidade do direito ao voto dos reclusos acentua ainda mais a exclusão daqueles que já estão à margem da sociedade. Pelo contrário, permitindo-lhes votar significaria envolvê-los activamente com a forma como o país é governado e dando-lhes uma participação na sociedade. Pois, os reclusos estão entre os que mais necessitam de educação cívica, e parece que negar a sua participação no processo civil e político não é a melhor maneira de promover essa educação.

Diante das conclusões chegadas, recomenda-se que a lei seja cumprida e que os reclusos tenham a oportunidade de exercer o seu direito de voto, deve a CNE junto SERNAP, desenhar estratégias para a criação de postos de recenseamento eleitoral e que se nas eleições se criem mesas de votos, do modo a que os presos tenham assegurado o direito constitucional ao voto. Que se faça promoção de campanhas informativas com vistas a orientar os presos quanto à obtenção de documentos de identificação e à opção de voto nas secções eleitorais instaladas nos estabelecimentos; que se garanta a segurança e da integridade física dos servidores eleitorais; e por fim, que se forneça urnas e material necessário à instalação da secção eleitoral.

7. Referências Bibliográficas

Instrumentos Legais

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Constituição de Moçambique de 1990. Lei n.51/2004 de 22 de Dezembro

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Constituição da República de Moçambique, Lei n.º 1/2018, de 12 de junho.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei de Execução Penal. Lei nº 26/2019, de 27 de dezembro. Moçambique.

REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE. Quadro Jurídico para eleição do Presidente da Republica e para eleição dos Deputados da Assembleia da Republica. Lei 8/2013, de 22 de Fevereiro.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Provedor de Justiça. Moçambique Lei nº 8/2014, de 12 de Abril.

Legislação Internacional

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). (1996). *Direito de participar em votos públicos e direito de acesso*. (ART 25) Rev, CCPR/C

DIREITOS HUMANOS. (1996). Comentário Geral n.º 25, sobre o direito de participar na direção dos negócios públicos, direitos de voto e direito à igualdade no acesso a funções públicas - artigo 25.º (57.ª Sessão).

Obras Consultadas

ALBERTINI, Mario. *La politica*. in *La politica ed altri saggi*”, Giuffrè. Milano. 1993.

ALMEIDA, Ferreira; Francisco, Antônio. *Integridade territorial, autodeterminação, secessão e reconhecimento*. São Paulo, Brasil, 2012.

BAQUERO, Rute. *Novos padrões de participação política dos jovens na democracia brasileira?* v.4, n8. Brasil, São Paulo: Belo Horizonte, 1981.

BARROSO, Ana Paula Sarjes. *A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário*. Gama. 2020.

BIAZI, Chiara Antônia Sofia Mafrica. *O princípio de autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização*. Revista da Faculdade de Direito n. 67, v. 6. Brasil, São Paulo. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina. 2003.

CORREIA, António. *Sistemas e processos eleitorais – funções, implicações e experiências*. Angola, Luanda. 2001.

CHANDE, Isaque. *Pedido de posicionamento em relação ao exercício do direito de cidadania na vertente direito dos reclusos ao voto*. REFORMAR. 2019.

DONIAK, Almeida. *Participação para o desenvolvimento local*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas. 2002.

GADOTTI, Moacir; JACOBI, Pedro. *Participação e descentralização - A experiência educacional do município de São Paulo*. Brasil, São Paulo. 1992.

GIDDENS, Antony. *Sociologia: Crime e Desvio, as prisões serão uma resposta adequada ao crime?* 6ª ed. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GIL, António. Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 5a ed. São Paulo, Brasil: Editora atlas. 2008.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e convento*, 7 edição. Tradução de Dante Morreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva. 2001.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *O Direito Constitucional de Moçambique*. Lisboa/Maputo: IdilP. 2015.

HEPP, Carmen. *Princípio da autodeterminação dos povos e sua aplicação aos palestinos*. Brasil, São Paulo. 2005.

LUZ, Hangra Suzyane Da. *Os direitos do preço a luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Lages: Centro Universitário Unifacvest. 2018.

MOTA, Manuel Mundin. *Tutela jurisdicional dos direitos fundamentais e concepções democráticas*. Brasília. 2008.

MUEREMBE, Paulo Domingos Muenda. *Direito a vida, liberdade, segurança pessoal nas prisões em Moçambique – uma reflexão crítica*. Moçambique. 2015.

PALMEIRA, Mário Ramos. *Direitos fundamentais: Regime jurídico das restrições*. Portugal, Coimbra. 2015.

REFORMAR -Research for Mozambique. Reclusos DEVEM VOTAR!. *Rev. VI. 2020*

SANTOS, Maria Amália. *O direito constitucional garantido dos cidadãos a tutela jurisdicional efectiva*. Brasil. 2019.

SOUSA, Carlos Manuel Cardoso. *As Políticas de Reinserção Social de Reclusos: um estudo de caso com reincidentes*. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Sociologia. Covilhã. 2015.

Direito e Fotografia: Duas Paredes da Mesma Caverna

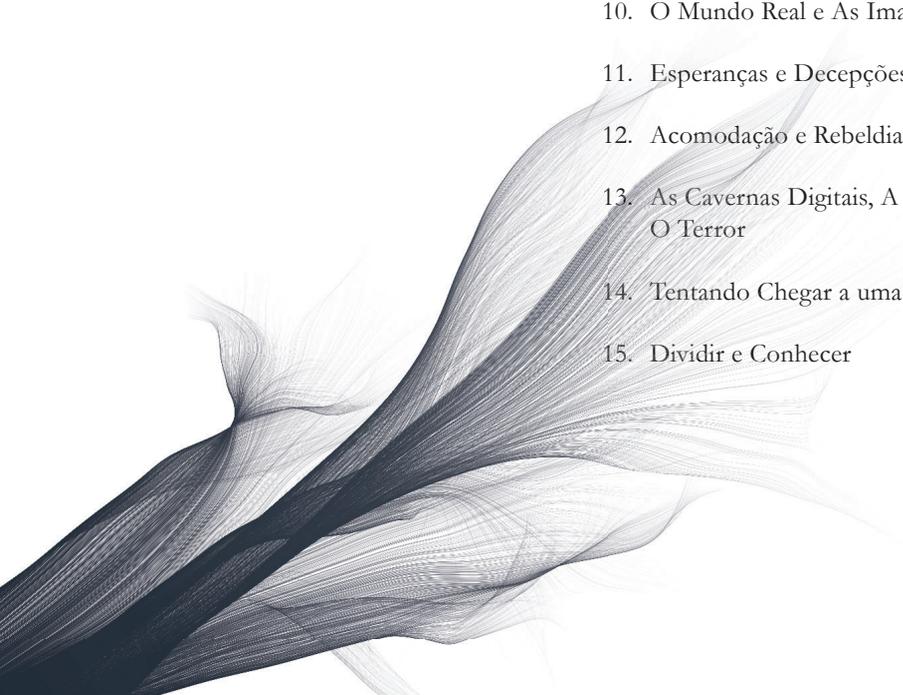
*LAW AND PHOTOGRAPHY:
TWO WALLS OF THE SAME CAVE*



Eduardo Muylaert

Advogado formado pela universidade de São Paulo, com pós-graduação em Paris. Foi secretário de Justiça e Segurança do governo Montoro. Assessorou o ministro da Justiça Paulo Brossard e presidiu o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Foi professor da PUC-SP e Procurador do Estado. Foi ainda juiz do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-SP).

Sumário

1. Regras e Imagens do Homem das Cavernas
 2. As Imagens do Paleolítico
 3. Homo Sapiens, O Criador de Imagens e de Proibições
 4. As Luzes do Século XIX
 5. O Papel da Fotografia
 6. A Verdade na Caverna
 7. A Ficção na Fotografia
 8. A Expansão da Fotografia
 9. Chegando ao Século XX
 10. O Mundo Real e As Imagens
 11. Esperanças e Decepções do Pós Guerra
 12. Acomodação e Rebeldia
 13. As Cavernas Digitais, A Nuvem e O Terror
 14. Tentando Chegar a uma Conclusão
 15. Dividir e Conhecer
- 

Resumo

O direito e a fotografia, o reino das regras e o das imagens, as duas paredes da nossa caverna, têm mais proximidade do que normalmente se imagina. E tudo indica que cada vez mais viverão em promíscua, conflituosa e produtiva companhia. A passagem para o século XXI foi marcada pela progressiva implantação da cultura digital nas duas áreas. E agora?

Palavras-chave: Direito; Fotografia; Proximidade; Cultura Digital; Futuro.

Abstract

Law and photography, the realm of rules and that of images, the two walls of our cave, are more closely connected than is commonly assumed. And all indications suggest that, increasingly, they will coexist in a promiscuous, conflicting, and productive relationship. The turn of the 21st century was marked by the gradual integration of digital culture into both fields. And now?

Keywords: *Law; Photography; Proximity; Digital Culture; Future.*

Uma chuva de imagens continua a nos chocar a cada dia. Temos a visão, na televisão, nos jornais ou na internet, de massacres e situações das mais dramáticas: na faixa de Gaza, na guerra da Ucrânia, nos incêndios em Los Angeles, na Espanha ou no Pantanal; a fome em grande parte do mundo, as tragédias climáticas, o drama da imigração e, talvez o pior, a violência que se abate sobre as pessoas, em total desrespeito aos direitos mais elementares, duramente conquistados ao longo de séculos.

Até os já acostumados com um planeta enrubescido pelos reflexos perversos do elemento fogo se assustam. Pudemos ver, em 2015, em imagens divulgadas pelo Estado Islâmico, um jovem piloto jordaniano ser queimado vivo dentro de uma jaula. Horas depois, em retaliação, a Jordânia enforcou um homem e uma mulher condenados por terrorismo. Sem as imagens, o enforcamento acabou tendo menos impacto. Enquanto isso, o mundo voltava a se perguntar: há lógica na barbárie?

Não podemos esquecer o atentado à redação do jornal humorístico Charlie Hebdo, invadido no fatídico 7 de janeiro de 2015, quando terroristas bem treinados assassinaram friamente jornalistas e funcionários, a pretexto da profanação da imagem do profeta Maomé numa caricatura. Como não podemos esquecer a brutal invasão e tomada de reféns de 7 de outubro de 2023 em Israel, moralmente injustificável sob qualquer aspecto.

Em janeiro de 2025, o mundo celebrou com tristeza os 80 anos da liberação do campo de concentração de Auschwitz. As fotos das cerimônias, na presença de sobreviventes e chefes de estado, não

dão a mais pálida ideia da dimensão do horror então vivido. Livros e filmes lembram a maior cicatriz da história, mas ainda há quem negue o holocausto.

Queimar, sufocar e matar seres humanos não é propriamente uma novidade, muitas vezes com o amparo do direito. No século XVI, um advogado foi enforcado no pátio do Palácio de Justiça de Paris, acusado de ter escrito um livro considerado injurioso contra o rei. Os exemplares apreendidos foram queimados sob o cadafalso.

Um livro licencioso, ou mesmo filosófico, considerado ofensivo à moral cristã, podia levar à morte:

“Foi no século XVII que a Inquisição fez o mais terrível uso de seu poder. Desde o seu estabelecimento, e durante o governo dos Filipes, tinha ela obtido o mais amplo favor das leis, e aumento de jurisdição. (...) Os autos da fé eram frequentes. Até o ano de 1732 apareceram nos cadafalsos, em hábito de infâmia, penitenciados por este tribunal, 23.068 réus, e foram condenados ao fogo 1.454.”^[1]

Como explicou em 1861 M. A. Coelho da Rocha, lente da Universidade de Coimbra, “com o pretexto do zelo da religião, justificavam os moralistas os meios perversos que o governo mesmo muitas vezes empregava para os oprimir.” Centenas de anos depois, em pleno século XXI, continuamos a assistir novas espécies de auto da fé. Em alguns países matam as mulheres que se recusam a usar o véu. Em outros queimam livros na frente das escolas.

Vemos as imagens, lemos os textos, e não podemos deixar de constatar que leis e normas, sejam jurídicas, sejam religiosas, ou

1. M. A. Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal*, Coimbra, 1861, pág. 225.

ambas, com supostos propósitos elevados, quando não civilizatórios, estão sempre por perto desses sacrifícios humanos.

Outra imolação pelo fogo, felizmente apenas simbólica, foi provocada pelo fotógrafo, poeta e cineasta de vanguarda Hollis Frampton, numa obra considerada profética, embora pouco conhecida. Um instigante curta-metragem, *Nostalgia*, de 1971, se concentra na visão estática de um fogareiro elétrico, desses redondos de espiral, sobre o qual são depositadas fotografias que queimam lentamente, com as imagens desaparecendo aos poucos e se transformando em cinzas. O sacrifício é acompanhado por um texto cujas últimas palavras são: “Aqui está! Olhem! Vocês veem o que eu vejo?” Estaria em questão o destino das imagens? ^[2]

Outro tipo de chama move o filme, segundo a crítica Rachel Moore: o calor que surge quando duas coisas se esfregam uma contra a outra, no caso palavras contra imagens. Cada foto queimada libera a imagem de seu lugar fixo na história, para atingir nova função de significado, permitindo, na linguagem de Nietzsche, uma relação plástica com o passado.

Vivemos num mundo em que tudo parece transitório, pessoas, imagens, regras, a vida. Será que da fricção entre as regras que nos obrigam e as imagens que nos assustam podemos também extrair alguma chama, alguma luz, algum sinal?

1. Regras e Imagens do Homem das Cavernas

A história conhecida do homem tem 100.000 anos, mas as fotografias e o direito codificado estão na casa de 200 anos apenas.

2. Hollis Frampton - *Nostalgia*, Afterall Books/MIT Press

Direito e fotografia não pertencem a mundos tão diversos como normalmente se imagina. Vivemos imersos em regras e em imagens desde as cavernas, há cinquenta mil anos no mínimo, mas conhecê-las e interpretá-las continua sendo um desafio.

No reino das normas, primeiro vêm as proibições, que acompanham toda a história. O interdito é, em geral, sustentado por uma ameaça de punição: não comer o fruto proibido, sob pena de expulsão do paraíso. As regras, no mundo de hoje, integram complexos sistemas sociais, jurídicos e até religiosos, profundamente entrelaçados.

As imagens que sobreviveram aos cataclismos, à destruição e às guerras nos ajudam a formular hipóteses sobre como viviam os homens e as mulheres de cada época, suas crenças, tabus e proibições. E nos obrigam a pensar o mundo, nosso planeta, nossa casa, família, vizinhos, cada um de nós.

As obras de arte são frequentemente ligadas ao sagrado, sistema figurativo e normativo baseado na fé e muitas vezes paralelo ou complementar ao sistema jurídico. Embora a fotografia e o direito codificado ainda não tenham dois séculos, nada mais são do que a versão atual do que os primeiros artistas deixaram fixado nas paredes das cavernas, nos permitindo tentar entender como se situavam no mundo e com que rituais e regras viviam.

2. As Imagens do Paleolítico

As melhores imagens do paleolítico sobreviveram e foram descobertas por acaso. No outono de 1940, um rapaz de férias em Montignac, a uma hora de Paris, passeava com seu cão num bosque próximo ao castelo de Lascaux. A perseguição de um coelho levou ao

encontro de um buraco que poderia ser uma saída do castelo, mas se que acabou se revelando revelou a entrada da caverna onde jazia o magnífico tesouro, perfeitamente conservado há 17.000 anos.^[3]

A arte paleolítica tinha um papel importante na sociedade de seu tempo, com função ritual e sagrada, associada a uma espécie de magia ou função sacerdotal, deduz Christian Peyre.^[4] No século XIX, houve uma série de interpretações: totemismo, teoria mágica, estudos etnográficos. Jean-Michel Geneste, um dos maiores conhecedores das cavernas, prefere a teoria do sagrado: a caverna seria um santuário, onde as pinturas de grandes mamíferos indicam proximidade espiritual entre homem e animal.^[5]

Georges Bataille também situa as figuras de Lascaux como parte de rituais, com representação precisa da natureza e dos animais de há mais ou menos 200 séculos. As figuras humanas são menos frequentes e normalmente têm traços vagos. Há figuras femininas com seios e genitais exagerados, as Vênus, possivelmente ligadas aos ritos de fertilidade, mas em geral as pessoas retratadas não têm rosto, olhos, boca ou orelha.

3. Homo Sapiens, O Criador de Imagens e de Proibições

Bataille situa dois eventos como os mais importantes na história: primeiro, a criação de ferramentas, que deu nascimento ao trabalho e ao Homo Faber, que ainda era um Neandertal. Tanto é uma ferramenta o cinzel do escultor, como uma barra de ferro, um porrete, uma câmera

3. Podemos penetrar nessa preciosidade pelas imagens, tanto do filme *The Cave of Forgotten Dreams*, de Werner Herzog (2011), como do livro *Lascaux ou o Nascimento da Arte*, que o filósofo Georges Bataille fez com o editor Albert Skira em 1955.

4. Christian Peyre, *Histoire de L'Art*, Larousse, 1995

5. Jean-Michel Geneste, *Lascaux*, Gallimard, 2012

fotográfica ou uma alavanca, máquina simples usada há milhares de anos e que foi celebrizada por Arquimedes com a frase “Dê-me um ponto de apoio e uma alavanca que moverei o mundo”.

Mais tarde, entre 50 mil e 20 mil anos antes da era cristã, começa a produção de objetos de arte, estágio que, para Bataille, inaugura a presença do ser humano integral, o Homo Sapiens, que brinca, ou joga, além de trabalhar.

Enquanto as limitações dos animais decorrem da natureza, as dos humanos decorrem de normas. Há objetos que são sagrados e, portanto, proibidos, como os restos mortais, que devem ser respeitados e preservados. Entender Lascaux, sustenta Bataille, é descobrir as proibições, a primeira das quais se refere ao respeito aos despojos dos mortos. O autor não encontra evidência, positiva ou negativa, da proibição do homicídio nas imagens de Lascaux, mas observa que esta é considerada uma proibição universal. Percebe, entretanto, outro conjunto claro de interditos: a vedação do incesto, do contato com as mulheres nos períodos críticos, bem como na gravidez e no nascimento dos filhos.

Georges Bataille se convenceu de que tais complexos de interdições existem universalmente, embora não tenha encontrado registro factual em períodos anteriores.

Claude Lévi-Strauss, em conferências feitas no Japão em 1986, quando já chegava aos 80 anos, destaca as características do fenômeno humano e o papel do proibido e da ferramenta:

“Sempre e em toda parte o homem é um ser dotado de linguagem articulada. Ele vive em sociedade. A reprodução da espécie não é deixada ao acaso, mas sujeita a regras que excluem um certo número de uniões biologicamente viáveis. O homem produz e utiliza ferramentas,

que emprega em técnicas variadas. Sua vida social se exerce em conjuntos institucionais cujo conteúdo pode variar de processos; certas funções - econômica, educativa, política, religiosa - são regularmente asseguradas.”^[6]

4. A Interpretação das Imagens

Até hoje há muitos aspectos inexplorados e outros bastante controversos em relação às imagens de Lascaux. Apesar da ameaça de deterioração, que levou à restrição de visitas, o cuidadoso registro fotográfico as salvou, depois de superar muitas dificuldades.

A relação entre a imagem e o real continua no centro das discussões filosóficas e ainda desperta paixões, mas, para nós, aqui e agora, o importante é apenas separar a fotografia da coisa fotografada. Uma coisa é a caverna de Lascaux, outra são as imagens feitas em seu interior. O fato de serem consideradas como documentos não lhes retira a implacável relatividade.

“Passamos noites inteiras trabalhando sob a terra”, registrou o editor Skira, “sob a luz intensa dos projetores voltados a esse mundo mágico cujos detalhes e mudanças de cor, invisíveis sob a luz diminuta instalada para os visitantes, despontavam vívidos em sua beleza original”:

“Esses artistas das cavernas tiraram toda vantagem possível tanto da superfície irregular das paredes de pedra como da perspectiva de cada uma das várias salas. A cada passo, as coisas mudam, a ponto de quase não poderem ser reconhecidas. As pinturas de Lascaux

6. L'Anthropologie face aux problèmes du monde moderne, Seuil, 2011

literalmente desafiam a câmera; frequentemente, quando maior profundidade de campo é desejada, o fotógrafo, ao recuar, é barrado pelo outro lado do corredor estreito”.

Assim como as imagens, também as regras e a realidade à qual se referem vão mudando de acordo com o ponto de vista e a perspectiva com que são examinadas. E nem sempre temos distanciamento suficiente para avaliá-las. A interpretação e aplicação das normas são desafios muito maiores do que se poderia imaginar, mesmo daquelas mais comuns, que devemos obedecer no dia a dia. O que dizer, então, das que parecem ter vindo de outro mundo, ou do tempo das cavernas?

5. As Luzes do Século XIX

A invenção da fotografia, em 1838, ocorre num século marcado pela busca de luzes e pela crença num mundo mais justo. O ocidente, imbuído da filosofia do Iluminismo, procurava superar os traumas do absolutismo e caminhar para o estado moderno.

Henry Cartier-Bresson sustenta que “a fotografia não mudou desde a sua origem, exceto nos seus aspectos técnicos, o que para mim não constitui uma preocupação maior”.^[7]

Para alguns autores, como André Rouillé, o tratamento com aplicativos e a grande velocidade de circulação, entretanto, representam uma mudança radical, de natureza em relação à fotografia analógica, criando um regime de verdade totalmente diferente.^[8]

7. Henry Cartier-Bresson, *O Imaginário Segundo a Natureza*, 1996

8. André Rouillé, *A fotografia como arte contemporânea*, Senac, 2009

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que marca o início da idade moderna, proclama os princípios básicos de igualdade, legalidade e presunção de inocência. No campo das proibições, temos a afirmação de que a lei só pode vedar as ações prejudiciais à sociedade. Que a única distinção possível é a das virtudes e talentos. Que a lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias. E que a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

A edição, em 1804, do Código Civil Francês, fruto direto das concepções da Revolução Francesa, é uma das balizas do século XIX. Dividido em três livros, dispõe sobre as pessoas, os bens e a propriedade. A única das minhas coisas que vai sobreviver é o Código Civil, teria declarado Napoleão Bonaparte. Ainda em vigor na França, apesar de sucessivas reformas, o Código de Napoleão serviu de modelo para inúmeros países, entre os quais a Áustria, a Itália, Portugal e o Brasil.

Pouco antes da era da fotografia, o Brasil abriu seus portos (1808), declarou independência (1822) e teve a primeira constituição (1824). Logo depois, começaria o ensino jurídico, com a criação das escolas de direito de São Paulo e do Recife (1827). Até hoje se considera que a modernização e aprimoramento dos sistemas jurídicos dependem da qualidade da educação legal.

O Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832 vieram substituir as cruentas Ordenações Filipinas, editadas no começo do século XVII, mas que ainda se aplicavam no Brasil.

Quando a lei comercial brasileira surge, em 1850, para atender às necessidades dos negócios, a invenção da fotografia já havia sido protegida na França. Nosso Código Civil só viria em 1916, quase 25 anos depois da abolição da escravidão e da Proclamação da República.

O século XIX do começo da revolução industrial e da ascensão da burguesia cultuava o romantismo na literatura: Goethe, Stendhal, Musset, Victor Hugo, Álvares de Azevedo, Gonçalves Dias, Casimiro de Abreu, Balzac. E a crítica literária já tinha seus tenores: Saint Beuve e Baudelaire.

6. O Papel da Fotografia

Um jornal de literatura e belas artes fundado em Paris em 1830, L'Artiste, no número inaugural da nova fase em 1856, proclama que as artes vivem uma segunda renascença: “o conhecimento das leis que regem o universo e as relações dos seres constitui a ciência, enquanto é próprio da arte exprimir o universo e as relações que nos ligam a todos os seres”. Como se vê, as ideias de ciência, leis, relações e arte, estão – bem ou mal - sempre associadas.

A questão do papel da fotografia vem desde sua origem, como discutido na mesma revista: “A fotografia por um momento deu medo aos artistas. Eles acharam que a luz e a química iam lhes fazer concorrência! Michelangelo, Ticiano, Rembrandt teriam rido. Mas os pintores de nossos dias, falamos da maioria, que executam seus quadros com muitos modelos, que copiam a natureza tão fielmente quanto possível, e que fazem arte à mercê do pincel, ou segundo as regras de Euclides, têm razão de temer a descoberta de Nicéphore Niépce, de Daguerre e de Talbot. Melhor para a pintura! Todos os realistas e todos os geômetras virarão fotógrafos; os verdadeiros pintores ficarão, e a fotografia, ouvida a respeito, lhes poupará muitos aborrecimentos e muitas penas”.

Edgar Alan Poe recebeu a invenção com entusiasmo: “O instrumento em si deve, sem dúvida, ser visto como o mais

importante, e talvez o mais extraordinário triunfo da ciência moderna.” (O Daguerreotipo, 1840

A propriedade de alguns materiais, como os sais de prata, sensíveis à luz, era conhecida há muito tempo, mas o fenômeno era passageiro. O que faltava para a invenção da fotografia era um processo para fixar a imagem produzida, o que foi conseguido, em grande sincronismo, por Fox Talbot, na Inglaterra, Daguerre, Niépce e Bayard, na França e, como se soube mais tarde, pelo francês Hercule Florence no Brasil. As primeiras imagens estão conservadas até hoje e é impressionante a qualidade artística do material experimental do início da fotografia.

Do mesmo modo como a fixação das imagens criou a fotografia e a possibilidade de sua reprodução, que logo se espalharia pelo mundo, a codificação do direito dos povos de tradição latina e a publicação dos Códigos tornou as leis acessíveis e passíveis de ampla discussão, comparação e mesmo contestação.

7. A Verdade na Caverna

Nem pela fotografia, nem pelo direito, se pode chegar à verdade. Nenhum dos dois campos tem essa pretensão, ou objetivo, mas ainda há muita confusão a respeito. Todo mundo já ouviu falar na alegoria da caverna, mas poucos lembram bem do que se trata. Platão, nascido em Atenas quatro séculos antes da era cristã, trata da organização política e do ser humano na sua clássica República. No livro VII, aparece o mito da caverna, paradigma definitivo da questão aparência versus realidade, e do processo de conhecimento.

Em singelo resumo, há homens presos desde a infância numa caverna, todos acorrentados e voltados para uma parede aonde a luz

que vem de fora projeta cenas do exterior. Como é natural, eles tomam as sombras por realidade.

Embora o filósofo contraponha o conhecimento grosseiro, que vem dos sentidos, ao conhecimento verdadeiro, que viria das ideias, para nós o que importa aqui, mais do que as implicações filosóficas, é justamente a parábola da diferença entre os registros que fazemos, seja com o cérebro, o olho, ou com uma ferramenta como a câmera, e as coisas a que nossos registros se referem.

Susan Sontag começa assim seu clássico *Sobre Fotografia*, de 1973: “A humanidade permanece, de forma impenitente, na caverna de Platão, ainda se regozijando, segundo seu costume ancestral, com meras imagens da verdade”. E insiste: “A realidade sempre foi interpretada por meio das informações fornecidas pelas imagens; e os filósofos, desde Platão, tentaram dirimir nossa dependência das imagens ao evocar o padrão de um modo de apreender o real sem usar imagens”^[9]

Da mesma maneira como o ser humano é um criador incansável de proibições e outros tipos normativos, é também um eterno narrador e colecionador de imagens e histórias. É interessante tentar ver como uma coisa interage com a outra, pois não há poder sem ficção, como também não há anomia na arte. Nenhum domínio do conhecimento escapa à ficção, que vai muito além da literatura, do cinema e do teatro, penetrando na política, na justiça, na religião, na publicidade e nos registros do cotidiano. No limite, deixando de lado toda postura idealística, é impossível separar o joio do trigo, pois realidade e ficção se interpenetram de maneira indissociável. Depois, podemos perguntar ainda: num mundo iníquo, a ficção é o veneno que mata ou o maná salvador?

9. Companhia das Letras, 2004

8. A Ficção na Fotografia

A fotografia, antes de se pretender arte, já brincava com a realidade, desde o nascedouro e por todo o sempre. Hippolyte Bayard se decepcionou quando a França, que havia consagrado o daguerreotipo como grande invenção, negou reconhecimento ao seu importante processo fotográfico. Como resposta, encenou em 1840 um autorretrato como afogado, inscrevendo no verso: “O cadáver que vocês veem aqui atrás é do Senhor Bayard, inventor do processo que acabam de observar e do qual verão os maravilhosos resultados. (...) O governo, que havia dado tanto ao Senhor Daguerre, disse nada poder fazer pelo Senhor Bayard, e este se afogou.”

O Estado francês, deu uma pensão anual de 10.000 francos a Daguerre e seu sócio, o filho e herdeiro de Nièpce, mas Bayard só conseguiu 600 francos para compra de material fotográfico. Coisas da lei e do governo, que o primeiro selfie de ficção questionou com muito mais vigor do que qualquer petição ou recurso.

O inglês Roger Fenton é considerado o primeiro fotógrafo de guerra, pois recebeu da rainha Vitória a missão de documentar a guerra da Criméia, em 1855. Numa época em que os equipamentos não conseguiam fotografar os soldados em ação, a solução era mostrar a devastação dos campos após as batalhas. Sua imagem mais famosa, o Vale da Sombra da Morte, título tirado do Salmo 23 da Bíblia, foi composta com balas de canhão que haviam sido recolhidas anteriormente e funciona, segundo Garry Badger, como prova de que “uma boa metáfora pode frequentemente levar vantagem sobre um bom fato”.^[10] Isso serve também para os processos judiciais, como sabem muito bem os frequentadores dos pretórios.

10. Garry Badger, *The Genius of Photography*, 2007

A supressão também é um grande recurso. O processo é usual em política, sendo usado exaustivamente em países ditatoriais. Há todo um livro a respeito das fotos que falsificam a história, com personagens que aparecem e desaparecem e outros truques. Os cubanos viram, em 1963, uma foto de Fidel Castro em visita a Moscou, posando ao lado de Nikita Krushev, então poderoso chefe de partido e de governo, e do presidente Leonid Brejnev. Na União Soviética, Brejnev desapareceu da foto, mas apesar da mágica, Krushev foi derrubado no ano seguinte, justamente por Brejnev, que o substituiu como secretário-geral do partido comunista. Mas há também fotos que desaparecem em Cuba. Durante a visita triunfal de Fidel ao Chile de Allende, em 1971, aparece com eles na foto oficial um general então desconhecido, que vem a ser justamente o futuro ditador Augusto Pinochet, que massacrou Allende. A foto tornou-se altamente inconveniente e sumiu de circulação em Havana. ^[11]

9. A Expansão da Fotografia

O objeto da fotografia, no século de sua invenção, pode ser classificado nas mesmas categorias do Código Civil: pessoas, bens, propriedades. As fotos de paisagens do início da fotografia hoje atingem valores incalculáveis, na casa de milhões de dólares. Na época em que as viagens eram difíceis e para poucos, a fotografia trazia imagens do Egito, da África, da Ásia e de seus povos, estimulando fantasias, mas criando uma visão etnográfica eurocêntrica. ^[12]

Na metade do século XIX, a febre foi o estereoscópio, que simulava três dimensões, a partir da visualização simultânea de duas

11. Alain Jaubert, *Le Commissariat aux Archives*, 1986

12. Vide James R. Ryan, *Picturing Empire - Photography and the Visualization of the British Empire*, Chicago, 1997

imagens com perspectivas ligeiramente diferentes. Com ele, podia-se ver paisagens de vários países e povos com a ilusão de mais realismo. Oliver Wendell Holmes, o notável jurista e juiz da Suprema Corte Americana, foi seu grande entusiasta. Ainda encontramos em feirinhas essas placas produzidas aos milhares, com duas imagens lado a lado que parecem iguais, e até alguns aparelhos usados para sua leitura. Uma revista da época chega a se queixar da prostituição desse nobre instrumento, que estava sendo usado para mostrar casamentos, batizados, historietas e até cenas picarescas, como na série Problemas da Vida de Solteiro.

Na mesma época, Julia Margareth Cameron, tia-avó de Virginia Woolf, fazia suas fotos etéreas e desconcertantes, fugindo ao realismo até então dominante. Severamente combatida, a obra de Cameron é hoje tida como das mais expressivas da história da fotografia. Na França, Nadar já era famoso com seu atelier de retratos, que vão de Baudelaire a Sarah Bernhardt. Foi nesse ateliê, em 1874, que houve a primeira exposição dos impressionistas, incluindo Monet, Degas, Cézanne e Renoir.

É conhecida também a amizade de Nadar com os escritores, inclusive Proust, que tinha uma relação intensa com a fotografia. Dir-se-ia que, às vezes, para Proust, a posse de uma fotografia vale mais que a posse do original, avaliou o húngaro Brassai:

“Proust mais uma vez proclama a virtude insubstituível das fotos, cuja coleção tanto ardor lhe exigira ao longo da vida. Era por intermédio da fotografia, encontro prolongado, que ele conseguia observar à vontade as particularidades de um rosto, estudar como em um tratado as belezas e singularidade de uma criatura e, assim, fazer voluptuosas descobertas” ^[13]

13. Brassai, Proust e a Fotografia, Jorge Zahar, 2005

Honoré Daumier, além de escritor e fotógrafo, ficou famoso pelas caricaturas inclementes que deixou de advogados e juízes, nas conhecidas gravuras *Les Gens de Justice*, que até hoje enfeitam muitos escritórios de advocacia. Em 1832, Daumier chegou a ser preso, depois de um ataque ao rei Luís Felipe.

Outra moda do século XIX foram as *Cartes de Visite*, verdadeiras precursoras dos selfies de hoje em dia. A máquina, patenteada por Disdéri em 1854, tinha de 4 a 8 lentes e fazia vários retratos ao mesmo tempo, para cada um ser colado em um cartão. A celebridade começava a ser construída pela imagem e, com os preços mais baixos do processo, todos queriam ter seu cartão de visita ilustrado para dar, trocar, enviar pelo correio ou colar em álbuns. Milhões desses cartões foram produzidos, ampliando o campo da fotografia e sua difusão.

10. Chegando ao Século XX

O primeiro jornal a publicar uma fotografia foi o *New York Daily Graphic*, em 4 de março de 1880. A reprodução fotográfica em livros e jornais foi facilitada e barateada com o uso do halftone, o meio-tom que caracteriza o pontilhado dos clichês e já apontava para a expansão da imprensa no século XX.

A primeira câmera Kodak surgiu no ano da Lei Áurea, 1888, com o slogan “Você aperta o botão, nós fazemos o resto. A única câmera que qualquer um pode usar sem instruções”. A partir daí, o instantâneo passou a se espalhar e a popularização da fotografia, com Charles Eastman vendendo sua *Brownie* a um dólar, abriria as portas para a fotografia popular do século XX. Não é à toa que o filósofo Pierre Bourdieu, ao estudar os usos sociais da fotografia, a caracterizou como uma arte de classe média, tanto pela acessibilidade das ferramentas (câmeras) como

pela facilidade de seu uso. O grande Henry Cartier-Bresson lembra que, como muitos outros garotos, entrou no mundo da fotografia com uma Brownie de caixão, que usava para colher instantâneos nas férias.

O século XX trouxe mais inovações e mudanças do que todos os períodos anteriores, abrindo caminho para o que, confortavelmente ou não, somos hoje. Tudo se acelera, a tecnologia avança, alcançamos a Lua, estamos conectados, mas o planeta Terra continua devastado por guerras, destruição, fome, epidemias, ódios. O direito e a fotografia não têm como escapar a essas realidades, das quais ora são meros espectadores impotentes, ora agentes tentando intervir.

Eugène Atget andava por Paris com sua pesada câmera, por volta de 1900, e deixou uma obra maravilhosa de documentação da cidade, só reconhecida mais tarde. Os irmãos Lumière começavam a exibir seus filmes, mudos, é claro. Na Alemanha, August Sander iniciava sua longa série de retratos sobre as profissões e condições sociais, que acabou proscrita no nazismo, pois sua visão da realidade se distanciava muito do modelo ariano idealizado por Hitler.

Na América, Edward S. Curtis convenceu J. P. Morgan a financiar a publicação de *The American Indian*, sua monumental coleção em vinte volumes, obra magnífica, mas que traz uma aura de heroísmo e glorificação dos nativos bem distante da realidade. Em contrapartida, Lewis S. Hine e Jacob Riis inauguram o documentário social, fotografando os imigrantes, a pobreza e o trabalho infantil em Nova Iorque.

11. O Mundo Real e As Imagens

Uma visão menos idealizada da cena americana foi produzida, a partir de 1938, por Arthur Feelig, repórter conhecido como Weegee, o

único autorizado a usar um rádio portátil da polícia de Nova Iorque. Ele costumava chegar aos locais de crime antes das autoridades e revelava as chapas num laboratório improvisado no porta-malas de seu Chevrolet. Weegee só ia dormir depois de ter vendido os flagrantes a um dos jornais locais, por cerca de cinco dólares. Seu estilo realista só obteve reconhecimento quando as primeiras fotos foram compradas pelo MOMA, em 1945, ano de seu livro *Naked City*. O filme *The Public Eye*, de 1992, é inspirado na vida de Weegee, mas não teve boa crítica.

O lançamento das câmeras de 35 milímetros, especialmente a Leica, com sua mobilidade, permitiram um novo tipo de fotojornalismo e o surgimento dos trabalhos de Cartier-Bresson, Eisenstadt e Kertész. Embora a ampliação das fotografias fosse possível desde 1850, ela foi pouco usada no século XIX, quando os negativos eram maiores e as cópias feitas por contato. A partir de 1925, com a banalização dos negativos de 35 mm, a ampliação se tornou indispensável.

Cartier-Bresson pondera, no seu *O Momento Decisivo*, em 1952, que;

“nossa atividade de fotorreportagem tem apenas trinta anos de existência. Atingiu a maturidade devido ao desenvolvimento das câmaras de fácil manejo, das lentes mais rápidas e dos filmes também mais rápidos, de grão fino, produzidos pela indústria cinematográfica. A câmara é para nós um instrumento e não um belo brinquedo mecânico.”

Brassaï fotografou a Paris noturna, enquanto Bill Brandt fez o mesmo em Londres. Lisette Model, mestra de Diane Arbus, fotografou, nos anos 40, os imigrantes do Lower East Side de Nova Iorque. Ela trabalhava rotineiramente para a *Harper's Bazaar*, mas muitas vezes suas fotos foram recusadas, inclusive o lindo trabalho que fez com uma companhia de dança do Harlem. Alexey Brodovitch, que dirigiu a revista

até 1951, foi bem claro quanto às ideias da publicação: “Hearst não vai permitir fotos de negros na sua revista”.

Como resposta à crise de 29, foi criada a FSA, a *Farm Security Administration*, que documentou a vida americana durante a depressão. Desse trabalho participaram grandes fotógrafos, como Walker Evans, Carl Mydans e Gordon Parks, e surgiram obras primas como *Migrant Mother*, de Dorothea Lange. Havia, entretanto, um controle do diretor, o sociólogo Roy Stryker, que destruía as imagens consideradas muito negativas, pois o programa visava encorajar os americanos e difundir um humanismo compatível com o New Deal de Roosevelt.

Em 1936, surge a revista *Life*, com quase quinhentos mil exemplares, para se tornar um marco na história do fotojornalismo. *Life* escreveu a história, com a cobertura fotográfica da segunda guerra e das outras que viriam. Na Europa, *Paris Match* chegou a ter quase dois milhões de exemplares em 1972.

Em 1944, a Kodak lançou o negativo colorido, enquanto Robert Capa fazia as famosas fotografias nubladas do desembarque dos aliados na Normandia. Quando as imagens da Alemanha liberada foram publicadas, em 1945, o mundo entrou em transe diante do horror.

Cada uma dessas obras fotográficas acabou influenciando seu tempo, muitas vezes gerando uma ação política e social visando corrigir e prevenir distorções e atrocidades. Até hoje se diz que o que o olho não vê, o coração não sente. Cada vez mais, o direito foi protegendo a infância, o trabalhador e as mulheres. Foram criados tribunais internacionais e o genocídio considerado crime contra a humanidade. Do trauma da guerra, do repúdio ao fascismo e ao nazismo, surgiu um novo desejo de paz, de compreensão e de progresso, que vai se manifestar tanto no campo do direito, como no da fotografia.

12. Esperanças e Decepções do Pós Guerra

A democracia brasileira entrou em colapso com o Estado Novo e a Carta de 1937, mas foi restabelecida na Constituição de 1946. O pós-guerra é, no mundo todo, uma tentativa de conciliação entre os direitos individuais clássicos, os novos direitos econômico-sociais - os direitos trabalhistas já figuravam nas leis do período getuliano - e uma vigorosa reafirmação dos direitos políticos e de restauração dos regimes democráticos. Os constituintes desse período, aqui como na Europa, têm presente a trágica lembrança do fascismo e do nazismo.

Também na fotografia há um clima de confiança no ser humano, traduzido na épica exposição *The Family of Man*, organizada em 1955, no MOMA de Nova Iorque, por Edward Steichen. São 273 fotos de 68 países, todas de perfil humanista. O enorme sucesso de público a fez circular por vários anos, mas esses relatos de suposta fraternidade e igualdade foram questionados nos anos 80, inclusive por Roland Barthes. Com a organização e o tema das imagens, criou-se um discurso visando mostrar que, apesar das disputas e da guerra fria, a vida é igual em todo lugar e a humanidade continua sendo uma grande família: natureza exuberante, crianças dormindo, sorrisos, casais.

Juan Fontcuberta, um dos mais instigantes pensadores contemporâneos sobre fotografia, analisa a questão da fotografia no contexto em que é apresentada. Uma imagem adquire um sentido específico quando colocada no conjunto de uma obra, organizada num livro ou exposição, ou quando acompanhada de uma legenda. A ideia de que a mera interpretação gramatical da norma é de pouca valia é bastante familiar aos juristas, que sabem que a interpretação sistemática é mais reveladora de sentido.

13. Acomodação e Rebeldia

Em 1958, o livro *The Americans*, do suíço Robert Frank, com prefácio de Jack Kerouack, quebra os padrões tradicionais e recebe críticas ferozes, mas viria a ter uma influência definitiva na nova fotografia americana. Os anos 60 trazem a revolução, com os Beatles na música e Andy Warhol e Robert Rauschenberg incorporando as imagens fotográficas ao mundo da arte moderna.

Nos anos 70 a fotografia foi reconhecida e incorporada pelos museus e pela universidade. Nessa época, os temas que até hoje são um desafio para o direito foram francamente abordados, mas não sem escândalo. Diane Arbus, que morreu em 1971, deixou o conforto do mundo da moda para explorar a miséria da condição humana, os deficientes, os desajustados, os *freaks*; hoje ela é um dos ícones da fotografia contemporânea e sua obra tem valor incalculável.

Robert Mapplethorpe, fotógrafo negro e homossexual, chocou a América com seus corpos esculturais de homens. Em 1990, acabou absolvido da acusação de obscenidade, motivada pela exposição de seus trabalhos num museu de Ohio.

Em janeiro de 2025, cinco obras da década de 80 da consagrada fotógrafa Sally Mann, mostrando seus próprios filhos nus, foram apreendidas no Museu de Arte Moderna de Fort Worth sob acusação de “pornografia infantil”. Embora já tivessem sido exibidas nas mais respeitáveis instituições, agora são objeto de investigação.

Nan Goldin publicou em 1986 sua *Balada da Dependência Sexual*, descrevendo o universo punk em que vivia, a morte dos amigos e sua intimidade com sexo, drogas e violência. Apesar da vida francamente marginal, a artista privilegia a ternura em seu trabalho e diz que foi a fotografia que salvou sua vida. Respeitada e cultuada, Nan Goldin

acabou censurada no Brasil, quando o Centro Cultural Oi Futuro, do Rio de Janeiro, cancelou a exposição que ia abrir em janeiro de 2012, a pretexto de possíveis problemas com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nobuyoshi Araki e Larry Clark também enfrentaram problemas com sua abordagem explícita da sexualidade, mas têm enorme influência na fotografia contemporânea, enquanto a justiça, no mundo todo, continua às voltas e sem saber bem como lidar com o problema da violência, das drogas, do gênero, da igualdade, do preconceito, da integração social e tantos outros.

A democracia prometida na Constituição de 1946 durou pouco: a partir do golpe de 1964, vivemos um eclipse terrível, com censura, perseguições, prisões, torturas e exílio, inclusive de artistas. Após o vigoroso movimento de 1984 pelas eleições diretas, veio a Constituição de 1988, com renovada promessa de respeito aos direitos individuais e à liberdade de expressão. Apesar de reprimidas, a fotografia e a arte tiveram papel fundamental na resistência à opressão. Mas hoje, de novo, inúmeras questões ligadas à liberdade de expressão dependem da Justiça.

14. As Cavernas Digitais, A Nuvem e O Terror

A passagem para o século XXI foi marcada pela progressiva implantação da cultura digital. Só em 1880, bem depois da invenção da fotografia, é que Thomas Edson patenteou a lâmpada elétrica. O telefone chegou ao Brasil logo depois, ao mesmo tempo em que recebíamos meio milhão de imigrantes. A televisão veio nos anos 1950, depois da guerra. Nos anos 90, cem anos apenas depois da lâmpada elétrica, começou a telefonia celular e a era dos computadores pessoais e das câmeras digitais. Nos últimos anos, a Apple forneceu uma

quantidade incalculável de iPhones e iPads, cada um com sua câmera de altíssima qualidade. Embora custem bem mais de um dólar, esses aparelhos cumprem hoje o papel pioneiro das Brownie, da Kodak, empresa que quase desapareceu.

Estamos tão habituados à internet que podemos, num ensaio como este, apenas citar quase todos os livros e obras, pois são facilmente encontráveis na rede. Nossas imagens agora estão na nuvem, essa forma contemporânea de cavernas virtuais. O acervo fotográfico da humanidade pôde se salvar graças aos álbuns e às caixas de sapato. Ainda podemos admirar as fotos de família, todo mundo tinha as suas.

Com o digital, aumentou muito a quantidade de imagens, mas ainda não há uma cultura popular de tratamento e guarda dos arquivos, o que indica que a maior parte dessa produção pode se perder. As imagens de Lascaux não eram muitas, mas com a migração do povo que as habitava e as boas condições naturais de preservação, o tesouro se salvou. O mundo digital trouxe a multiplicação das imagens, mas as cavernas virtuais, os discos rígidos, os meios de armazenamento, inclusive na nuvem, não são favoráveis à preservação por mais do que alguns meses ou anos.

Os escritos que Fernando Pessoa guardava num baú de madeira estão hoje depositados numa caixa-forte no subsolo da Biblioteca Nacional de Portugal, vigiados por câmeras e protegidos até de um terremoto como o de 1755, que devastou Lisboa. Aliás, estamos todos vigiados por câmeras, desde as que nos olham na frente de nossos computadores e dos nossos celulares, até as que estão em cada prédio e em cada poste e são monitoradas inclusive pela poderosa NSA, a *National Security Administration* do governo americano. Apesar disso, não estamos tão protegidos quanto os

papéis do poeta, e nem o mundo está protegido. Ao contrário, numa espécie de círculo vicioso, parece que quanto maior a insegurança, maior a vigilância, e vice-versa.

Vivian Mayer, que é considerada uma das mais importantes *street photographers*, trabalhou como babá nos Estados Unidos por 40 anos e sua obra só foi descoberta depois que morreu, em 2009. Quando Atget morreu, em 1927, grande parte de seus preciosos negativos de vidro poderiam ter se perdido; foram salvos ao serem comprados pela americana Berenice Abbott, outra grande fotógrafa, que tinha sido assistente de Man Ray. Hoje estão no MOMA e foram objeto de dois dos estudos mais importantes até hoje escritos sobre fotografia: a Pequena História da Fotografia e A Obra de Arte na Era da Reprodutibilidade Técnica, de Walter Benjamin.

Lee Miller, que viveu com Man Ray e foi atriz de Jean Cocteau, interpretando a linda estátua de O Sangue de um Poeta, fotografava moda para a Vogue, mas na segunda guerra vestiu uniforme e foi, em companhia de David Scherman, da revista Life, trabalhar como correspondente de guerra. Miller foi a primeira mulher a entrar em Buchenwald e Dachau com o exército aliado e conseguiu registros impressionantes, enquanto muitos de seus colegas homens passavam mal. Ela fez depois o conhecido autorretrato na banheira de Hitler, em Munich. Tendo largado a fotografia, morreu doente e depressiva em 1977 e aí seu filho, Anthony Penrose, achou num sótão o acervo da mãe e descobriu que a ela tinha sido uma grande fotógrafa. Hoje ele dirige a fundação que cuida e divulga essa obra em museus, livros e filmes.

Assim como as pinturas de Lascaux, esses são alguns exemplos de preciosidades que poderiam ter se perdido, mas que sobreviveram e são importantes documentos de nossa humanidade. Todas foram

salvas graças ao suporte físico que ficou resguardado. A quantidade razoável, e a durabilidade do material, negativo, papel ou pintura, mantidos em ambientes protegidos, garantiu essa formidável sobrevivência.

Na área do direito, as coleções de repertórios de jurisprudência, que demonstravam a pujança dos escritórios e dos tribunais, se tornaram mero ornamento. Hoje, a pesquisa se faz pela internet e, em mais alguns anos, todo o procedimento judicial será informatizado. Os progressos são enormes: na informática e na fotografia, há duas revoluções tecnológicas por ano e, em ritmo menor, todos os sistemas tendem a melhorar, inclusive o da Justiça.

Todos os sistemas que nos cercam, em suma, passaram a depender do eletrônico, do virtual e da internet, a rede mundial de computadores, pela qual circulam as informações que recebemos: a movimentação de nosso dinheiro, as comunicações, as viagens, o trânsito e o fornecimento de água e energia. Se tais sistemas falharem, o mundo entra em colapso. A preocupação cresceu ainda mais quando foram divulgados os últimos episódios de guerrilha cibernética, que já saíram da ficção para assombrar o universo.

O mundo mudou muito depois do ataque às Torres Gêmeas, em 11 de setembro de 2001. A chamada guerra ao terror criou muitas barreiras e chegam a ser absurdos os níveis de vigilância e de invasão de privacidade. Tenta-se legitimar até a tortura, o assassinato à distância por drones e as prisões, como Guantánamo, que escapam ao controle das jurisdições tradicionais.

15. Dividir e Conhecer

O direito tem vários ramos e divisões que formam as disciplinas de seu estudo. Assim o direito civil, com os pedaços que cuidam das pessoas, das coisas, dos contratos, das obrigações, das sucessões, da família etc; o direito penal, que trata basicamente dos crimes e das penas; o direito do trabalho e o da seguridade social; o direito comercial, o econômico, o da empresa, o administrativo, e assim por diante. Tais componentes, entretanto, se entrelaçam na estrutura central do sistema jurídico de cada país e, em tese, buscam legitimidade na lei maior, a constituição. Esta, por sua vez, estrutura a repartição dos poderes e das competências, ficando a cargo do legislador a elaboração das normas, do executivo a sua execução e do judiciário sua interpretação e aplicação, quando acionado. O juiz comum, em começo de carreira, em geral não é especializado, julgando casos de qualquer natureza.

Também a fotografia costuma ser tratada e ensinada de maneira dividida, falando-se em fotografia artística, jornalística, científica, de moda, de publicidade, forense, de identificação criminal etc. Na verdade, o elemento constituinte é um só, e os três poderes, na clássica visão de Ansel Adams, são a câmera, o negativo, e a cópia ou ampliação.

Para adaptação à era digital, basta incluir o sensor como alternativa ao negativo. E usar o computador e a impressora onde a câmera escura realizava o milagre da revelação e da ampliação. Em tese, o fotógrafo comum, não especializado, pode fazer fotos de qualquer dessas coisas, até para concorrer a concursos, apesar de que quase todos começam com fotos de família, paisagens ou viagens.

Assim como o jurista, muitos fotógrafos se dedicam mais a um campo, embora poucos cheguem a atingir o reconhecimento decorrente do estilo pessoal ou de uma contribuição importante.

A americana Susan Meiselas (1948) fez importante e inovador uso de fotos de arquivo. Depois de ter documentado a guerrilha na América Central, principalmente Nicarágua e Guatemala, pediram a ela que produzisse fotos para uma campanha de denúncia e prevenção à violência doméstica. Não conseguindo autorização da polícia de São Francisco para acompanhar as mulheres vítimas de violência, ela usou fotos e estatísticas dos arquivos da própria polícia, obtendo um resultado perturbador quando, em 1992, foram coladas em abrigos de ônibus e depois publicadas com o título de “Arquivos do Abuso”.

Como se vê, a fotografia é um universo multifacetado que existe por si só, independentemente de qualquer utilidade que possa ter para a ciência, para a sociedade, as técnicas forenses, o combate ao crime ou o direito. Apesar disso, e ao lado de sua função ritual e artística, é um instrumento poderoso quando dirigido a objetivos tão diversos como uma campanha política, a venda de objetos de luxo, o resgate da memória ou a luta contra as injustiças.

Inúmeros episódios da história recente ficaram gravados na memória de todos graças a uma ou mais imagens emblemáticas. É o caso da menina correndo da chuva de napalm no Vietnã, dos soldados americanos torturando os prisioneiros em Abu Ghraib, ou dos policiais militares agredindo e ferindo jornalistas nos protestos ocorridos no Rio de Janeiro e em São Paulo.

As questões jurídicas que envolvem a fotografia, por outro lado, são intermináveis, e vão desde o conflito entre o direito de expressão e a proteção da imagem e da intimidade, até aquelas relativas à autoria e à propriedade imaterial, com seus reflexos patrimoniais. Nem falta humor aos estudiosos que veem os artistas completamente perdidos nessas questões. Susan M. Bielstein lançou *Permissões, Um Guia de Sobrevivência*, sobre a propriedade

intelectual na arte (2006). E a francesa Agnès Tricoire escreveu um Pequeno Tratado da Liberdade de Criação, nem tão pequeno assim, pois tem 300 páginas (2011).

16. Tentando Chegar a uma Conclusão

Como se vê, o direito e a fotografia, o reino das regras e o das imagens, as duas paredes da nossa caverna, têm mais proximidade do que normalmente se imagina. E tudo indica que cada vez mais viverão em promíscua, conflituosa e produtiva companhia.

Cartier-Bresson, apesar de considerado tradicionalista, reconhece que, durante o processo de ampliação, é essencial recriar os valores e a atmosfera da ocasião em que a foto foi feita; ou até modificar a cópia a fim de colocá-la em concordância com as intenções do fotógrafo quando tirou a foto. E conclui: “Considerando todas essas razões, entendemos porque o ato final de criação em fotografia tem lugar na câmara escura.”

Da mesma forma, o ato final de criação do direito, sua aplicação ao chamado caso concreto, se dá no gabinete do juiz, ou nas câmaras dos tribunais, à luz das circunstâncias e dos valores da causa, tal como puderam ser reconstruídos.

O laboratorista, em geral, não é o autor da foto, nem a viu sendo feita. Trabalha apenas com o negativo, para obter a chamada *prova* fotográfica, uma cópia ou ampliação decorrente de sua intervenção, que representa a solução encontrada e, muitas vezes, a versão definitiva.

O julgador também não tem contato direto com os fatos, seus negativos são as evidências, as *provas* jurídicas, que ele tem que

interpretar e avaliar para aplicar o direito de acordo com sua convicção e que, com a ficção do trânsito em julgado, vai se tornar a versão e a solução definitiva.

Fotografar, diz Henry Cartier-Bresson, é colocar na mesma linha de mira a cabeça, o olho e o coração. Julgar também, por mais forte razão. É sempre bom lembrar a visão de Bresson a respeito dos fatos:

“Devemos nos mostrar lúcidos com relação ao que está acontecendo no mundo, e honestos quanto aos nossos sentimentos. O assunto não consiste em uma coleção de fatos, pois os fatos em si oferecem pouco interesse. Através dos fatos, no entanto, podemos chegar a uma compreensão das leis que os governam e assim nos tornaremos mais capazes de selecionar as essências, que comunicam a realidade”. [14]

Nosso conturbado universo vai se reconstruindo sobre os escombros do presente, tal um palimpsesto, pergaminho no qual se raspa a primeira inscrição para traçar uma outra, que não esconde totalmente a anterior.

Indagado sobre o futuro, o fotógrafo e pensador Joachim Schmid afirmou com simplicidade: Não tenho qualquer ideia sobre o futuro, e me recuso a fazer qualquer vaticínio. Se você observar a história das previsões no século XX, verá que é uma história de fracassos, para a qual não quero contribuir. Estou curioso e aberto ao que está aí e reagirei à nova situação, se houver uma nova situação, mas com certeza não vou fazer nenhuma predição sobre o futuro.

I know not what tomorrow will bring: Não sei o que o amanhã vai trazer. Essa foi a última frase escrita, no hospital e em inglês mesmo, por Fernando Pessoa, na véspera de sua morte em 1935, aos 47 anos,

14. Idem

Também não sabemos o que o futuro nos reserva. Sabemos apenas que não podemos deixar de olhar, Olhar e ver. Ver e registrar. Registrar e guardar. Se não for possível vislumbrar um caminho melhor, ao menos vamos deixar imagens que um dia poderão ser descobertas na nossa caverna e, quem sabe, admiradas por sua beleza ou abominadas por seus horrores.

*Uma primeira versão desse ensaio foi publicada em 2015 nos Cadernos FGV DIREITO RIO, volume 12. (<https://hdl.handle.net/10438/15740>)
Uma década de mudanças profundas recomendou esta revisão e atualização.*

A Contribuição de Importantes Temas para o Desenvolvimento do Direito de Família Brasileiro Contemporâneo

*THE CONTRIBUTION OF IMPORTANT THEMES TO THE
DEVELOPMENT OF CONTEMPORARY BRAZILIAN FAMILY LAW*

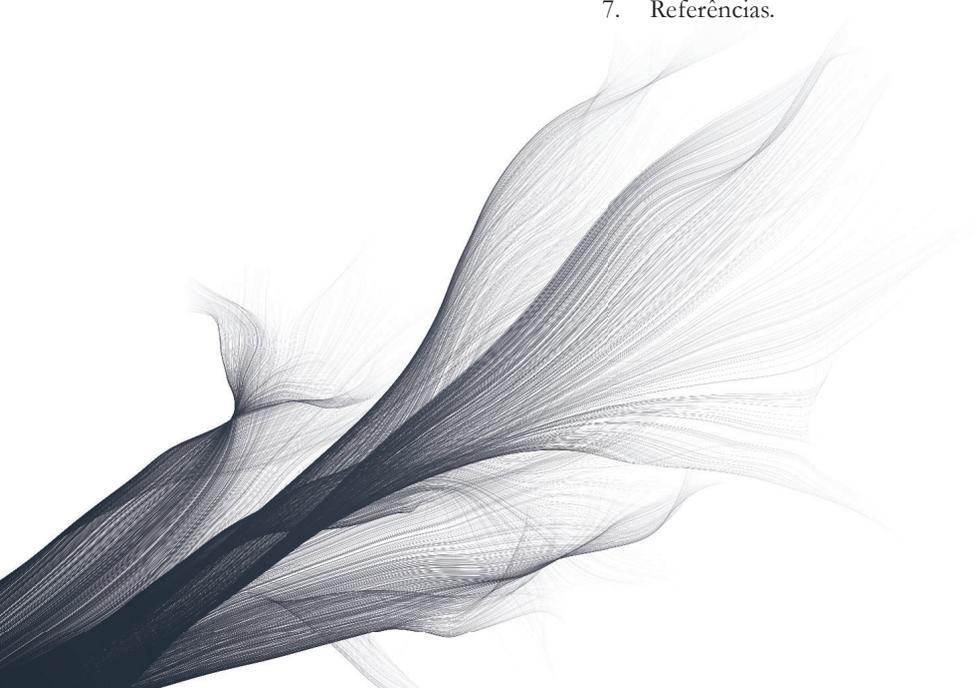


Fernanda Hesketh

Advogada – Sócia do escritório Hesketh Advogados

Sumário

1. Introdução;
2. Alimentos Compensatórios: Proteção a Ex-Cônjuge ou Companheira(o) em Situação de Vulnerabilidade;
3. Tomada de Decisão Apoiada: Autonomia e Proteção à pessoa com limite de capacidade;
4. Partilha, Divórcio, Dissolução de União Estável e Inventário Extrajudiciais: Acelerando a Solução de Conflitos Familiares;
5. Testamento Vital: A Vontade Antecipada no Final da Vida;
6. Conclusão;
7. Referências.



Resumo

O Direito de Família contemporâneo é dinâmico e reflete profundas transformações, adaptando-se às demandas sociais. Este artigo analisa quatro institutos que exemplificam este desenvolvimento nos últimos anos: os Alimentos Compensatórios, a Tomada de Decisão Apoiada, a Partilha, Divórcio, Dissolução de União Estável e Inventário Extrajudiciais, e o Testamento Vital.

Os Alimentos Compensatórios, uma construção da doutrina e jurisprudência brasileiras, têm sido aplicados para mitigar desequilíbrios econômicos decorrentes da dissolução conjugal, reforçando o princípio da solidariedade familiar. A Tomada de Decisão Apoiada, prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência, amplia-se para garantir aos relativamente incapazes o exercício de sua autonomia, rompendo com o modelo tradicional de interdição absoluta — hoje em desuso.

A desjudicialização de alguns procedimentos, promovida pela Lei 11.441/07, passou a possibilitar a realização de partilhas, divórcios, desfazimentos de união estável e inventários consensuais diretamente em cartório, oferecendo celeridade e autonomia às partes. Por sua vez, o Testamento Vital, apesar da ausência de regulamentação legislativa específica, vem ganhando cada vez mais aceitação como instrumento de manifestação antecipada da vontade em situações de incapacidade, assegurando escolhas individuais relativas ao fim da vida.

Esses temas revelam o desenvolvimento do Direito de Família ao longo dos anos, priorizando a dignidade da pessoa humana e a autonomia dos sujeitos de direito, e contribuindo para um sistema jurídico mais humanizado e alinhado às transformações sociais.

Palavras-chave: Alimentos Compensatórios; Tomada de Decisão Apoiada; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Dissolução Conjugal e Inventário Extrajudicial; Testamento Vital.

Abstract

Contemporary Brazilian Family Law is dynamic and reflects profound transformations, adapting to social demands. This article analyzes four institutes that exemplify this development in recent years: Compensatory Alimony, Supported Decision Making, Extrajudicial Divorce and Inventory, and the Living Will.

Compensatory Alimony, a construction of Brazilian doctrine and jurisprudence, has been applied to mitigate economic imbalances arising from marital dissolution, reinforcing the principle of family solidarity. Supported Decision Making, provided by the Statute of People with Disabilities, is expanded to guarantee those who are relatively incapable the exercise of their autonomy, breaking with the traditional model of absolute interdiction — now out of use.

The dejudicialization of some procedures, promoted by Brazilian Law nr 11.441/07, made it possible to carry out consensual divorces and inventories directly at a notary's office, offering speed and autonomy to the parties. In turn, the Living Will, despite the lack of specific regulation, is gaining increasing acceptance as an instrument for early expression of will in situations of incapacity, ensuring individual choices regarding the end of life.

These institutes reveal the development of Brazilian Family Law over the years, prioritizing the dignity of the human person and the autonomy of subjects of law, and contributing to a more humanized legal system aligned with social transformations.

Keywords: *Compensatory Alimony; Supported Decision Making; Statute of People with Disabilities; Extrajudicial Marital Dissolution and Inventory; Living Will.*

1. Introdução

O Direito de Família, ramo dinâmico do ordenamento jurídico brasileiro, tem experimentado significativas transformações, nos últimos anos, em sua estrutura e princípios, adaptando-se às novas demandas sociais e aos valores da contemporaneidade. Neste artigo, analisaremos quatro institutos jurídicos que, a título exemplificativo, refletem tais mudanças: os Alimentos Compensatórios, a Tomada de Decisão Apoiada, o Divórcio, Dissolução de União Estável e Inventário extrajudiciais, e o Testamento Vital. Essas inovações vieram para fortalecer a autonomia da vontade do sujeito de direito e promovem maior eficiência e proteção aos envolvidos.

2. Alimentos Compensatórios: Proteção a Ex-Cônjuge ou Companheira(o) em Situação de Vulnerabilidade

Os Alimentos Compensatórios decorrem da necessidade de reparar o desequilíbrio financeiro gerado com o fim de um relacionamento conjugal, especialmente em regimes de separação absoluta de bens ou partilha desigual. Construção da doutrina e jurisprudência brasileiras, sua aplicação encontra suporte no Princípio da Solidariedade familiar e no dever de assistência entre cônjuges e companheiros.

Este instituto tem cabimento em procedimentos litigiosos de Divórcio ou Dissolução de União Estável, nos quais apenas um dos parceiros (na maioria dos casos o marido ou companheiro) está na administração dos bens, e na sua posse exclusiva. Existe, assim, uma situação de preocupante desigualdade financeira. Os Alimentos Compensatórios funcionam através de pagamento mensal à outra parte, que está em desvantagem, durante o longo trâmite do processo judicial.

Fixados por decisão judicial, a mulher passa a receber parte dos frutos decorrentes dos bens, tais como rendas, aluguéis, arrendamento de terras, dividendos de empresas, etc.

Ensina ROLF MADALENO:

Os alimentos compensatórios têm natureza essencialmente patrimonial e não alimentícia para a sua concessão (...) provenientes da posse e administração exclusiva dos bens conjugais rentáveis por apenas um dos consortes, sua natureza jurídica não é indenizatória, mas literalmente compensatória, ou seja, são ressarcidas as perdas causadas pela fruição exclusiva de bens comuns rentáveis (...) quem busca alimentos compensatórios não reivindica uma típica assistência alimentar, que por sua natureza seria irrepetível e incomensável, mas busca, conscientemente, a compensação de perdas que estaria sofrendo.

(Direito de Família - 14ª Edição 2024. 14th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1032)

Na mesma direção, PAULO LOBO:

Os fundamentos da compensação econômica são outros. De um lado, é a vedação do enriquecimento sem causa, cujas regras gerais aplicam-se, igualmente, às relações de família.

(Direito civil: famílias. v.5. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.
E-book. p.415. ISBN 9788553622993)

A figura dos Alimentos Compensatórios reafirma o compromisso ético de proteção mútua entre ex-parceiros, especialmente em casos de dependência econômica consolidada durante a união. Representa um avanço, por se preocupar com o impacto patrimonial decorrente do rompimento conjugal.

3. Tomada de Decisão Apoiada: Autonomia e Proteção à pessoa com limite de capacidade

Prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e estendida ao idoso, a Tomada de Decisão Apoiada garante que pessoas com limitações possam tomar decisões importantes com o auxílio de apoiadores previamente escolhidos.

Esse modelo rompe com a lógica tradicional de incapacidade absoluta ou interdição, privilegiando a dignidade e autonomia da pessoa relativamente incapaz. Permite que escolhas patrimoniais, familiares e pessoais sejam realizadas com suporte, mas sem anular a individualidade e autonomia do sujeito de direito.

O Procedimento consiste na pessoa com limite de capacidade escolher ao menos duas pessoas idôneas, nas quais confie e com quem mantenha vínculos, para que sejam suas apoiadoras nos atos da vida civil, e que lhe fornecerão elementos, informações e aconselhamento para a tomada de decisões.

Explica o professor PAULO LOBO:

A tomada de decisão apoiada depende de formalização de termo, que indique os limites do apoio e os compromissos dos apoiadores, com prazo de vigência, e de pedido ao juiz de vara de família ou que exerça tal competência, que decidirá após ouvir o apoiado, os apoiadores e o Ministério Público.

(Direito civil: famílias. v.5. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.451)

No âmbito familiar, este instituto evita conflitos patrimoniais e assegura o respeito aos desejos da pessoa assistida, promovendo maior segurança jurídica e proteção aos seus interesses.

4. Partilha, Divórcio, Dissolução de União Estável e Inventário Extrajudiciais: Acelerando a Solução de Conflitos Familiares

A Lei 11.441/07, ao tratar de partilha amigável, trouxe a possibilidade de se realizarem divórcios e inventários consensuais diretamente em cartório, desde que não houvesse litígio ou interesses de menores ou incapazes envolvidos. Na mesma direção, passaram a se operar as dissoluções de união estável.

Além de desafogar o Poder Judiciário, a medida proporcionava — como ainda proporciona — celeridade e economia aos envolvidos. O procedimento extrajudicial confere maior autonomia às partes, permitindo acordos personalizados e ágeis.

As partes, de comum acordo, têm a liberdade de escolher qual via utilizar, judicial ou extrajudicial, levando-se em conta que na primeira contam com o segredo de justiça. Os atos jurídicos celebrados pelo Tabelião são públicos.

Recentemente, a Resolução 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) — depois objeto da Resolução 1.919/24 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo — passou a permitir a lavratura de inventário, partilha, divórcio consensual e dissolução consensual de união estável pela via extrajudicial, mesmo havendo interessado menor ou incapaz. Nestes casos, seu quinhão ou meação deverão ser pagos em parte ideal de cada um dos bens envolvidos; ademais, deverá haver manifestação favorável do Ministério Público.

A desjudicialização, no entender desta autora, reforça a ideia de que conflitos familiares podem ser resolvidos de forma mais harmônica e cooperativa, favorecendo a pacificação social e o respeito mútuo entre as partes.

5. Testamento Vital: A Vontade Antecipada no Final da Vida

Testamento Vital é o documento pelo qual uma pessoa específica, em vida, os tratamentos médicos que deseja ou não receber em caso de se encontrar incapaz de expressar sua vontade. Da mesma forma, o declarante pode apontar, no documento, uma ou mais pessoas que poderão tomar decisões em seu lugar, caso esteja desprovido de suas capacidades mentais.

O instrumento produz efeitos não após a morte do declarante — como ocorre com o Testamento convencional — mas enquanto estiver vivo, caso esteja sem consciência por conta de doença, cirurgia, coma, ou tratamento médico, nos momentos que antecedem sua morte.

Embora não legalizado de forma expressa no Brasil, sua aceitação baseia-se nos princípios da autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana. É amplamente defendido por doutrinadores e reconhecido em decisões judiciais.

Ensina o professor CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA:

Por testamento biológico (também chamado testamento vital, instruções prévias ou diretivas antecipadas) se entende o documento pelo qual uma pessoa física, plenamente capaz, manifesta sua vontade de se submeter ou não a certas técnicas médico-terapêuticas, na hipótese de vir a se encontrar em estado terminal ou de sofrer lesão traumática cerebral irreversível. Admite-se ainda que, por meio dele, se designe pessoa para administrar os bens do declarante, caso se configure futura incapacidade.

(Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. VI - 29ª Edição 2024. 29th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.199)

Em última análise, este instrumento evita conflitos familiares quanto à condução de tratamentos médicos e assegura que as decisões sobre o fim da vida respeitem os valores e desejos pessoais.

6. Conclusão

O Direito de Família brasileiro contemporâneo está em constante evolução, adaptando-se às necessidades dos indivíduos e das famílias em um contexto de mudanças sociais. Os institutos tratados neste artigo (Alimentos Compensatórios, Tomada de Decisão Apoiada, Partilha, Divórcio, Dissolução de União Estável e Inventário extrajudiciais, e o Testamento Vital, são alguns exemplos não apenas de inovações, mas também da consolidação de princípios fundamentais, como a Dignidade

da Pessoa Humana, a autonomia de vontade e a eficiência jurídica. Essas transformações contribuem para um Direito de Família mais humano, eficiente e alinhado às realidades sociais.

7. Referências:

MADALENO, Rolf. Direito de Família - 14ª Edição 2024. 14th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1032. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.415. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.451. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. VI - 29ª Edição 2024. 29th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.199. ISBN 9786559649082. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649082/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

O Impacto da Corrupção no Desenvolvimento

THE IMPACT OF CORRUPTION ON DEVELOPMENT



Filipe Correia Afonso

Advogado, Partner na Correia Afonso, Archer & Associados – Sociedade de Advogados, SP, RL (CAA), com escritório em Lisboa, Portugal..

Sumário

1. Introdução;
2. A Justiça como Pilar da Sociedade;
3. As ameaças ao Sistema Judicial e as consequências no desenvolvimento económico;
4. O impacto da corrupção no desenvolvimento económico, social e político;
5. Soluções;
6. Conclusão;
7. Referências Bibliográficas.



Resumo

O artigo analisa o impacto do direito nos países lusófonos, destacando a influência portuguesa, a preservação das leis, a proteção dos direitos fundamentais e a organização económica. Ressalta a importância de leis bem estruturadas para o crescimento económico e a justiça, e discute ameaças como a corrupção, concluindo com a necessidade de cooperação internacional e reformas.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Justiça; Corrupção.

Abstract

The article analyzes the impact of law in Lusophone countries, highlighting the Portuguese influence, the preservation of laws, the protection of fundamental rights, and economic organization. It emphasizes the importance of well-structured laws for economic growth and justice, and discusses threats such as corruption, concluding with the need for international cooperation and reforms.

Keywords: *Development; Justice; Corruption.*

1. Introdução

De acordo com Eros Grau, a ideia de desenvolvimento supõe mudanças e dinâmicas na sociedade, implicando um processo de mobilidade social contínuo e intermitente, sendo que isso poderia alterar a estrutura social e elevar o nível económico e cultural e intelectual da população. Para este autor, o processo de desenvolvimento implicaria, assim, mudanças de ordem quantitativa e qualitativa^[1].

É importante assinalar que o desenvolvimento é um direito garantido pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela ONU em 1986.

Segundo Flávia Piovesan, esse direito abrange três dimensões principais:

- I. A importância da participação civil, destacando-se a componente democrática na formulação de políticas públicas, o que aumenta a transparência e a responsabilidade.
- II. A proteção das necessidades básicas de justiça social, conforme a Declaração, que afirma que ‘a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser uma participante ativa e beneficiária do direito ao desenvolvimento’.

1. Vide Eros Roberto Grau. Elementos de Direito Económico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, págs. 7-14.

III.A necessidade de implementar programas e políticas nacionais, além de promover a cooperação internacional, pois a cooperação eficaz é essencial para fornecer aos países mais pobres os meios necessários para fomentar o direito ao desenvolvimento.^[2]

A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, prevê a interdependência entre os valores dos direitos humanos, democracia e desenvolvimento. Tal como reconhece o direito ao desenvolvimento como um direito universal e inalienável, parte integral dos direitos humanos fundamentais.^[3]

Joseph E. Stiglitz entende que o “desenvolvimento significa transformação social, com a melhoria das condições de vida das populações mais pobres, assegurando a todos uma oportunidade de sucesso e acesso à saúde e à educação”.^[4]

Leis bem estruturadas desempenham um papel crucial na promoção do crescimento económico e da estabilidade de várias maneiras:

1.1. Redução da Incerteza:

Leis claras e previsíveis reduzem a incerteza nas transações económicas.

Quando as empresas e os investidores conhecem as regras e sabem que estas são estáveis e aplicadas de forma consistente, é natural que se sintam mais seguros para investir e expandir os seus negócios.

2. Vide Flávia Piovesan. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 52.

3. Vide Flávia Piovesan. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 46.

4. Vide Joseph E. Stiglitz, *Globalization and its discontents*. New York-London: WW Norton Company, 2003, pág. 252.

1.2. Proteção dos Direitos de Propriedade:

Leis que protegem os direitos de propriedade garantem que os indivíduos e as empresas possam possuir e controlar os seus ativos. Isso incentiva o investimento em propriedades e em infraestruturas, pois os proprietários têm a segurança de que os seus investimentos estão protegidos.

1.3. Execução de Contratos:

Um sistema jurídico eficaz que assegura a execução de contratos é essencial para o funcionamento dos mercados. Quando as partes sabem que os contratos serão cumpridos, há maior confiança nas transações comerciais, o que facilita o comércio e a cooperação económica.

1.4. Promoção da Concorrência Justa:

Leis antitrust e regulamentos que promovam a concorrência justa impedem a formação de monopólios e práticas comerciais desleais. Isso garante que os mercados permaneçam competitivos, beneficiando consumidores com melhores preços e qualidade de produtos e serviços.

1.5. Prevenção da Corrupção:

Leis rigorosas contra a corrupção e que promovam a implementação de mecanismos de transparência ajudam a criar um ambiente de negócios mais justo e eficiente. A corrupção pode desviar recursos à economia real e desincentivar investimentos, prejudicando o crescimento económico.

1.6. Estabilidade Macroeconómica:

Leis que regulam o sistema financeiro e fiscalizam as políticas monetárias e fiscais contribuem para a estabilidade macroeconómica. Isso inclui a gestão da inflação, o controle do défice público e a regulação

dos mercados financeiros, criando um ambiente económico estável e previsível.

1.7. Eficiência na Alocação de Recursos:

Leis que promovem a eficiência na alocação de recursos, como aquelas que regulam o uso dos solos e dos recursos naturais, ajudam a garantir que esses recursos sejam utilizados de maneira sustentável e produtiva, contribuindo para o crescimento económico de longo prazo.

1.8. Proteção dos Direitos dos Trabalhadores:

Leis laborais que protegem os direitos dos trabalhadores, como salários justos e condições de trabalho dignas, contribuem para ter trabalhadores mais motivados e produtivos, o que, por sua vez, impulsiona o crescimento económico.

Em resumo, leis bem estruturadas criam um ambiente de negócios estável e previsível, protegem os direitos dos indivíduos e empresas, promovem a concorrência justa e previnem a corrupção, todos fatores essenciais para a estabilidade e para o crescimento económico sustentável.

2. A Justiça como Pilar da Sociedade.

A ideia de Justiça envolve a aplicação de leis e normas para resolver conflitos, proteger direitos e punir comportamentos que violam as regras estabelecidas pela sociedade.

A Justiça garante que os direitos individuais e coletivos sejam respeitados e protegidos. Isso inclui direitos humanos, civis, políticos, económicos e sociais.

Um sistema judicial eficaz ajuda a manter a ordem social, resolvendo conflitos de maneira pacífica e justa. Isso evita que as pessoas recorram à violência ou à vingança pessoal.

A Justiça também promove a igualdade ao assegurar que todos sejam tratados de maneira justa e imparcial, independentemente de sua origem, status social ou económico, sendo essencial assegurar o acesso igualitário à justiça para todos os cidadãos.

Como é fácil de compreender, quando as pessoas confiam no sistema judicial, elas têm mais confiança nas instituições em geral. Isso é crucial para a estabilidade e o funcionamento eficaz de uma sociedade.

Um sistema judicial justo e eficiente é essencial para o desenvolvimento económico, pois garante que os contratos sejam cumpridos e que as disputas comerciais sejam resolvidas de maneira justa.

Por outro lado, a Justiça atua como um contrapeso ao poder, garantindo que nenhum indivíduo ou grupo possa abusar da sua posição de autoridade.

É essencial manter a separação de poderes e, em especial, um poder judicial independente e habilitado a fiscalizar a ação do governo, já que tais elementos são fundamentais para o investimento e para o crescimento económico.

3. As ameaças ao Sistema Judicial e as consequências no desenvolvimento económico

O Sistema Judicial pode sofrer vários tipos de ameaças, que tanto podem ser mais explícitas, como mais subtis.

De qualquer modo, qualquer ameaça ao Sistema Judicial afeta o seu funcionamento e a confiança de que é depositário.

A sociedade civil sente igualmente outros efeitos associados ao risco de o poder judicial perder o seu papel de guardião dos direitos fundamentais.

Como é fácil de compreender,

o respeito pelo Estado de direito garante também segurança jurídica e condições de concorrência equitativas para as iniciativas empresariais, a inovação, os investimentos e a concorrência leal no mercado interno, em benefício dos consumidores e dos cidadãos^[5].

É essencial garantir a igualdade processual dos cidadãos e o direito a um processo justo e equitativo.

Mas para que, na realidade, essa não seja uma mera ficção ou aparência, é preciso assegurar que lei é mesmo aplicada e de modo imparcial.

E, para isso, é preciso um Sistema Judicial independente.

A separação de poderes tem de ser efetivamente observada pois apenas dessa forma se pode garantir que a ação dos governantes é fiscalizada por magistrados, judiciais e do ministério público, que sejam independentes e autónomos dos restantes ramos do poder.

Uma das ameaças que recai sobre o Sistema Judicial passa pela não atribuição de meios, humanos e materiais, para que o mesmo desempenhe as suas funções soberanas.

5. In Parecer do Comité Económico e Social Europeu, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, C 62, 15 de fevereiro de 2019, pág. 173.

Outra ameaça é não atribuir financiamento ao Sistema Judicial, não o dotando de recursos próprios para que os Tribunais se consigam gerir a si mesmos.

Conforme já referido, a imparcialidade do poder judicial, tal como a sua independência, são fundamentais.

Se os juízes não forem imparciais, os processos não serão decididos com base no direito, mas, por exemplo, em função da capacidade (e/ou vontade) de uma das partes de pagar o suborno mais elevado ou em função de amizades e compadrios.

Também a morosidade da justiça tem implicações ao nível do desenvolvimento económico.

Com efeito, se os tribunais demorarem anos a decidir, as empresas que violem os contratos poderão recorrer aos tribunais como uma estratégia para não pagarem as faturas naquele momento.

Os atrasos na justiça, no que concerne ao processo de decisão como à execução tardia, tornam a contratação menos atrativa, diminuindo o número de transações e causando os mesmos efeitos que resultam da ausência de um poder judicial independente.^[6]

Existem várias garantias judiciais, como o direito a um advogado, que limitam a margem discricionária dos juízes.

Mas é curioso que algumas garantias favorecem não só a responsabilização do poder judicial e, consequentemente, o Estado de direito, mas também o crescimento económico. É o caso da celeridade das decisões dos tribunais, da presença de procedimentos escritos e do direito a um advogado.^[7]

6. In Parecer do Comité Económico e Social Europeu, publicado no Jornal Oficial da União Europeia de 11/12/2020, C 429/19.

7. Vide Hayo, B. e Voigt, S., «The relevance of judicial procedure for economic growth», CESifo Economic Studies, vol. 60(3), 2014, pág. 490-524.

Mas existem ameaças menos subtis e mais diretas ao Sistema Judicial.

Imagine-se o poder executivo legislar no sentido de obrigar a polícia a informar os responsáveis políticos sobre investigações criminais em curso, antes das buscas e detenções.

Ou a transferência para outros departamentos ou para locais remotos do país dos polícias e procuradores que se encontrassem a investigar responsáveis políticos, dificultando-se, assim, o exercício de sindicância do poder executivo.

Ou a interferência direta do governo na carreira de juizes e de procuradores, bem como na gestão interna do Sistema Judicial.

Certo é que um Sistema Judicial independente é um dos pilares do Estado de Direito ^[8].

Quando as funções do poder público são repartidas entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, a democracia impede que decisões autoritárias sejam adotadas, sem possibilidade de reversão. Isso possibilita um controle mais adequado da sociedade civil sobre o Estado.

4. O impacto da corrupção no desenvolvimento económico, social e político.

A corrupção tem muitas definições ^[9], embora possamos partir da definição que nos é dada pelo Programa Contra a Corrupção do

8. Basta recordar Montesquieu, no “O Espírito das Leis”, quando este enunciou o princípio da separação entre os Poderes como um dos fundamentos da democracia, com seu sistema de freios e contrapesos (*check and balances*).

9. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, vol. 1, pág. 291-293.

Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas – UNODC –, o qual envolve as práticas de suborno, fraude, apropriação indevida ou qualquer desvio de recursos por parte de um funcionário público; assim como envolve casos de nepotismo, extorsão, tráfico de influência, utilização de informação privilegiada para fins pessoais e a compra e venda de sentenças judiciais, dentre diversas outras práticas^[10].

Com base em estudos já realizados, dentre as causas que geram ou podem gerar a corrupção estão:

- i. o elevado poder discricionário: qualquer política com alto poder discricionário propicia práticas corruptas, tais como as restrições ao comércio exterior e subsídios governamentais, isto é, a imposição de licenças de importação/exportação, o protecionismo e a concessão de subsídios a certos setores da economia.
- ii. baixo nível de salários: os reduzidos salários são um estímulo à busca de fontes alternativas para complementação dos rendimentos e isso é passível de ocorrer tanto com funcionários do setor público quanto do privado;
- iii. sistema político: o nível de corrupção do sistema político tende a estar associado ao nível de competição política. É provável que o nível de corrupção seja maior em regimes autoritários, com menor pressão política;
- iv. desigualdade social e de direitos: a aceitação da diferença de direitos entre setores da sociedade promove a impunidade sobre práticas corruptas^[11].

10. Em: <[HTTP://www.unodc.org/southerncone/pt/corruptcao/index.html](http://www.unodc.org/southerncone/pt/corruptcao/index.html)>.

11. Vide FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Departamento de Competitividade e Tecnologia. Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate. São Paulo, 2010, pág. 8.

Uma das dificuldades enfrentadas pelos estudiosos da corrupção é como medi-la.

As tentativas mais usuais de quantificação têm como fundamento três indicadores distintos:

- i. os escândalos nos meios de comunicação social;
- ii. as condenações contabilizadas pela Polícia, Ministério Público e Tribunais; e
- iii. as informações obtidas por meio de pesquisas entre cidadãos^[12].

Apesar de ser difícil demonstrar que a corrupção – que é um ato criminoso – prejudica o crescimento económico, vários estudos apontam nesse sentido^[13].

Aliás, num estudo ficou demonstrado que a corrupção reduz o investimento^[14], tendo-se mesmo defendido que *“há provas de que a eficiência burocrática provoca efetivamente um elevado investimento e crescimento”* (equiparando-se o risco da ineficiência burocrática à instabilidade governativa).

A corrupção também pode levar a orçamentos militares mais elevados^[15], com o dano inerente em sede orçamental, retirando recursos a outros ministérios.

12. Vide Bruno Wilhelm Speck. Mensurando a corrupção: uma revisão de dados provenientes de pesquisas empíricas. Em: <<http://www.transparencia.org.br/docs/BSpeck4.pdf>>.

13. Vide Corruption, institutions, and economic development, Oxford Review of Economic Policy, Volume 25, Issue 2, Summer 2009, pág. 271–291.

14. Vide Mauro, P., «Corruption and growth», The Quarterly Journal of Economics, vol. 110(3), 1995, pág. 681-712.

15. Vide Gupta, S., De Mello, L. e Sharan, R., «Corruption and military spending», European Journal of Political Economy, vol. 17(4), 2001, pág. 749-777.

Afeta igualmente a estrutura da despesa pública, desviando o financiamento de serviços públicos importantes, como a saúde e a educação, para atividades menos produtivas^[16].

Ao resumir um estudo recente^[17], a OCDE afirmou que

...é evidente que a corrupção tem um impacto direto no custo de um projeto, tanto para o setor privado como para o setor público. Os seus efeitos indiretos incluem a deterioração das instituições públicas e da confiança dos cidadãos no Estado, o que reduz os incentivos à inovação e aumenta as desigualdades sociais. Além disso, aumenta o custo de fazer negócio, à semelhança de um imposto sobre as atividades económicas, que em seguida é repercutido nos utilizadores finais ou nos consumidores dos projetos.

Conforme é referido pela OCDE,

Mais do que o ato de suborno, a complexidade total da corrupção precisa de ser entendida. O comércio de influências, o desvio de propriedade pública, o uso de informações confidenciais e o abuso de poder são apenas alguns dos atos corruptos mais intrínsecos e que são os mais prejudiciais à sociedade.

A economia é fundamentalmente afetada pela corrupção em três domínios: eficiência, crescimento e investimento direto estrangeiro (IDE).

A corrupção reduz a eficiência por três razões principais:

- diminuição da especialização,
- aumento das barreiras à concorrência livre e
- elevação dos custos indiretos.

16. Vide Mauro, P, «Corruption and the composition of government expenditure», Journal of Public Economics, vol. 69(2), 1998, págs. 263-279.

17. Vide Recomendação do Conselho da OCDE sobre integridade pública.

Cada transação requer um contrato, e a redução no número de contratos leva a uma queda na especialização.

Em relação ao aumento das barreiras à concorrência livre, em economias com pouca ou nenhuma corrupção, os agentes económicos podem mudar de parceiros comerciais frequentemente devido aos baixos custos de transação.

Já em economias altamente corruptas, os agentes racionais são incentivados a formar parcerias para se protegerem dos altos custos das transações. Essas parcerias são difíceis de obter, especialmente para quem quer introduzir-se no mercado, levando, muitas vezes, os agentes económicos a desistir de entrar nesse mercado. Mesmo os mais experientes enfrentam dificuldades para entrar ou permanecer no mercado, resultando numa perda económica de recursos que poderiam ser usados em atividades produtivas.

A relação entre a corrupção e o crescimento económico é comprovadamente inversa.

Com efeito, o aumento da corrupção leva a uma queda nos níveis de crescimento económico, além de reduzir os investimentos em ativos fixos e capital humano, afetando a produtividade.

Para que haja crescimento económico é preciso que exista abertura dos mercados. Mas, regra geral, essa abertura é mais limitada em países corruptos.

Os investidores internacionais têm relutância em entrar em economias corruptas, pois não estão familiarizados com as regras locais e não querem arcar com os custos (elevados) que sempre estão envolvidos em qualquer transação.

A falta de informações completas (a que acresce a falta de transparência, a elevada burocracia, a ineficiência, a instabilidade e insegurança na aplicação das regras em vigor, constantemente em mutação) para tomar decisões faz com que esses investidores evitem o país, resultando em perda de oportunidades.

Quanto aos custos indiretos, estes estão relacionados com o custo da transação corrupta.

Não havendo proteção legal para os corruptos, estes vêm-se obrigados a gastar recursos para proteger os seus próprios interesses. Novamente, esses recursos poderiam ser direcionados para atividades produtivas, mas acabam sendo usados para sustentar a corrupção.

Por outro lado, o investimento direto estrangeiro (IDE) é crucial para o desenvolvimento económico de um país. No entanto, a corrupção cria incertezas que afastam esses investimentos, especialmente aqueles que estão direcionados para a alta tecnologia.

Com efeito, aqueles que possuem o conhecimento tecnológico não querem compartilhar o seu know-how com parceiros locais devido à corrupção. E sem esses parceiros locais, eles hesitam em investir.

Mas a corrupção também afeta o desenvolvimento político de um país.

Com efeito, a corrupção enfraquece as instituições públicas e, em última instância mina o Estado de Direito Democrático.

Imagine-se a compra de votos em pleno período eleitoral. Uma tal situação compromete o processo democrático.

Ou mesmo a compra de agentes políticos através de subornos, com vista à implementação de políticas que satisfaçam os interesses

particulares dos criminosos, mesmo que com isso seja prejudicado o interesse público.

Através da corrupção podem ser desviados fundos destinados a serviços essenciais, tais como cuidados de saúde, educação, acesso a água potável, ao saneamento e à habitação.

Pense-se, por exemplo, nas grandes obras para desenvolvimento de infraestruturas.

A todo o momento é necessário construir ou reconstruir estradas, autoestradas, caminhos de ferro, pontes, túneis, etc.

São conhecidos diversos casos de procedimentos de contratação pública que foram considerados fraudulentos ou, pelo menos, suspeitos de o serem, tal como é por todos conhecida a deficiente execução de trabalhos, derivado de defeitos de planeamento e de conceção, muitas das vezes por terem sido escolhidas empresas que não eram as mais competentes.

Também no campo da saúde podemos ver este fenómeno.

Como é sabido, a despesa do Estado com a aquisição de produtos farmacêuticos representa uma fatia muito elevada das despesas com saúde.

Por causa do valor elevado dos medicamentos, esses produtos são suscetíveis de levar à corrupção e a práticas menos éticas.

São conhecidos os casos de medicamentos fraudulentos ou de má qualidade que são colocados à venda no mercado, assim como medicamentos cuja colocação no mercado é autorizada de forma facilitada, levando a resultados lesivos da saúde e bem-estar das populações que os tomam, podendo mesmo, por vezes, levar à morte.

5. Soluções

É necessário prevenir e combater a corrupção.

Para esse efeito, todos os *players* devem estar associados e motivados no combate a este flagelo: sociedade civil, meios de comunicação social, setor privado, Governo e Organizações Internacionais.

Ao nível internacional, a ONU estabeleceu um importante instrumento internacional para combater a corrupção, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Termos ainda a Convenção da OECD para o Combate da Corrupção de Oficiais Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

Ao nível nacional, cada Governo pode promover reformas legislativas que, de acordo com a sua realidade nacional, melhor combatam a corrupção, privilegiando-se a prevenção do fenómeno, apostando-se na transparência, na desburocratização e na eficiência da burocracia.

Já as empresas devem implementar regulamentos internos que sinalizem junto dos seus trabalhadores uma atitude de tolerância zero em relação à corrupção e devem colocar em prática políticas relativas aos presentes que podem ser recebidos e oferecidos, e implementar um canal de denúncia anónimo para que as pessoas se sintam seguras para denunciar casos de corrupção.

Os meios de comunicação social podem e devem ter total liberdade para fiscalizar o poder político e as empresas nas práticas de corrupção.

E isso só será verdadeiramente possível se tivermos órgão de comunicação social plurais e independentes.

Se apenas tivermos órgãos de comunicação social financiados pelo Estado, direta ou indiretamente, nunca haverá verdadeira independência para controlar e fiscalizar o poder político.

Mas na base tem de estar a sociedade civil, de preferência bem organizada, para ter a força necessária para exigir mais responsabilidade e prestação de contas por parte dos agentes políticos.

As evidências de mais de 1.500 (mil e quinhentos) projetos financiados pelo Banco Mundial sugerem que as liberdades civis e a participação do cidadão são fatores importantes para os resultados do desenvolvimento ^[18].

6. Conclusão

A corrupção, enquanto fenómeno social endémico, tem um impacto significativo no desenvolvimento de uma nação a vários níveis: económico, político, social e, fundamentalmente, legislativo.

A magnitude das implicações da corrupção no desenvolvimento global de um país está inevitavelmente ligada ao nível de eficácia e integridade do seu sistema judicial.

Do ponto de vista económico, o flagelo da corrupção constitui um impedimento fundamental ao progresso económico. A corrupção prejudica indiscutivelmente o desenvolvimento económico, distorcendo os mercados e prejudicando o crescimento do sector

18. Vide Vinod Thomas, et al. A qualidade do crescimento. Tradução Élcio Fernandes. São Paulo: Editora UNESP, 2002, pág. 170.

privado. À medida que a corrupção aumenta, o crescimento económico diminui.

A corrupção desencoraja os investimentos estrangeiros e nacionais, dificulta a concorrência, aumenta a inflação e facilita as atividades financeiras ilícitas.

As economias afetadas pela corrupção assistem frequentemente a uma diminuição do investimento, o que pode levar a menos oportunidades de emprego, acabando por criar uma estrutura económica desequilibrada.

Além disso, a corrupção distorce a distribuição dos recursos, o que, conseqüentemente, afeta o desenvolvimento social e o bem-estar geral da sociedade.

Os recursos mal distribuídos devido à corrupção resultam em serviços públicos insuficientes, como os cuidados de saúde, a educação, o saneamento e as infraestruturas. Esta situação tem como consequência uma desigualdade social e uma pobreza significativas, impedindo assim o progresso social de uma nação.

A nível político, a corrupção corrói a legitimidade do governo e mina os valores democráticos dos sistemas políticos. Desilude a confiança do público nas instituições e nos representantes políticos, dando origem a uma estrutura democrática frágil e provocando frequentemente instabilidade política e conflitos.

Do ponto de vista legislativo, a corrupção compromete gravemente o funcionamento e a integridade do sistema jurídico de uma nação.

Um sistema judicial corrupto não consegue defender os princípios da justiça, da igualdade e do Estado de direito, conduzindo a uma degradação das liberdades civis e dos direitos humanos fundamentais. Este fracasso, por sua vez, impede que o sistema jurídico atue como um

controle e equilíbrio eficazes contra o abuso de poder, incentivando ainda mais a corrupção e a ilegalidade.

No entanto, embora a corrupção continue a ser um obstáculo e um desafio difícil, não é insuperável.

O estabelecimento de leis e regulamentos contra a corrupção, juntamente com a existência de um sistema judicial eficiente, independente e sólido, constitui a primeira linha de defesa na luta contra a corrupção.

Além disso, incutir transparência e responsabilidade nos funcionários públicos e promover a participação dos cidadãos na governação pode contribuir significativamente para travar a corrupção.

Em conclusão, a corrupção é uma questão multifacetada com impactos de grande alcance no desenvolvimento de uma nação.

Representa uma ameaça significativa para o progresso económico, político, social e jurídico.

Como tal, as reformas institucionais multifacetadas, associadas a um sistema jurídico sólido, são essenciais para atenuar o impacto da corrupção no desenvolvimento nacional.

Para tal, é necessário adotar leis anticorrupção rigorosas e eficazes, um sistema judicial independente e um mecanismo potente de responsabilização e transparência.

Em última análise, a luta contra a corrupção não é uma batalha solitária, mas uma responsabilidade coletiva partilhada por todas as partes interessadas da sociedade.

7. Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, vol. 1.

Bruno Wilhelm Speck. Mensurando a corrupção: uma revisão de dados provenientes de pesquisas empíricas. Em: <http://www.transparencia.org.br/docs/BSpeck4.pdf>.

Corruption, institutions, and economic development, *Oxford Review of Economic Policy*, Volume 25, Issue 2, Summer 2009.

Eros Roberto Grau. Elementos de Direito Económico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. Departamento de Competitividade e Tecnologia. Relatório Corrupção: custos económicos e propostas de combate. São Paulo, 2010.

Felipe Eduardo Hideo Hayashi, O impacto da corrupção sobre o desenvolvimento dos países.

Flávia Piovesan. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Gupta, S., De Mello, L. e Sharan, R., «Corruption and military spending», *European Journal of Political Economy*, vol. 17(4), 2001.

Hayo, B. e Voigt, S., «The relevance of judicial procedure for economic growth», *CESifo Economic Studies*, vol. 60(3), 2014.

Joseph E. Stiglitz, *Globalization and its discontents*. New York-London: WW Norton Company, 2003.

Mauro, P., «Corruption and growth», *The Quarterly Journal of Economics*, vol. 110(3), 1995.

Mauro, P., «Corruption and the composition of government expenditure», *Journal of Public Economics*, vol. 69(2), 1998.

Montesquieu, in “O Espírito das Leis”.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, C 62, 15 de fevereiro de 2019.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu, publicado no Jornal Oficial da União Europeia de 11/12/2020, C 429/19.

Recomendação do Conselho da OCDE sobre integridade pública.

SILVA, Marcos F. G.; GARCIA, Fernando; BANDEIRA, Andrea C. How does corruption hurt growth? Evidences about the effects of corruption on factors productivity and per capita income. Working Papers Fundação Getulio Vargas. 2000.

“Sistemas Constitucionais Africanos de Língua Portuguesa: a caminho de um paradigma?”, Texto sintetizado da palestra proferida em 4 de Abril de 2006, na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, no âmbito de um colóquio comemorativo dos “30 Anos da Constituição Portuguesa”. Publicado na Revista THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, na sua edição especial comemorativa: AAVV, 30 Anos da Constituição Portuguesa 1976-2006, (org. de Jorge Bacelar Gouveia et alli), em 2006, págs. 119-141 (ISBN 972-40-2912-3).

THOMAS, Vinod, et al. A qualidade do crescimento. Tradução Élcio Fernandes. São Paulo: Editora UNESP, 2002, [HTTP://www.unodc.org/southerncone/pt/corruptcao/index.html](http://www.unodc.org/southerncone/pt/corruptcao/index.html).

**O Instituto da Arbitragem Voluntária:
visão panorâmica do tema nos
ordenamentos jurídicos de países
integrantes da CPLP – Comunidade dos
Países de Língua Portuguesa**

*THE INSTITUTE OF VOLUNTARY ARBITRATION:
AN OVERVIEW OF THE TOPIC IN THE LEGAL SYSTEMS OF
CPLP COUNTRIES – COMMUNITY OF PORTUGUESE
LANGUAGE COUNTRIES*

José Anchieta da Silva

Advogado. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Especialista em História do Direito pela mesma Faculdade.

Exposição realizada no Terceiro Congresso da “Federação dos Advogados de Língua Portuguesa – FALP”, realizado em Mindelo – Cabo Verde, em 18 e 19 de novembro de 2024.

Sumário

1. Introdução;
2. Alinhamento de conceitos e compreensões;
3. Os ordenamentos jurídicos visitados;
4. Conclusões.



Resumo

Os países de língua portuguesa adotam a arbitragem como forma de resolução de conflitos, produzindo, em relação ao tema, um conjunto harmonioso de leis, tudo muito próximo da Lei Modelo da UNCITRAL.

Palavras-chave: Arbitragem; tribunal arbitral; sentença arbitral; arbitragem internacional.

Abstract

Portuguese-speaking countries adopt arbitration as a form of conflict resolution, producing, in relation to the subject, a harmonious set of laws, very close to the UNCITRAL Model Law.

Keywords: *Arbitration; arbitration court; arbitration sentence; international arbitration.*

1. Introdução

Pela terceira vez me vejo diante do desafio de enfrentar o tema da Arbitragem. Em 1997, munido de certo atrevimento, publiquei pequena palestra intitulada “*Arbitragem dos Contratos Comerciais no Brasil*”, por oportunidade do VII Congresso Brasil/Alemanha, em Belo Horizonte – MG. Ainda não havia, no Brasil, trabalhos doutrinários a respeito da Lei n.º. 9.307, de 23 de setembro de 1996, que acabava de entrar em vigor. Retomei o tema em 2014, após algumas experiências como árbitro e como advogado, escrevendo “*Os Tribunais Arbitrais no Brasil – Uma releitura do Instituto da Arbitragem a partir da Lei Marco Maciel*”^[1], oportunidade, inclusive, de rever algumas posições iniciais.

Ao tema, retorno nesse Terceiro Congresso da FALP – Federação dos Advogados de Língua Portuguesa, que tem por temário geral “*O Direito e a Justiça como Fatores de Desenvolvimento dos Países de Língua Oficial Portuguesa*”. O Direito como uma ordem da sociedade^[2] e a Justiça como o dar a cada um o que é seu^[3] reclamam da comunidade jurídica, de seus atores, exatamente isso: inovações capazes de conduzir toda a gente na construção de uma sociedade melhor. O verbete

1. SILVA, José Anchieta da, *Arbitragem dos Contratos Comerciais no Brasil*, Belo Horizonte, Del Rey, 1997, e *Palavra de Advogado* (publicação do Instituto dos Advogados de Minas Gerais – IAMG), Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2014, p. 333-355.

2. ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, Editora Almedina, 13ª edição refundida, Coimbra, 2013, p. 100 e seguintes; BOBIO, Norberto, *Teoria do Ordenamento Jurídico*, Editora Universidade Nacional de Brasília – UNB, Brasília, 10ª edição, 1999, p. 167.

3. HOMEM, António Pedro Barbas, *O Justo e o Injusto*, AADFL Editora, reimpressão, Lisboa, 2017, p. 9 e seguintes.

“desenvolvimento”, polissêmico, define e aponta para essa conclusão antecipada, é necessário construir a felicidade da pessoa humana.

Alguns dos ordenamentos visitados tratam, no mesmo texto legal, além da arbitragem, também da conciliação e da mediação. Por aqui se tratará, em necessário recorte, apenas da arbitragem. O título para esta apresentação foi recolhido do nome adotado nos sistemas jurídicos de Portugal e de São Tomé e Príncipe, identificando a arbitragem, meio alternativo de solução de litígios, designando-a: arbitragem voluntária. De fato, esta é a nomenclatura que lhe parece mais própria.

2. Alinhamento de conceitos e compreensões

A Arbitragem, instituição privada, é instituição das mais antigas^[4], inclusive no Brasil, prevista em vários e históricos textos legislativos^[5]. É correto dizer que, do ponto de vista da sua conformação geográfica e dimensão territorial, o Brasil é resultado da arbitragem, a partir do conhecido Tratado de Tordesilhas^[6].

4. A mitologia grega dela se ocupou na narrativa em que Páris, filho de Príamo, rei de Tróia, atuava como árbitro em Atenas. A partir de um julgamento ocorre uma sequência de fatos que culmina na guerra de Tróia, cujos últimos meses são descritos por Homero, na sua *Iliada*. BRAGA, Rodrigo Bernardes, *Teoria e Prática da Arbitragem*, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2009, p. 11.

5. No Brasil, a arbitragem encontra-se legalmente reconhecida desde os tempos de colônia, quando vigoravam as Ordenações Filipinas. Em 1603, nessas Ordenações, a arbitragem figurava no Título XVI do Livro II, “*Dos Juizes e dos Arbitros*”. Na Constituição de 1824, o artigo 160 previa a possibilidade de as partes optarem por um juiz-árbitro resolver o litúgio, tanto nas ações cíveis quanto nas penais, cujas decisões eram irrecorríveis, caso assim ajustado entre as partes. O Código Comercial de 1850 (Lei n.º 556, de 25/06/1850), introduziu a figura da arbitragem obrigatória em diversas matérias comerciais, como nos conflitos entre sócios de uma sociedade comercial, durante sua existência, liquidação ou em caso de partilha, como previsto no artigo 294, sendo o procedimento previsto no Regulamento 737, em dispositivos posteriormente revogados pela Lei n.º 1.350, de 14 de setembro de 1866. O Código Civil de 1916 disciplinou a arbitragem em seus artigos 1.037 a 1.048. A utilização do instituto com base nesse diploma legal restou prejudicada em razão da exigência de o laudo arbitral, para ter validade, estar submetido à homologação do Poder Judiciário. O Código de Processo Civil de 1939, tratou da arbitragem em seus artigos 1.031 a 1.046. Esse conjunto normativo não foi suficiente para animar a arbitragem. SILVEIRA, Pedro Henrique Machado, *A Arbitragem como Ferramenta Contemporânea de Solução de Controvérsias Empresariais e Interpessoais. 20 Anos de Advocacia – José Anchieta da Silva Advocacia*, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2010, p. 403-404.

6. O Tratado de Tordesilhas foi assinado entre Portugal e Espanha em 7 de junho de 1494, tendo atuado como árbitro o Papa Alexandre VI. Viria a ser, o seu texto original, estruturalmente modificado, resultando na “*Carta Apostólica*” assinada pelo Papa Júlio II, em 1506.

2.1. A arbitragem

Compreende-se por arbitragem, método adequado de resolução de conflitos, em que as partes definem uma entidade privada para solucionar certa controvérsia, sem passar necessariamente pelo poder público, mediante a escolha de árbitros de confiança das partes. Ao tribunal arbitral compete emitir a sentença arbitral para o caso posto, resolvendo-se a controvérsia. Os árbitros estarão investidos de jurisdição pelas próprias partes^[7]. Os termos arbitragem e arbitramento derivam do latim “*arbiter*”, correspondentes a “juiz”, “louvado”, “jurado”^[8]. Resta consagrado na conceituação do instituto o termo arbitragem.

2.2. As câmaras arbitrais

As câmaras, com suas listas de árbitros, por vezes em relação hermeticamente fechada, não fazem arbitragem. Fazem-na as pessoas que vierem a ser nomeadas árbitros para cada procedimento em particular. Isto conduz à afirmativa de que, em termos reais, toda arbitragem, ainda que abrigada nalguma câmara, será sempre uma arbitragem *ad hoc*. A arbitragem que a doutrina considera *ad hoc* é aquela organizada pelas próprias partes, sem estar ligada a alguma câmara ou a seus regulamentos. Numa análise, todavia, *strictu sensu*, ver-se-á que mesmo quando abrigada numa câmara arbitral, toda arbitragem se faz única. Em torno dela se forma um tribunal especial que se dissolverá após terminado o procedimento. A função de árbitro não é função que se exercita profissionalmente. Aqueles que foram juízes enquanto durar a arbitragem, deixarão de sê-lo imediatamente, tão logo proferida a sentença com a sua entrega definitiva às partes. Toda arbitragem, portanto, em última análise, é arbitragem *ad hoc*.

7. Conceito extraído, basicamente, do projeto “*Acelera*”, da Associação Comercial e Empresarial de Minas – ACMINAS, Belo Horizonte, 2024.

8. MARTINS, Pedro Batista, *Aspectos jurídicos da arbitragem comercial no Brasil*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1990, p.1. Na sua acepção jurídica, esses verbetes adotaram significados diferentes, muito embora tenham sido utilizados como sinônimos em textos legislativos anteriores no Brasil (Constituição de 1946 [artigo 4º]; Decreto-Lei nº. 1.312 de 1974 [artigo 11], por exemplo).

2.3. Os tribunais e os árbitros

No Brasil, a expressão juiz arbitral veio a ser adotada na lei nova (Lei nº. 9.307/1996). Em todos os textos legais anteriores se utilizava, para identificar esse profissional, o termo “árbitro” que, do ponto de vista conceitual, se equivalem. A lei brasileira é expressa em admitir o árbitro como juiz de fato e de direito, porque exerce função de julgador. Quis a lei brasileira conferir a certeza de que as decisões adotadas, as de cunho processual, ordenatórias e as de mérito, dispositivas, não sejam questionadas quanto a sua autoridade.

Essa constatação, no debate doutrinário, faz parte da interminável discussão acerca da natureza jurídica da arbitragem, dando força à corrente publicista que amplia o conceito de jurisdição, tendo como arautos as figuras exponenciais de Carlos Alberto Carmona e Ada Pellegrini Grinover. Pontes de Miranda, ainda em face da legislação antiga (do Código de Bevilacqua), sustentava que o árbitro julga. É juiz. Sustenta César Fiuza, a cujo pensamento emprestamos nossa adesão, que o árbitro não é juiz no sentido comum do termo. Não se trata de magistrado investido do poder público da jurisdição. Será sempre um particular. O magistrado, servidor público, é órgão do Estado, e o árbitro não possui parcela desse poder público^[9]. As decisões que os árbitros pronunciam só podem ser executadas pela justiça do Estado. Os poderes magistras dos árbitros decorrem de convenção privada e são essencialmente temporários, isto é, para uma certa e determinada lide (*ad hoc*). São atos revogáveis por outra convenção celebrada pelas mesmas partes, no exercício de sua vontade livre.

9. CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e processo*, Editora Atlas Jurídico, São Paulo, 2004, 2ª. Edição, p. 230; SANTOS, Paulo de Tarso, *Arbitragem e Poder Judiciário. Mudança Cultural*, LTr Editora, São Paulo, 2001, p. 28; FIUZA, César, *Teoria geral da arbitragem*, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 123-154; KROETZ, Tarcísio Araújo, *Arbitragem. Conceito e pressupostos de validade*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p. 73-76; BRAGA, Rodrigo Bernardes, *Teoria e Prática da Arbitragem*, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2009, p. 150.

2.4. A sentença arbitral

Da arbitragem, de sua sentença final, decorrerá um “título executivo” equiparável ao que seja um título executivo judicial, instrumento capacitado, em si suficiente, para ser exigido em execução (em ação de cumprimento do que contido estiver na sua parte dispositiva), porque, para o efeito, a sentença judicial e a sentença arbitral, na sua parte dispositiva, detêm o mesmo valor e contém a mesma sorte. Trata-se, entre essas sentenças, de uma equiparação pelo estabelecimento de requisitos análogos. De ambas resultará a coisa julgada (o caso julgado) e, na sua parte condenatória, estará um título executivo.

3. Os ordenamentos jurídicos visitados

Dos nove países de língua portuguesa foram analisados, em linhas gerais, a legislação da arbitragem de seis deles (em ordem alfabética): Angola, Brasil, Cabo Verde, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe. Quanto aos demais, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial e Timor Leste, não se encontrou (ou não se teve acesso) à sua legislação específica sobre o tema, embora notícia se tenha de que nesses ordenamentos a arbitragem não encontra proibição, carecendo, apenas, de legislação especial. Guiné-Bissau, não possuindo legislação específica sobre o tema, remete a arbitragem para o seu Código Civil, onde o tema está parcialmente regulado. Guiné Equatorial, país mais recente a aderir à CPLP, tem um sistema jurídico em transformação, sendo afirmável que ali se procura seguir padrões internacionais de arbitragem. Timor Leste adota, no tema, a Lei Modelo da UNCITRAL e a legislação de Portugal^[10].

10. Por brevidade, por carência de tempo e de espaço, quando os ordenamentos repetirem textos dos seus correspondentes anteriores já analisados ou com eles se alinhando, negligenciar-se-á nova abordagem, porque desnecessária.

3.1. Do ordenamento jurídico de Angola

Adotando-se o título de “*Lei sobre a arbitragem voluntária*”, a Lei n.º. 16/03, de 25 de julho, define a convenção de arbitragem e seus requisitos (artigos 1º a 5º); reconhece os tribunais arbitrais e regula a designação de árbitros, traçando as normas sobre o procedimento arbitral (artigos 6º a 17º). Enumera os princípios norteadores da arbitragem: realçando o da igualdade e o contraditório, garantindo-se a instrução necessária (artigos 18º a 24º). Da decisão do tribunal arbitral (a sentença), reduzida a termo, constará necessariamente: a identificação das partes; a referência à Convenção ajustada entre as partes; o objeto do litígio; a identificação de cada árbitro; o local da arbitragem e da sentença; a decisão tomada e sua fundamentação; a assinatura dos árbitros componentes do tribunal (artigo 27º). A sentença final será depositada na secretaria do Tribunal Provincial do lugar da arbitragem (artigo 30º). O tribunal arbitral estará investido dos poderes para pronunciar-se sobre a sua própria competência ([adotando a conhecida doutrina da *Komptenz-Kompetenz*] ^[11] artigo 31º).

A decisão arbitral produzirá entre as partes os mesmos efeitos das sentenças judiciais, e, sendo condenatória, se reveste de força executiva, tornando-se passível de execução forçada, para tanto se exigindo a juntada da sentença arbitral, com sua retificação ou aclaração e comprovante de depósito da sentença, na secretaria judicial pertinente (artigos 32º e 38º).

A sentença arbitral poderá ser anulada por tribunal judicial, desde que assentada a pretensão anulatória nos fundamentos que a lei enumera, em

11. Trata-se de princípio que se transformou em traço marcante do instituto da arbitragem, significando que todo juiz tem competência para analisar sua própria competência ou jurisdição.

linhas gerais, desde que presente vício insuperável no seu aproveitamento como sentença com força de sentença judicial (artigo 34º).

Promove, o texto, as alterações necessárias no seu Código de Processo Civil (artigo 46º).

3.2. Do ordenamento jurídico do Brasil.

Para além das informações por aqui já contidas, no Brasil, a arbitragem foi refundada, com êxito, com a Lei nº. 9.307/1996, que viria a ser alterada com a Lei nº. 13.129/2015.

A adoção da arbitragem tem por universo as controvérsias referentes aos considerados direitos patrimoniais disponíveis, ficando a critério das partes a escolha das regras de direito aplicáveis ao procedimento (artigos 1º, 2º e 13). O seu texto define as convenções de arbitragem, cujas espécies são a cláusula compromissória e o compromisso arbitral (artigos 3º a 12). A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em litígio comprometem-se a submetê-lo à arbitragem, e o compromisso arbitral vem a ser essa mesma convenção, mediante a qual as partes renunciam à jurisdição estatal, extinguindo-se processo judicial, transferindo-o para uma arbitragem. Os requisitos para ser nomeado como árbitro são: ser pessoa capaz e deter a confiança das partes. A lei regula, no necessário, o procedimento que, em substância, é dirigido por um direito particular promovido pelas partes (artigos 19 a 22). Ponto de alguma dúvida quando do texto original, com a reforma restou aclarada a possibilidade de se recorrer ao poder judiciário estatal para as providências cautelares de urgência ou colaborativas por parte do judiciário (artigo 22-A).

O novo texto inova com a criação da carta arbitral, mediante a qual o tribunal arbitral dialogará com os órgãos jurisdicionais nacionais na prática de atos de competência para além do tribunal arbitral (artigo 23).

Nos limites de sua competência, a lei determina os requisitos da sentença arbitral (cujos efeitos se equivalem ao de uma sentença judicial), que deverá conter: o relatório, os fundamentos da decisão, sua parte dispositiva e o prazo para cumprimento da decisão, com a indicação, ao fim, do lugar de seu proferimento (artigo 26 e 31).

A sentença arbitral não desafia recurso e a sua anulação, mediante ação própria, se sustentará num dos seguintes fundamentos: nulidade frente à sua convenção ou se for nulo o compromisso; falta de legitimidade do árbitro; desobediência aos requisitos exigidos; extrapolação dos limites da lide posta; contaminação por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; desobediência ao prazo assinalado; decisão contrária aos princípios que a lei adota, quais sejam, o contraditório, a isonomia das partes, a imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento (artigos 32, 33 e 20, nessa ordem).

A lei considera sentença arbitral estrangeira aquela que proferida fora do território nacional, cuja decisão, para ser reconhecida e executada no Brasil, estará sujeita à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (artigos 34 e 35). Foram ajustadas redações de dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, em exercício de recepção (artigos 41 a 44).

3.3. Do ordenamento jurídico de Cabo Verde

Tratando de meios de resolução não jurisdicional de conflitos (jurisdição não estatal), em texto legal que abriga as arbitragens nacionais e internacionais, a Lei n.º. 76/VI/2005, de 16 de agosto, trata da convenção da arbitragem nas suas duas modalidades, compromisso arbitral e cláusula compromissória. O Estado e outras pessoas coletivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, desde que autorizados por lei especial ou se os procedimentos tiverem por objeto litígios próprios de direito privado (artigo 3º).

A lei elege os seus princípios, enumerando o da igualdade entre as partes, o da ampla defesa e o contraditório, a audiência das partes, oralmente ou por escrito, decidindo o tribunal por maioria ou mediante voto desempataador (artigos 24º e 29º). O texto não privilegia a expressão sentença arbitral, usando, em seu lugar, a expressão decisão final.

Da sentença escrita deverá constar: a identificação das partes, referência à convenção, contendo o objeto do litígio, o lugar da arbitragem e da sentença e a assinatura dos seus árbitros subscritores (artigo 32º).

Resta consagrada a prerrogativa de anulação da sentença desde que eivada de vícios insuperáveis que enuncia (artigo 36º).

O texto em exame conceitua a arbitragem internacional, reconhecendo-a quando, na celebração do compromisso arbitral, as partes demonstrarem domicílio em Estados diferentes, a isso somada a identificação da relação jurídica em questão afetada por interesses de comércio internacional (artigo 49º).

3.4. Do ordenamento jurídico de Moçambique

Com a Lei n.º. 11/99, de 8 de julho, o ordenamento jurídico moçambicano cuida da arbitragem, da conciliação e da mediação, catalogando, à partida, os princípios norteadores do regime: a liberdade, que abriga a autonomia; a flexibilidade, que abriga a informalidade; a privacidade, que valoriza confidencialidade^[12]; a celeridade, que secunda liturgias desnecessárias; a igualdade, sinônimo de isonomia; e o contraditório. Confere aos verbetes arbitragem e tribunal arbitral, as compreensões por aqui já anotadas (artigos 1

12. A confidencialidade é de significativo valor para a arbitragem, assentada no consagrado princípio binário da publicidade e do sigilo, que, na verdade, são duas faces de uma mesma moeda. Enquanto no processo judicial a regra está na publicidade, no procedimento da arbitragem a regra está no sigilo, e, portanto, na confidencialidade. SILVA, José Anchieta da, *A Posição dos Credores e a Recuperação da Empresa – no protagonismo dos credores a ideia de insolvência residual*, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2023, p.71.

a 3). Disposição expressa faz a exclusão de seu objeto daquilo que compreendido como direitos indisponíveis. Admite-se, como cliente da arbitragem, a figura do Estado, bem como outras pessoas coletivas de direito público em tema que tenha por objeto litígios próprios das relações privadas, os de natureza contratual, e os que autorizados por lei especial (artigos 5 e 6).

Compete ao tribunal admitir e limitar a sua competência ([Komptenz-Kompetenz] artigo 8). Regula, a lei, a convenção arbitral, valorizando a autonomia da cláusula compromissória e a sua nulidade se se não cumprir os requisitos legais. Prescreve, o texto, o regime deontológico do que devem e do que não devem os árbitros praticar (artigos 10 a 22). Descreve, nos contornos necessários, as regras do processo, sua instrução e a utilização de medidas provisórias. Indica os elementos integrativos da sentença arbitral, repetindo, no ponto, o que contém os ordenamentos já visitados. A sentença arbitral deverá ser depositada na secretaria do tribunal judicial (artigos 24 a 43). Para além da anulação da sentença em caso de vícios insuperáveis, a lei admite o preenchimento de eventuais lacunas na decisão havida (artigos 46 a 48). Confere-se à sentença arbitral, na sua parte dispositiva, a execução forçada daquilo que nela se contém (artigo 50). A lei define e regula a arbitragem comercial internacional (artigos 52 a 59), e, ao fim, promove as alterações necessárias no Código de Processo Civil (artigo 70).

3.5. Do ordenamento jurídico de Portugal

Em Portugal, cuida da arbitragem voluntária, basicamente, a Lei nº. 63/2011, de 14 de dezembro, iniciando-se pelos ajustes necessários no Código de Processo Civil. Delimitando a sua abrangência aos interesses de natureza patrimonial, consagra a convenção de arbitragem, estabelecendo os seus requisitos e condições de sua revogação.

O texto prestigia aquela faculdade de ditar o tribunal a sua própria competência ([Komptenz-Kompetenz] artigos 1º a 5º). Cuida dos árbitros (artigos 6º a 17º), e dos tribunais arbitrais (artigo 18º), regulando, a seguir, o próprio processo, bem como as providências cautelares, inclusive aquelas que reclamem a ação do tribunal estatal relacionado a ordens preliminares (artigos 18º a 29º e 30º a 41º).

Trata da sentença arbitral, de sua retificação e dos seus esclarecimentos, assim como do encerramento do processo (artigos 42º a 45º).

Diferentemente dos demais ordenamentos visitados, as hipóteses de anulação da sentença arbitral são objeto de tratamento mais detalhado (artigo 46º). Trata, a seguir, da execução da sentença arbitral (artigos 47º e 48º). Trata, ao fim, da arbitragem internacional (artigo 54º).

3.6. Do ordenamento jurídico de São Tomé e Príncipe

Cuida da arbitragem voluntária a Lei nº. 9/2006, de 2 de novembro, começando pela convenção de arbitragem; seguida da regulação dos árbitros, revelando, no passo, que as escolhas, para o mister, recaiam sobre os profissionais advogados ou magistrados que não estejam em função; e trata dos tribunais arbitrais (artigos 1º a 8º). Cuida da constituição do tribunal com possível intervenção da justiça estatal (artigos 11º a 14º). Segue determinando, nos contornos gerais, as regras do processo, determinando os princípios que o norteiam, quais sejam: a igualdade; o direito de defesa; o contraditório; o exercício das provas; e a consagração de um processo oral ou escrito, antes do proferimento da sentença final (artigos 15º a 18º). Trata, o texto, da decisão arbitral, também aqui consagrando aquela regra da autonomia do tribunal para decidir sobre a sua competência. Quanto aos elementos da sentença, a lei de São Tomé e Príncipe se harmoniza com os ordenamentos já

examinados, exigindo, também aqui, o necessário depósito da decisão em secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem, a menos que dispensado de tal depósito pelas próprias partes (artigos 19º a 25º).

Contempla a lei, para além da impugnação à decisão, possibilidade de anulação do ato sentencial por tribunal judicial, desde que verificado vício insuperável (artigos 26º e 27º).

Cuida, o texto, da arbitragem internacional, concedendo às partes a escolha do direito a ser aplicado (artigo 31º).

4. Conclusões

Reconhecendo que o tema merece e reclama estudo mais aprofundado, com esse voo de pássaro, resta permitido concluir que existe entre os ordenamentos examinados razoável harmonia entre seus textos legais.

Percebe-se, à partida, um alinhamento geral e virtuoso dos ordenamentos com a Lei Modelo da UNCITRAL ^[13] (da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), Órgão subsidiário da sua assembleia geral, com foco embora na regulação (sugerida) para a resolução de disputas comerciais internacionais ^[14], dentre elas a arbitragem. Observa-se que, sem exceção, os estatutos dedicados à arbitragem, em linhas gerais, se organizam, em larga medida, de acordo com a orientação emanada desse órgão, notadamente no que referente à compreensão do que seja a convenção da arbitragem, e a limitada possibilidade de anulação do ato sentencial. Destaca-se, e parece

13. <http://www.uncitral.org> E-mail: uncitral@uncitral.org

14. Sempre que estiver em causa uma arbitragem internacional, será útil recorrer às lições de Dário Moura Vicente que, escrevendo embora a propósito da insolvência internacional, bem orienta sobre a aplicação da lei diante das duas doutrinas: a da territorialidade e a da universalidade e, por vezes, a harmonização de ambas. VICENTE, Dário Moura, *Insolvência Internacional: Direito aplicável Privado-Ensaios*, volume II, Editora Almedina, Coimbra, 2010, p. 243-267.

ser relevante, a adoção pelos sistemas analisados daquela atribuição que se entrega a cada tribunal arbitral para decidir internamente sobre os limites de sua competência (sempre em função do procedimento posto, por óbvio), a chamada “Komptenz-Kompetenz”. Nessa compreensão está, acredita-se, a chave do sucesso de cada procedimento, porque será assim que cada tribunal arbitral poderá, de forma independente, decidir sobre sua própria competência, em relação à existência ou validade de convenção de arbitragem, seu continente e seu conteúdo, sem que se dependa, a cada passo, de entregar interpretação de cada hipótese à justiça do Estado. É este o ponto de simetria entre a autonomia da arbitragem como solução de litígio (jurisdição privada) e cada um dos poderes judiciários constituídos nos termos da Constituição de cada país (jurisdição estatal).

Nota-se, em cada um desses ordenamentos, uma tolerável indisciplina terminológica no trato, por exemplo, do que sejam decisões e do que sejam sentenças arbitrais, adotando, os estatutos legais, com frequência, uma pela outra. É o que se observa, também, quando do uso dos verbetes processo e procedimento.

A conclusão mais própria desse rápido perambular pelos textos legais da arbitragem, no âmbito dos países de língua portuguesa (da CPLP), está na certeza da contribuição que a utilização crescente deste instituto entrega ao cidadão, às organizações produtivas e ao próprio Estado, na ação do desenvolvimento, elemento indispensável na construção de um Direito novo e de uma Justiça também nova, célere, ética e acreditada.

A Perspectiva da Função Social no Código Civil Brasileiro

*THE PERSPECTIVE OF THE SOCIAL FUNCTION
IN THE BRAZILIAN CIVIL CODE*

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

Bacharel, Mestre, Doutor e Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Presidente Honorário da Federação Nacional dos Advogados do Brasil. Primeiro Vice-Presidente da Federação dos Advogados de Língua Portuguesa - FALP.

Sumário

1. Introdução;
2. O nascimento do Novo Código Civil de 2002;
3. O desafio da criação de um Código;
4. Princípios Norteadores do Código Civil de 2002;
5. A perspectiva da função social;
6. Desafios e oportunidades na implementação da função social da empresa;
7. Referências.



Resumo

O artigo discute o conceito de função social da empresa no contexto jurídico brasileiro, explorando sua evolução histórica, fundamentos teóricos e aplicações práticas. Partindo dos princípios do Código Civil de 2002, especialmente a socialidade, aborda-se o papel da empresa na promoção do desenvolvimento sustentável e na conformidade com critérios globais como o ESG (Environmental, Social, and Governance). Destacam-se ainda desafios e oportunidades para a implementação do conceito em um cenário de crescente globalização e exigências sociais.

Palavras-chave: Função social; ESG; Código Civil; sustentabilidade; desenvolvimento empresarial.

Abstract

The article discusses the concept of the social function of companies within the Brazilian legal context, exploring its historical evolution, theoretical foundations, and practical applications. Based on the principles of the 2002 Civil Code, particularly sociality, it examines the role of companies in promoting sustainable development and complying with global standards such as ESG (Environmental, Social, and Governance). The article also highlights the challenges and opportunities for implementing this concept in a context of increasing globalization and social demands.

Keywords: *Social function; ESG; Civil Code, sustainability; corporate development.*

1. Introdução

O Código Civil desempenha um papel essencial no ordenamento jurídico de qualquer nação, sendo um conjunto de normas que regula as relações privadas entre indivíduos, abrangendo áreas como o direito de propriedade, obrigações contratuais, direito de família e sucessões. No Brasil, a codificação civil teve um impacto profundo na organização das interações sociais e econômicas, contribuindo para a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações entre os cidadãos. Ao longo de mais de um século, o Brasil teve dois marcos legislativos fundamentais nessa área: o Código Civil de 1916, que foi a primeira consolidação das normas civis em um único documento, e o Código Civil de 2002, uma modernização abrangente que buscou adaptar as leis às transformações sociais e econômicas que o país experimentou no século XX.

Portanto, tratar da função social no Código Civil brasileiro representa um desafio significativo para o jurista, pois exige a construção de uma dogmática que harmonize a dimensão normativa dos direitos subjetivos com os imperativos de justiça e interesse coletivo. Esse desafio decorre da necessidade de interpretar e aplicar os dispositivos legais de maneira a equilibrar a autonomia privada com a tutela dos valores sociais, garantindo que os institutos do direito civil não sejam analisados isoladamente, mas sim à luz de sua finalidade social e econômica.

O Código Civil desempenha um papel essencial no ordenamento jurídico de qualquer nação, sendo um conjunto de normas que regula as

relações privadas entre indivíduos, abrangendo áreas como o direito de propriedade, obrigações contratuais, direito de família e sucessões.

No Brasil, a codificação civil teve um impacto profundo na organização das interações sociais e econômicas, contribuindo para a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações entre os cidadãos. Ao longo de mais de um século, o Brasil teve dois marcos legislativos fundamentais nessa área: o Código Civil de 1916, que foi a primeira consolidação das normas civis em um único documento, e o Código Civil de 2002, uma modernização abrangente que buscou adaptar as leis às transformações sociais e econômicas que o país experimentou no século XX.

O Código Civil de 2002, foi supervisionado pelo saudoso Professor Miguel Reale, considerado como um dos maiores juristas brasileiros ^[1], que possibilitou não somente a atualização das matérias tratadas no Código Civil de 1916, mas especialmente foi uma contribuição inigualável do ponto de vista dogmático, criando um sistema no código civil baseado em três princípios (eticidade, socialidade e operabilidade), que serão objeto de uma breve análise nesse artigo.

2. O nascimento do Novo Código Civil de 2002

Em 25 de agosto de 1967, o então presidente da república, Marechal Costa e Silva, no uso de suas atribuições constitucionais, edita o decreto n. 61.239 ^[2], que tem por objetivo organizar e coordenar os trabalhos de revisão e consolidação dos projetos de códigos em andamento no Brasil desde 1961. O decreto reconhece a necessidade de atualizar os projetos legislativos em conformidade com a nova

1. Confira: Cláudio de Cicco. *História do direito e do pensamento jurídico*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2023, p.390-393.

2. Veja: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-61239-25-agosto-1967-402425-publicacaooriginal-1-pe.html>

ordem constitucional e com as políticas legislativas do governo, além de assegurar que esses projetos sejam harmonizados entre si, evitando contradições no sistema jurídico nacional.

O decreto cria a Comissão de Coordenação e Revisão dos Códigos, composta por dois membros sob a presidência do Ministro da Justiça, que ficará responsável por coordenar os esforços de revisão. A comissão terá um prazo de três anos para finalizar suas atividades e incorporará o Serviço de Reforma de Códigos. O trabalho da comissão envolverá a introdução de modificações nos projetos já elaborados, visando sua atualização e adequação aos princípios do sistema jurídico vigente.

Além disso, o Ministro da Justiça poderá instituir subcomissões específicas para tratar da elaboração e revisão de cada projeto de código, contando com especialistas de notável saber jurídico. Essas subcomissões serão responsáveis por apresentar suas conclusões e encaminhar os projetos para ampla discussão pública, envolvendo tribunais, advogados, o Ministério Público, faculdades de Direito e outros interessados.

O decreto também revoga normas anteriores que tratavam do tema, buscando centralizar e harmonizar os trabalhos legislativos em uma única estrutura de coordenação, com o propósito de garantir a unidade e modernização da legislação brasileira.

A partir dessa autorização, o Ministro da Justiça Luís Antonio da Gama e Silva, em 23 de maio de 1969, constituiu a Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil^[3], composta por José Carlos Moreira Alves (parte geral), Agostinho Neves de Arruda Alvim (obrigações), Sylvio Marcondes (empresa), Ebert Vianna Chamoun (coisas), Clóvis do Couto e Silva (família) e Torquato Castro (sucessões), supervisionada

3. Sobre interessantíssimo histórico dos anteprojetos, e preterição de Caio Mário, consulte: Caio Mário da Silva Pereira, *Direito civil: alguns aspectos da sua evolução*, 1. ed., 2. tir., Rio de Janeiro, Forense, 2001, pp. 122-27.

por Miguel Reale^[4], que trabalhou sem nenhum ônus para o governo^[5], pois todos aceitaram “gratuitamente a alta incumbência, considerando-a um dever cívico”^[6].

Miguel Reale sempre destacou a grandiosidade desse trabalho que não poderia ser de apenas uma pessoa. Nesse sentido, consignou expressamente na exposição de motivos do projeto de código civil: “(...) cada um dos membros da Comissão projetou a parte que lhe havia sido atribuída. Na qualidade de Supervisor coube-me, depois, integrar em unidade sistemática os trabalhos recebidos. Não podia, penso eu, ser de outra forma. Já vai longe o tempo das legislações confiadas a Solon ou Licurgo solitários, tão diversos e complexos são os problemas de nosso tempo. Se se quer um Código Civil que seja expressão dos valores da comunidade, mister é o concurso de representantes dos distintos ‘campos de interesse’ num intercâmbio fecundo de idéias. Para tanto, todavia, requer-se espírito científico, despido de preconceitos e vaidades, pronto a reconhecer falhas e equívocos, mas sempre atento para discernir o que representa apenas pretensões conflitantes com as necessidades coletivas.”^[7]

O trabalho da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil^[8], constituída por José Carlos Moreira Alves (parte geral), Agostinho Neves de Arruda Alvim (obrigações), Sylvio Marcondes (empresa), Ebert Vianna Chamoun (coisas), Clóvis do Couto e Silva (família) e Torquato Castro (sucessões), supervisionada por Miguel Reale^[9], e

4. Confira também o histórico: Haroldo Valladão. *História do direito especialmente do direito brasileiro*. 3. ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1977, pp. 213-215.

5. Consulte em Miguel Reale. *História do Código Civil*, São Paulo, RT, 2005, p. 180: “todos exerceram a missão recebida com dedicação e zelo, sem exigir qualquer compensação além da representada pela oportunidade que tinham de bem servir à comunidade nacional”.

6. Leia em Miguel Reale. *Estudos preliminares do Código Civil*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003. pp. 39-43.

7. Miguel Reale. *O projeto do código civil: situação atual e seus problemas fundamentais*. São Paulo, Saraiva, 1986, p. 77

8. Sobre interessantíssimo histórico dos anteprojetos, e preterição de Caio Mário, consulte: Caio Mário da Silva Pereira, *Direito civil: alguns aspectos da sua evolução*, 1. ed., 2. tir., Rio de Janeiro, Forense, 2001, pp. 122-27.

9. Confira também o histórico: Haroldo Valladão. *História do direito especialmente do direito brasileiro*. 3. ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1977, pp. 213-215.

sem dúvida, muito influenciada pela teoria tridimensional do direito, e pela premissa do direito como experiência^[10], trouxe ao direito civil uma totalidade da realidade, rompendo com uma autonomia infundada da ciência jurídica. Os fatos e valores sociais, econômicos, políticos, religiosos, éticos, passam a influenciar diretamente a ordem normativa e vice-versa.

Até na alterada sequência dos livros do Código Civil, nota-se a preocupação com a coerência, uma vez que guarda correspondência com a evolução natural do ser humano (nascimento, direitos, obrigações, responsabilidade, empresa, propriedade, família e sucessão).

3. O desafio da criação de um Código

A criação de um Código Civil é um desafio imenso, pois ele deve estabelecer as bases para a convivência social e regular as relações de natureza privada, levando em consideração as características específicas de cada sociedade. No Brasil, a necessidade de um código civil surgiu ainda no século XIX, logo após a proclamação da República, em um contexto de reorganização institucional e social do país. O Código Civil de 1916, obra do jurista Clóvis Beviláqua, foi um marco essencial, fornecendo uma base jurídica unificada para o direito privado. Sua promulgação, no entanto, veio após anos de

10. Veja em Miguel Reale. *O direito como experiência : introdução à epistemologia jurídica*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. XVII: “1968 foi um ano decisivo na história de minha vivência jurídica, repetindo 1940 no que se refere à elaboração de duas obras geminadas, ou seja, Teoria Tridimensional do Direito e O Direito como Experiência, ambas de Saraiva - Livradores Editores. São livros que não podem ser compreendidos senão em essencial correlação, sendo o segundo, por assim dizer, continuação e especificação do primeiro como projeção no plano epistemológico das idéias gerais anteriormente firmadas. Todavia, nem sempre se poderá estabelecer essa correlação em termos de gênero e espécie, porquanto o desenrolar da pesquisa implica, de per si, ir frequentemente do genérico ao específico, e vice-versa. Vista no seu todo, a apontada correlação me parece, no entanto, plausível. E, em suma, na presente obra que a correlação fático-axiológico-normativa se apresenta em sua concretidade. Esta põe-se no plano filosófico ou transcendental como momento da ontogenoseologia jurídica e do historicismo axiológico - objeto da citada 1.a edição de Teoria Tridimensional do Direito -, mas se realiza como modalidade de estruturas sociais, ou modelos jurídicos no plano empírico da experiência do Direito, o que explica o título dado à obra.”

debates e resistências, refletindo a dificuldade de adaptar um sistema jurídico às complexidades de um país vasto e diverso como o Brasil.

O Código de 1916 refletia a realidade de um Brasil agrário, de economia predominantemente rural, com uma sociedade patriarcal e conservadora. Ele foi profundamente influenciado pelos códigos europeus da época, como o Código Napoleônico de 1804 e o Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) alemão de 1896, ambos centrados na proteção da propriedade privada e na autonomia da vontade individual. Assim, o código brasileiro de 1916 consolidava uma visão jurídica individualista, focada na defesa dos direitos patrimoniais e nas relações contratuais tradicionais. Ao mesmo tempo, o código apresentava limitações no que se refere à igualdade de gênero e à proteção dos mais vulneráveis, refletindo um período histórico em que as mulheres e os trabalhadores ainda não tinham conquistado os direitos fundamentais que viriam a ser assegurados ao longo do século XX.^[11]

Contudo, com as transformações sociais, econômicas e culturais ocorridas ao longo das décadas seguintes, ficou claro que o Código Civil de 1916 não mais atendia às necessidades de uma sociedade que se urbanizava, industrializava e se tornava cada vez mais complexa. O Brasil passou por mudanças significativas a partir dos anos 1940, especialmente com a industrialização, o êxodo rural e a ascensão de novos valores sociais, como a igualdade de gênero, a proteção do trabalhador e o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes. O Código de 1916, com sua estrutura rígida e formalista, já não conseguia acompanhar essas transformações, o que gerou pressões por uma reforma profunda na legislação civil.

A reforma do Código Civil foi um projeto ambicioso que levou mais de três décadas para ser concluído, pois o seu processo de elaboração

11. Veja em Miguel Reale, *Estudos preliminares do Código Civil*, cit. pp. 35-38.

é muito demorado, tal como ocorreu na maioria dos países que têm o seus Códigos.^[12]

A importância do Código Civil de 2002 reside, portanto, em sua capacidade de equilibrar o respeito às tradições jurídicas com as necessidades de uma sociedade em constante transformação. Ao mesmo tempo em que modernizou áreas essenciais do direito privado, o código também manteve um compromisso com a preservação de certos valores fundamentais, como a segurança jurídica e a previsibilidade das normas. Além disso, o novo código refletiu uma visão mais inclusiva e progressista do direito, adaptando-se às demandas de uma sociedade mais diversa e plural.

Assim, a promulgação do Código Civil de 2002 não foi apenas uma atualização técnica da legislação, mas sim uma verdadeira revolução na forma como o direito civil é compreendido e aplicado no Brasil.

4. Princípios Norteadores do Código Civil de 2002

O Novo Código Civil de 2002 foi concebido com a missão de modernizar o direito privado brasileiro, adaptando-o às transformações sociais, econômicas e culturais ocorridas ao longo do século XX. Um dos grandes méritos dessa reforma legislativa foi a introdução de princípios norteadores que orientaram a redação e a aplicação das normas de maneira mais coerente com a realidade contemporânea. Entre esses princípios, três se destacam por sua relevância e impacto: a eticidade, a socialidade e a operabilidade. Esses pilares refletem a visão de que o direito deve ser mais do que um conjunto de regras

12. Consulte Bernardo B. Queiroz de Moraes. *Parte geral: código civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia*. São Paulo, YK, 2018, pp. 11-12.

abstratas, devendo ser um instrumento para a promoção da justiça, da inclusão social e da segurança jurídica.

O princípio da eticidade está relacionado à incorporação de valores éticos no direito, promovendo uma integração mais harmônica entre o sistema normativo e os princípios morais que regem a sociedade. O princípio da socialidade, por sua vez, reconhece a função social das normas jurídicas, especialmente no que tange ao direito de propriedade e aos contratos, elementos centrais nas relações econômicas. Por fim, o princípio da operabilidade busca garantir que o Novo Código Civil seja claro, acessível e eficaz em sua aplicação prática, facilitando a sua utilização pelos operadores do direito e pelos cidadãos.

O primeiro princípio, a eticidade, diz respeito à ideia de que o direito deve refletir e incorporar valores éticos fundamentais, como a justiça, a boa-fé, a lealdade e a transparência nas relações entre os indivíduos. No contexto do Novo Código Civil, esse princípio foi essencial para orientar a redação de normas que promovam a moralidade nas relações jurídicas, tanto nas esferas contratuais quanto familiares e patrimoniais. A eticidade implica que as normas jurídicas não devem ser interpretadas e aplicadas de maneira puramente técnica, mas sempre levando em consideração os valores éticos subjacentes.

Um exemplo claro da aplicação do princípio da eticidade no Novo Código Civil é a introdução do conceito de boa-fé objetiva. A boa-fé objetiva estabelece que, nas relações contratuais, as partes devem agir de maneira leal e transparente, observando padrões éticos de comportamento, independentemente de suas intenções subjetivas. Esse princípio exige que as partes em um contrato não se limitem a cumprir suas obrigações formais, mas também atuem com honestidade e consideração pelos interesses da outra parte. Assim, o princípio da

boa-fé objetiva contribui para evitar abusos e injustiças, promovendo um equilíbrio mais justo nas relações contratuais.

Além da boa-fé objetiva, o princípio da eticidade também se manifesta em outros aspectos do Código Civil, como nas normas que regulam o direito de família. O código promove a proteção dos direitos das crianças, dos idosos e das pessoas em situação de vulnerabilidade, refletindo um compromisso ético com a justiça social e a dignidade humana. No âmbito do direito de família, por exemplo, o Novo Código Civil introduziu a guarda compartilhada, priorizando o interesse das crianças e assegurando uma convivência equilibrada entre pais e filhos. Essas inovações evidenciam o papel central da eticidade na construção de um direito mais humano e voltado para o bem-estar coletivo.

O segundo princípio norteador do Novo Código Civil é a socialidade, que estabelece a função social das normas jurídicas. Esse princípio reflete uma mudança de paradigma em relação à visão mais individualista e patrimonialista que predominava no Código Civil de 1916. Enquanto o código anterior tratava o direito de propriedade e os contratos como direitos absolutos, o Novo Código Civil reconhece que esses direitos devem ser exercidos de maneira a atender não apenas aos interesses individuais, mas também ao bem-estar da coletividade.

A função social da propriedade é uma das expressões mais significativas do princípio da socialidade. De acordo com esse conceito, o direito de propriedade, embora garantido pela legislação, não pode ser exercido de maneira a prejudicar o interesse público ou a função coletiva da terra e dos bens. Isso significa que o proprietário deve usar sua propriedade de forma responsável, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico. A função social da propriedade é

especialmente relevante em um país como o Brasil, onde a concentração de terras e a especulação imobiliária são questões sensíveis que afetam o acesso à moradia e à terra produtiva.

A função social do contrato também está diretamente relacionada ao princípio da socialidade. Nesse sentido, o Novo Código Civil rompeu com a ideia tradicional de que o contrato é regido exclusivamente pela autonomia da vontade das partes. Embora a liberdade contratual seja um princípio importante, o Novo Código Civil introduziu limites a essa liberdade, de modo a garantir que os contratos cumpram sua função social e não gerem desequilíbrios ou injustiças. A função social do contrato, assim como a boa-fé objetiva, exige que as partes ajam com responsabilidade social e ética, respeitando o interesse público e evitando a exploração ou o abuso de poder econômico.

Esses exemplos mostram como o princípio da socialidade permeia diversas áreas do Novo Código Civil, buscando promover uma justiça mais ampla, que vá além da simples regulação das relações entre particulares, mas que também leve em consideração o impacto dessas relações na sociedade como um todo. Essa perspectiva é fundamental para garantir que o direito civil não se limite à proteção de interesses individuais, mas também contribua para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e equilibrada.

O terceiro princípio norteador é a operabilidade, que visa tornar o código mais claro, prático e aplicável. Esse princípio reflete a preocupação dos legisladores em criar um Código Civil que fosse acessível tanto para os operadores do direito quanto para os cidadãos comuns. A operabilidade implica que as normas jurídicas devem ser redigidas de forma clara e objetiva, para que possam ser interpretadas e aplicadas de maneira eficiente e segura.

Uma das críticas recorrentes ao Código Civil de 1916 era sua linguagem técnica e excessivamente formalista, que dificultava a compreensão e a aplicação das normas. O Novo Código Civil de 2002 buscou superar essa limitação, adotando uma linguagem mais acessível e menos burocrática, de modo a facilitar a sua interpretação pelos juízes, advogados e demais operadores do direito. A simplificação da redação normativa foi acompanhada por uma maior flexibilidade na aplicação das regras, permitindo que o Código Civil pudesse ser adaptado às diferentes situações e contextos sociais.

A operabilidade também está relacionada à criação de mecanismos mais ágeis para a resolução de conflitos. O Novo Código Civil introduziu normas que visam a promover a conciliação e a mediação como formas alternativas de solução de disputas, desafogando o judiciário e oferecendo soluções mais rápidas e eficazes para os conflitos civis. Além disso, a maior clareza das normas contribui para a segurança jurídica, permitindo que os indivíduos e as empresas planejem suas ações com base em um conhecimento claro de seus direitos e obrigações.

Assim, o princípio da operabilidade é um dos pilares que sustentam a eficácia do Novo Código Civil, garantindo que ele seja não apenas uma peça legislativa teórica, mas um instrumento prático e útil para a regulação das relações sociais e econômicas no Brasil.

Esses três princípios – eticidade, socialidade e operabilidade – formam o núcleo central do Novo Código Civil de 2002, orientando a elaboração das normas e sua aplicação. Juntos, eles promovem uma visão mais humanista, inclusiva e prática do direito civil, adaptando-o às novas demandas da sociedade brasileira e promovendo a justiça nas suas múltiplas dimensões. Ao integrar valores éticos, responsabilidade social e eficácia prática, o Novo Código Civil estabeleceu um marco

na história do direito privado brasileiro, consolidando-se como um instrumento fundamental para a regulação das relações privadas em um país em constante transformação.

5. A perspectiva da função social

A função social dos contratos trouxe uma nova perspectiva para as relações econômicas, garantindo que as partes contratantes não apenas respeitem as normas legais, mas também ajam com responsabilidade social. A boa-fé objetiva, um princípio central introduzido pelo Código de 2002, exige que as partes em uma relação contratual ajam com lealdade, transparência e equidade, assegurando que o contrato não seja utilizado para explorar ou prejudicar a outra parte. Esse princípio trouxe maior segurança jurídica e equidade para as relações contratuais, promovendo a confiança entre as partes e assegurando a justiça nos acordos.

Da mesma forma, a função social da empresa, no contexto brasileiro, consolidou-se como um imperativo jurídico e ético, refletindo um compromisso normativo que transcende a simples exploração econômica. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, impôs limites ao seu exercício, vinculando-o ao respeito à função social. Esse princípio exige que a atividade empresarial considere, além do objetivo econômico do lucro, os impactos sociais e ambientais que dela decorrem. Assim, o empresário não pode operar sem levar em conta os efeitos de sua atuação na coletividade e no meio ambiente, o que reforça a necessidade de um modelo de desenvolvimento econômico sustentável e socialmente responsável.

A construção desse paradigma de responsabilidade empresarial se intensificou nas últimas décadas, sobretudo em razão da ampliação dos

debates sobre desenvolvimento sustentável e governança corporativa. No cenário global, as diretrizes do ESG – sigla que sintetiza os pilares ambiental, social e de governança – passaram a ocupar um espaço central na formulação das estratégias empresariais, impulsionando uma mudança na forma como as companhias são geridas e avaliadas. Esse movimento decorre da crescente conscientização de que as decisões empresariais possuem efeitos que extrapolam a esfera privada, afetando comunidades, trabalhadores e ecossistemas naturais. No Brasil, país marcado por uma expressiva diversidade ambiental e por desafios sociais estruturais, a adoção dessas práticas assume um caráter ainda mais relevante.

O primeiro eixo do ESG, o ambiental, estabelece diretrizes para que as empresas adotem posturas sustentáveis em relação ao uso de recursos naturais e à mitigação de impactos ambientais. A exploração de áreas de grande importância ecológica, como a Amazônia, por exemplo, tornou-se uma questão de interesse global, e as empresas que atuam nesse território precisam adequar-se a padrões internacionais de responsabilidade ambiental. A degradação florestal e as mudanças climáticas colocaram a pauta ambiental no centro das discussões sobre desenvolvimento, tornando fundamental que empresas e investidores considerem não apenas o impacto direto de suas atividades, mas também a necessidade de preservar ecossistemas estratégicos. Essa perspectiva influencia, inclusive, as decisões de financiamento e a concessão de incentivos fiscais, pois a adoção de boas práticas ambientais tornou-se um fator decisivo para a captação de investimentos, especialmente no mercado internacional.

Além da preocupação ambiental, o aspecto social do ESG enfatiza a importância da inclusão, diversidade e bem-estar dos trabalhadores. No Brasil, um país de profundas desigualdades sociais, a forma como as empresas lidam com suas relações trabalhistas e sua inserção na

comunidade passou a ser um critério de avaliação não apenas ética, mas também mercadológica. Investidores e consumidores estão cada vez mais atentos às condições de trabalho oferecidas, à valorização da diversidade e ao compromisso das empresas com ações de impacto social. A adoção de políticas de inclusão, respeito aos direitos dos trabalhadores e desenvolvimento de programas sociais tornou-se um diferencial competitivo, influenciando a reputação corporativa e fortalecendo o vínculo das empresas com a sociedade. Assim, mais do que uma exigência normativa, a responsabilidade social das empresas reflete uma nova dinâmica de mercado, em que o engajamento social é percebido como um elemento essencial para a perenidade dos negócios.

O terceiro pilar do ESG, a governança, refere-se à estrutura de gestão das empresas e ao compromisso com a ética corporativa e a transparência. A crise de credibilidade enfrentada por diversas corporações ao longo das últimas décadas demonstrou a importância de uma gestão transparente, que garanta equidade entre os acionistas, respeite os interesses dos stakeholders e adote mecanismos efetivos de controle e prestação de contas. No Brasil, casos emblemáticos de corrupção e desvio de recursos destacaram a necessidade de aprimorar os mecanismos de governança nas empresas, tanto no setor privado quanto em estatais. A adoção de boas práticas nesse campo reduz riscos, melhora a percepção do mercado e contribui para a construção de um ambiente de negócios mais confiável e estável.

A interconexão entre esses três eixos demonstra que a função social da empresa não pode ser reduzida a um conceito meramente teórico ou a uma exigência regulatória. Trata-se de um novo paradigma de gestão, no qual as empresas precisam considerar sua responsabilidade para além dos interesses econômicos imediatos. No Brasil, esse modelo vem sendo incorporado de forma gradual, impulsionado por demandas

da sociedade, por marcos regulatórios e por uma crescente valorização das práticas sustentáveis e socialmente responsáveis no mercado global. Dessa forma, a compatibilização entre lucro e responsabilidade social deixou de ser uma escolha opcional para se tornar um critério determinante na avaliação e no sucesso das empresas.

O compromisso com a função social da empresa não representa um obstáculo ao desenvolvimento econômico, mas sim uma condição essencial para sua sustentabilidade a longo prazo. A adoção de práticas alinhadas ao ESG não apenas melhora a reputação corporativa e atrai investidores comprometidos com valores sustentáveis, mas também fortalece a economia como um todo, ao promover um modelo de crescimento que respeita o equilíbrio entre interesses privados e coletivos. Assim, ao consolidar-se como um princípio fundamental do direito empresarial, a função social da empresa reafirma sua relevância não apenas no contexto jurídico, mas também na construção de um modelo de desenvolvimento mais justo e sustentável.

6. Desafios e oportunidades na implementação da função social da empresa

A implementação da função social da empresa encontra obstáculos que desafiam sua consolidação como um princípio efetivo na gestão empresarial. A resistência de setores empresariais à regulamentação mais rígida é um dos principais entraves, uma vez que muitas empresas veem a imposição de regras mais detalhadas como um fator que reduz sua margem de lucro e aumenta a burocracia. Essa visão, embora compreensível sob a ótica da maximização de resultados, ignora a crescente demanda da sociedade por empresas que operem de maneira responsável e sustentável. A adoção de normas que assegurem um equilíbrio entre a busca pelo lucro e o compromisso com o bem-estar

social e ambiental não deve ser vista como uma interferência indevida do Estado, mas sim como uma necessidade para garantir a viabilidade dos negócios a longo prazo. Em um cenário global no qual consumidores e investidores estão cada vez mais atentos à conduta empresarial, a resistência à regulação pode gerar efeitos negativos, como a perda de competitividade e o afastamento de capitais estrangeiros.

Além disso, a ausência de políticas públicas eficazes que harmonizem crescimento econômico e sustentabilidade compromete a implementação da função social da empresa. No Brasil, a falta de incentivos estruturados para práticas empresariais responsáveis e a carência de diretrizes claras dificultam a internalização desse conceito no planejamento corporativo. As políticas governamentais muitas vezes oscilam entre um excesso de intervenção e uma ausência de regulamentação suficiente, criando um ambiente de incerteza para empresários e investidores. É essencial que o Estado atue como um facilitador, estabelecendo normas que incentivem a adoção de práticas responsáveis sem comprometer a competitividade das empresas. A criação de mecanismos de incentivo, como benefícios fiscais para companhias que adotam padrões ESG e linhas de crédito especiais para projetos sustentáveis, pode ser uma alternativa eficaz para estimular a adesão voluntária à função social da empresa, sem a necessidade de imposições excessivas.

Outro desafio relevante reside na dificuldade de mensurar e monitorar o impacto social e ambiental das atividades empresariais. Ainda que muitos princípios da sustentabilidade sejam amplamente difundidos, sua concretização esbarra na falta de indicadores padronizados que permitam avaliar de forma objetiva a responsabilidade empresarial. No Brasil, há um déficit significativo de dados sobre o impacto ambiental das atividades econômicas, o que dificulta a formulação de políticas eficazes e a cobrança por melhores práticas. Sem critérios claros e metodologias padronizadas, empresas podem alegar

comprometimento com a função social sem que haja comprovação efetiva de suas ações, tornando esse compromisso algo mais retórico do que prático. O desenvolvimento de métricas consistentes e a criação de um ambiente regulatório que estimule a transparência são passos fundamentais para superar esse obstáculo.

Apesar dessas dificuldades, as oportunidades associadas à implementação da função social da empresa são significativas e merecem destaque. Em primeiro lugar, a adoção de práticas responsáveis fortalece a reputação corporativa em um mercado global cada vez mais exigente. Empresas que demonstram compromisso genuíno com a sustentabilidade e a justiça social conquistam maior confiança dos consumidores, dos investidores e dos órgãos reguladores, garantindo uma posição mais sólida no mercado. A transparência na adoção dessas práticas e a construção de uma narrativa empresarial alinhada a valores éticos tornam-se ativos intangíveis valiosos, influenciando diretamente a fidelização de clientes e a valorização da marca.

Outra grande oportunidade é a atração de investimentos alinhados a critérios ESG. O mercado financeiro tem direcionado volumes expressivos de capital para empresas que demonstram aderência a padrões sustentáveis e de governança transparente. Investidores institucionais, fundos soberanos e bancos de desenvolvimento passaram a exigir compromissos concretos com a responsabilidade social e ambiental como condição para concessão de crédito e aquisição de participações acionárias. No Brasil, essa tendência já se manifesta no crescimento do financiamento para projetos de energia limpa, agricultura sustentável e infraestrutura verde, evidenciando que empresas que incorporam a função social em sua estratégia não apenas atendem a uma exigência ética, mas também ganham acesso privilegiado a capital de menor custo e com melhores condições.

Além disso, a implementação da função social da empresa promove um desenvolvimento sustentável que beneficia a sociedade como um todo. Empresas que se preocupam com o impacto social de suas atividades contribuem para a redução das desigualdades, melhoram as condições de trabalho e impulsionam o crescimento econômico de maneira equilibrada. No Brasil, onde persistem problemas estruturais como a pobreza, o desemprego e a degradação ambiental, o engajamento empresarial com a responsabilidade social pode ter efeitos transformadores. Quando bem implementada, a função social da empresa cria um ciclo virtuoso no qual a prosperidade empresarial não se dá à custa da sociedade, mas sim como resultado de uma relação equilibrada e sustentável com seu entorno.

O Brasil, com sua rica biodiversidade e desafios sociais complexos, oferece um exemplo paradigmático para países que buscam equilibrar crescimento econômico e responsabilidade social. O país reúne características únicas que tornam o debate sobre função social da empresa especialmente relevante. De um lado, possui uma economia diversificada e um mercado consumidor robusto, que incentivam a inovação e a adoção de novas práticas empresariais. De outro, enfrenta desafios expressivos, como desmatamento, desigualdade social e fragilidade institucional, que tornam a implementação efetiva da função social ainda mais urgente. A forma como o Brasil enfrenta essa questão poderá servir de referência para outras nações em desenvolvimento que buscam integrar crescimento econômico e sustentabilidade.

Diante desse cenário, a evolução da função social da empresa no Brasil dependerá da capacidade de equilibrar regulação e incentivos, garantindo que a responsabilidade empresarial não seja vista como um ônus, mas como uma oportunidade estratégica. A transição para um modelo econômico mais sustentável exige esforço conjunto entre

empresas, governo e sociedade civil, de modo a criar um ambiente de negócios que valorize a ética e a transparência sem comprometer a inovação e a competitividade. O futuro da economia brasileira e sua inserção no mercado global dependerão, em grande parte, da capacidade de superar os desafios e aproveitar as oportunidades que a implementação da função social da empresa pode proporcionar.

7. Referências

CICCO, Cláudio de. *História do direito e do pensamento jurídico*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2023.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. *Parte geral: código civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia*. São Paulo

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito civil : alguns aspectos da sua evolução*, 1. ed., 2. tir., Rio de Janeiro, Forense, 2001.

REALE, Miguel. *História do Código Civil*, São Paulo, RT, 2005

_____. *Estudos preliminares do Código Civil*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *O projeto do código civil : situação atual e seus problemas fundamentais*. São Paulo, Saraiva, 1986.

_____. *O direito como experiência : introdução à epistemologia jurídica*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 1992.

_____. *Teoria tridimensional do direito*. 4ª ed. rev. e aum. São Paulo, Saraiva, 1986.

VALLADÃO, Haroldo. *História do direito especialmente do direito brasileiro*. 3. ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1977.

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-61239-25-agosto-1967-402425-publicacaooriginal-1-pe.html>

O ESG no Sector de Oil & Gas em Moçambique - Contribuição da Indústria Petrolífera para a Justiça Social – Do Conteúdo Local ao Ambiente

*ESG IN THE OIL & GAS SECTOR IN MOZAMBIQUE
THE OIL INDUSTRY'S CONTRIBUTION TO SOCIAL JUSTICE -
FROM LOCAL CONTENT TO THE ENVIRONMENT*



José Luís Moreira da Silva

SRS Legal.

Mariana Silva Marques

SRS Legal.

Sumário

1. Introdução;
2. O Desenvolvimento Sustentável em África – em especial em Moçambique;
3. Obrigações e Responsabilidades Sociais e Ambientais no sector do Oil & Gas em Moçambique;
4. Alguns exemplos (positivos e negativos);
5. Principais Desafios e Oportunidades;
6. Conclusões.



Resumo

O forte crescimento e impacto do ecossistema ESG tem profundas implicações para os investimentos internacionais, especialmente em África, existindo cada vez mais uma preocupação crescente por parte de investidores em aplicar os seus recursos financeiros em empresas social e ambientalmente responsáveis e sustentáveis. Assim, uma política de conteúdo local, bem como obrigações e responsabilidades sociais, ambientais e económicas destacam-se nas medidas a atender, também, no âmbito do sector de Oil&Gas em Moçambique.

Palavras-chave: Oil&Gas em Moçambique; conteúdo local; sustentabilidade; desenvolvimento sustentável; obrigações sociais e ambientais.

Abstract

The strong growth and impact of the ESG ecosystem has profound implications for international investments, especially in Africa, where there is a growing concern on the part of investors to invest their financial resources in socially and environmentally responsible and sustainable companies. As such, a local content policy, as well as social, environmental and economic obligations and responsibilities, stand out among the measures to be taken into account in the Oil&Gas sector in Mozambique.

Keywords: *Oil&Gas in Mozambique; local content; sustainability; sustainable development; social and environmental obligations.*

1. Introdução

Com o presente artigo propomos uma abordagem à análise e implementação do ESG no contexto africano, mais especificamente no sector de Oil&Gas em Moçambique.

É um facto que as questões ambientais, sociais e de governação (ESG) estão a ganhar cada vez mais relevância para as empresas em todo o mundo, à medida que o panorama jurídico e regulamentar se altera e vão aumentando as expectativas dos investidores, dos clientes, dos trabalhadores e de outras partes interessadas (*stakeholders*) em relação às questões ESG.

Agora, mais do que nunca, as empresas estão a adotar medidas ESG e os investidores estão a incorporar critérios ESG nas suas avaliações de investimento e decisões de avaliação. Por sua vez, os investidores consideram que as empresas com fortes programas de sustentabilidade são um indicador de um desempenho sólido e fiável no futuro, dando-lhes maior atratividade de investimento.

Não estão apenas em causa as obrigações legais que resultam do quadro legislativo, mas antes, e também, de preocupações reputacionais e benefícios económico-financeiros que advêm destes temas. O custo do financiamento está cada vez mais também ligado a índices de sustentabilidade e de desempenho ESG, pelo que as empresas devem considerar estas questões no seu quadro de desenvolvimento.

Para algumas entidades financeiras já nem sequer se incluem no seu potencial portfólio de financiamento entidades que não demonstrem uma preocupação de sustentabilidade.

Com efeito, estas obrigações e responsabilidades, essencialmente, sociais e ambientais, mas também de modelos de governo, desde logo de transparência, vão sendo cada vez mais relevantes, na medida em que o ESG tem implicações e um impacto cada vez maior no que diz respeito a investimentos internacionais, também em África.

As principais preocupações a ser atendidas prendem-se com o combate às alterações climáticas, à proteção do ambiente (entendido em sentido amplo, nas suas várias vertentes), às preocupações com direitos humanos e direitos dos trabalhadores, o evitar práticas comerciais prejudiciais ou nocivas e preocupações de transparência de governação e boas práticas.

2. O Desenvolvimento Sustentável em África – em especial em Moçambique

A título de introdução, cumpre fazer referência aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em África e da Agenda 2063 da União Africana, cujo objetivo principal é apoiar os governos africanos, organizações não-governamentais, instituições regionais, organizações de pesquisa e desenvolvimento (I&D), entre outros, na abordagem da questão das alterações climáticas e relevantes desafios conexos.

Também o Relatório sobre o Desenvolvimento Sustentável em África 2024 tem aqui um papel importante, focando-se essencialmente na análise de 5 dos ODS e as suas 32 metas para cumprir a Agenda 2030 e a Agenda 2063 da União Africana. Esses 5 ODS são os seguintes: acabar

com a pobreza (Objetivo 1); eliminar a fome (Objetivo 2); combater as alterações climáticas (Objetivo 13); promover sociedades pacíficas (Objetivo 16) e reforçar as parcerias globais (Objetivo 17).

De acordo com o referido relatório de 2024, África demonstrou uma resiliência e um empenho notáveis na luta contra as alterações climáticas (Objetivo 13), e continuam a ser envidados esforços para melhorar a redução do risco de catástrofes, embora o número de países que estabeleceram estratégias nacionais e locais de redução do risco de catástrofes continue a ser de apenas 29 em 54, desde 2015. O financiamento da ação climática em África torna-se fundamental, apesar de apenas 29,5 mil milhões de dólares dos 2,8 biliões de dólares necessários entre 2020 e 2030 terem sido mobilizados para que os países africanos implementem os seus *Nationally determined contributions* (NDC) ao abrigo do Acordo de Paris.

Especificamente em Moçambique, em 2021 foi aprovado o “*Programa Nacional Industrializar Moçambique*” (PRONAI:2021-2035), alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a Estratégia de Industrialização da SADC 2015 – 2063, a Estratégia Nacional de Desenvolvimento (END) e a Política e Estratégia Nacional de Investimento.

O PRONAI assenta em componentes fundamentais para a dinamização da industrialização tais como o “*desenvolvimento de infraestruturas, melhoria do ambiente de negócios, aprimoramento do conteúdo local e capacitação do sector Público e Privado*”.

A perspetiva, até 2030, é de conseguir melhorar a balança comercial de Moçambique, através (i) da substituição das importações, de 0 a 15%; (ii) o aumento das exportações de produtos industriais, em cerca de 15%; (iii) a garantia do crescimento sustentado do peso da indústria transformadora, aumentando a sua contribuição no PIB, de

8.5% para 14%; e (iv) a geração de mais postos de trabalho na indústria transformadora, em mais de 100%.

3. Obrigações e Responsabilidades Sociais e Ambientais no sector do Oil & Gas em Moçambique

A. Enquadramento

Os relevantes projetos do gás no norte de Moçambique, no Rovuma, que atraíram investidores internacionais como a EXXON, a TOTAL e a ENI, para além de outras companhias de oil & gas da Ásia e do Médio Oriente, tem posto uma enorme pressão no tipo de desenvolvimento pretendido, na sustentável exploração dos recursos naturais e na capacitação do tecido económico e empresarial local.

As operações de oil & gas em Moçambique são já sujeitas a várias autorizações e obrigações ambientais legalmente estabelecidas, para além das obrigações que cada um dos investidores já tem internamente e por pressão dos seus acionistas e *stakeholders*.

São, igualmente, atendidas várias preocupações com as comunidades envolventes, assim como preocupações de transparência. Estes projetos, pela sua dimensão, são acompanhados pela comunidade de perto, existindo várias ONG que pretendem cada vez maior transparência nos contratos e na sua execução.

Apesar de Moçambique não possuir ainda legislação específica sobre ESG, dispõe já de vários diplomas legais e normativos que se enquadram em cada uma das componentes de ESG.

Existem, por um lado, normas que visam garantir a gestão ambiental sustentável, a utilização racional dos componentes ambientais,

que promovem a proteção, conservação e uso sustentável da diversidade biológica, a avaliação de impacto ambiental e que promovem auditorias e inspeções ambientais, nomeadamente impondo aos investidores o dever de implementação de políticas ativas de defesa e proteção do ambiente e da natureza. A fiscalização governamental da implementação destas normas ambientais tem existido, pondo pressão sobre os investidores no seu estrito cumprimento.

Por outro lado, o quadro normativo moçambicano prevê também regras que protegem os direitos humanos e os direitos dos trabalhadores, relativos à segurança social, igualdade de género, igualdade de remuneração, etc.

Estando, ainda, previstas normas relativas à prevenção e combate à corrupção, prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e de promoção da transparência, até por pressão internacional das instituições do Banco Mundial e por parte do Banco Africano, enquanto financiadores do Estado Moçambicano.

B. Obrigações específicas nas operações petrolíferas

Neste sentido, e com relevância para a presente discussão, podem salientar-se várias obrigações específicas que já existem, atualmente, nas operações de oil & gas.

Essencialmente, as mesmas resultam, designadamente, dos seguintes diplomas legais:

- a. Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas (Decreto n.º 56/2010, de 22.11) – que define os procedimentos para Avaliação do Impacto Ambiental (AIA) das Operações Petrolíferas e medidas de prevenção, controlo, mitigação e reabilitação do Ambiente;

- b. Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei n.º 15/2011, de 10 de agosto) e seu Regulamento (Decreto n.º 16/2012 de 14 de agosto);
- c. Regulamento de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira no Sector de Petróleos e Minas (Decreto n.º 63/2011, de 07.12);
- d. Lei dos Petróleos (Lei n.º 21/2014, na redação dada pela Lei n.º 16/2022);
- e. Regulamento das Operações Petrolíferas (Decreto n.º 34/2015 – na redação dada pelo Decreto n.º 48/2018);
- f. Orientações para Contratações Locais (Diploma Ministerial n.º 55/2024, de 05.07) – em vigor desde a data da sua publicação, que visa esclarecer as obrigações previstas na Lei dos Petróleos (Lei n.º 21/2014), no Decreto n.º 34/2015 (Regulamento das Operações Petrolíferas) e nos Contratos Petrolíferos celebrados.

De acordo com a Lei do Petróleo, é obrigatório que haja lugar a consulta prévia às comunidades para a obtenção da licença para o início das atividades petrolíferas.

Além disso, a mesma lei prevê que o Governo deve criar mecanismos para envolver e garantir a organização e participação das comunidades locais nas áreas onde se localizam os projetos petrolíferos e que a concessionária deve propor e implementar um programa de formação e emprego para os seus trabalhadores moçambicanos em cada fase e nível das operações, tendo em conta os requisitos de segurança e a necessidade de manter padrões razoáveis de eficiência na condução das operações petrolíferas.

De acordo com o Regulamento das Operações Petrolíferas, o titular do direito de pesquisa e produção de petróleo deve contribuir para a formação de técnicos nacionais, de acordo com o previsto no respetivo contrato de concessão.

A transição da fase de exploração para a fase de desenvolvimento e produção no sector do gás em Moçambique está delineada nos contratos de partilha de produção ou contratos de concessão, os quais estabelecem os termos e os requisitos, sendo um deles a conformidade com os requisitos legais e ambientais.

Existem requisitos de acesso para as empresas de serviços de petróleo e gás entre os quais se incluem, designadamente, requisitos de conteúdo local, para promover a participação de empresas e trabalhadores locais no sector do petróleo e do gás. Estes requisitos podem variar consoante o projeto específico, mas, em geral, espera-se que as empresas demonstrem o seu empenho na sua implementação.

Tal inclui, nomeadamente, estabelecer parcerias com empresas locais, adquirir bens e serviços localmente, proporcionar formação e oportunidades de emprego para moçambicanos e transferir tecnologia e competências para a força de trabalho local.

As operações de petróleo e gás em Moçambique estão também sujeitas a várias autorizações e obrigações para garantir práticas sustentáveis e responsáveis.

Estes requisitos estão em vigor para proteger o ambiente, mitigar potenciais impactos e promover a conservação dos recursos naturais. A título de exemplo podem destacar-se os seguintes: (i) Avaliação de Impacto Ambiental (AIA); (ii) Plano de Gestão Ambiental (PGA); (iii) Biodiversidade e Conservação; (iv) Gestão da água; (v) Gestão de

resíduos; (vi) Gestão da Qualidade do Ar; (vii) Prevenção e resposta a derrames; (viii) Controlo da conformidade.

As empresas do sector do petróleo e do gás devem ainda cumprir as leis, os regulamentos e as normas industriais relevantes, para garantir um ambiente de trabalho seguro e atenuar potenciais riscos.

A título de exemplo, podem destacar-se as seguintes normas da Lei das PPP (de 2011) e da Lei dos Petróleos (de 2014, na redação dada pela Lei n.º 16/2022):

a) Lei das PPP (2011)

“Artigo 34.º (Benefícios sócio - económicos)

O contrato de concessão do empreendimento de PPP, PgD e CE deve, ainda, conter cláusulas que especifiquem, de forma expressa, os benefícios sócio-económicos a proporcionar por cada empreendimento, a expensas próprias deste, para a economia nacional e para a sociedade moçambicana, nomeadamente, os benefícios relativos a:

- a) criação, reabilitação ou ampliação de infra-estruturas de produção ou de prestação de serviços, em conexão ou associados ao empreendimento;*
- b) oferta de postos de trabalho e programas de formação profissional para trabalhadores moçambicanos;*
- c) programa e ações de formação técnico-profissional e transferência de tecnologia e do “saber fazer” para o País;*
- d) incremento e manutenção da capacidade de produção, de exportação e de abastecimento a necessidades do mercado interno;*
- e) contribuição para o desenvolvimento de negócios de pequenas e médias empresas moçambicanas, via ligações empresariais e tecnológicas entre o empreendimento e tais empresas;*

f) realização de programa de actividades ou projectos de responsabilidade, de desenvolvimento e de sustentabilidade social junto das comunidades locais, por conta própria do empreendimento.”

b) A Lei do Petróleo – 2014

“Artigo 4.º - Papel do Estado

4. O Estado assegura que parte dos recursos petrolíferos nacionais seja destinada à promoção do desenvolvimento nacional.”

Artigo 6.º - Defesa dos interesses nacionais

“Na atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas ao abrigo da presente Lei, o Estado assegura sempre o respeito pelos interesses nacionais em relação à defesa, trabalho, navegação, pesquisa e conservação dos ecossistemas marinhos e demais recursos naturais, actividades económicas existentes, segurança alimentar e nutricional das comunidades e ao meio ambiente em geral.”

Artigo 11.º - Envolvimento das Comunidades

“1. É obrigatória a informação prévia às comunidades sobre o início de actividades de pesquisa, bem como da necessidade do seu reassentamento temporário para tal fim.

2. É obrigatória a consulta prévia às comunidades para a obtenção da autorização do início da actividade petrolífera.

3. O Governo deve criar mecanismos de envolvimento e; assegurar a organização e participação das comunidades nas áreas onde se encontram implantados empreendimentos petrolíferos.

Artigo 12.º Força de trabalho na actividade de exploração petrolífera

4. As empresas de exploração de petróleo e gás devem assegurar um ambiente harmonioso nas relações laborais.

5. As empresas de exploração petrolífera devem garantir o emprego e formação técnico-profissional de moçambicanos e assegurar a sua participação na gestão e nas operações petrolíferas.

6. As empresas de exploração petrolífera devem tomar as providências necessárias para garantir a segurança e higiene dos trabalhadores, nos termos da legislação moçambicana e boas práticas internacionais.

7. O recrutamento do pessoal para as empresas de exploração petrolífera é publicado nos jornais de maior circulação no país, ou através da rádio, televisão e internet, indicando o local de entrega mais próximo e com as condições exigidas e publicação de resultados.”

Artigo 13.º - Promoção do empresariado nacional

“8. O Governo deve criar mecanismos e definir as condições de envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos de petróleo e gás.

9. As empresas de petróleo e gás devem estar inscritas na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da legislação moçambicana aplicável.”

Artigo 48.º - Desenvolvimento local:

“Uma percentagem das receitas geradas pela actividade petrolífera é canalizada no Orçamento do Estado para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos petrolíferos.”

Artigo 50.º - Iniciativa de transparência extractiva

“As empresas de exploração petrolífera são obrigadas a publicitar os seus resultados, os montantes pagos ao Estado, bem como os encargos relativos à responsabilidade social e corporativa sujeita à fiscalização.”

Artigo 66.º - Protecção e segurança ambiental

“1. Para além de levar a cabo as operações petrolíferas de acordo com as boas práticas da indústria de petróleo, o titular de direitos de reconhecimento, pesquisa e produção, construção, instalação e operação de infra-estruturas e sistemas de oleodutos ou gasodutos, deve realizar as operações petrolíferas em conformidade com a legislação ambiental e outra aplicável, com o fim de:

a) assegurar que não haja danos ou destruições ecológicas causados pelas operações petrolíferas e que, quando inevitáveis, que as medidas para a protecção do ambiente estão em conformidade com padrões internacionalmente aceites, devendo para este efeito realizar e submeter às entidades competentes para aprovação de estudos relativos aos impactos ambientais, incluindo medidas de mitigação deste impacto;

b) controlar o fluxo e evitar a fuga ou a perda do petróleo;

c) evitar a danificação do depósito de petróleo;

d) evitar a destruição de terrenos do lençol freático, dos rios, dos lagos, da flora e da fauna, das culturas, dos edifícios ou de outras infra-estruturas e bens;

e) limpar os locais após fugas ou descargas, cessação do uso das infra-estruturas ou término das operações petrolíferas e cumprir com os requisitos para a restauração do ambiente;

f) garantir a segurança do pessoal na planificação e condução de operações petrolíferas;

g) reportar ao Governo sobre o número e quantidades de descargas ou fugas operacionais e acidentais, derrames e desperdícios e perdas resultantes das operações petrolíferas.

2. O titular de direitos ao abrigo da presente Lei deve actuar na condução de operações petrolíferas de forma segura e efectiva com o fim de garantir que seja dado um destino às águas poluídas e ao desperdício, de acordo com os métodos aprovados, bem como o encerramento e desmobilização segura de todos os furos e poços antes do seu abandono.”

C. Importância da criação de uma Política de Conteúdo Local em Moçambique

Ao falar em conteúdo local estamos a referir-nos à participação e contribuição das empresas e trabalhadores nacionais em projetos e atividades conduzidas por empresas estrangeiras ou multinacionais, surgindo como obrigação de criação de valor local sustentável.

Trata-se de garantir que o desenvolvimento económico do país beneficie também as comunidades locais, promovendo emprego, transferência de conhecimento e desenvolvimento de competências.

Os requisitos de conteúdo local estão atualmente dispersos por vários instrumentos jurídicos, mas espera-se que estes venham a ser detalhados numa eventual e futura Lei de Conteúdo Local, que se espera vir a ser aprovada em Moçambique.

O Diploma Ministerial 55/2024 veio estabelecer, no âmbito das operações petrolíferas, os Mecanismos de Orientação das Obrigações de Contratação de Bens e Prestação de Serviços, Programas de Emprego, Programas de Formação, Associação com Nacionais

e Direito de Preferência, Ajustamento de Conduta e respetivos relatórios comprovativos do seu cumprimento pelas Concessionárias, funcionando como uma espécie de *esboço de conteúdo local mínimo* em Moçambique.

O mesmo procura, designadamente:

- a. Assegurar postos de trabalho às pessoas singulares nacionais no âmbito das Operações Petrolíferas;
- b. Capacitar pessoas singulares e coletivas nacionais no âmbito das Operações Petrolíferas, por meio de cooperação nacional e internacional;
- c. Assegurar a participação de Fornecedores Nacionais na contratação de bens e serviços no âmbito das Operações Petrolíferas;
- d. Harmonizar o padrão de submissão de informação e comprovativo de cumprimento das obrigações constantes no presente Diploma Ministerial;
- e. Regular o Ajustamento de Conduta no caso de incumprimento das obrigações relativas a Contratação de Bens e Prestação de Serviços, Programas de Emprego, Programas de Formação, Direito de Preferência e Associação com Nacionais.

Em 2019, a Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA), entidade com estatuto de parceiro social e económico do Governo, elaborou uma proposta de lei de conteúdo local que foi apresentada ao Governo e foi amplamente discutida. Em finais de 2021, o CTA veio construir um Índice de Conteúdo Local, que permitiria aferir o estágio do conteúdo local nos grandes projetos em Moçambique e monitorar a sua evolução. Até hoje este projeto não

passou da discussão, tendo sido adiado para o próximo Governo que iniciou funções nos inícios de 2025, em resultado das eleições gerais de finais de 2024.

A necessidade de capacitação das PME e de contribuir para a sua participação nos grandes projetos económicos é inegável, mas os entraves têm sido colocados à também necessidade de eficiência e de demonstração de requisitos internacionais muito exigentes que as PME moçambicanas não conseguem ainda atingir. O Governo e os investidores internacionais insistem que a mudança tem de ser gradual, apostando na capacitação, antes de se passar por uma imposição, que só poderá atrasar e prejudicar ainda mais os grandes projetos, já a braços com algumas dificuldades de financiamento, pelo seu enorme valor e por se tratar de hidrocarbonetos.

A política de conteúdo local é uma iniciativa fundamental para promover a sustentabilidade e a responsabilidade social corporativa em todos os setores, com especial incidência nos grandes projetos no sector do petróleo e do gás. Ao incentivar a contratação de fornecedores locais, a utilização de recursos locais e a formação de trabalhadores locais, a iniciativa pode gerar benefícios económicos, sociais e ambientais significativos.

É, pois, fundamental que as empresas invistam em conteúdo local e procurem essa certificação como forma de promover o desenvolvimento sustentável e a competitividade no sector. A política de conteúdo local pode contribuir significativamente para o desenvolvimento económico regional.

Além disso, a política de conteúdo local pode estimular o investimento em infraestruturas e formação, o que pode melhorar a competitividade das empresas locais e atrair novos investimentos.

As políticas de conteúdo local podem, ainda, ajudar a reduzir o impacto ambiental da indústria do petróleo e do gás: ao utilizar recursos locais, as empresas podem reduzir a necessidade de transporte e logística, o que pode reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e outros impactos ambientais.

Além disso, a política pode incentivar a utilização de tecnologias mais limpas e mais sustentáveis, o que pode contribuir para a preservação do ambiente.

A política de conteúdo local pode também reforçar a cadeia de abastecimento da indústria do petróleo e do gás. Ao incentivar a contratação de fornecedores locais, a iniciativa pode estimular o desenvolvimento de novos fornecedores e a diversificação da base de fornecedores. Isto pode melhorar a competitividade da cadeia de abastecimento como um todo, o que pode gerar benefícios económicos a longo prazo.

A política de conteúdo local pode igualmente contribuir para a redução de custos e para a eficiência no sector do petróleo e do gás. Neste sentido, quando as empresas utilizam fornecedores e recursos locais, podem reduzir os custos de transporte e logística e evitar a necessidade de importar produtos e serviços. Com isto, podem tornar-se os projetos de investimento mais eficientes e competitivos, o que pode beneficiar tanto as empresas internacionais como as comunidades locais.

Outro benefício importante da política de conteúdo local no sector do petróleo e do gás prende-se com a criação de emprego e a formação de trabalhadores locais.

Quando as empresas contratam fornecedores locais e utilizam recursos locais, podem criar novos postos de trabalho na região. Além

disso, o conteúdo local pode incentivar a formação dos trabalhadores locais, o que pode melhorar a empregabilidade e o rendimento da população.

O conteúdo local também estimula o crescimento das pequenas e médias empresas (PMEs) locais, criando oportunidades para empreendedores moçambicanos fornecerem bens e serviços necessários para os projetos em andamento, o que é o cerne de uma economia em desenvolvimento.

Isto não só fortalece a economia local, como também reduz a dependência de importações e promove a autonomia económica do país.

Permite, ainda, promover o desenvolvimento de competências e conhecimentos entre os trabalhadores locais, capacitando-os para futuras oportunidades de emprego e empreendedorismo.

4. Alguns exemplos (positivos e negativos)

A. Enquadramento

A título de exemplo de iniciativas no âmbito do Conteúdo Local e de preocupações ambientais, podemos atentar nos casos da atividade da SASOL, da ENI e, mais recentemente, o impacto da atuação da TOTAL no país.

B. Alguma Desilusão de 20 anos SASOL

Um dos primeiros projetos em Moçambique no setor do oil & gas foi o projeto *onshore* da SASOL, no centro do país, em Pande e em Temane. A SASOL é uma empresa sul-africana, que iniciou a exploração dos potenciais de gás há cerca de 20 anos.

A verdade é que o projeto da SASOL tem assistido a vários recuos e avanços, só tendo apostado forte em práticas sustentáveis e de apoio às comunidades locais recentemente. As investigações sobre as práticas da SASOL levantaram muitas dúvidas sobre os compromissos ambientais da empresa, tendo exigido uma reformulação das mesmas.

Desde 2020, a SASOL começou mais fortemente a investir em práticas de ESG. Como se pode ler no seu site:

“Comprometemo-nos com 20 milhões de USD para implementar os Acordos de Desenvolvimento Local (ADLs) de 5 anos, sendo implementados entre Julho de 2020 e Junho de 2025. Já gastámos cerca de 9 milhões de USD até Junho de 2023 em iniciativas acordadas que impactam directamente as vidas das nossas comunidades.

Também estamos construindo um legado investindo na força de trabalho moçambicana, até o momento temos mais de 95% de líderes moçambicanos em posições estratégicas.

A Sasol atrai, desenvolve, motiva e retém as melhores pessoas para cumprir a sua estratégia e, por sua vez, esforça-se continuamente para criar uma experiência de trabalho segura e significativa. Por conseguinte, nas operações em Moçambique, na licença PPA, a empresa conta 99% de mão de obra nacional. A tendência de valorização de talentos locais verifica-se, igualmente, na implementação do Projecto PSA, com mais de 85% de mão de obra local, maioritariamente de Inhassoro e Govuro.”

A SASOL tem hoje em execução dois “*Acordos de Desenvolvimento Local*”, um em Inhassoro e outro em Govuro. Tem políticas em prática de “*direitos humanos*”, de “*sustentabilidade*” e de “*clima*”.

Pode dizer-se que o projeto da SASOL demorou a virar-se para preocupações de ESG, mas também foi pioneiro em Moçambique, começando em momentos em que essas preocupações não eram ainda essenciais para o desenvolvimento.

C. Receios do Projeto da ENI

Face à experiência da SASOL, o Governo olhou para o projeto da ENI, no norte de Moçambique, com mais cuidado. De qualquer forma, tenha-se em consideração que é um projeto com pouca intervenção em terra, pois é uma operação essencialmente *offshore*.

Assim, não exige deslocação da comunidade local e tem mesmo relativamente pouco impacto nela. Apesar de tudo, conta já com alguns casos de sucesso nas seguintes áreas:

- Apoio na educação e saúde;
- Apoio às comunidades locais;
- Apoio ao empreendedorismo;
- Projetos de florestação.

[Fonte: site <https://www.eni.com/en-IT/actions/global-activities/mozambique.html>]

D. Esperança nos projetos da TOTAL e da EXXON

Com grande impacto *onshore* e junto das comunidades locais (já pela sua antecessora no projeto, a norte-americana ANADARKO), pode ter-se em conta o exemplo da TOTAL, que desde o seu início investiu fortemente nas comunidades locais, até pelo seu enorme impacto, desde logo com a necessária deslocalização de algumas comunidades locais dos espaços onde o projeto está a construir a sua base em terra e a futura refinaria. O mesmo se pretende levar a efeito com o projeto da EXXON, embora este esteja mais atrasado.

A TOTAL tem investido fortemente nos seguintes projetos:

- Reassentamentos – construção de novas aldeias, com todas as infraestruturas e equipamentos necessários, designadamente escolas;

- Promoção de energia renovável – com vários projetos eólicos, solares e hídricos, de entre eles é importante assinalar os projetos renováveis que permitem a energia em comunidades locais e sem ligação à rede de distribuição elétrica, para além do enorme projeto de desenvolvimento da barragem de Mpanda Nkuwa, ligado a Cahora Bassa, em que a TOTAL é um dos promotores;
- Apoio em projetos agrícolas, com a capacitação dos agricultores locais em novos produtos e desenvolvimento dos existentes tradicionais;
- Formação de trabalhadores locais, designadamente para os trabalhos de oil & gas, mas também para os restantes trabalhos necessários, de construção civil, metalomecânica, carpintaria, etc..

Em anexo, juntam-se uns exemplos retirados do site da TOTAL sobre alguns destes projetos.

5. Principais Desafios e Oportunidades

Em suma, são vários os desafios que se podem ainda apontar na implementação do ESG no sector de Oil & Gas em Moçambique, ou, por outras palavras, na *Contribuição da Indústria Petrolífera para a Justiça Social*, quer em termos do Conteúdo Local, quer de Ambiente, quer de Transparência, quer de Direitos Humanos, mas é igualmente importante destacar as oportunidades que já se apresentam.

Com efeito, podem, desde logo, apontar-se como desafios a falta de capacitação técnica e de infraestruturas adequadas, que pode limitar a participação efetiva das empresas locais em projetos de grande escala.

Por outro lado, a própria falta de padrões harmonizados e diretrizes concretas de implementação de ESG no sector do oil & gas em Moçambique também se apresenta como uma forte barreira à sua concretização.

A ausência de relatos e possibilidade de recolha de dados de desempenho de ESG dentro das empresas no contexto africano também impossibilita ou, pelo menos, dificulta a sua relevância e aplicabilidade. Daí a enorme importância do Índice de Conteúdo Local construído pela CTA, que permite monitorar a evolução da sua aplicação e as vantagens concretas para as PME, embora seja limitado a apenas este aspecto.

Não obstante, é importante referir as oportunidades que se criam neste âmbito, desde logo de investimento em educação, formação e desenvolvimento de infraestruturas, o que pode beneficiar tanto empresas locais, como estrangeiras.

Além disso, empresas que demostrem um bom desempenho de ESG serão mais atrativas para os investidores estrangeiros e outros parceiros interessados, o que cria uma mais-valia para todo o continente africano.

Tenhamos a noção que as empresas são avaliadas hoje, também pelo seu nível de desempenho e de sustentabilidade em matéria de ESG. Sendo que esse nível tem repercussões económicas e financeiras, tais como acesso a financiamento com prémios mais baixos, ou até, a oportunidade de ter acesso a financiamento que de outra forma o não teria.

O caminho, nesta área, não tem retrocesso, mesmo apesar de algumas situações internacionais mais instáveis, que podem pôr em causa, momentaneamente, a sua relevância.

6. Conclusões

Face a todo o exposto, podemos agora sintetizar as principais conclusões a que se chegou:

- a. Importância da divulgação ESG para atrair financiamento para o desenvolvimento sustentável em África;
- b. Integrar os princípios ESG nas estratégias de desenvolvimento do continente africano, em particular em Moçambique;
- c. Para se alcançar o desenvolvimento sustentável é necessário um investimento financeiro substancial, que requer confiança dos investidores, para o que é essencial haver transparência e responsabilidade;
- d. Para que o país se mantenha nos mercados de capitais globais, tem de dar maior prioridade à sustentabilidade, designadamente através da adoção de normas de divulgação ESG;
- e. Apesar de Moçambique ainda não possuir legislação específica sobre ESG, estão previstas várias obrigações sociais e ambientais que as empresas do sector do oil & gas devem cumprir, tais como:
 - i. Consulta prévia às comunidades locais obrigatória para a obtenção da licença para iniciar atividades petrolíferas;
 - ii. Implementação de programa de formação e emprego para os trabalhadores moçambicanos em cada fase das operações;
 - iii. Contribuição para formação de técnicos nacionais;
 - iv. Conformidade com os requisitos regulamentares e ambientais;
 - v. Requisitos de conteúdo local;

- vi. Autorizações e obrigações ambientais para garantir práticas sustentáveis e responsáveis, designadamente investimento em renováveis;
 - vii. Obrigações de transparência dos contratos celebrados;
 - viii. Obrigações de pagamento de mais valias e de fornecimento de gás.
- a. Recentemente foram aprovados Mecanismos de Orientação das Obrigações de Contratação de Bens e Prestação de Serviços, Programas de Emprego, Programas de Formação, Associação com Nacionais, Direito de Preferência, Ajustamento de Conduta e respectivos relatórios a serem cumpridos pelas Concessionárias no âmbito do sector do oil&gas;
- b. Como principais benefícios da promoção do conteúdo local no sector do petróleo e do gás podem destacar-se os seguintes:
- i. Sustentabilidade e responsabilidade social corporativa
 - ii. Desenvolvimento económico regional
 - iii. Redução do impacto ambiental
 - iv. Reforço da cadeia de produção
 - v. Redução de custos e aumento da eficiência
 - vi. Criação de emprego
 - vii. Promoção das PMEs locais
 - viii. Capacitação dos trabalhadores.
- c. No entanto, existem ainda vários desafios no que diz respeito aos temas de Conteúdo Local e Ambiente no âmbito da indústria petrolífera em Moçambique, não obstante as oportunidades que também se apresentam.

Anexo - Projeto TOTAL

FOCUS MOZAMBIQUE



The Mozambique LNG Project has been under Force Majeure since 2021. Nevertheless, activities continued in Cabo Delgado province, with priority given to emergency initiatives including humanitarian support to displaced persons, with shelter, food and access to health services. Societal activities were able to resume as the security situation gradually improved.

As the livelihoods of communities have been significantly disrupted by this security crisis, Mozambique LNG engaged in supporting various socio-economic development projects providing sustainable incomes for local families. These include micro-credit for small and medium-sized enterprises. 7,800 jobs have been created to date and more than 2,300 businesses have benefited from financial and technical support, which the Mozambique LNG project continues to monitor. In 2023, the project supported the implementation of 49 socio-economic development initiatives, in the fields of agriculture and food security, infrastructure, and support for entrepreneurship, among others, with a full value chain approach to key sectors (see opposite left).

Published in May 2023, Jean-Christophe Rufin's independent report on the humanitarian situation in Cabo Delgado (see p. 85) highlighted the positive impact of the actions implemented on the living conditions of local population. It made a number of recommendations, including the need for a dedicated structure to promote an ambitious and sustainable strategy of local development covering the whole province. The decision was taken by the project to establish the Mozambique LNG Foundation, which will support interventions throughout Cabo Delgado province from 2024 onwards.

Agricultural development

Mozambique LNG supports the development of the agricultural sector through the supply of agricultural inputs, technical assistance and market access. 6 projects are underway, benefiting 5,000 beneficiaries, in the production of grains, nuts, seeds, beans and flowers. Over 200 tons of agricultural products were harvested locally in 2023. In addition to contributing to food security, these initiatives serve to restore people's livelihoods. The purchase of food products for the camps set up under the project has generated over \$1.5 million in direct income for local communities. 23 communities in the districts of Palma and Mocimba da Praia have supplied local products, and consumption in the Mozambique LNG camps is 80% local. ■

[Fonte: Sustainability & Climate 2024 Progress Report da Total Energies]

Making a Commitment to Young People

VIA ROAD SAFETY EDUCATION PROGRAM



BY THE END OF 2023

630,000

YOUTH TRAINED, SINCE
THE START OF THE PROGRAM



3.6 Road traffic injuries
By 2030, halve the number of global deaths and injuries from road traffic accidents

Since there is no sustainable development that would leave young people by the wayside, TotalEnergies takes action to give them the means to take charge of their own futures, focusing on the most vulnerable.

Helping young people to find work

TotalEnergies takes an active approach as an employer: in 2023, we renewed our commitment to welcoming 2,000 work-study students per year into our teams, including 10% work-study students from priority neighborhoods by 2025. At the end of 2023, more than 2,400 work-study students were working within the Company throughout France, including 6.4% from priority neighborhoods.

The Company also takes action through its corporate foundation, and notably funds L'Industreet, a campus it launched at the end of 2020 in Stains, Seine-Saint-Denis. L'Industreet provides free professional training for young people in industrial sectors struggling to recruit. By the end of 2023, 250 18- to-30-year-olds received training and 116 obtained their qualification.

The Corporate Foundation also contributed to the opening of a further 10 Production Schools in 2023, bringing the total to 67, as part of a €60 million partnership over 10 years.

Making the roads safer, educating about road safety

We are committed to road safety for our operations and our customers, to make the roads safer for all users, in particular

the youngest users, for whom this is the leading cause of death. By sharing our expertise in schools, for example, we are contributing to support reaching SDG 3.6. This is the aim of our VIA Road Safety Education Program. In 2023, the program trained nearly 250,000 school-children in 43 countries, including over 150,000 in Africa and 40,000 in India. The program rollout is supported by employees of the Company's affiliates. ■

[Fonte: Sustainability & Climate 2024 Progress Report da Total Energies]

HIGHLIGHTS ✓

"Helmet4Life" initiative

In May 2023, TotalEnergies launched the "Helmet4Life" initiative. Supported by its local subsidiaries, it aims to provide 100,000 motorcycle helmets meeting the strictest safety standards to two-wheeler riders in 40 countries in Africa, South America and Asia in 2023 and 2024.

It is accompanied by a road safety awareness campaign for motorized two-wheelers. The operation is part of the "Global Safe & Affordable Helmet" campaign spearheaded by Jean Todt, the United Nations Secretary-General's Special Envoy for Road Safety. By 2023, 37,000 helmets had been distributed in 22 countries.

Our Corporate Foundation

Created in 1992, the TotalEnergies Corporate Foundation now takes action in four priority areas: inclusion and education; road safety; climate, coastal areas and oceans; cultural dialogue and heritage. In 2023, it provided €54 million of support to its non-profit partners.

Os Acordos Parassociais
Novas perspectivas de análise

SHAREHOLDERS' AGREEMENTS
NEW ANALYTICAL PERSPECTIVES

Júlio Martins Júnior

Advogado e Mestre em Direito

Resumo

O artigo analisa os acordos parassociais como instrumentos contratuais relevantes no âmbito do direito societário, ao lado das normas legais, estatutárias e deliberações sociais. Tais acordos, celebrados entre sócios com interesses convergentes, buscam disciplinar condutas e orientar a atuação no interior da sociedade, especialmente em aspectos não abrangidos pelo pacto social. O estudo examina dois desafios centrais: a duração indeterminada dos acordos e sua eficácia perante a própria sociedade, à luz do princípio da relatividade dos contratos. A experiência de outros ordenamentos, como o italiano e o espanhol, revela uma flexibilização dessa regra, com base em princípios como a boa-fé e o combate ao abuso de direito. Ao final, o autor defende a importância da contínua reflexão sobre a parassociedade, ressaltando seu papel central na organização da vida societária e na promoção de segurança jurídica.

Palavras-chave: Parassociais; Governança societária; Relatividade dos contratos; Exequibilidade jurídica; Boa-fé e abuso de direito.

Abstract

This article explores shareholders' agreements (parassocial agreements) as essential contractual instruments within corporate law, operating alongside statutory provisions and social deliberations. It highlights how such agreements allow shareholders with converging interests to regulate their conduct and influence corporate governance beyond the formal corporate charter. The study addresses the legal uncertainty surrounding the indefinite duration of these agreements and their binding effects—or lack thereof—on the company itself. While current legislation enshrines the principle of the relativity of contracts, judicial and academic debates, especially in jurisdictions like Spain and Italy, question the rigidity of this principle in practice. The article concludes by emphasizing the need for deeper reflection on the legal effectiveness, limitations, and future regulatory perspectives of these agreements.

Keywords: Shareholders' agreements; Corporate governance; Relativity of contracts; Legal enforceability; Good faith and abuse of rights.

Propusemo-nos com o presente artigo abordar o fenómeno da parassocialidade, enquanto importante instrumento de regulação das relações jurídico-societárias, a par dos dispositivos legais, regras estatutárias e deliberações sociais.

As sociedades comerciais congregam no seu seio sócios com os mais diversos interesses que, apesar de terem, por regra, um objectivo comum, apresentam motivações muitas vezes díspares para o ingresso na sociedade. Contudo, é prática comum os sócios com interesses convergentes e no uso da sua autonomia privada reunirem-se em torno de instrumentos contratuais, de natureza extra-estatutária, no sentido de regularem e estabelecerem as directrizes de actuação no seio social.

Estes instrumentos contratuais extra-estatutários permitem, como é sabido, resolver um vasto conjunto de problemas que surgem paralelamente às questões próprias do pacto social, não se confundindo com estas. Foi precisamente isso que levou *Giorgio Oppo*, um destacado jurista italiano, a inaugurar o seu estudo, denominando-os por contratos parassociais e definindo-os como “acordos celebrados pelos sócios [...], exteriores ao acto constitutivo e aos estatutos [...], para regular *inter se* ou ainda nas relações com a sociedade, com os órgãos sociais ou com terceiros, um certo interesse ou uma certa conduta social”. A expressão empregue por *Oppo - Contrattiparasociali* – teve tanto sucesso que foi imediatamente aprovada e adoptada pela doutrina, pela jurisprudência e pelo legislador, embora frequentemente, em vez do termo contrato, se utilize, em sinonímia, o termo pacto, convenção ou acordo.

Os acordos parassociais encontram-se regulados no artigo 18.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), não tendo sido consagrada

qualquer definição legal a esse respeito. O legislador limitou-se, entre outros aspectos, a conferir cunho legal a tais acordos e a estabelecer que aqueles pactos “*celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obrigam a uma conduta não proibida por lei*, têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”–sublinhado nosso. Com efeito, reforçou-se o princípio da relatividade dos contratos já previsto no artigo 406.º n.º 2 do Código Civil, em contraposição à eficácia real, típica dos pactos sociais.

Além da sua referência geral em sede do Código das Sociedades Comerciais, os acordos parassociais encontram-se igualmente previstos e regulados no âmbito do sector financeiro, concretamente, no domínio das Instituições Financeiras, Instituições Seguradoras e Mercado de Valores Mobiliários, enquadrados nas modernas tendências de divulgação e publicitação dos acordos parassociais. Por conseguinte, a análise deste instituto abrange o cruzamento e a harmonização de normas previstas em diversos dispositivos legais do nosso ordenamento jurídico, sendo este um dos principais desafios da sua regulamentação legal.

Estamos na presença de um importante instrumento contratual do direito das sociedades comerciais, que se traduz numa convenção celebrada entre todos ou alguns sócios – tanto nas sociedades anónimas, como nas sociedades por quotas– ou entre estes e a própria sociedade ou com terceiros, tendo por objecto um vasto conjunto de assuntos relacionados com a vida da sociedade, comprometendo-se a actuar de um modo pré-determinado.

O universo da parassocialidade configura-se como um fenómeno complexo e marcadamente heterogéneo, tanto do ponto de vista do

conteúdo como das formas que pode revestir. Os acordos paradigmáticos são os sindicatos de voto e os acordos de controlo da sociedade (regras sobre composição dos órgãos sociais, maiorias reforçadas e transmissão de participações, etc.)

Não obstante a sua reconhecida função complementadora e dependência ou assessoria funcional em relação ao pacto social, a verdade é que a sua aplicabilidade prática coloca por vez questões de interesse jurídico não despiciendo e que a escassa regulamentação existente não permite solucionar em definitivo, como são os casos dos (i) acordos parassociais de duração indeterminada e(ii) da eficácia dos acordos parassociais em relação à sociedade, atendendo ao princípio da relatividade dos contratos já previsto no artigo 406.º n.º 2 do CC e reforçado na parte final do n.º 1 do artigo 18.º do CSC.

No que concerne à duração dos acordos parassociais, o principal problema que se coloca diz precisamente respeito aos acordos com prazo indeterminado, em concreto no que se refere ao termo do vínculo entre as partes subscritoras do acordo parassocial. O embaraço sobrevém quando deparamos com acordos onde não se prevê uma duração para a sua vigência, e não se verifica nenhum dos requisitos objectivos ou subjectivos de cessação, ou ainda quando se estabelece um prazo excessivamente longo para sua vigência, o que implica uma tendência para a perpetuação daquela vinculação. Trata-se de um tema de enorme importância prática, na medida em que se encontra directamente relacionado com a eficácia e finalidade do acordo. Basta pensarmos na possibilidade de qualquer dos sócios rescindir unilateral e infundadamente o acordo parassocial com prazo indeterminado para que, numa situação extrema, um sócio venha a servir-se desse expediente para se escusar ao cumprimento do acordo. Nestas situações, a doutrina tem sido maioritariamente pacífica em reconhecer a possibilidade de denúncia a todo o tempo e sem necessidade de invocação de justa causa,

das obrigações de tempo indeterminado, qualificadas como obrigações duradouras. Contudo, alguns autores têm avançado com soluções que visam, em certa medida, amenizar os inconvenientes que poderão resultar para a outra parte no acordo, em virtude de uma inesperada e imprevista denúncia do mesmo.

Algumas dessas soluções vão no sentido da procura de uma via de equilíbrio, que poderá passar por um aviso prévio, cuja antecedência seria determinável em função das circunstâncias do caso concreto. Outras soluções poderão passar pela interpretação ou integração do negócio segundo critérios de normalidade ou segundo ditames da boa fé, embora sendo critérios extremamente discutíveis. Poderão inclusive ser adoptadas soluções de natureza legislativa, como alias já acontece na Itália ^[1] onde se fixou um prazo de 180 dias de aviso prévio para a produção dos efeitos da denúncia do contrato. Do nosso lado, entendemos que na presença de acordos parassociais com prazo indeterminado, não serão de aceitar soluções que permitam a livre denúncia, tendo em consideração o fim do próprio acordo, uma possível situação de alteração das circunstâncias, situações de abuso de direito e outros critérios interpretativos.

Abordando agora o tema da eficácia dos acordos parassociais em relação à sociedade, somos forçados a repescar algo que deixamos transparecer no início deste artigo e que se relaciona com uma das suas características principais: se um acordo parassocial respeita os limites legais, o mesmo será válido e, por conseguinte, converte-se em “lei entre as partes”; com base neles não poderão ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade, excepto se esta for parte no acordo. Com efeito, as suas cláusulas serão inoponíveis à sociedade. Manifesta-se assim o aludido princípio da relatividade dos contratos.

1. Em Itália este problema foi ultrapassado com a entrada em vigor do Decreto Legislativo 17 Janeiro 2003, que no seu artigo 2341-bis, determina que “*Qualora il patto non preveda un termine di durata, ciascun contraente ha diritto di recedere con un preavviso di centottanta giorni.*”

O nosso legislador, à semelhança dos europeus, assumiu existir uma separação clara entre o contrato de sociedade e os acordos parassociais, deixando a sociedade, por uma questão de princípio, totalmente à margem de tais acordos.

Por esse motivo, os actos societários adoptados contra o disposto num acordo parassocial serão válidos e eficazes. Pois bem, este dito marco distintivo dos acordos parassociais, tem sido posto em causa, sobretudo em Espanha com algumas decisões de tribunais superiores decretando uma espécie de ruptura do até então rígido princípio de inoponibilidade dos acordos parassociais à sociedade nos casos em que esta não é parte do mesmo. O princípio da inoponibilidade tem sido posto em causa nas situações em que as partes do acordo e as partes do contrato de sociedade são rigorosamente as mesmas. Ou seja, quando estamos na presença de acordos parassociais designados por omnilaterais (de todos os sócios).

A verdade é que no mundo jurídico enfrentamos situações em que a observância estrita da letra da lei não permite dar respostas satisfatórias a casos concretos a carecer de solução de cariz jurídico; por outro lado, permite situações de incumprimento contratual “estratégicas”, comportamentos desleais, entre outras situações que o Direito é chamado a intervir. O dilema é claro e há que encará-lo com frontalidade: ou se cumpre a letra da lei com extremo rigor, e por conseguinte determina-se que os tais acordos são inoponíveis à sociedade, dando azo situações de incumprimento “propositado”, ou se admite a possibilidade de obrigar ao cumprimento do acordo parassocial por parte da sociedade, fazendo funcionar o sistema jurídico no seu todo, a bem da justiça.

Como já seria de esperar, o tema tem gerado imensa controvérsia. A jurisprudência espanhola, que tem promovido a quebra do princípio da inoponibilidade em relação à sociedade, tem sustentado a sua posição

em expedientes interpretativos, alguns demasiadamente genéricos, tais como: i) ficção da realização de uma assembleia geral aquando da outorga do pacto parassocial; ii) doutrina da desconsideração da personalidade jurídica; iii) princípio da boa fé contratual e da proibição do abuso de direito.

Naturalmente que, com o presente artigo, não se pretende dar resposta definitiva a estes temas. São questões complexas, que se mantêm em aberto, exigindo um estudo aprofundado, tendo sempre presente a situação concreta. É nosso propósito apresentar estes problemas e demonstrar que a parassocialidade tem confrontado os profissionais do Direito com novos desafios, muito para além das tradicionais questões que giram à volta dos limites e extensão das suas cláusulas.

Apesar de largamente tratado pela doutrina e jurisprudência, nomeadamente pela doutrina portuguesa (que acompanhamos com mais atenção e frequência) os acordos parassociais nunca perderam a actualidade e relevância, fruto da sua conformação como um dos mais importantes instrumentos reguladores e disciplinadores da vida societária, pelo que, nunca será excessivo tentar aprofundar ainda mais o seu estudo, tentando trazer à discussão diferentes perspectivas de análise para uma melhor compreensão do fenómeno.

Referências bibliográficas:

ASCARELLI, Tullio, *Il Contratto Plurilaterale*, in *Saggi giuridici*, Milano, 1949.

BERTOLDI, Marcelo M. - *Acordo Acionista*, in *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2006.

CÂMARA, Paulo, *Parassocialidade e Transmissão de Valores Mobiliários*, Faculdade de Direito - Universidade de Lisboa, Tese de Mestrado, 1996

COLELLA, Domenico e FLORA, Paola, *La nuova disciplina dei pattiparasocialinelprivateequity*, in *Quadernisull'InvestimentonelCapitale diRischio*, n.º5, Ano 2, 2005, p. 22.

CREMASCO, Débora e LAMBERTINI, Lamberto, in *Governo delleimprese e pattiparasociali*, Cedan, Padova, 2004.

DUARTE, Rui Pinto, A denunciabilidade das obrigações contratuais duradouras *propter rem*, in *Revista da Ordem dos Advogados de Portugal* (Ano 2010, Ano 70 - Vol. I/IV)

LEAL, Ana Filipa, *Algumas notas sobre a parassocialidade no direito português*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I (1), Almedina, Coimbra, 2009.

OPPO, Giorgio, in *ContratiParasociali*, Milano, Vallardi, 1942.

TELES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7.ª Ed. Coimbra Editora, Coimbra, 1997 / *União de contratos e contratos parassociais*, in *ROA*, ano 11, n.º 1 e 2.

TRIGO, Maria da Graça, in *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, Ed. Faculdade de Direito - Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 1998

VENTURA, Raúl, in *Acordos de Voto: algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais*, in *O Direito*, Ano 124, 1992, I-II, (Janeiro-Junho)

LACAVE SÁEZ, Maria Isabel, in *Los pactos parasociales de todos los socios en Derecho español*, in *Revista para El Análisis del Derecho*, Madrid, 2009.

Arbitragem e Desenvolvimento e o Desenvolvimento da Arbitragem: Uma experiência lusófona

*ARBITRATION AND DEVELOPMENT AND THE
DEVELOPMENT OF ARBITRATION: A LUSOPHONE CASE.*



Marcos Rolim F. Fontes

Presidente da Comissão de Arbitragem da FALP, Fellow do CIarb - Chartered
Institute of Arbitrators. Advogado no Brasil na área empresarial, consultiva e
contenciosa, arbitral e judicial.

Sumário

1. Instituições de Justiça e desenvolvimento.
2. O papel dos Estados e dos organismos internacionais no desenvolvimento da arbitragem.
3. O caso da arbitragem no Brasil.
4. O Vis Moot de Viena.
5. Conclusão.



Resumo

Um sistema de resolução de conflitos eficiente é essencial para atrair investimentos e, por conseguinte, gerar desenvolvimento. A arbitragem, como método de solução de conflitos, tem um papel crucial nesse contexto. A partir da metade do século XX, Estados e organismos internacionais contribuíram para o desenvolvimento da arbitragem internacional, estabelecendo normas que facilitam o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais (Convenção de Nova York de 1958 e o sistema ICSID). No Brasil, a arbitragem ganhou tração após a promulgação da lei de arbitragem em 1996, que modernizou o sistema e aumentou a confiança dos agentes econômicos. O apoio do Poder Judiciário brasileiro e de uma comunidade arbitral foi fundamental para esse crescimento e, desde então, o número de casos e o valor das disputas arbitrais cresceram significativamente. A FALP é um foro propício para fomentar a interação dos advogados de língua portuguesa e dinamizar suas atividades, de modo que esse caminho da integração e do aperfeiçoamento das relações contribuirá para o desenvolvimento econômico dos países de seus membros.

Palavras-chave: Arbitragem; desenvolvimento; experiência brasileira; membros da FALP; integração.

Abstract

An efficient dispute resolution system is essential for attracting investments and therefore generate economic development. Arbitration, as a method of conflict resolution, plays a crucial role in this context. Since the mid-20th century, states and international organizations have contributed to the development of international arbitration by establishing norms that facilitate the recognition and enforcement of arbitral awards (the 1958 New York Convention and the ICSID system). In Brazil, arbitration gained traction after the enactment of the Arbitration Law in 1996, which modernized the system and increased the confidence of economic agents. The support of the Brazilian Judiciary and an arbitration community has been fundamental for this growth, and since then, the number of cases and the value of arbitral disputes have significantly increased. FALP is a forum to foster interaction among Portuguese-speaking lawyers and to energize their activities, so that this path of integration and improvement of relations will contribute to the economic development of the countries of its members.

Keywords: Arbitration; development; Brazilian experience; FALP members; integration.

1. Instituições de Justiça e desenvolvimento

Como todos sabem, o sistema de distribuição de justiça é não só um elemento fundamental do Estado de Direito, como também um fator relevante na promoção do seu desenvolvimento.

Um sistema de Justiça que funcione adequadamente e seja confiável é um dos elementos a serem considerados no momento de se alocar capital neste ou naquele país. É dizer: o investidor considera na sua matriz de decisão o fator “resolução de disputas” como um elemento de grande importância.

Já disse o Professor Arnoldo Wald que “o direito visa garantir a estabilidade das sociedades que rege e sempre foi o catalizador do progresso^[1]”. Com efeito, o direito e mais particularmente, os sistemas de resolução de conflitos, têm relevância capital no crescimento econômico das sociedades. São “os sistemas legais que garantem os contratos e protegem os direitos de propriedade^[2]”, de modo que “os agentes privados só farão investimentos de longo prazo, altamente especializados, se estiverem seguros (de) que os contratos que garantem suas atividades serão corretamente implementados”^[3].

1. WALD, Arnoldo. *O Direito do Desenvolvimento e o Desenvolvimento do Direito (Meio Século de Evolução no Brasil e em Portugal de 1967 a 2022)*. In Revista da FALP, vol. I, 2022, p. 21. Editora IASP.

2. PINHEIRO, Armando Castelar e CABRAL, Célia da Costa. *A justiça e seu impacto sobre as empresas portuguesas*. p.2 disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/paper_13.pdf> Acesso em 12.11.2024.

3. MORAES RÊGO, Nelson melo de. *Do processo civil como fator de desenvolvimento socioeconômico*. Curitiba: Juruá, 2024, p. 262.

Com a crise fiscal, em particular nos países lusófonos, os projetos de infraestrutura que pavimentam o caminho para o desenvolvimento são realizados por meio do capital privado, nacional ou estrangeiro, em regimes de concessão, parcerias público-privadas, privatizações, ou qualquer outro arranjo que permita a partilha dessas atividades com o agente privado. Como dito acima, para esse agente econômico, a garantia da correta implementação do contrato e da proteção de seus direitos deve estar alicerçada por um sistema de resolução de disputa confiável e efetivo.

Sob essa perspectiva, os métodos adequados de solução de conflitos em geral, e em particular a arbitragem comercial e/ou de investimento, têm desempenhado um papel importante no aperfeiçoamento do sistema de justiça, incentivando os investimentos privados, tão necessários para dinamizar o desenvolvimento econômico.

2. O papel dos Estados e dos organismos internacionais no desenvolvimento da arbitragem

Foi a partir de meados do Século XX, na esteira do crescimento do comércio global, que os Estados e os organismos internacionais passaram a ter um papel importante no desenvolvimento da arbitragem, forjando um sistema legal internacional que permitisse o florescimento desse meio de solução de litígios, com eficácia internacional.

A Convenção de Nova York de 1958 sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras^[4] é, por exemplo, um pilar central para o sistema de arbitragem internacional. Certamente uma das convenções internacionais de maior sucesso, contando hoje com mais de

4. <https://www.newyorkconvention.org/>

160 países signatários, dentre os quais quase todos com representantes na FALP, esse tratado internacional uniformizou de forma compreensiva as regras e procedimentos para que as cortes nacionais reconhecessem a validade das convenções de arbitragem e conferissem eficácia às sentenças estrangeiras, o que permite a circulação dessas sentenças praticamente em todos os países do mundo. O sistema criado pela Convenção de Nova York pode ser considerado uma verdadeira espinha dorsal da arbitragem comercial internacional^[5].

No âmbito da arbitragem de investimento temos o chamado sistema ICSID, sob os auspícios do Banco Mundial^[6] e a partir da Convenção de Washington de 1965. Esse sistema fomentou a celebração de milhares de tratados bilaterais de investimento, os chamados “BITs” (“bilateral investment treaties”), firmados entre as nações para promover e proteger reciprocamente os investimentos estrangeiros entre os países signatários. O Brasil não faz parte do sistema ICSID e, oportunamente, podemos discutir isso em maiores detalhes. Dentro da comunidade lusófona, Angola, por exemplo, integra o sistema ICSID desde outubro de 2022 e já foi conferido consentimento de Angola para arbitragens ICSID em alguns BITs, designadamente com Itália, Alemanha, Cabo Verde, Espanha dentre outros. Cabo Verde aprovou para ratificação a Convenção de Washington desde 2010.

Se de um lado foi desenvolvida com sucesso uma infraestrutura jurídica internacional para a harmonização de regras e procedimentos para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais, de outra banda esse regime legal se beneficiou dos trabalhos de inúmeras instituições internacionais e do esforço das nações para desenvolver os seus respectivos regimes legais, dentro de padrões comuns e internacionalmente aceitos.

5. “The Convention has thus realized its drafter’s aspirations and come to serve as a global charter or constitution for international arbitration”. Gary B. Born, *International Arbitration: Law and Practice*, 2012, p.14.

6. <https://icsid.worldbank.org/>

É o caso dos trabalhos da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL^[7]) ao elaborar em 1985 uma lei modelo de arbitragem – emendada em 2006 – objetivando que os países se inspirassem (ou copiassem, por que não?) essa lei modelo nos seus respectivos sistemas legais, para que houvesse um certo padrão comum entre as diversas nações no que diz respeito à arbitragem. Esse *approach* também teve enorme sucesso. A lei-modelo se difundiu e os países que procuraram modernizar as suas leis de arbitragem, quase que unanimemente, seguem a lei-modelo UNCITRAL, fazendo mínimas adaptações.

Como visto, foi o trabalho árduo e profícuo de inúmeras instituições por anos a fio arando esse solo, que permitiu a criação de um campo fértil para que a arbitragem florescesse em diversos países.

Foi o caso do Brasil, por exemplo.

3. O caso da arbitragem no Brasil

Pode-se dizer com muita convicção que até os anos 1990 a arbitragem no Brasil era quase inexistente. Essa anemia do instituto decorria de uma legislação anacrônica e que, por consequência, não despertava confiança dos agentes econômicos e muito menos interesse da academia.

Esse quadro sofre uma mudança dramática com a edição da lei brasileira de arbitragem em 1996, fruto da iniciativa de estudiosos do assunto, que tiveram o apoio de políticos bem-intencionados e o respaldo da comunidade empresarial. Quando nos deparamos num dado momento histórico com essa trifeta, o resultado tende a ser virtuoso.

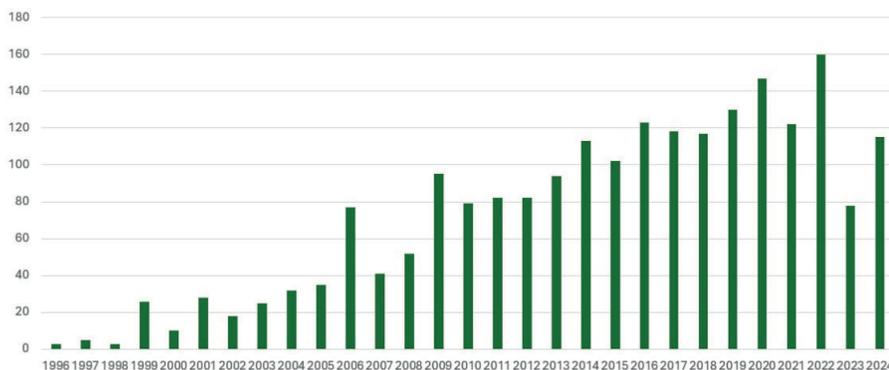
7. <https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration>

Como dizemos no Brasil, costuma dar samba.

A lei de arbitragem brasileira segue a lei-modelo UNCINTRAL e a sua edição foi seguida de inúmeras iniciativas para inserir o Brasil no campo mundial da arbitragem, como a adesão à Convenção de Nova York, que passou e vigorar no Brasil a partir de 05.09.2002. Nesse mesmo período (2001) o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da lei, dando a segurança necessária para que o instituto se desenvolvesse.

A prova do sucesso está nos números: as estatísticas da Corte de Arbitragem da CCI em Paris ^[8] indicam que o número de partes brasileiras em arbitragens CCI passou de 3, em 1996 (ano da edição da lei brasileira), para 77 em 2006, subindo para 123 em 2016. Neste ano de 2024, com dados atualizados até o mês de outubro, já são contabilizadas 115 partes brasileiras em casos CCI iniciados neste ano.

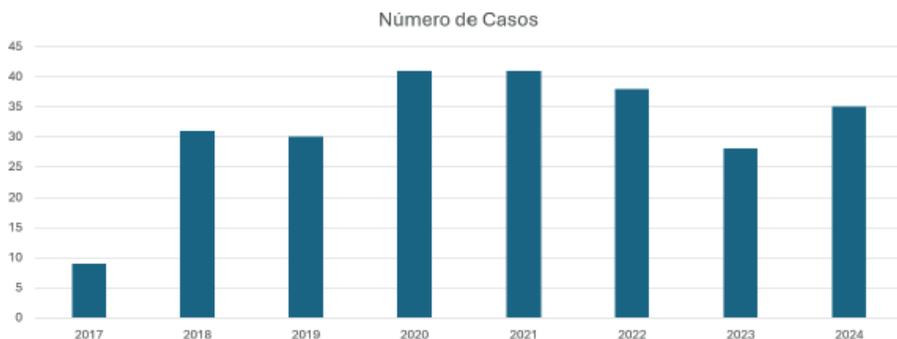
Estatística das Partes Brasileiras em Arbitragens CCI



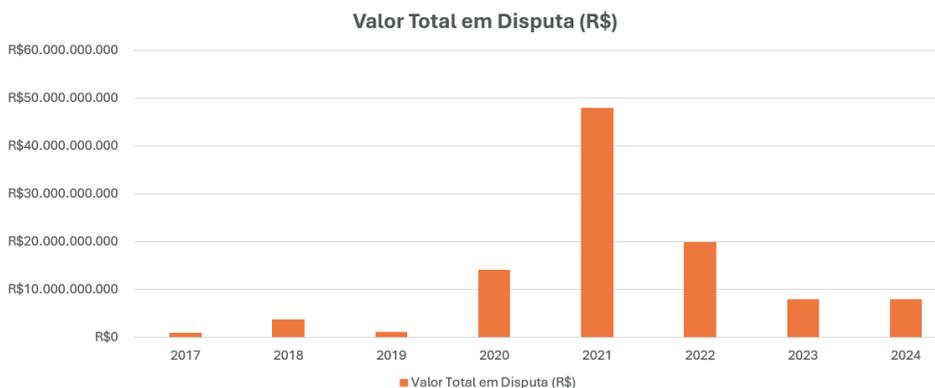
Essa utilização massiva de arbitragens CCI por partes brasileiras justificou a abertura de um escritório da CCI em São Paulo no ano de

8. Dados fornecidos pelo escritório da CCI de São Paulo, Brasil.

2017, na ocasião um dos três únicos escritórios mantidos pela CCI fora de sua sede em Paris (os outros dois eram em Nova York e Hong Kong)



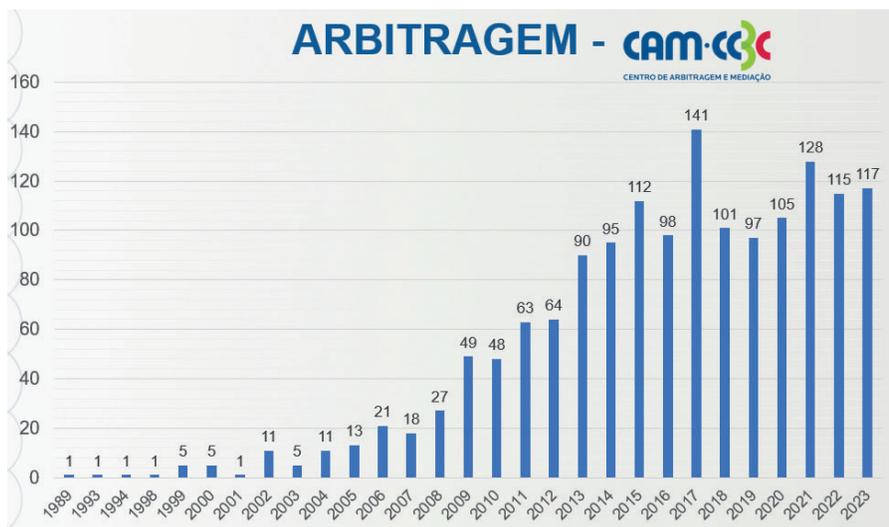
O número de casos cresceu rapidamente, atingindo uma média de 30 casos novos, por ano, nos últimos anos. Os valores em disputa superam as dezenas de bilhões de reais, tendo em 2021 chegado a quase R\$ 50 bilhões, algo como EUR 10 bilhões de euros pelo câmbio da época.



As estáticas do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em São Paulo, apontam no mesmo sentido ^[9].

9. Dados fornecidos pela Secretária-geral do CAM-CCBC.

De apenas 1 caso em 1998, partiu-se para 27 casos depois de uma década (2008); 101 casos em 2018, tendo chegado a 117 novos casos em 2023. Os valores em disputas também superaram a casa de bilhões de euros.



Esse crescimento da arbitragem no Brasil não teria sido possível sem o apoio incondicional do Poder Judiciário que, por meio da sua corte de cúpula no âmbito da legislação federal – o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ajudou na interpretação da lei, iluminando certos cantos mais escuros, sempre com um viés pró-arbitragem.

No âmbito mais local, Judiciário também se especializou e hoje o Estado de São Paulo, por exemplo, conta com Varas especializadas para conflitos relacionadas à arbitragem tanto na primeira instância, bem como Câmaras Especializadas no Tribunal de Justiça (equivalente ao Tribunal de Relação).

Como se sabe, a interação da arbitragem com o Poder Judiciário é também um elemento importante para a eficácia do instituto, seja antes da formação dos tribunais arbitrais, no mais das vezes lidando

com medidas cautelares, como depois, na execução das sentenças, ou no controle por meio das ações anulatórias.

Esse crescimento exponencial da arbitragem no Brasil gerou um desenvolvimento invulgar. Para dar conta dessa demanda, a advocacia local se especializou e se sofisticou, o pool de árbitros cresceu enormemente, abrindo inclusive espaço para colegas de outros países lusófonos, que vêm atuando com frequência em casos no Brasil. O mercado de pareceres jurídicos também cresceu enormemente, uma vez que é comum na prática arbitral brasileira, em casos de maior vulto econômico, o apoio de “legal experts” em socorro das teses jurídicas defendidas pelas partes.

4. O Vis Moot de Viena

Mas esse desenvolvimento não tem se limitado ao *high end*. Ao longo desses anos a comunidade arbitral não descurou de cultivar a base, empreendendo esforços na formação dos jovens arbitralistas.

A participação de estudantes brasileiros em competições internacionais de arbitragem vem acompanhando o crescimento do instituto no Brasil.

Se tomarmos por exemplo o *Vis Moot* de Viena, competição que em 2025 irá para a sua 32ª edição e reúne estudantes do mundo inteiro para uma audiência simulada, na qual os alunos apresentam oralmente os seus argumentos, a evolução é impressionante.

O evento existe desde 1992 em Viena e a partir de 2002 também passou a ter uma edição em Hong Kong. Até o ano de 2005, nenhuma faculdade de direito do Brasil havia participado da competição. Apenas em 2006 a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

enviou o seu primeiro time e, desde então, nunca mais deixou de estar presente nessa competição. No ano de 2007 foram mais 2 times e, ano a ano, esse número foi crescendo, chegando a uma participação de 30 times em 2024, figurando o Brasil entre os três países do mundo que mais enviam alunos ao certame ^[10].

O custo para o envio de um time à competição de Viena gira em torno dos 15 mil dólares norte-americanos e esses valores são financiados por meio de patrocínio de escritórios de advocacia que atuam na área e bolsas oferecidas pelas instituições arbitrais. Os alunos que se destacam nessas competições são rapidamente recrutados pelas melhores bancas brasileiras e internacionais, tornam-se *coaches* dos times dos quais são egressos e, em pouco tempo, passam a ser os patrocinadores dessas equipes. Criou-se um ecossistema que se retroalimenta: um verdadeiro círculo virtuoso.

5. Conclusão

Em conclusão, entendemos relevante partilhar essa experiência lusófona pois enxergamos na FALP e nos congressos que realiza um foro propício para fomentar a interação dos advogados de língua portuguesa e dinamizar as nossas atividades. Além da língua comum, partilhamos da mesma tradição jurídica, temos uma enorme capacidade de adaptação e, sobretudo, comungamos do apreço pela paz e pela justiça.

Sigamos nesse caminho da integração e do aperfeiçoamento das nossas relações que o desenvolvimento, quando ainda não chegou, não tardará.

10. Não há dados oficiais e as referências são anedóticas, fornecidas pelo advogado Napoleão Casado Filho que desde 2006 acompanha o time da PUC/SP na referida competição.

Acessibilidade à Internet: Importância de sua Democratização na Contemporaneidade para a Inclusão Digital e para o Desenvolvimento Nacional

INTERNET ACCESSIBILITY: THE IMPORTANCE OF ITS DEMOCRATIZATION IN CONTEMPORARY TIMES FOR DIGITAL INCLUSION AND NATIONAL DEVELOPMENT

Maria Helena Diniz

Mestre e doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Livre Docente e Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, por Concursos de Títulos de Títulos e Provas. Professora de Direito Civil no Curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e de Direito Civil Comparado nos Cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Coordenadora do Núcleo de pesquisa em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Membro da Academia Paulista de Direito (Cadeira 62 – patrono Oswaldo Aranha Bandeira de Mello); da Academia Notarial Brasileira (Cadeira 16 – patrono Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda), do Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro. Presidente do Instituto Internacional de Direito – IID, São Paulo (Brasil).

Sumário

1. Acesso ao espaço virtual: noções gerais e importância;
2. Inclusão digital e transconstitucionalismo;
3. Acessibilidade digital: principais desafios;
4. Cidadania, direito à inclusão digital e o Pacto Digital Global;
5. Conclusão;
6. Referências bibliográficas.



Resumo

Este estudo teve por escopo salientar a importância da democratização, no mundo atual, do acesso e da inclusão digital para o desenvolvimento da nação e para o pleno exercício da cidadania. Todo cidadão (mesmo o mais vulnerável) tem o direito de acessar uma infraestrutura mínima que possibilite sua inclusão digital. A inclusão digital, apesar de ser direito humano, e, concomitantemente, direito fundamental, direito social e direito da personalidade, está longe de ser uma realidade brasileira, ante os muitos desafios a serem enfrentados, mediante emendas constitucionais, leis específicas, políticas públicas, iniciativas de sociedades privadas, técnicas pedagógicas etc. Deve se procurar solucionar todos os obstáculos para que haja uma eficiente participação digital cidadã e uma melhora na qualidade de vida dos cidadãos. O objetivo da acessibilidade à internet e da inclusão digital é a democratização da tecnologia na contemporaneidade, alcançando o maior número de pessoas ao respeitar o princípio constitucional da isonomia.

Palavras-chave: Acessibilidade virtual; inclusão digital; cidadania digital; democratização do acesso à internet; desenvolvimento nacional.

Abstract

The aim of this study was to highlight the importance of democratizing digital access and inclusion in today's world for the development of the nation and for the full exercise of citizenship. Every citizen (even the most vulnerable) has the right to access a minimum infrastructure that enables their digital inclusion. Digital inclusion, despite being a human right and, at the same time, a fundamental right, a social right and a personality right, is far from being a Brazilian reality, given the many challenges to be faced, through constitutional amendments, specific laws, public policies, initiatives by private companies, pedagogical techniques, etc. We must try to solve all the obstacles so that there is efficient digital citizen participation and an improvement in citizens' quality of life. The aim of internet accessibility and digital inclusion is to democratize technology in contemporary times, reaching the greatest number of people while respecting the constitutional principle of equality.

Keywords: *Virtual accessibility; digital inclusion; digital citizenship; democratization of internet access; national development.*

1. Acesso ao espaço virtual: noções gerais e importância

No século XXI é impossível imaginar que o mundo não esteja digital para a comunicação, o exercício de atividade profissional, cultural, ou recreativa, aumentando a qualidade de vida. Os serviços essenciais estão cada vez mais *online*, reforçando a necessidade da inclusão digital para que haja maior participação social, pois a tecnologia sem fio, por exigir infraestrutura menor, é rapidamente acessível. A Tecnologia da Informação e de Comunicação (TIC) tornou-se onipresente na vida do cidadão, por isso privá-lo do uso à Internet consiste em dificultar seu acesso aos seus direitos.

A população, inclusive a de microempreendedores, deverá, por questão de sobrevivência, promover sua adaptação às plataformas digitais e sua inclusão digital, ou seja, ao acesso ao espaço virtual, para tanto precisará não só de computador, acesso à rede e ao ambiente digital mas também de domínio dessas ferramentas. Todo cidadão tem direito de acessar uma infraestrutura mínima que permita sua inclusão digital, até mesmo os portadores de deficiência, visto que os artigos 9.1, “g”; e 21, “c” e “d”, da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência consagram sua acessibilidade à *internet*.

A acessibilidade digital está garantida no direito interno antes mesmo da ratificação da Convenção sobre Direitos das Pessoas com

Deficiência, em 2008, uma vez que o Decreto n. 5.296/2004, no capítulo VI, assegurou o acesso à informação e à comunicação das pessoas com deficiência, tornando-a obrigatória e permitindo que as pessoas com deficiência sejam tratadas de forma igualitária e possam receber informações por meio de áudios livros etc.

Poucas pessoas têm conhecimento do acesso à aplicativos, que podem ser usados por deficientes visuais ou auditivos, e à *sites* governamentais acessíveis, por meio do Governo Eletrônico etc^[1].

A internet é uma necessidade nos tempos atuais, mas longe está nosso país de alcançar a inclusão digital de todos os cidadãos. O *e-commerce*, *e-work*, *e-service* etc. criaram espaços para a exclusão de pessoas que não estão aptas para o uso de tecnologias, por serem analfabetas digitais, por pertencerem a classes sociais sem condições econômicas, por serem silvícolas carentes financeiramente, pessoas idosas ou deficientes físicos ou mentais etc.

Vivemos num período histórico em que o acesso à informação deve ser globalizado e rápido, uma vez que a evolução tecnológica tem conduzido a uma significativa mudança no meio comunicativo e a um superinformacionismo, criando uma massa de informação ou de dados sobre todos os assuntos e pessoas.

O que seria o acesso digital? O *acesso digital à internet* é um direito de todos, segundo a Lei nº 12.965/2014 (arts. 24, VIII e IX, 26 e 27, II), constitui uma diretriz do desenvolvimento de ações, de programas de capacitação, de promoção da cultura e cidadania e de integração da educação para a formação do cidadão. Quanto ao mínimo existencial, o acesso à *internet* promoveria educação e cultura, facilitaria o mercado

1. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada, Brasília, Corde, 2008. Disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convenao-diretos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>, p. 45-49 e 77-79.

de trabalho e a economia em plataformas digitais, visando a redução das desigualdades sociais, difusão de informações e proteção aos vulneráveis (índios, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+) etc.

Pela Lei nº 12.965/2014 (artigo 4º, I), o acesso à *internet* é um direito de todos e não só promove o acesso à informação, à inovação e ao fomento de ampla difusão de novas tecnologias, à adesão a padrões tecnológicos abertos, que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações de dados. E no artigo 7º, prescreve tal norma que o acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania e assegura ao usuário: a inviolabilidade da privacidade, da intimidade, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet*, exceto ordem judicial; indenização pelo dano moral e/ou patrimonial; não suspensão da conexão à *internet*, salvo por débito; manutenção de qualidade; informações claras; não fornecimento a terceiros de seus dados, a não ser que haja consenso expresso livre e informado; informações sobre coleta, uso, armazenamento e proteção de dados; a publicidade e a clareza de políticas, de uso dos provedores de conexão à *internet* etc.

O acesso digital é um território sem fronteiras, um espaço aberto a pessoas de todas as raças e classes sociais, sem distinção de credo, de sexo etc.

Atualmente é difícil imaginar o mundo sem *e-mails*, *WhatsApp*, redes sociais, *e-commerce*, *sites* de buscas, por haver uma popularização ao acesso digital, pois com um simples clicar pode haver interação entre pessoas em qualquer local do mundo e em qualquer horário, proporcionando obtenção de entretenimento, informações, protestos, opiniões sobre temas políticos, econômicos, religiosos ou sociais. Apesar disso, milhões de pessoas não têm acesso ao mundo digital.

Afinal, o direito à inclusão digital é uma via para se chegar ao desenvolvimento e à globalização hegemônica e igualitária, garantidora dos direitos humanos ^[2], podendo, ser definida, segundo Marco Aurélio Serau Júnior e Victor Hugo Pereira Gonçalves, como “ação complexa oriunda do Governo, do Terceiro Setor e mesmo de particulares que visa atingir, dentre outros, dois objetivos primordiais: a) promover o acesso de toda a população aos meios tecnológicos existentes (computadores, *softwares* e rede física de telecomunicações), para que conectados à Internet. participem da denominada Sociedade Mundial da Informação, ampliando suas perspectivas pessoais e profissionais; b) educar e ensinar o povo sobre a utilização, interação, reconhecimento e domínio das ferramentas tecnológicas disponíveis e quais os benefícios delas na melhoria da qualidade de vida e das oportunidades para os cidadãos.” ^[3]

A Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXIII) assegura a liberdade de informação e o acesso à informação, mas não inclui o acesso à *internet* como direito social nem como direito fundamental para o bem estar dos cidadãos.

Há uma relação entre acesso à *internet* e à liberdade de acesso à informação (Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu artigo 19; Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no artigo 10, §1º). A Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão do Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu o acesso à *internet* como um direito humano previsto no artigo 19.2 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que prevê que “Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e

2. ASSUMPÇÃO, Rodrigo; MORI, Cristina Direitos e questões tecnológicas aplicados no desenvolvimento social. In *Inclusão digital: discursos, práticas e um longo caminho a percorrer*, Antônio Carlos Ejing, Cinthia Obladen de Almendra Freitas (coor.). Curitiba: Juruá p. 431-422, v.2, 2012.

3. JÚNIOR, Marco Aurélio Serau e GONÇALVES, Victor Hugo Pereira Gonçalves. A inclusão digital e os direitos sociais perante a realidade da internet. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 2, jul-dez/2003, p. 243-252, São Paulo, p. 247.

ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”.

Assim, é imperioso o acesso à *internet*, em face da sua natureza multidirecional e interativa, possuindo alta velocidade e alcance a baixo custo, assegurando o direito de buscar, receber e disseminar informações, bem como, permitir a participação na vida cultural; gozar do progresso científico e tecnológico e o acesso à educação; à reunião; aos direitos políticos, à saúde etc.

Diante da sua importância, a Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão do Conselho de Direitos Humanos da ONU ^[4] reforça a necessidade da adoção das seguintes medidas: assegurar a inclusão digital; empregar esforços, a fim de conceder infraestrutura e serviços, para que o seu acesso se torne universal e, proibir ou restringir o seu acesso.

Para tanto serão imprescindíveis políticas públicas, com anos de duração e regulação, fazendo com que a *internet* se torne disponível; acessível; acessável e tenha fluxo de comunicação e marcos regulatórios pré-definidos, com limitação de preços, prazos das licenças e períodos de renovação ^[5].

Para a ONU o acesso à *internet* é um direito humano e quem desconectar o povo da *net* violará esse direito.

Para Karel Vasak, os direitos humanos estão relacionados com: a) a liberdade individual, civil e política; b) a igualdade social, cultural e econômica; c) a fraternidade, solidariedade social, participação democrática.

4. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013. Disponível para consulta: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20de%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf

5. Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue. A/HRC/17/27. § 60 e 61. Disponível para consulta em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85.

O direito à inclusão digital integra a liberdade, a igualdade e a fraternidade, isto que possibilita o exercício do trabalho, da cidadania, da democracia e da participação dos benefícios da sociedade de informação^[6].

A inclusão digital é um direito humano, mas ainda não é, explicitamente, um direito fundamental, porém tem existência jurídica no Marco Civil da *Internet* e em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, logo como membro da ONU a reconhece, ainda que, implicitamente, como um direito fundamental da humanidade.

Além de ser um direito humano reconhecido pela ONU, o acesso universal à *internet* (art. 4º, I, da Lei do Marco Civil da *Internet*) poderia ser considerado um direito fundamental no Brasil?^[7]

Pelo princípio do respeito à dignidade humana (CF/88, art. 1º, III), axiológica e plenamente justificada estará a inclusão do acesso à *internet* no rol dos direitos fundamentais, por que o exercício desses direitos, como a liberdade de opinião e de ser informado, a educação, a expressão artística etc, seria mais eficaz com o uso das redes. O acesso à *internet* ajudaria o exercício da liberdade e a obtenção do mínimo existencial.

No Brasil, as PECs nº 185/2015; nº 8/2020, de iniciativa do Senado Federal; nº 35/2020 e nº 47/2021, de iniciativa do Senado Federal visam acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 para garantir o acesso universal à *internet* entre os direitos fundamentais do cidadão.

6. SILVA, Renata Fabiana Santos. Inclusão digital e direitos humanos – desafios do Estado na era global. In: <https://apeb.org.br/noticias1.asp?reg=676>.

7. Há 5 documentos no sistema da ONU sobre acesso ao espaço virtual, como meio de promoção dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais e em especial o direito ao acesso à 20 (2016); informação: Resolução ALHRC/17/27 (2011); A/HRC/20/L.1331 (2012); A/RES/68/167 (2013) sobre o livro desenvolvimento do direito da personalidade na era digital; *General Conference* 380/53 (2015) apresentado a UNESCO.

Dentre as PECs mencionadas, a nº 47/2021 foi aprovada pelo Senado Federal em 2022, tendo sido remetida à Câmara dos Deputados.

Com a sua aprovação, complementado estaria o novo inciso pelos artigos 206, VII e 227 da Constituição Federal de 1988, que permitem que se proporcione ao jovem educação digital.

A doutrina inclui o direito à comunicação como um direito fundamental de terceira geração, que tem por objetivo salvaguardar a fraternidade e a sociedade organizada, nas suas mais diversas relações, em especial, nas decorrentes da industrialização e da densa urbanização^[8].

Para os defensores dessa corrente o direito à inclusão digital é visto como um direito-meio, ou seja, como uma forma para que outros direitos fundamentais sejam exercidos em sua plenitude.

Há, ainda, quem defenda que a sua natureza é de fim, ou seja, o seu único objetivo é assegurar a inclusão digital e o acesso à *internet*.

A inclusão digital, como demonstrado, está vinculada à dignidade da pessoa humana. Portanto, o seu fundamento está inserido no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, que possibilita o seu reconhecimento, independentemente de dispositivo constitucional expresso, bastando demonstrar a sua materialidade e a norma/princípio ao qual está vinculado (art. 1º, III, da Constituição Federal), uma vez que o direito fundamental em pauta assegurará melhores condições de vida às pessoas e eficácia em suas vidas^[9].

8. BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 31ª ed.; São Paulo: Malheiros, 2016, p. 583; FLAIN, Valdirene S. *A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação cidadã*. Dissertação de mestrado apresentada na UFSC, Sta Maria/RS, 2017, p. 39-67.

9. ALMEIDA, Leonardo Góes de. *A inclusão digital como direito fundamental não expresso*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, Paraná, 2016, p. 75-100; MALHEIRO, Emerson Penha. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. *RT* 107, v. 987, Jan-2018, pp. 39-54.

Os direitos fundamentais, no dizer de Canotilho^[10], cumprem “a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: a) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentadamente as ingerências destes na esfera jurídica individual; b) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer, positivamente, direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”.

Não poderia o direito à acessibilidade digital ser também considerado um direito social?

A PEC nº 06/2011, atualmente arquivada, visava alterar o art. 6º da Constituição Federal de 1988 para introduzir no rol dos direitos sociais, o acesso à *internet*.

A PEC nº 35/2021, de iniciativa do Senado Federal, retomou a temática, buscando reintroduzir o direito à *internet* como direito social, estabelecendo para o Estado o dever de assegurar acesso à internet a todos os residentes no território nacional, na forma da lei.

Será que o direito ao acesso digital teria uma natureza jurídica *sui generis*, sendo, ao mesmo tempo, um direito humano, um direito fundamental, um direito da personalidade e um direito social, por ser relevante para o exercício de quaisquer direitos individuais (p. ex. saúde, informação), protegendo o cidadão e garantindo sua dignidade? Esse reconhecimento de quádrupla natureza não demonstraria a democracia na sociedade?

10. CANOTILHO. *Direito constitucional e a teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina.

Victor Hugo Pereira Gonçalves^[11] afirma que

O direito à *internet* e às novas tecnologias digitais devem estar acima de todos os outros, pois, atualmente, é cada vez mais comum que seja por meio dele que os outros direitos funcionem adequadamente.

A *internet* é relevante para o exercício de direitos individuais e sociais, por isso urge erigir a sua acessibilidade como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988.

Em pleno século XXI, talvez mais de 70% da população mundial não tenha acesso à *internet* por uma série de fatores, tais como: a) ausência de política pública específica; b) dificuldade de acesso à *internet* em certos locais, pois privatização de empresas de telecomunicações faz com que somente as regiões ricas economicamente pudessem acessar tecnologia. O que adiantaria para o cidadão ter cultura digital e poder aquisitivo para comprar computador, se o local onde reside ou trabalha não possui serviço de *internet*? c) analfabetismo digital, apesar de haver acesso à *internet*, uma vez que somente poderá usar *internet* quem conhecer informática; d) falta de recursos econômicos para adquirir computador ou celular.

Como resolver essas dificuldades, ante a importância do direito à inclusão digital e ante o fato de não se poder impedir usuário de acessar *sites* ou *internet* em razão de falhas técnicas ou de não receber a velocidade contratada?^[12]

11. GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Inclusão digital deve ser fundamental* - estudo da faculdade de direito. In: <https://www5.usp.br/noticias/sociedade/inclusao-digital-deve-ser-um-direito-fundamental-afirma-estudo-da-faculdade-de-direito/>.

12. NONATO, Alessandro Anilton Maia. *Acesso à internet é um direito fundamental?* In: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11461/O-acesso-a-internet-e-um-direito-fundamental>; BECHARA, Marcelo. A inclusão digital à luz dos direitos humanos. In: CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2005. São Paulo, 2006, pp. 33-37; PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. Os impactos da pandemia na inclusão digital. <https://www.justificando.com/2020/os-impactos-da-pandemia-na-inclusao-digital>.

2. Inclusão digital e transconstitucionalismo.

Em pleno século XXI, importante será o estabelecimento do constitucionalismo que possibilite a concretização não só do direito fundamental de inclusão digital, implicitamente contido na Constituição Federal de 1988 e leis extravagantes, como também da cidadania participativa da *internet* e a universalização dos direitos humanos, por ser imprescindível para o progresso da nação, auxiliando a solidariedade social e a liberdade de informação e a de ser informado^[13].

Se os direitos fundamentais podem ser inseridos na ideia de direito humano, por serem inerentes à pessoa, que sem eles não poderá ter o pleno desenvolvimento existencial, se a internacionalização dos direitos humanos é uma conquista do século XX, os tratados de direitos humanos estão formalmente incorporados no ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional (CF/88, art. 5º, § 3º) ou como direito supra legal; se os direitos humanos independem de posituação, por serem indispensáveis para que haja dignidade humana e têm validade para todos os povos, poder-se-ia falar em transconstitucionalização do direito à inclusão digital?^[14]

O transconstitucionalismo, entendido como “o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas...envolvendo tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução^[15]”, confere um constitucionalismo para “além do Estado” já é uma realidade no ordenamento global.

13. SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Livraria dos Advogados, 2001, pp. 68 e 238.

14. PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. Madrid: Tecnos, 1995.

15. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. WMF Martins Fontes, São Paulo, 2009, Pág. XXII.

Há documentos internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 13; a *General Conference 38, C/53*, realizada pela Unesco, em 2015; e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em 2013^[16], que asseguram a liberdade de expressão, abrangendo os meios tecnológicos e a *internet*, a fim de que as informações sejam difundidas, garantindo de forma ampla e irrestrita, independentemente dos limites geográficos e territoriais, o acesso à *internet*.

Além dos diplomas que tutelam esse direito, é nítido o movimento no sentido do diálogo entre os países para que existam esforços comunitários e globais, como a adoção de regulações e políticas públicas, que promovam a interoperabilidade e a interconexão da *internet* em nível global, assim como, a imposição de marcos ou regulamentação internacional.

É preciso, portanto, que se tenha consciência de que o direito ao acesso ou à inclusão digital seja explicitamente considerado como direito fundamental, ante sua importância para o mundo atual, revitalizando a dignidade humana, como fundamento e fim do Estado. Caso contrário, sem uma solução para a exclusão digital de parte da população, nos restará, como dá a entender Saramago^[17], “chorar a morte da justiça”.

3. Acessibilidade digital: principais desafios

A forma de vida no século XXI, como demonstrou a pandemia e demonstra o período pós pandêmico, transformou o cotidiano das pessoas, pois a *internet* passou a ser fundamental para a realização

16. Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em 2013. Disponível em: <http://oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/Informe%20liberdade%20de%20Expressão%20e%20Internet%20capitulo.pdf>

17. SARAMAGO. Mundo da injustiça globalizada. *Revista TST*, vol. 68. Brasília, 2002, pp. 15-16.

de quaisquer tipos de operações, como, por exemplo: comprar com cartão de crédito eletrônico; assistir aulas *online*; efetuar saques de dinheiro; acessar informação sobre dados bancários, públicos e particulares; exercer profissão *home office*; conhecer pessoas; namorar; conversar; ter notícias; obter recreação etc. Os jovens e o grande número de usuários e a utilização arbitrária da *internet* por muitos, que, por exemplo, postam foto indevida, mensagens inadequadas que podem ser apagadas pelo internauta, mas se alguém as salvar poderão ser divulgadas virtualmente e viralizar. Esse uso da rede pode constituir uma arma, não só para disseminar discurso de ódio, conhecer pessoas inadequadas, discriminar a certos grupos etc., como também para dar azo a *bullying* virtual, a *fake news*; a perda da privacidade, a incitação à violência; a apologia de misoginia etc. É preciso por esses motivos equilibrar o uso saudável da *internet* e alfabetizar digitalmente grande parte da população, carente de recursos e excluída do mundo da tecnologia.

Parece que a maioria das pessoas está acompanhada, constantemente, de um celular, de tal maneira que o pensar e o agir estão sofrendo forte influência da *internet*, visto que aumenta amigos por força de redes sociais (*Whatsapp, Twitter, LinkedIn, Tinder, Tiktok, Instagram, Facebook*) e os conecta em qualquer hora e em qualquer local do mundo. Os mais desconectados estão em zonas rurais ou nas regiões Norte e Nordeste do Brasil e pertencem às classes sociais D e E. Segundo o IBGE acesso à internet, nas áreas urbanas, em instituições de ensino brasileiros e em domicílios atinge, aproximadamente um percentual de 94,1%, e nas zonas rurais apenas 81,0%.

Poder-se-á afirmar que apesar de 156 milhões de pessoas estarem conectadas, muitas delas poderão não estar efetivamente incluídas no mundo virtual?

Apesar da grande relevância social da informática em certos casos, as políticas públicas têm sido ineficazes, ante a inacessibilidade do uso da informática. Esse distanciamento da *internet* em certas camadas sociais populacionais mais pobres pode causar perda de oportunidade de obtenção de um bom emprego e/ou gerar oportunidades desiguais de trabalho. É preciso não olvidar que, às vezes, alguém não tem celular ou computador não só porque não o deseja ou não o pode comprar, mas também por não ser um letrado digital ou por não saber compreender ou produzir linguagem midiática.

Hodiernamente, é inegável que a inclusão digital é fundamental para o cidadão, mas requer poder aquisitivo, acesso à *internet* e habilidade necessária para apreender e criar conteúdo digital, que abre caminho para a socialização no mundo da tecnologia. É preciso capacitar o povo, dando instrumentos necessários para sua inclusão no mundo digital para que tenha melhor qualidade de vida. Dificultar ou limitar a inclusão digital a alguém é segregação social. Se a inclusão digital é um direito humano provocado pela inserção de tecnologias digitais em todos os espaços, como seria possível tal inclusão em áreas ignoradas pelos operadores ou prestadores de serviço que só se ocupam com áreas em que há retorno de investimento e pelo governo?

Muitos são os desafios para que essa acessibilidade à internet, que possibilita inclusão digital, seja uma realidade brasileira, tais como:

- a. dimensão continental ao País (8 milhões de km²), que requer enorme investimento, estudos e projetos para sua implementação ao acesso à internet e às tecnologias digitais. Deveras, a extensão geográfica é um entrave para o desenvolvimento de projetos governamentais, ou não governamentais, de inclusão digital.

O Governo Eletrônico-Serviço de Atendimento ao Cidadão

(GESAC) é um programa de inclusão social do governo federal, coordenado pelo Ministério das Comunicações, que faz uso de ferramentas de tecnologia da informação para promover inclusão digital em todos os Estados-federados brasileiro^[18]. Teria alcançado tal objetivo em comunidades desfavorecidas? Desde a sua criação, em 2018, por meio do programa governamental WI-Fi Brasil, o governo brasileiro efetuou a instalação de 22.857 pontos de internet, sendo que desse valor, 18.977 pontos foram pelo GESAC, segundo informações obtidas no Ministério das Comunicações até 31.07.2023^[19]. Do total informado, a maioria dos pontos de conectividade se concentrou em Escolas Públicas (17.850), seguido por Unidades de Saúde (881) e Associações Comunitárias (859). Dos valores informados, 1.094 pontos são livres, ou seja, realizados em espaços públicos ou praças, assegurando o acesso de forma gratuita ao povo. **É visível que a maioria dos pontos foi inserido na zona rural, ou seja, 14.714, representando 64,37%, em comparação com a zona urbana, em que o acesso é mais fácil. Por esse motivo, as cidades ficaram com quase metade do percentual dos sítios, chácaras ou propriedades rurais (35,63%).** A maior concentração de pontos, por sua vez, foi no Nordeste (11.567), seguido pelo Norte (7.207).

Apesar dos esforços e da redução considerável do número de escolas sem *internet*, em quase 50%, em 1 ano (período compreendido entre junho/2022 a junho de 2023)^[20], **é perceptível que o número de escolas deficitárias ainda é alto, representando, por exemplo, 36,1% no Amapá e 26,4% no Maranhão, enquanto que em Rondônia e no Mato Grosso do Sul, esse número é próximo a zero (0,2%)**^[21]. Esses indicativos são ainda mais salutares quando da análise de escolas

18. BAPTISTA, Sophia G. A inclusão digital: programas governamentais e a propriedade de informações-reflexões. Revista ibicr. br>article>view.

19. Ministério das Telecomunicações. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/wi-fi-brasil>

20. ANATEL. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/infraestrutura/conectividade-nas-escolas>

21. ANATEL. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/infraestrutura/conectividade-nas-escolas>

que não possuem laboratório de informática, uma vez que esses números atingem 91,7% no Acre e 90,7% no Maranhão, sendo que a menor taxa, no Distrito Federal, ainda é bastante elevada (42,4%)^[22];

- b. analfabetismo digital, ante a existência de pessoas que têm acesso à *internet*, mas não sabem como usá-la. É preciso alfabetização tecnológica, ou seja, aquisição de conhecimentos para o uso dos recursos de informática. Diante do fato de a população estar necessitando cada vez mais do uso da internet para manter sua vida cotidiana, deve-se pensar na educação digital, ante a deficiência do sistema educacional, como fator primordial para proporcionar a todos mecanismos hábeis para enfrentar a tecnologia da informação no mundo globalizado.

A inserção da matéria educação digital como matéria obrigatória na grade curricular de escolas públicas e privadas, já no ensino básico (5º a 9º ano), seria o primeiro passo para uma educação inovadora e para que haja uso consciente da internet, uma vez que grande parte da sociedade vive conectada. A inserção dessa matéria já na educação básica de ensino tem por escopo promover a concretização da cidadania, dignidade humana, valores sociais do trabalho etc. e também passar ao educando a ideia de responsabilidade social que se deve ter com a internet.

Desta forma, a inclusão digital poderá ser um dos modos de assegurar a reinserção, possibilitando que os professores cheguem mais perto do universo dos alunos da nova geração. Para isso, os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer, que poderão ser desenvolvidas tanto sob em ambientes físicos como virtuais (art. 59).

22. ANATEL. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/infraestrutura/conectividade-nas-escolas>.

Há interesse social na implementação da informática no currículo escolar obrigatório ante a LBD (Lei n. 9.394/96), art. 27, I, que ao rezar “os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;”, torna possível, periodicamente, a inclusão da informática na grade escolar.

Deve haver uma política pública educacional que torne a inclusão digital condição “*sine qua non*” para a qualificação profissional e para o pleno exercício da cidadania.

O uso correto da internet só poderá ser alcançado por meio de aulas ministradas por profissional que atue nesse campo. Será imprescindível capacitar docente em tecnologia de informação para garantir o padrão de qualidade de ensino (CF/88, art. 205, VII). Pela Lei de Diretrizes e Bases no art. 62, §1º, o poder público deverá promover formação inicial e continuada e a capacitação dos profissionais do magistério para formar cidadãos capazes de contribuir para a sociedade.

Não se pode negar a importância da inclusão curricular digital (CF/88, art. 6º) como garantia de educação plena (arts. 205, 206, 208, 227 da CF/88 e Lei 9.394/96, arts. 3º, 4º, incisos IX, XII e parágrafo único, 70).

Para tanto seria insuficiente a atitude isolada de algumas instituições de ensino ou de algum professor. As escolas públicas e particulares devem inserir educação digital na grade curricular e deixar um lugar de livre acesso à tecnologia aos alunos, para que não fiquem alijados do mundo virtual, uma vez que a cultura digital está em ascensão nesta geração de internet e requer capacidade para lidar com a informação tecnológica. Será de bom alvitre a promoção de cursos gratuitos ou a preços populares para que se tenha educação digital, facilitando o uso

da tecnologia virtual para que haja acesso a conteúdos e aprendizagem digital e o treinamento de pessoas de todas as idades, independentemente de sua situação econômica ou de sua origem social ^[23]. Urge uma implementação de educação digital na grade curricular das escolas públicas e privadas, para que os educandos possam aprender o manuseio dos benefícios obtidos com o acesso a rede.

Com a aprovação da PEC 47/2021 pelo Senado, inserindo a inclusão digital como garantia fundamental, o governo deve, mediante o acesso à internet em todo o território brasileiro, criar incentivos para redução de preço de celulares, computadores etc. investir na infraestrutura de comunicar e no sistema educacional, que pode ser um eficaz caminho que leve à transformação digital.

O PL 4538/2020 visa alcançar o acesso à internet e equipamentos tecnológicos para alunos de baixa renda da educação básica. Há acesso restrito à Internet e às tecnologias digitais, tanto na escola quanto nas casas dos alunos, por tal razão a inclusão digital é um dos objetivos do Programa de Inovação de Educação Conectada e da Política Nacional de Educação Digital. Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2022, 78% da população brasileira está conectada, enquanto 22% não são usuários da Internet, os usuários, a maioria (62%) tem acesso exclusivamente pelo celular. TIC Educação 2020 mostra que 82% das escolas brasileiras têm acesso à Internet, apenas 68% dispõem da Internet em sala de aula e 51%, dão acesso para alunos, 37% das escolas não têm nenhum computador de mesa e 44% não possuem nenhum computador portátil.

23. Sobre a importância da inclusão digital no processo de ensino-aprendizagem. Consulte: ALMEIDA, Gomes e Bracht, Dilemas e desafios da educação na atividade: uma leitura com Bauman (página 52) [http:// https://docplayer.com.br/15211568-2-da-modernidade-solida-a-modernidade-liquida-dilemas-e-desafios-educacionais.html](http://https://docplayer.com.br/15211568-2-da-modernidade-solida-a-modernidade-liquida-dilemas-e-desafios-educacionais.html); SOARES, D. O direito fundamental à educação e a teoria do não retrocesso social. <[http://: www2.senado.leg.br/basf/bitbrea.m.handle/id.198682/000888837.pdf](http://www2.senado.leg.br/basf/bitbrea.m.handle/id.198682/000888837.pdf).sequence;; FELLIPPE, Michel S. Barros....; Direito à inclusão digital no processo ensino-aprendizagem como garantia fundamental, âmbito jurídico,com.br>cadernos; PACHEVITCH, Thais. Inclusão digital-Infoescola, [www.infoescola.com>educacao](http://www.infoescola.com/educacao/)>; A escola como espaço de inclusão digital-iografias.brasile scola.uol.com.br. <https://movplan.com.br/blog/quais-sao-os-desafios-da-inclusãodigital-no-Brasil-?>

A Lei n. 12.965/2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil^[24].

A conjugação de esforços entre empresas particulares e instituições governamentais é o grande desafio para o século XXI para que se tenha no futuro uma efetiva inclusão digital. Urgente será uma implementação de educação digital na grade curricular das escolas públicas e privadas, para que os educandos possam aprender o manuseio dos benefícios obtidos com o acesso a rede. Esse é um dos objetivos do Programa de Educação Conectada e da Política Nacional Educação Digital do MEC. Segundo a Política Nacional de Educação Digital, as estratégias importantes para obtenção da inclusão digital são: desenvolver competências digitais, midiáticas e informacionais; promover ferramentas *online* de autodiagnóstico dessas competências; treinar essas competências, incluindo os grupos de cidadãos mais vulneráveis; desenvolver e acessar aplicativos, plataformas e repositórios de recursos digitais, na rotina escolar de aula ou em tarefa de casa; realizar atividades em oficinas de programação para o desenvolvimento computacional; ter processo de certificação em competências digitais; implantar uma estrutura de conectividade adequada, com acesso à Internet de alta velocidade, bons equipamentos e acesso móvel para professores e estudantes; criar clubes de robóticas, pois o ensino de robótica na escola é exigido e faz parte da construção do pensamento computacional, útil para a socialização dos alunos, por aumentar o engajamento em ambiente de torneios de robótica.

É preciso assegurar o acesso apropriado à internet, a computadores e a outras tecnologias digitais. Nas escolas públicas, o MEC oferece apoio técnico e financeiro, por meio do programa Educação Conectada,

24. <https://moyplan.com.br/>blog/quais-sao-os-desafios-da-inclusao-digital-no-Brasil?> Consulte: <https://www.cursoredacao.net/artigo-inclusao-digital-nas-escolas:comodemocratizaratecnologia>; MORI, Chistina Kiomi. 2011. Políticas públicas para inclusão digital no Brasil: aspectos institucionais e efetividade em iniciativas federais de disseminação de telecentros no período 2000-2010. 351 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília.

já as escolas privadas devem fazer parceria com fornecedores confiáveis. Importantes são os laboratórios de informática e bibliotecas abertas à comunidade, pois tendo uma infraestrutura adequada, a escola pode funcionar como um centro de inclusão digital para alunos, professores e moradores da região.

O letramento digital significa mais do que ser alfabetizado por abarcar a capacidade de aplicar o conhecimento em um contexto, de fazer uso social das habilidades em TIC em seu cotidiano, tornando sinônimas inclusão digital e inclusão digital social. O letramento digital desenvolve as habilidades necessárias para lidar com a revolução tecnológica. O seu reconhecimento como um direito social requer sua garantia pela política pública;

- c. falta de condições econômicas de parcela da população, por dificultar aquisição de computadores, pagamento de provedor de conexão. Imprescindível seria se, como o direito à inclusão digital é um direito fundamental e direito humano, que o custo para tal acesso fosse equivalente ao da energia elétrica, água etc., ou seja, compatível com o poder aquisitivo do cidadão. O projeto internet.org do *Facebook* desenvolve drones e possui operadores de redes móveis para garantir o acesso gratuito a serviços básicos de *internet*;
- d. necessidade de contratação de concessionárias ou de terceirização pelas escolas ou empresas, para obtenção da prestação de serviços de profissional versado em tecnologia;
- e. não disseminação de preconceitos. É preciso haver efetivação no combate às discriminações;
- f. ausência de colaboração das redes sociais;

- g. consolidação de uma sociedade de informação mais equitativa e fomento de debates sobre exercício da cidadania;
- h. defesa de ideias ou opiniões por meio de argumentos fortes e consistentes;
- i. busca de fonte de pesquisa confiável;
- j. desenvolvimento da capacidade criativa;
- k. forma criteriosa para consumir mensagens, analisando os argumentos apresentados em seus conteúdos;
- l. tomada de consciência para evitar o encaminhamento de *e-mails* ou de *fake news* a contatos;
- m. participação de minorias linguísticas e limitação de acesso a *hardware*;
- n. redução dos obstáculos linguísticos, assegurando o direito de a pessoa se expressar no idioma de sua escolha;
- o. disponibilidade de conteúdo local;
- p. promoção das mulheres, em igualdade de condições, contribuindo com o seu empoderamento e com a sua participação na sociedade de informação;
- q. inclusão de pessoa idosas e com deficiência física ou mental no mundo virtual, ampliando suas habilidades funcionais, promovendo sua independência e inclusão social.

A inclusão digital da pessoa idosa visa capacitá-la ao uso de celular, computador, *tablet* e internet, retirando seu receio relativamente à tecnologia, fortalecendo sua cidadania ao promover melhor qualidade

de vida social, aumentando seu bem-estar físico e mental, maximizando seu tempo, garantindo sua autonomia e independência para gerenciar suas vidas e seu nível cognitivo, por manter sua mente ativa e oferecer diversão com *videogames*, prevenindo depressão, permitindo que: busquem notícias para se atualizarem; façam consultas bancárias *online*; falem e vejam amigos e familiares com mais frequência; pesquisem produtos e serviços; troquem informações; descubram suas habilidades; recuperem autoestima ^[25] etc.

Como o século XXI é a era da tecnologia, logo o idoso deverá ter direito à inclusão digital, na medida do possível, para, como cidadão, poder participar mais da vida social e melhorar a qualidade de vida. Essa inclusão digital poderá apresentar: *a) vantagens ao idoso*: ter acessibilidade digital, auxiliar na prevenção da perda memória, mediante por ex. jogos *online* ou eletrônicos, enviar *e-mails*, participar de redes sociais, usar *WhatsApp*, para bater papo com amigos e familiares, reduzindo o isolamento social, promovido, outrora, pela covid-19, enfermidade ou aposentadoria; maior acesso à informação; assistir a vídeos e a filmes; estimular ao entretenimento, possibilitando programas recreativos; pesquisar pacotes de viagens; ter acesso a campanhas de vacinação, a cursos *online* (artesanato, culinária, fisioterapia, idioma, aprimoramento de cultura em geral, informação sobre seus direitos ou sobre oportunidade de emprego etc.) e *b) desvantagens ao idoso* por poder colocá-lo em risco se: passar indevidamente senhas, dados pessoais ou bancários; clicar *links* perigosos; compartilhar conversas ou algo por engano, enviando sem querer a pessoa errada; tornar alvo fácil de crime cibernético (estelionato, extorsão), de descontos salariais indevidos, de furto de dados pessoais em golpes de falsário, que se passa por parente para extorquir dinheiro;

25. PL 1395/2022 cria Programa de Inclusão Digital para idosos com o escopo de oferecer acesso a cursos de inclusão digital nas entidades públicas de acolhimento de idosos. SILVA, Helena et al. 2005. A inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. Por SILVA Helena, JAMBEIRO Othon, LIMA Jussara e BRANDÃO Marco Antônio, *Ciência da Informação*, Brasília, v. 34, n. 1, p. 28-36, jan/abr. Disponível em: Último acesso em 23/03/2013; <https://www.brasildereitos.org.br/atualidades/inclusao-digital-e-direito-da-pessoa-idosa-para-exercicio-de-cidadania>.

ter dificuldade em ler textos por falta de coordenação visual e manual em mover *mouse*; ficar sedentário, facilitando hipertensão, diabetes, infarto, por isso seria útil que fizesse alguma atividade física etc ^[26].

O Estatuto do Idoso atento a essa necessidade dispõe em seu artigo 21, § 1º, que a pessoa idosa tem direito à educação (art. 20), incluindo conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para a sua integração na vida moderna ^[27].

Para concretizar essa ação, há diversos programas que visam capacitar a pessoa idosa ao acesso digital, dentre eles, o Programa Navegando na Internet na Melhor Idade, realizado pelo Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo (Prodest), em parceria com a Secretaria de Estado e Gestão de Recursos Humanos (Seger), que tem por objetivo assegurar, gratuitamente, o acesso à *internet* às pessoas da terceira idade e o Projeto Terceira Idade, desenvolvido pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), na unidade Carangola, que tem como premissas: a) ligar e desligar os equipamentos; b) acesso a arquivos, pastas e documentos; c) visualização de fotos e pesquisas de arquivos; d) elaboração de documentos; e) abertura de conta de *e-mail*; f) comunicação via *e-mail*; g) abertura de conta em redes sociais; h) comunicação via redes sociais; i) uso de celulares para comunicação via redes sociais, entre outros ^[28].

Há, por fim, os PLs n 1395/2022 e 1398/2022 ^[29], que tramitam na Câmara dos Deputados, que pretendem a instituição do Programa de

26. SCHWAMABACH, Gislene; SILVA, Tatiana Dias. Inclusão digital: interação do idoso com o computador. XXXIX Congresso Brasileiro de Educação e Engenharia, Blumenau-SC, 2011. Disponível em: <http://www.abenge.org.br/cobenge/legado/arquivos/8/sexoestec/art1760.pdf>

27. ALMEIDA, Altamiro Junior Lacerda; SILVA, Tais Cristina da; SILVA, Karol da. Inclusão social e digital da terceira idade, Educ.&Tecnol. Belo Horizonte, v. 22, n. 2, p. 70-79, mai./ago. 2017, p. 76

28. ALMEIDA, Altamiro Junior Lacerda; SILVA, Tais Cristina da; SILVA, Karol da. Inclusão social e digital da terceira idade, Educ.&Tecnol. Belo Horizonte, v. 22, n. 2, p. 70-79, mai./ago. 2017, p. 76.

29. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2325138> e <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2325125>

Inclusão Digital na Terceira Idade, em asilos públicos, oferecendo aos idosos internados, de forma obrigatória e gratuita, o acesso a cursos que os capacitarão ao uso da *internet*, contribuindo com o lazer, convivência familiar, aprendizado digital das pessoas com mais de 60 anos.

As pessoas com deficiência física e mental também deverão ter acessibilidade digital, apesar de a internet, se utilizada por pessoa com TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção) ou TEA (Transtorno do Espectro Autista), poder intensificar ou agravar, havendo uso excessivo, os sintomas já existentes desses transtornos;

- r. diminuição de déficit de infraestrutura de conexão de internet, solucionando problemas de amplitude, qualidade de sinal e do custo;
- s. resistência à adaptação às novas tecnologias;
- t. desigualdade desigital pelo fato de as pessoas terem diferentes níveis de acesso à internet ou de habilidade para uso dos equipamentos;
- u. perda da privacidade e dependência dos dispositivos eletrônicos.

Será que ações governamentais poderão diminuir a exclusão digital? O Estado deve criar programas governamentais para prestação de serviços digitais e oferecer informações ao cidadão, combatendo à exclusão digital? O Estado deve contribuir para a universalização, instrumentalização do conhecimento criando um novo modelo de cidadania, alterando a forma de ensino, de trabalho e a relação cidadão-Estado?

Claro que sim, pois a qualidade de vida das minorias melhorará e elas poderiam ter outras perspectivas de trabalho ou educacionais, de oportunidade. Por. ex. o programa do Governo Federal “Computador

para todos” (2005) subsidiava computadores e *notebooks* com acesso à internet para classes mais baixas da população. O governo do Ceará premiou melhores alunos da rede pública de ensino com *notebooks*, incluindo as escolas indígenas, para estimular ingresso no ensino universitário.

Já o governo de São Paulo criou o “Acessa São Paulo” (2000) e mantém, desde então, espaços públicos com computadores para acesso gratuito e livre à internet. Seria isso suficiente? ^[30]

Empresas também deveriam atuar por mais projetos eficazes para que a inclusão digital se torne uma realidade brasileira para que se tenha uma sociedade mais justa e igualitária. A Mhmet Telecon promove inclusão digital com expansão de serviços de rede de internet via fibra **óptica, que abrange municípios brasileiros de vários Estados federados**. A *Rock Content* tem a *Rock.org* que é um projeto de impacto social que acredita na educação e no empreendedorismo como ferramenta de inclusão social ^[31].

Em pleno século XXI não há dúvida, que a internet é o principal meio para garantir que as informações cheguem a todos os lugares, para que todos os cidadãos tenham acesso sobre certos assuntos ou vantagens, exercendo sua cidadania.

A inclusão digital é um desafio por ser a democratização do acesso às tecnologias da informação, visando a inclusão de todos na sociedade de informações ^[32], trazendo novas oportunidades pessoais e profissionais, apesar de o espaço virtual poder trazer solidão,

30. SERIQUE, Raíssa. Inclusão digital: o que é e como funciona o processo de democratização das tecnologias digitais. Rockcontent.com

31. SERIQUE, Raíssa. Inclusão...cit.

32. Consulte: CAZELOTO, *Inclusão digital: uma visão crítica*. São Paulo, Senac, 2008; Desafio 4 Promove o direito à inclusão digital e ao uso seguro da internet >www.selounicef.org.br>guias; DINIZ, Janguê. A inclusão digital no Brasil ainda é um desafio-www.unama.br?noticias; Os desafios da inclusão digital no Brasil-Altio Tecnologia Altio.com.br.2020/20/10/13>.

manipulação de eleitorado, disseminação do discurso do ódio, e de discriminação exploração econômica e da boa-fé dos internautas, em detrimento da dignidade humana.

Como contrabalançar os dois lados da moeda? Como quebrar todas as barreiras? Como alcançar o sonho de uma inclusão digital para todos, sem desigualdade no mundo virtual?

4. Cidadania, direito à inclusão digital e o Pacto Digital Global

Quando a CF de 1988 foi promulgada a internet não tinha a relevância que tem na atualidade, por tal razão não há nenhum dispositivo específico sobre ela na Carta Magna, mas pode ser por ela abraçada pelos arts. 205 a 208, I, VII e §§, visto que a educação é dever do Estado e direito de todos, para que haja pleno exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

O mundo digital, outrora usado como mero entretenimento, hoje faz parte da rotina do cidadão, envolvendo constante manuseio da *internet* e interação das pessoas em seu dia a dia, passando a ser um hábito, pois a globalização e a tecnologia da informação deram celeridade à comunicação e à execução de determinadas tarefas. E, conseqüentemente, o acesso à *internet* se tornou um direito básico do povo como energia elétrica, água etc., principalmente com o isolamento social oriundo da pandemia, que veio a exigir o uso da tecnologia para feitos profissionais, comerciais, estudantis, culturais e econômicos. E se poderá dizer que, até no período pós pandêmico, continuará havendo constante acesso à internet, e, por isso, convém ajudar os desfavorecidos pela sorte a serem incluídos no acesso digital.

A inclusão digital está, convém ressaltar uma vez mais, interligada ao futuro do povo e da nação, sendo importante para todos os seres humanos em diferentes áreas por reduzir distâncias e fornecer, de forma célere, soluções tecnológicas aos cidadãos. Urge não restringir o acesso da população à internet, por ser um meio rápido de comunicação. Os que têm acesso digital poderão saber, com rapidez, sobre seus direitos, campanhas eleitorais ou de vacinação, cursos *online* promovidos por instituições, oportunidades de emprego etc.

Com a inclusão digital ter-se-á uma participação cidadã melhor, uma vez que não só possibilita o envolvimento das pessoas na vida pública, que poderão exprimir suas opiniões; obter virtualmente informações para tomada de decisão informada; participar de processos democráticos, como também cria oportunidades para gerenciamento eficiente de finanças (p. ex. efetivação de transações bancárias *online*, pagamento de contas, investimento em ações, monitoramento de saldos etc.) e para acessar serviços governamentais ^[33].

Contudo, parece-nos, como já dissemos, que a inclusão digital está bem longe de ser uma realidade em nosso país, pois a maioria das pessoas não possui conhecimentos mínimos sobre informática, não tem acesso à internet dependendo do local em que encontrarem e nem pode adquirir computador ou celular. Como resolver, efetivamente, essas questões da aquisição de computador, acesso à *internet* e domínio de ferramentas tecnológicas?

Inclusão digital é muito importante para o desenvolvimento de qualquer nação, visto que melhora a qualidade de vida dos cidadãos, por isso o Estado deve: a) executar políticas concretas e eficazes, incluindo parcerias com o setor privado, para possibilitar acesso à internet a todos os segmentos sociais; evitando desigualdade na distribuição de redes;

33. <https://quick.com.br/≥a-importancia-da-inclusão-digital-artigodeeugeniolacerda>.

b) promover programas de capacitação mínima para uso da internet; c) garantir acesso gratuito de computadores e de *WiFi* em local público; d) disponibilizar aos usuários de serviços públicos a orientação nos canais remotos; e) capacitar microempreendedores digitais por meio de *system S*; f) fomentar uso de plataformas digitais; g) criar projetos públicos voltados à educação digital e incentivar instituições públicas e privadas a implantarem educação digital como matéria obrigatória no ensino médio, já que o art. 208, V da CF/88 permite que se faça tal oferta. Isso ofereceria aos educandos um conhecimento muito importante para o exercício da cidadania, aumentaria o respeito à dignidade humana e diminuiria o nível de tolerância nas redes sociais, vídeos sensacionalistas, *fake news* etc. A educação digital seria uma política pública para a construção da percepção social do cidadão atinente à tecnologia, atendendo às **demandas suscitadas pelos novos tempos. A educação digital, sem dúvida, torna-se uma necessidade para o desenvolvimento do** cidadão de todas as idades, classes sociais ou de qualquer profissão. h) preços subsidiados e programas de incentivos para a aquisição de computadores e aparelhos eletrônicos, facilitadores da inclusão digital.

Incentivar a inclusão digital, além de enriquecer o conhecimento, de possibilitar criação de novas ideias, de preparar o cidadão para a profissão e exercício da cidadania, incentiva a sustentabilidade e a comunicação entre pessoas de diversas culturas^[34] e, conseqüentemente, o desenvolvimento da personalidade. A inclusão digital seria uma condição para efetivação de outros direitos fundamentais, como a vida, a igualdade, a liberdade de expressão, o acesso à informação e à educação.

34. Consulte: PEIXOTO, Leonardo S.D. Impactos da pandemia na inclusão digital. Disponível em < [https://www.dtibr.com/post/ata-dtec-direitos-fundamentais-%C3%A0-inclus%C3%A3o-e-exclus%C3%A3o-digital](https://www.justificando.com/2020/05/07/os-impactos-da-pandemia-na-inclusao-digital/>Acesso em ...; FLAIN, V.S. <i>A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação do cidadão</i>. Dissertação de Mestrado, UFSM; DINIZ, M.H., SAHYON, Najla, Importância à inclusão digital, para o exercício da cidadania, <i>Revista Argumentum</i> (2024), v. 25, n. 1, p. 14-44; SANTOS, Alexandre Aguiar. OLIVEIRA JUNIOR, Gilberto Netto de. CRUZ, Marcos Cezar Moutinho da. <i>Ata DTEC: Direitos fundamentais à Inclusão e Exclusão Digital</i>. Grupo de Estudos em Direito e Tecnologia da Universidade Federal de Minas Gerais – DTEC – UFMG, DTIBR, 2021. Disponível em: <a href=). Acesso em 26 de março de 2022. Vide Lei n. 12.965/2014, arts. 2º, II, e 9º. Vide Lei n. 12.965/2014, arts. 2º, II e 9º.

A inclusão digital é uma meta a ser alcançada pelo Brasil por ser um processo que visa garantir a todos os cidadãos a acessibilidade às tecnologias de informação e comunicação. Seu escopo é a democratização da tecnologia, para que todos possam: auferir os benefícios da tecnologia, aumentando oportunidades de trabalho, produtividade; poder acessar bancos e serviços de previsão de tempo; efetuar compras *online*; ter parcerias com associações de bairros, municipais e federais etc.; participar de movimentos sociais virtuais, independentemente de idade, situação econômica, localização geográfica, e habilidades.

Trata-se, sem dúvida, de uma questão de *cidadania digital* para que se tenha uma sociedade igualitária, incluindo população excluída do acesso à comunicação virtual. O acesso virtual e, conseqüentemente, a inclusão digital **são** relevantes para o pleno exercício da cidadania para obtenção de direitos à saúde, educação, trabalho etc. e para o pleno desenvolvimento da nação.

A falta de cidadania digital e de inclusão virtual é um desafio para nosso País, pois pessoas **não** tem acesso à internet, especialmente as de baixa renda e as residentes em **áreas rurais**. Por tal razão o Senado Federal aprovou a PEC 47/2021 sobre inclusão digital como um direito fundamental na Constituição Brasileira, destacando a necessidade de garantir o acesso à internet principalmente **à**queles mais carentes e às zonas rurais. Além disso, a inclusão digital foi reconhecida como fator essencial para garantir a dignidade humana, dos cidadãos para que participem ativamente da sociedade contemporânea. A cidadania digital vai além do acesso à internet, visto que envolve a utilização responsável dos espaços tecnológicos pelos cidadãos, abarcando alfabetização digital, comunicação, legislação, segurança *online* etc. desenvolvendo competências e habilidades para usar as tecnologias virtuais para o exercício de seus direitos e deveres sociais, garantindo que todos possam exercer sua cidadania de forma plena.

Um dos maiores desafios do século XXI, portanto, é garantir que todos os cidadãos tenham acesso à internet de qualidade, pois exclusão digital contribui para o agravamento das desigualdades sociais, dificultando o acesso a serviços públicos, como a saúde e a educação, que cada vez mais dependem do uso da internet.

O C20, composto por organizações da sociedade civil que representam os interesses e preocupações dos cidadãos sob uma perspectiva globalizada, causou impacto no G20 em vários níveis, sendo um deles o resultado efetivo e concreto da participação da sociedade civil voltado ao estudo dos impactos digitais, que contribui, de forma significativa, para a agenda das políticas públicas do G20. As recomendações enfatizam questões críticas, como a inclusão digital, reconhecida, pela ONU, como um direito humano essencial na era digital, que influencia diretamente a governança tecnológica. Há preocupação da sociedade civil, em promover a inclusão digital e defender a governança ética das tecnologias emergentes, para assegurar que o desenvolvimento tecnológico global seja justo e benéfico para todos.

Líderes mundiais adotaram, em (22/09/2024), em Nova Iorque (EUA), o Pacto Digital Global, para cooperação digital e governança de IA, com o escopo de obter um futuro digital inclusivo, aberto, sustentável, justo, seguro e protegido para todos, procurando atingir os seguintes objetivos: a) acabar com todas as diferenças digitais e acelerar o progresso em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a partir de ações que envolvam o aumento da conectividade e conectividade significativa; o desenvolvimento da literacia digital; a manutenção de bens públicos e de infraestrutura digital; o mapeamento e conectamento de todas as escolas e hospitais à internet; a realização de pesquisas nacionais de inclusão digital; investimento e implantação de infraestrutura digital resiliente; desenvolver *software* de código aberto; b) expandir a inclusão e os

benefícios da economia digital para todos. “Avançar na inclusão digital exige um ambiente facilitador previsível e transparente, que inclua políticas, estruturas legais e regulatórias que apoiem a inovação, protejam os direitos do consumidor, promovam talentos e habilidades digitais, incentivem a concorrência justa e o empreendedorismo digital, e aumentem a confiança e a segurança dos consumidores na economia digital”. Os países se comprometem a promover iniciativas de compartilhamento de conhecimento e transferência de tecnologia em termos mutuamente acordados, além de incentivar a cooperação entre países e encorajar a inovação e o empreendedorismo, incluindo mulheres, jovens, idosos, pessoas com deficiência e outros empreendedores sub-representados; c) promover um espaço digital inclusivo, aberto, seguro e protegido que respeite, proteja e promova os direitos humanos; d) obter a governança dos dados eficazes com orientações sobre privacidade e segurança e troca de fluxo de dados; capacitação de indivíduos e grupos para considerar e decidir como seus dados serão utilizados e prevenção de preconceitos, discriminações e vieses nas bases de dados; e) melhorar a governança internacional da IA para beneficiar a humanidade, reconhecendo não só a necessidade de uma abordagem “equilibrada, inclusiva e baseada em riscos” para a governança global da tecnologia, como também a representação igualitária de todos os países, especialmente as nações em desenvolvimentos, neste processo. O pacto reforça a importância da cooperação internacional^[35] .

35. SILVA, Valdiel, <https://redacaoonline.com.br/blog/cidadao-e-inclusao-digital:obstaculos-para-a-democratizacao-do-acesso-a-internet-no-Brasil-tema-de-redacao>; RIVELLI, Fábio. NEVES, Luciana S. <https://www.cnnbrasil.com.br>inclusao-educacao-digital-global>; <https://ibca.com.br/sociedade.civil.coloca.ia.inclusao-digital-napautadog20>; <https://redacaoonline.com.br/blog/cidadao-e-inclusao-digital:obstaculos-para-a-democratizacao-do-acesso-a-internet-no-Brasil-tema-de-redacao>.

5. Conclusão

Procurou-se neste texto analisar não só acessibilidade digital sob o prisma da sociedade contemporânea, que se utiliza da tecnologia, bem como de seus desafios e da necessidade de sua posituação no ordenamento jurídico interno, para que o direito à inclusão digital seja efetivamente garantido e acessível a todos indistintamente. Realmente, temos milhões de pessoas conectadas à internet, mas nem todas que acessam o mundo digital, estão incluídas, pois as classes D e E compartilham a rede com vizinhos, ou usam apenas celular, ou não têm capacidade para acessar a informação *online*.

O ambiente digital não pode tornar-se, na contemporaneidade, um instrumento de segregação e de dificuldade de acesso apesar de gerar problemas sérios: dependência digital e exclusão digital.

O desenvolvimento das mais variadas atividades corriqueiras e laborativas, por meio eletrônico, é uma realidade que acomete a sociedade há alguns anos. Com a pandemia do Covid-19 essa situação ficou ainda mais evidente ante o isolamento social, que foi imposto à população. E no período pós pandêmico muitas empresas continuaram no *home office* e o povo se acostumou a usar internet para atender às suas necessidades pessoais ou profissionais.

Diante disso, diversos programas sociais e governamentais foram instituídos, a fim de que a inclusão digital alcançasse o maior número de pessoas, em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Entretanto, se denota que há, ainda, um grande percurso a ser trilhado pela legislação brasileira, que necessita ser mais efetiva.

Por esta razão, é necessário que sejam somados esforços para que o direito à inclusão digital seja positivado por meio de edição

de lei específica e garantido a todas as pessoas, indistintamente, com observância das vulnerabilidades de determinados grupos, como, por exemplo, as crianças e adolescentes; as pessoas com deficiência e os idosos.

Dever-se-á criar meios efetivos para: combater a segregação social; obter à redução de custos é: promover o aumento de cursos na área da educação; conseguir um ambiente harmonioso mediante democratização dos espaços e serviços virtuais, diminuindo as desigualdades, permitindo que pessoas com menor poder aquisitivo tenham acesso à internet e que pessoas idosas ou com deficiência física ou mental possam atuar, livre e automaticamente, na *web*; alcançar melhoria ou adaptação de infraestrutura para participação mais ativa de todos na sociedade digital, facilitando o progresso profissional e pessoal, por promover igualdades econômicas; capacitar profissionalmente o cidadão; permitir acesso *online* e prestação virtual de serviços educacionais e de saúde etc.

A implementação de políticas públicas, que priorizem a inclusão digital e tecnológica, requer enfrentamento das disparidades sociais e econômicas no nosso país, mediante radicalização da democratização ao acesso virtual. Não se pode admitir, na contemporaneidade que apenas alguns cidadãos cheguem às tecnologias e ao letramento digital. A inclusão digital e tecnológica pode fazer com que as pessoas, com equidade, consigam oportunidades melhores no mercado de trabalho e a construção de um futuro mais promissor para si mesmos e para suas comunidades no campo educacional, econômico, cívico, social etc.

Urgentes são políticas públicas que considerem o perfil socioeconômico e educacional da população para que a inclusão digital se torne, efetivamente, uma realidade.

Para que se tenha conectividade significativa das condições disponibilizadas para que haja inclusão digital do cidadão serão

imprescindíveis: acesso regular à internet; uso de aparelhos adequados; disponibilidade de conexão ilimitada; educação digital; acesso à internet de alta velocidade ^[36].

A inclusão digital requer a difusão do conhecimento e o acesso às ferramentas virtuais para todos os cidadãos. Seu objetivo é um só: a democratização da tecnologia ^[37].

Nesse sentido caminham as propostas de emendas constitucionais, que se encontram em processo legislativo avançado, inspiradas no transconstitucionalismo e nos diplomas internacionais de defesa dos direitos humanos, vez que a expressa positivação assegurará mecanismos coercitivos e de imposição ao direito tutelado, garantindo, desta forma, o acesso digital à educação, à cultura, aos esportes, à informação, ao lazer e ao trabalho etc. e transformando este mundo num mundo novo para os cidadãos.

6. Referências

ALMEIDA, Altamiro Junior Lacerda; SILVA, Tais Cristina da; SILVA, Karol da. Inclusão social e digital da terceira idade, *Educ.&Tecnol. Belo Horizonte*, v. 22, n. 2, p. 70-79, mai./ago., 2017.

ALMEIDA, Gomes e Bracht, *Dilemas e desafios da educação na atividade: uma leitura com Bauman*. [http:// https://docplayer.com.br/15211568-2-da-modernidade-solida-a-modernidade-liquida-dilemas-e-desafios-educacionais.html](http://https://docplayer.com.br/15211568-2-da-modernidade-solida-a-modernidade-liquida-dilemas-e-desafios-educacionais.html)

ALMEIDA, Leonardo Góes de. *A inclusão digital como direito fundamental não expresso*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, Paraná, 2016.

ASSUMPÇÃO, Rodrigo; MORI, Cristina Direitos e questões tecnológicas

36. MULLER, Fábio. <https://www.cieds.org.br/noticia/inclusao-digital-democratizando-o-acesso-a-ciencia-e-tecnologia>; <https://icnoticias.com.br/atq//inclusao-digital-no-brasil:uma-necessidade>.

37. <https://www.cnnbrasil.com.br/>inclusao-social:o-que-e-e-qual-a-sua-improtancia?>

aplicados no desenvolvimento social. In *Inclusão digital: discursos, práticas e um longo caminho a percorrer*, Antônio Carlos Efig, Cinthia Obladen de Almendra Freitas (coord.) Curitiba: Juruá p. 431-422, v.2, 2012.

BAPTISTA, Sophia G. *A inclusão digital: programas governamentais e a propriedade de informações-reflexões*. Revista ibicr.br>article>view.

BECHARA, Marcelo. A inclusão digital à luz dos direitos humanos. In: *CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil)*. Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2005. São Paulo, 2006.

BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 31ª ed.; São Paulo: Malheiros, 2016.

COHEN, Otávio. *Acesso à internet agora é direito humano básico*. In: [https://super.abril.com.br/blog/superblog/acesso-a-internet-agora-e-direito-humano-basico/#:~:text=%C3%89%20isso%20mesmo%3A%20navegar%20na,direito%20de%20acessar%20%C3%A0%20internet](https://super.abril.com.br/blog/superblog/acesso-a-internet-agora-e-direito-humano-basico/#:~:text=%C3%89%20isso%20mesmo%3A%20navegar%20na,direito%20de%20acessar%20%C3%A0%20internet;);

CANOTILHO. *Direito constitucional e a teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina.

CAZELOTO, *Inclusão digital: uma visão crítica*. São Paulo, Senac, 2008;

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*, Ministério Público do Estado do Paraná, 8ª edição, Curitiba, 2020.

DINIZ, Janguê. *A inclusão digital no Brasil ainda é um desafio*-www.unama.br?noticias; Os desafios da inclusão digital no Brasil-Altio Tecnologia Altio.com.br.2020/20/10/13>.

DINIZ, M. H. e SAHYOUN, N. P. Importância da Inclusão digital, para o exercício da cidadania, *Revista Argumentum*. R. A Marília, SP, v. 25, n. 1, p. 17-44, jan. abr. (2024).

FELLIPE, Michel S. Barros....; *Direito à inclusão digital no processo ensino-aprendizagem como garantia fundamental*, âmbito jurídico.com.br>cadernos;

FLAIN, Valdirene Silveira. *A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação do cidadão*. Dissertação de Mestrado. UFSM;

JÚNIOR, Marco Aurélio Serau; GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. A 'inclusão digital' e os direitos sociais perante a realidade da internet: a busca da igualdade material. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, 2003, v. 2, 2003.

_____ *Inclusão digital deve ser fundamental* - estudo da faculdade de direito. In: <https://www5.usp.br/noticias/sociedade/inclusao-digital-deve-ser-um-direito-fundamental-afirma-estudo-da-faculdade-de-direito/>

MALHEIRO, Emerson Penha. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. *RT 107, v. 987, Jan-2018, 2018.*

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, E-book.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. WMF Martins Fontes, São Paulo, 2009.

NUMICO, Sara. *Inclusão digital como direito humano*. In: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/592669-inclusao-digital-como-direito-humano;>

NONATO, Alessandro Anilton Maia. *Acesso à internet é um direito fundamental?* In: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11461/O-acesso-a-internet-e-um-direito-fundamental;>

PACIEVITCH, Thais. *Inclusão digital-Infoescola*, [www.infoescola.com>educação>](http://www.infoescola.com/educação/); A escola como espaço de inclusão digital-iografias.brasilescuela.uol.com.br

PADILHA, Maria Auxiliadora Soares. *Inclusão digital como direitos humanos: a escola, seus sujeitos, seus direitos*. In: [https://anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT4/GT4_Comunicacao/MariaAuxiliadoraSoaresPadilha_GT4_integral.pdf;](https://anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT4/GT4_Comunicacao/MariaAuxiliadoraSoaresPadilha_GT4_integral.pdf)

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. Madrid: Tecnos, 1995.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Os impactos da pandemia na inclusão digital*. In: [https://www.justificando.com/2020/05/07/os-impactos-da-pandemia-na-inclusao-digital/;](https://www.justificando.com/2020/05/07/os-impactos-da-pandemia-na-inclusao-digital/)

RIVELLI, Fábio. <https://www.cnnbrasil.com.br>inclusao-educacao-digital-global.>

ROHRMANN, Carlos Alberto. Comentários à Lei do Processo Eletrônico. *Revista Amagis Jurídica, [S.l.], n. 11, p. 181-228, ago. 2019*. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/98> .

SARAMAGO. Mundo da injustiça globalizada. *Revista TST*, vol. 68. Brasília, 2002.

SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Livraria dos Advogados, 2001.

_____ *O conceito de direitos fundamentais na CF/88*. In: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>

SCHWAMABACH, Gislene; SILVA, Tatiana Dias. Inclusão digital: interação do idoso com o computador. XXXIX Congresso Brasileiro de Educação e Engenharia, Blumenau-SC, 2011. Disponível em: <http://www.abenge.org.br/cobenge/legado/arquivos/8/sexoestec/art1760.pdf>

SERIQUE, Raíssa. *Inclusão digital: o que é e como funciona o processo de democratização das tecnologias digitais*. Disponível em Rockcontent.com

SILVA, Renata Fabiana Santos. *Inclusão digital e direitos humanos – desafios do Estado na era global*. In: <https://apeb.org.br/noticias1.asp?reg=676>.

SILVA, Valdiele. <https://redacaoonline.com.br/blog/cidadao-e-inclusao-digital:obstaculos-para-a-democratizacao-do-acesso-a-internet-no-Brasil-tema-de-redacao>.

SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. *O direito humano e fundamental de acesso à internet*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-acesso-internet>

SOARES, D. *O direito fundamental à educação e a teoria do não retrocesso social*. <http://www2.senado.leg.br/basf/bitbtree.m.handle/id.198682/000888837.pdf>. sequence.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Qual a função do Estado constitucional em um constitucionalismo transnacional? In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). *Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, Porto Alegre: Livraria do Advogado*, v. 9, 2012.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*, 18ª, São Paulo: Saraiva, 2020, E-book.

Proteção de Dados e a Advocacia – Reflexões Sobre as Particularidades da Advocacia nas Jurisdições que já têm Regime de Proteção de Dados

*DATA PROTECTION AND LEGAL PRACTICE – REFLECTIONS ON
THE PARTICULARITIES OF LEGAL PRACTICE IN JURISDICTIONS
WITH ESTABLISHED DATA PROTECTION REGIMES*

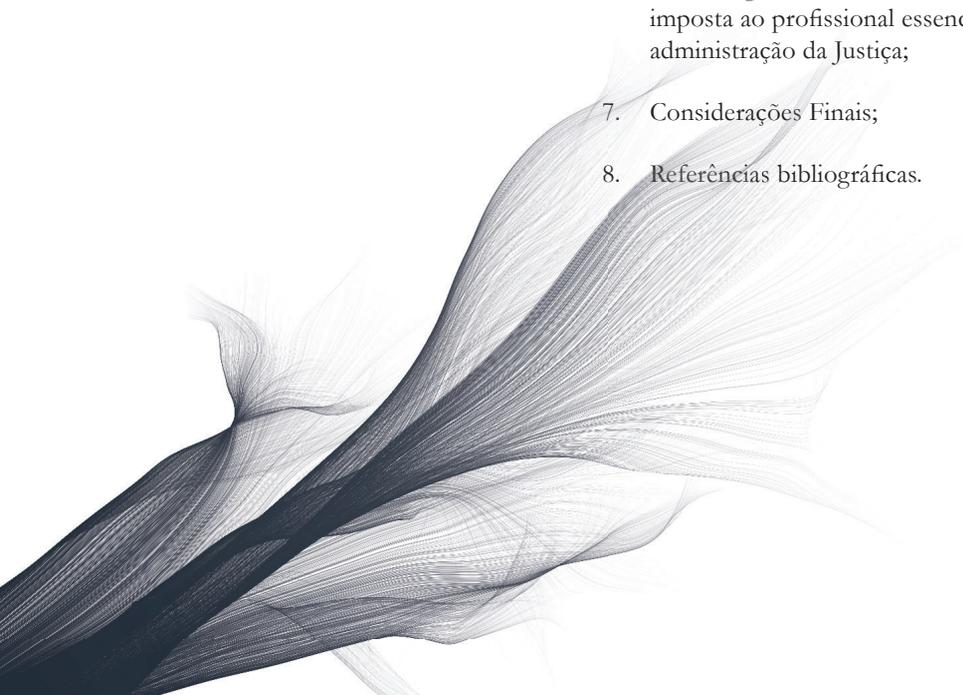
Mauricio Felberg

Advogado - Executive LL.M CEU Law School – Sócio-Fundador da
FALP – Federação dos Advogados de Língua Portuguesa - Diretor de
Relações Institucionais do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo
- Relator Presidente Tribunal de Ética e Disciplina da OABSP 3ª. Turma

Camila Felberg

Advogada - Mestranda pela PUC/SP - Diretora de Relações Institucionais do
IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo - Relator Presidente Tribunal de
Ética e Disciplina da OABSP 23ª. Turma.

Sumário

1. Introdução;
 2. Panorama da implementação de Lei protetiva de dados pessoais a nível mundial e sua evolução;
 3. Mecanismos de proteção de dados pessoais e as dificuldades de se moldar um cenário global de proteção de dados;
 4. Principais desafios enfrentados pelos profissionais da Advocacia com o mau uso dos dados pessoais;
 5. Direito Digital e a modernização da Advocacia. Novas oportunidades;
 6. A Advocacia brasileira e as regras deontológicas decorrentes da ética imposta ao profissional essencial à administração da Justiça;
 7. Considerações Finais;
 8. Referências bibliográficas.
- 

Resumo

O texto aborda a importância de assegurar instrumentos legislativos efetivos para a proteção de dados pessoais, especialmente no âmbito da Advocacia, se considerado o uso crescente de mecanismos de interação social em ambiente virtual, por todas as camadas da sociedade. Propõe uma análise atual do cenário global, em especial dos Países que já têm implementada uma lei que trata, regula e protege os dados pessoais em confronto com aqueles que ainda não a têm implementada. Reflete sobre as legislações de forma sucinta, destacando seus pontos relevantes e similitudes, projetando perspectivas de uniformização legislativa global. Elenca alguns dos principais desafios enfrentados pelos profissionais da Advocacia diante de práticas advindas do mau uso de dados pessoais e algumas de suas principais consequências. Propõe análise dos princípios deontológicos que regulamentam o exercício da Advocacia no Brasil, em cotejo com as normas éticas norteadoras dos profissionais que zelam pela administração da Justiça, como expressamente destacado pelo texto constitucional. Por fim, faz reflexão sobre a importância da indispensável regulação e proteção dos dados pessoais não só como fator de desenvolvimento social mas também, de modernização da prática advocatícia, traçando paralelo entre os principais fatores que recomendam a evolução da legislação e a efetividade dos mecanismos fiscalizatórios.

Palavras-chave: Advocacia; Direito Digital. Proteção de Dados; Modernização da prática da Advocacia; Efeitos do mau uso dos dados pessoais; Ética; Privacidade x direito à informação.

Abstract

The text proposes the importance of ensuring effective legislative instruments for the protection of personal data, especially in the legal profession, considering the increasing use of mechanisms for social interaction in virtual environments by all levels of society. It proposes a current analysis of the global scenario, especially of countries that have already implemented laws that treat, regulate and protect personal data, in comparison with those that have not yet implemented them. It reflects on the legislation in a succinct manner, highlighting its relevant points and similarities, projecting perspectives for global legislative standardization. It lists some of the main challenges faced by legal professionals in the face of practices resulting from the improper use of personal data and some of their main consequences. It proposes an analysis of the deontological principles that regulate the practice of law in Brazil, in comparison with the ethical standards that guide professionals who supervise the administration of justice, as expressly highlighted by the constitutional text. Finally, it reflects on the importance of the indispensable regulation and protection of personal data not only as a factor of social development, but also of modernization of the practice of law, drawing a parallel between the main factors that recommend the evolution of legislation and the effectiveness of oversight mechanisms.

Keywords: *Advocacy; Digital Law; Data Protection; Modernization of the practice of law; Effects of the improper use of personal data; Ethics; Privacy vs. right to information.*

1. Introdução

A proteção de dados desempenha papel crucial no aprimoramento da profissão jurídica, representando ferramenta indissociável para fortalecimento e estrito cumprimento das regras deontológicas profissionais, seja para o exercício do ofício com o foco na privacidade dos dados fornecidos pelos clientes, seja para assegurar o direito dos destinatários da prestação do serviço da Advocacia, os cidadãos, refletindo uma sociedade mais responsável, justa e organizada, contribuindo com uma modernização não só da Advocacia mas das relações sociais como um todo.

As inovações tecnológicas decorrentes do uso da Inteligência Artificial somadas ao crescente uso de plataformas de um comércio digital cada vez mais globalizado, reforçam a preocupação, a nível mundial, com os dados pessoais e a privacidade enquanto direito constitucionalmente assegurado, especialmente considerando os efeitos maléficos e destrutivos que podem resultar do seu mau uso tanto a nível individual quanto coletivo.

Ainda assim, trata-se de uma longa e complexa jornada para equalizar os conceitos envolvidos neste tema, diante das barreiras culturais e éticas regionais específicas que dificultam uma uniformização das relações afeitas ao comércio internacional, criando lacunas e interpretações que podem contribuir para uma disparidade regulatória e conceitual, além de aumento exponencial de custos operacionais para

adequação, onerando especialmente empresas com perfil de médio e pequeno porte.

Ao passo em que o uso da tecnologia é grande aliado para aperfeiçoamento da prática profissional, também impõe obrigações a todos os profissionais da área, no sentido de implementar ferramentas de proteção de dados, mitigando riscos de exposição e, assim, evitando sanções administrativas e até mesmo reparação de eventuais danos cíveis que o vazamento dessas informações possam vir a ocasionar.

Ainda, são destacadas condutas antiéticas que foram facilitadas com o uso da tecnologia e a responsabilidade ainda mais latente de observância das normas importas pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil^[1] e pelo Estatuto da Advocacia introduzido e sancionado pela Lei Federal 8.904/1994^[2].

Por fim, discorre sobre a conseqüente modernização da Advocacia e propõe o desenvolvimento de novas competências e a adoção de medidas robustas de proteção de dados para garantir confidencialidade e integridade das informações compartilhadas pelos clientes, aliada à imperativa forma de conduta pautada pelos princípios éticos para a resolução de conflitos decorrentes de mau uso desses dados pessoais.

1. <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/codigodeetica.pdf>

2. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm

2. Panorama da implementação de lei protetiva de dados pessoais a nível mundial e sua evolução

A proteção de dados pessoais tem se tornado uma grande preocupação global, com número crescente de países adotando legislações específicas para garantir a privacidade e segurança das informações de seus cidadãos.

Um estudo elaborado em 2024 e realizado pelo advogado londrino, pesquisador e co-fundador da “*Electronical Privacy Information Center*” e visitante sênior da “*London School Of Economics*”, David Banisar ^[3], demonstrou um panorama positivo e de crescente expansão no tocante à implementação de legislação a nível mundial se comparado com dados anteriores.

Analisando os dados obtidos pelo recente estudo e mapeamento realizado por David Banisar, cerca de 160 países e jurisdições autônomas ao redor do mundo já adotaram leis ou regulamentos abrangentes de proteção e privacidade de dados, número esse que representa aproximadamente 82% da população global, correspondente ao total de quase 6,64 bilhões de pessoas que agora vivem sob jurisdição de legislações específicas reguladoras desse tema.

A nível territorial, a Europa lidera o *ranking* de leis de privacidade e proteção de dados, uma vez que todos os seus países já implementaram legislação específica acerca desse tema. Na sequência, despontam os continentes da Ásia e da África com números próximos. Aproximadamente 73% dos países asiáticos (ou 35 nações) implementaram leis de proteção de dados e 72% dos países africanos (especificamente 39 nações) possuem leis abrangentes de privacidade de dados.

3. Banisar, David, National Comprehensive Data Protection/Privacy Laws and Bills 2025 (January 28, 2025). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1951416> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1951416>

Os países que ainda não possuem legislação específica sobre o tema, de outra banda, estão se movimentando no sentido de a implementarem. Foi constatado que no ano de 2023, por exemplo, foi implementada lei de proteção de dados em Granada, Guiana, Índia, Jordânia, Nigéria e Somália, que passaram a integrar o grupo de defensores da privacidade digital.

Já mais recentemente, no próximo ano de 2024, cerca de 137 estados-membros da ONU (equivalente a mais de 2/3 do total de 193 países integrantes) incorporaram as regulamentações protetivas de dados; além de outras vinte jurisdições autônomas, incluindo Taiwan, Kosovo e diversos territórios ultramarinos.

O estudo revela também que, na grande maioria dos países que já implementaram leis de proteção de dados, foram criadas também comissões de proteção de dados ou de informação, juridicamente independentes, responsáveis por supervisionar e aplicar as leis.

A independência das comissões é mecanismo garantidor da imparcialidade na implementação das regulamentações e na tomada de decisões justas, desde que não beneficie nenhum dos interesses e que proponha interpretação mais neutra, sem interferências dos demais órgãos de poder.

Outro ponto importante de semelhança entre as legislações implementadas é que, em sua grande maioria, incluem isenções específicas para os meios de comunicação, medida essa que visa melhor equilibrar o direito à privacidade, como mecanismo protetivo da dignidade humana com o da transparência das informações, buscando, assim, se preservar, de igual forma, o direito à liberdade de expressão.

Assim, há premente necessidade de atualização por parte dos profissionais da Advocacia e do Direito como um todo, para que

desenvolvam novas competências decorrentes do novo panorama e cenário mundial, prestigiando medidas que garantam a segurança e privacidade das informações, tudo de modo a manter a indispensável integridade da profissão também no ambiente digital.

3. Mecanismos de proteção de dados pessoais e as dificuldades de se moldar um cenário global de proteção de dados

Passemos a fazer rápida análise sobre as legislações já implementadas, e suas similitudes, para melhor compreensão da questão de uniformização legislativa de forma global.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GRPD) da União Europeia, implementado em 2018, é considerada a legislação mais rigorosa do mundo, tendo estabelecido importante fonte para a criação das demais leis nos diversos países. Influenciou, pelo pioneirismo, práticas empresariais em todo o mundo e, conseqüentemente, de igual forma, agiu influenciando a implementação de leis de proteção de dados inspiradas e replicadas desse modelo europeu.

Esse foi o norte conceitual da LGPD no Brasil, implementada em 2020, tendo sido modelada diretamente nos conceitos jurídicos existentes na RGPD, com algumas particularidades que não serão esmiuçadas diante da necessidade de apenas se contextualizar.

Também buscaram conceitos similares aos da RGPD, as normas da China (que introduziu a Lei de Informações Pessoais em 2021), do Japão (que teve diversas atualizações na legislação originária, de 2017, justamente para se adequar à europeia), e da Índia.

Os modelos de legislações estaduais das normas sancionadas nos Estados Unidos, que, até agora, não conta com uma lei federal que regule e trate do tema, também se assemelham à RGPD, mesmo que se difiram daquela em alguns pontos importantes, como por exemplo ao apresentarem uma abordagem setorial.

A *California Consumer Privacy Act* (CCPA), por exemplo, tem uma abordagem pela ótica do setor de consumo. Assim, embora as legislações norte-americana e europeia tenham origens em entes governamentais distintos, a lei californiana assim com as demais estadunidenses, também tomaram emprestada, por alicerce, a GDPR e seus conceitos.

Por outro lado, apesar de partirem de um mesmo conceito e alicerce, as leis nacionais têm suas próprias particularidades exigindo uma complexa e responsável assessoria para adequação dos prestadores de serviço às regras nacionais incidentes na operação comercial; tendem a abordar de forma distinta algumas premissas que as norteiam, de acordo com seus valores culturais, éticos e sociais específicos, dificultando a implementação de padrões uniformes globais de proteção de dados.

Essa diversidade legislativa acaba por criar brechas interpretativas e insegurança jurídica, especialmente se considerados os altos valores das sanções punitivas por descumprimento.

As percepções entre privacidade e proteção de dados variam significativamente entre as culturas, tornando extremamente difícil pretender se estabelecer “padrão” universalmente aceitável por todos os países. Cabe aqui ressaltar também questões afeitas à soberania nacional, que certamente fazem com que muitos países resistam à ideia de se estabelecer uma lei mundial que pode, eventualmente, relativizar o domínio e controle sobre a regulamentação de dados em seus próprios territórios.

Também há um evidente conflito de interesses econômico que dificulta o consenso a nível internacional.

4. Principais desafios enfrentados pelos profissionais da Advocacia com o mau uso dos dados pessoais

Nas últimas décadas, a velocidade do avanço tecnológico impactou diretamente a forma das relações pessoais e profissionais, trazendo desafios significantes para a criação de um ambiente virtual (e até mesmo físico) seguro, transparente e eficaz, de controle e proteção do uso dos dados pessoais.

Muitos foram os estudos, documentários, livros e congressos que demonstraram os potenciais efeitos nocivos do mau uso dos dados pessoais por terceiros. O documentário exibido pela Netflix denominado “*The Great Hack*”⁴ (em português, “*Privacidade Hackeada*”) conta o escândalo do uso indevido dos dados pelo “*Facebook*”/empresa de consultoria “*Cambridge Analytica*”, ilustrando o alcance dos danos que podem ser ocasionados pelo uso indevido de dados pessoais.

O acelerado avanço tecnológico acaba por criar lacunas entre as práticas da coleta e processamento desses dados, com as medidas e ferramentas protetivas vigentes. Se considerarmos a velocidade do avanço dos mecanismos de Inteligência Artificial, das ferramentas criadas pelas *big techs*, e todo o investimento realizado decorrente de evidente interesse financeiro, podemos calcular os riscos envolvidos e o grande desafio para o campo da privacidade e dos profissionais de Direito, aqui tratados especificamente sob holofote.

4. <https://www.youtube.com/watch?v=wjXYCrRWqc>

O exercício do sacerdócio que é a Advocacia pode se beneficiar dos inúmeros avanços tecnológicos alcançados, podendo, por exemplo, utilizar novas ferramentas de Inteligência Artificial degenerativa para analisar grande volume de dados.

Também por meio dos novos mecanismos tecnológicos, o Advogado pode, agora, antecipar, com mais fidelidade, a previsão de resultados judiciais. Pode conferir validade e segurança a documento digital.

Se por um lado os advogados se beneficiem por contar com ferramentas tecnológicas para aprimoramento da prática do exercício profissional, de outro, deve passar a adotar medidas de proteção de seu banco de dados e informações que agora, são mantidas quase que integralmente em ambiente virtual.

Isso porque a não observância e eventual descumprimento da LGPD ^[5] (no caso dos profissionais de Advocacia brasileiros) sujeita os profissionais a pesadas sanções pecuniárias por parte dos órgãos fiscalizadores, sem contar eventuais danos civis a serem reparados.

Assim é que os advogados passam a ter que adequar sua prática profissional (até as firmas menores), de modo a observar as recomendações de segurança impostas a quem, de alguma forma, armazena dados pessoais de terceiros.

A depender da estrutura e complexidade do modelo comercial da banca de Advocacia, se faz necessária a contratação permanente de especialistas em proteção de dados e adaptação de processos internos e administrativos para garantir a conformidade aos padrões legais exigidos.

5. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

E não é só. Essa adaptação logicamente demanda alto investimento em tecnologia e segurança, além do necessário treinamento de funcionários, para efetividade da aplicação dos mecanismos implementados.

Diante da constante atualização tecnológica que desponta em claro descompasso com os mecanismos jurídicos que a regulam, certo é que há que se investir sem a contrapartida da garantia de que, para a perfeita adequação aos padrões de segurança de dados exigidos, as medidas tomadas foram efetivamente suficientes.

De toda forma, trata-se de obrigação irrenunciável e inegociável a que todos os profissionais da Advocacia e das ciências jurídicas deverão se submeter. Devem ser criados protocolos para acidentes de vazamento de dados, tanto no tocante à comunicação e notificação das autoridades competentes quanto a mitigação dos danos potenciais.

Além disso, é de se destacar que a grande maioria das pessoas não têm consciência dos riscos associados ao compartilhamento de informações pessoais *online* tornando-as ainda mais vulneráveis a abusos e violações.

Por isso, são necessários programas de conscientização e, ainda hoje, em alguns casos, de iniciação aos conceitos digitais, considerando que boa parte da população mundial é analfabeta tecnológica e sequer ainda tem acesso à internet^[6].

Outro ponto a se observar é o fato de que para as pequenas e médias empresas se adequarem às leis e adotarem medidas robustas de proteção de dados, é fundamental investir também na contratação de especialistas em proteção de dados e adaptação

6. <https://www.abranet.org.br/publicacoes/noticias/5350>

de processos internos e administrativos, para garantia da conformidade aos padrões legais exigidos. Outrossim, é a revisão de diversos contratos, para neles serem inseridos os devidos mecanismos protecionistas.

Vários, pois, são os desafios enfrentados pelos profissionais da Advocacia no que diz respeito à privacidade e proteção de dados, exigindo abordagem proativa e multidisciplinar para garantir conformidade e proteger os interesses de terceiros.

5. Direito Digital e a modernização da Advocacia. Novas oportunidades

Como nem poderia deixar de ser, além de obrigações, a proteção de dados e o Direito Digital estão proporcionando diversas oportunidades para a Advocacia. A chamada “digitalização” da humanidade faz surgir novas áreas de atuação específicas, além de terem sido criadas ferramentas digitais que otimizam e contribuem com o aperfeiçoamento e modernização profissional, desde que integradas de maneira eficaz à rotina de modo a agregar valor ao serviço prestado.

A adoção de tecnologias como a da Inteligência Artificial, automação de processos, dentre outras, otimiza e revoluciona a prática advocatícia de forma positiva.

É certo que já é possível analisar dados jurídicos para uma previsão de decisões judiciais, a adoção de plataformas de gestão visando melhor produtividade e eficiência dos escritórios, digitalização de documentos e processos facilitando e dinamizando a gestão de informações, realização de audiências e acompanhamentos processuais de maneira virtual, apenas para ilustrar como alguns exemplos práticos.

Tais ferramentas não apenas aumentam a eficiência, mas contribuem para o fortalecimento da confiança esperada na relação cliente-Advogado-cliente. Cabe aqui ressaltar que não basta a mera aquisição dos *softwares*, mas principalmente a capacitação e treinamento da equipe para devido uso.

E mais. Surgiram novas áreas de atuação e demandas crescentes quanto à própria orientação sobre proteção de dados, direito digital e todas suas repercussões jurídicas. É necessário um aprimoramento e especialização por parte da Advocacia, possibilitando consultorias específicas, para atuação frente à prática de *ransomware*, ou prática do crime de sequestro de dados, para desenvolvimento de estratégias preventivas e orientação nos casos práticos que ocorrerem (temas relacionados à ciber-segurança).

Outro detalhe relevante, reside no ponto de que há, ainda, importante reflexo da proteção de dados e direito digital no campo do Direito Securitário, que deve ser compreendido e analisado pelos profissionais da Advocacia para orientação segura e assessoria responsável, nesse campo específico.

Bem assim, considerando o uso desenfreado das plataformas de mídias sociais pela população, e de todos os dados que nelas são circulados, há que se atentar para a questão da propriedade intelectual que eventualmente pode vir a ser maculada.

Dessa forma, resta claro que a proteção de dados e sua regulação contribuem também para a modernização da Advocacia culminando com uma ascensão e aprimoramento.

6. A Advocacia brasileira e as regras deontológicas decorrentes da ética imposta ao profissional essencial à administração da Justiça

A necessidade de serem criados mecanismos de proteção de dados é medida que vai de encontro aos mais basilares preceitos deontológicos, inerentes à Advocacia, como o dever de resguardar o sigilo, conforme preceituam os arts. 35 e 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 35. O advogado tem o **dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão**. Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. **O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.**

§ 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Os mecanismos de proteção de dados, contribuem para o fortalecimento do elo de confiança necessário para prestação do serviço pelo profissional da Advocacia, em consonância com o preceito do art. 10 do CED da OAB:

Art. 10. As relações entre advogado e cliente **baseiam-se na confiança recíproca**. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando

as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Assim é que a adequação do escritório de advocacia aos padrões de segurança de dados pessoais se faz ainda mais necessária justamente para se preservar a necessária e indispensável confiança, que deve constituir o principal elo entre as partes da relação profissional.

Além disso, as constantes mudanças tecnológicas e alterações normativas fazem com que o profissional da área tenha que observar atentamente o dever imposto pelo art. 2º, parágrafo único, incisos IV e V do CED da OAB, de empenho e aperfeiçoamento profissional:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional; **IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional; V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;** VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica; (...)

Além disso, as regras de publicidade e *marketing* se encontram em consonância com as regras e preceitos insculpidos pela LGPD, proibindo divulgação de informações sobre clientes sem autorização prévia e expressa, tendo qualquer informação mero caráter informativo sendo vedada a divulgação de dados e resultados de casos concretos.

Ainda, é imposto dever de informação por parte do advogado, que deve cientificar o constituinte sobre o andamento do caso e cria obrigações específicas quanto ao armazenamento de documentos que lhe foram fornecidos.

O artigo 34 da lei 8.906/94 elenca em seu inciso V a infração disciplinar decorrente de “*assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado*” mitigando os nefastos efeitos da repetição de ações manejadas e do contencioso despropositado e de massa.

Em contrapartida, a observância dos mecanismos de proteção de dados também contribui para enfrentamento da própria advocacia predatória, consistente na completamente vedada prática de ajuizamento de ações em massa, por meio de petições padronizadas e embasadas em teses genéricas, geralmente em nome de vulneráveis que foram captados indevidamente pelo profissional, com o propósito de enriquecimento ilícito.

A advocacia predatória é um mal ao sistema judiciário como um todo e deve ser combatida por todos os profissionais que atuam com seriedade e destemor, fiéis aos ditames deontológicos. A advocacia predatória vem acompanhada, na esmagadora maioria das vezes, como já adiantamos, pela captação indevida de clientes.

Assim, embora o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil tenha sido sancionado em momento anterior à instituição e vigência da LGPD, é forçoso reconhecer que suas disposições já contemplavam muitos aspectos que a lei de proteção de dados nacional veio a formalizar e expandir, estando ambas as legislações alinhadas e coesas para aplicação nos casos práticos.

7. Considerações Finais

A Advocacia é profissão que visa garantir o interesse público pela realização da Justiça e, nessa toada, desempenha papel fundamental na construção de instituições democráticas e livres em um estado de direito.

Os avanços tecnológicos contribuem para a modernização da prática da Advocacia e a implementação das normas de proteção de dados é elemento fundamental para o aperfeiçoamento e fortalecimento da classe.

A questão da proteção de dados se mescla com as normas deontológicas da Advocacia, impondo condutas ainda mais assertivas no sentido de se resguardar a privacidade além de implementar mecanismos para efetiva proteção de dados compartilhados e a completa adequação de sua própria atividade laboral às exigências normativas, de modo a contribuir para o fortalecimento da confiança entre cliente e advogado e fortalecimento da sociedade como um todo.

A Advocacia é profissão que exige conduta compatível com os princípios da moral individual, social e profissional, sendo esse o principal fundamento da ética do advogado, que vem estampado logo no preâmbulo do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil é importante engrenagem do mecanismo de modernização e prática profissional e contribui, sem qualquer esforço interpretativo, para consolidação e fortalecimento da Advocacia, na medida em que, além de preservar importantes premissas decorrentes da prática profissional, mitiga efeitos maléficos decorrentes do mau uso de dados digitais e informações pessoais.

8. Referências bibliográficas

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, ANPD. Brasil. ANPD Balanço 4 Anos. Novembro, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/anpd-balanco-4-anos.pdf>. <Acesso em: 08/01/2025>;

Banisar, David, National Comprehensive Data Protection/Privacy Laws and Bills 2024 Janeiro, 2024. <https://ssrn.com/abstract=1951416>. <acesso em 11 de dezembro de 2024>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm < acesso em 28 de novembro de 2024>;

<https://gdprlocal.com/data-protection-laws-around-the-world-a-global-perspective/> <acesso em 13 de dezembro de 2024>;

<https://www.migalhas.com.br/quentes/348830/litigancia-predatoria-juiz-explica-modus-operandi-dos-profissionais> acesso em 25 de janeiro de 2025>

<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm

<https://www.youtube.com/watch?v=wjXYCrXRWqc>

<https://www.abranet.org.br/publicacoes/noticias/5350>

O Investimento Externo em Cabo Verde

FOREIGN INVESTMENT IN CABO VERDE



Oliver Araújo

Advogado e consultor jurídico. Fundador da VPQ Advogados, membro exclusivo em Cabo Verde da rede Morais Leitão Legal Circle. Membro do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

Sumário

1. Cabo Verde. Características gerais;
2. A proteção jurídica do investimento externo;
3. O papel dos advogados.



Resumo

O artigo analisa o contexto político, jurídico e econômico de Cabo Verde, destacando o país como um destino atrativo para o investimento externo. A localização geográfica estratégica, a estabilidade institucional e o ambiente de segurança são apontados como diferenciais. O estudo explora os principais diplomas legais que compõem o regime jurídico do investimento, enfatizando garantias como a liberdade de iniciativa privada, a não discriminação de investidores estrangeiros e a proteção contra expropriações. A atuação da Cabo Verde TradeInvest e os mecanismos de incentivo, como o Green Card e os Projetos de Mérito Diferenciado, são abordados como formas de dinamização econômica. Por fim, o autor ressalta o papel essencial dos advogados na orientação legal, desburocratização e efetivação dos investimentos no país.

Palavras-chave: Investimento externo, Proteção jurídica, Desenvolvimento econômico, Cabo Verde TradeInvest, Papel dos advogados

Abstract

This article examines the political, legal, and economic framework of Cabo Verde, emphasizing the country as an attractive destination for foreign investment. Strategic geographic location, institutional stability, and a secure environment are highlighted as key assets. The study outlines the main legal instruments regulating investment, stressing guarantees such as freedom of private initiative, non-discrimination of foreign investors, and protection against expropriation. The role of Cabo Verde TradeInvest and incentive mechanisms like the Green Card and Distinguished Merit Projects are also discussed as tools for promoting economic dynamism. Finally, the author emphasizes the crucial role of lawyers in providing legal guidance, reducing bureaucratic obstacles, and enabling successful investments in the country.

Keywords: *Legal protection, Economic development, Foreign investment, Cabo Verde TradeInvest, Role of lawyers.*

1. Cabo Verde. Características gerais

Cabo Verde é um arquipélago situado no Oceano Atlântico a cerca de seiscentos quilómetros da costa ocidental africana. A sua localização é, sem margem para dúvidas, o primeiro fator de atração, ou seja, Cabo Verde encontra-se precisamente no centro do Atlântico, posição geo-estratégica que lhe permite funcionar como elo de conexão entre diversos continentes.

As ilhas de Cabo Verde fazem parte da ecorregião da Macaronésia, juntamente com os Açores, as Ilhas Canárias, a Madeira e as Ilhas Selvagens. O arquipélago de Cabo Verde é constituído por dez ilhas, das quais nove são habitadas. A estimativa da população cabo-verdiana aproxima-se dos 520 500 (quinhentos e vinte mil e quinhentos) habitantes, de acordo com World Bank em Cabo Verde [1] . Os visitantes do país podem contar com experiências magníficas e diversificadas. Nalgumas ilhas é possível apreciar belas praias, noutras descobrir recantos através de encantadores caminhos montanhosos, noutras poder-se-á ainda desfrutar de eventos culturais, como festivais, carnaval, teatro, e grande diversidade musical. A capital, cidade da Praia, fica na ilha de Santiago, a maior e mais populosa das dez ilhas, com fortes tradições culturais, além de ser o centro político e económico do país.

1. Fonte: Documentação Oficial - Perfil do Sector de Habitação, Cabo Verde, 2ª Edição, Publicação do Governo de Cabo Verde e da ONU

O português é a língua oficial de Cabo Verde, sendo que o Estado deve criar condições para implementação do crioulo como língua oficial. Muitas pessoas falam o inglês e o francês, fruto da aprendizagem no ensino e do contacto com estrangeiros ou emigrantes. A moeda oficial é o escudo cabo-verdiano (CVE), ela encontra-se indexada ao euro. Atualmente, EUR 1,00 corresponde a aproximadamente CVE 110,26500. A paridade cambial com o euro tem sido um importante fator de estabilidade financeira.

O sistema político é democrático e multipartidário, de pendor parlamentarista mitigado. O Presidente da República e o Parlamento são eleitos através do voto popular, universal e secreto, sendo o Governo dirigido por um primeiro-ministro e composto por ministros e por secretários de estado. A estabilidade política, económica e social é uma realidade. O bom funcionamento dos Tribunais e das instituições em geral, bem como a segurança, completam este quadro propício ao investimento externo.

Enquanto país relativamente novo, descoberto no século XV e que se tornou independente em 1975, há ainda muito por fazer e construir, desde a agricultura à saúde, dos transportes à pesca, aproveitando a vastíssima zona económica marítima exclusiva, da economia digital à indústria, passando pelo setor energético. O turismo é o setor de destaque na economia, contribuindo com quase um quarto do PIB do país. As remessas de emigrantes são outra importante fonte de receitas. A população jovem e cada vez mais qualificada dá resposta às necessidades de mão de obra qualificada que o desenvolvimento demanda.

2. A proteção jurídica do investimento externo

Focando agora mais na componente legal, o investimento externo goza de uma forte proteção jurídica. O direito à propriedade privada é consagrado na Constituição da República, ninguém pode ser expropriado a não ser em situações em que o interesse público o exija, e sempre mediante um processo de avaliação e justa indemnização. O regime jurídico geral do investimento assegura a estabilidade necessária para grandes investimentos e a segurança do capital investido.

Esse regime jurídico geral do investimento, que decorrente essencialmente de três diplomas, isto é, da Lei do Investimento, Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de junho, alterada pelo Decreto - Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, (doravante LICV), da Lei que cria, desenvolve e regulamenta os procedimentos para o reconhecimento e acompanhamento de projetos de investimentos que pela sua relevância requerem um tratamento especial (diploma do Balcão Único do Investidor), Decreto-Lei n.º 42/2015, de 27 de agosto, e, por último, do Código de Benefícios Fiscais, Lei n.º 26/VIII/2013, de 26 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, tem dois grandes objetivos: em primeiro lugar, dinamizar os investimentos através da criação de uma envolvente favorável, nomeadamente a nível do quadro regulatório e benefícios fiscais. Segundo, conferir eficiência, celeridade e transparência aos processos de licenciamento dos projetos.

A Lei de Investimentos assegura a liberdade de iniciativa privada, pois que o investimento, em qualquer setor, é absolutamente livre, art.º 11.º da LICV; o diploma também garante a não discriminação, visto que todos os investidores, independentemente da sua nacionalidade, estão sujeitos às mesmas obrigações e aos mesmos direitos, n.º 1 do art.º 5.º da LICV; a LICV confere proteção jurídica

contra requisição ou expropriação, art.º 6.º da LICV; a transferência de fundos para o exterior é permitida, art.º 7.º da LICV; exige-se a confidencialidade, no sentido em que as informações fornecidas no âmbito da realização de um projecto de investimento são consideradas de natureza reservada e tratadas com a mais estrita confidencialidade pelas autoridades, art.º 12.º da LICV.

A Cabo Verde TradeInvest (CVTI) é a entidade nacional que coadjuva o Governo e propõe políticas para o investimento. Ela analisa e propõe alterações aos regulamentos e é na sua plataforma que o processo de licenciamento dos projetos mais relevantes para o país deve decorrer. Resumindo, é a entidade central em matéria de investimento, depois do contacto inicial com o investidor a CVTI comunica com as demais autoridades do Estado para obtenção das autorizações necessárias à aprovação do projeto. Funciona numa lógica de balcão único, *one stop shop*, conferindo clareza e objetividade ao processo de licenciamento e promovendo a sua celeridade!

Os projetos impactantes para o país podem beneficiar de benefícios fiscais contratuais especiais, mediante Convenção de Estabelecimento a acordar com o Governo.

Em jeito de conclusão, Cabo Verde representa um oceano de oportunidades, inserido num contexto de segurança e estabilidade, o regime jurídico geral do investimento cabo-verdiano tem garantias e incentivos importantes ao investimento externo. O legislador tem procurado complementar essas garantias gerais com regulamentação adicional, como é o caso do *Green Card*, que atribuí título de residência a investidores estrangeiros, e do Projeto de Mérito Diferenciado, ou seja, projetos que usufruem de benefícios fiscais especiais por contribuírem, em termos líquidos, para a melhoria da balança de pagamentos, ou por utilizam tecnologia, processos produtivos e de

comercialização que minimizam impactos ambientais, entre outras hipóteses previstas na lei.

3. O papel dos advogados

Os advogados desempenham um papel relevante na desburocratização e facilitação da economia e dos investimentos. Não raras vezes são os primeiros contactos dos promotores, pois estes carecem de esclarecimento sobre as condições legais para desenvolverem as suas iniciativas empresariais, necessitam saber quais as entidades competentes para licenciamento, os montantes a serem pagos, quais os prazos aplicáveis, entre várias outras informações.

A adequação dos atos do investidor ao quadro regulamentar por intermédio do auxílio dos advogados confere maior eficiência aos processos de investimento, encurta o tempo de concretização dos mesmos e agiliza o acesso a incentivos e isenções. Numa outra ótica, a experiência permite aos causídicos darem conselhos práticos e informações que por vezes extravasam o estrito âmbito jurídico e que acabam por ser de grande valia.

Destarte, podemos dizer que, dentro dos seus limites de atuação, nomeadamente previstos nos Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 91/VI/2006, de 09 de janeiro, o advogado é um prestador de serviço diferenciado, um servidor da justiça, do direito e da paz social, e também um parceiro importante para a concretização de projetos e investimentos, o que não deixa de ter uma dimensão de interesse público.

Inteligência Artificial e o Direito ao Desenvolvimento nos Países de Língua Portuguesa: Desafios e Oportunidades para a Promoção da Justiça Social

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE RIGHT TO DEVELOPMENT IN PORTUGUESE-SPEAKING COUNTRIES: CHALLENGES AND OPPORTUNITIES FOR THE PROMOTION OF SOCIAL JUSTICE

Paula Tonani de Carvalho

Doutora em Direito. Advogada.

Sumário

1. Introdução;
2. A Importância da Inteligência Artificial para Promoção do Desenvolvimento;
3. Regulação da Inteligência Artificial e os Países de Língua Portuguesa;
4. Cooperação Jurídica e Internacional;
5. Conclusão Finais e Sugestões;
6. Bibliografia.



Resumo

A inteligência artificial (IA) possui um papel transformador no desenvolvimento econômico, social e sustentável, mas seu uso desigual e a falta de regulação podem aprofundar desigualdades entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Nos países lusófonos, a questão envolve desafios distintos, como infraestrutura e inclusão digital. A IA traz benefícios em áreas como saúde, educação, sustentabilidade e governança, sendo uma ferramenta para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A regulação inclusiva e ética, com princípios de transparência e equidade, é essencial para promover o uso responsável da IA. A cooperação internacional entre países lusófonos, incluindo compartilhamento de boas práticas, transferência de tecnologia e capacitação, pode fortalecer a governança da IA. Parcerias público-privadas, investimentos em infraestrutura e políticas alinhadas são fundamentais para democratizar os benefícios da IA e garantir que ela contribua para o progresso sustentável e a justiça social.

Palavras-chave: Inteligência artificial, direito, desenvolvimento, cooperação, boas práticas.

Abstract

Artificial Intelligence (AI) plays a transformative role in economic, social, and sustainable development, but its unequal use and lack of regulation can deepen inequalities between developed and developing countries. In Portuguese-speaking countries, the issue involves distinct challenges such as infrastructure and digital inclusion. AI brings benefits to areas like health, education, sustainability, and governance, serving as a tool to achieve the Sustainable Development Goals (SDGs). Inclusive and ethical regulation, grounded in principles of transparency and equity, is essential to promote the responsible use of AI. International cooperation among Portuguese-speaking countries, including the sharing of best practices, technology transfer, and capacity building, can strengthen AI governance. Public-private partnerships, investments in infrastructure, and aligned policies are fundamental to democratizing the benefits of AI and ensuring it contributes to sustainable progress and social justice.

Keywords: *Artificial intelligence, law, development, cooperation, best practices.*

1. Introdução.

A relação existente entre a inteligência artificial (IA) e o direito ao desenvolvimento é um tema recorrente e de grande relevância jurídica, inclusive na esfera do contexto dos países de língua portuguesa.

A IA, com seu potencial disruptivo, tem transformado as economias globais e remodelado as estruturas sociais, criando novas oportunidades de desenvolvimento econômico e humano.

No entanto, o uso desigual dessa tecnologia, aliado à ausência de marcos regulatórios sólidos, pode agravar as disparidades entre nações desenvolvidas e em desenvolvimento, impactando diretamente o direito ao desenvolvimento, conforme previsto no direito internacional.

O direito ao desenvolvimento, reconhecido pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas (1986), estabelece que todas as nações e povos têm o direito de participar, contribuir e usufruir do progresso econômico, social, cultural e tecnológico.

Com efeito, para que esse princípio seja efetivado, é necessário garantir que o acesso e a implementação de novas tecnologias, como a IA, sejam realizados de forma equitativa. No contexto dos países lusófonos, que incluem realidades diversas como Brasil, Portugal, Angola, Cabo Verde, Macau, Moçambique e Timor-Leste, essa questão assume contornos particulares, que envolvem desafios econômicos, sociais e jurídicos.

Portugal, como membro da União Europeia, está alinhado ao Regulamento Europeu de Inteligência Artificial, enquanto o Brasil avança com a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que tem impacto direto em sistemas automatizados. Entretanto, alguns países ainda estão em fase de desenvolvimento, o que impõe desafios adicionais para o aproveitamento adequado da IA.

Diante desse panorama, surgem diversas questões jurídicas de extrema importância. Como garantir que o desenvolvimento tecnológico por meio da IA respeite os direitos fundamentais e não amplie desigualdades sociais? Qual o papel dos Estados e das organizações regionais, como a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), na harmonização de marcos regulatórios que promovam o uso ético e inclusivo da IA? Essas perguntas ganham ainda mais relevância ao se considerar o potencial da IA de atuar como ferramenta para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas.

O direito ao desenvolvimento, nesse sentido, não deve ser visto apenas como um princípio jurídico abstrato, mas como um instrumento para assegurar a dignidade humana, a igualdade de oportunidades e o progresso sustentável.

Neste sentido, o presente artigo busca analisar os desafios e as oportunidades jurídicas relacionadas à regulação da IA nos países de língua portuguesa, com enfoque na promoção do direito ao desenvolvimento. O estudo propõe uma reflexão crítica sobre os mecanismos existentes, destacando as lacunas regulatórias e sugerindo caminhos para a criação de normas jurídicas que conciliem inovação tecnológica e justiça social.

2. A Importância da Inteligência Artificial para Promoção do Desenvolvimento

A inteligência artificial apresenta inúmeros benefícios aos setores público e privado, dentre os quais podemos destacar: (i) a rápida e precisa análise de grandes volumes de dados, conferindo maior segurança na tomada de decisões; (ii) a automatização de tarefas repetitivas e de baixo valor agregado, conferindo aos seres humanos a possibilidade de se concentrar em atividades estratégicas, com aumento de produtividade, e (iii) a identificação de deficiências em processos empresariais, com implementação de soluções rápidas e mais econômicas.

As contribuições da inteligência artificial vão além da análise de processos, procedimentos, dados e números, alcançando, de forma surpreendente, questões relacionadas à saúde, com diagnósticos médicos precisos a partir da análise de resultados de exames, com auxílio na identificação precoce de enfermidades e viabilização de tratamento adequado; à educação, com a criação de sistemas de aprendizado alternativo e personalizado, avaliando as necessidades individualizadas de cada aluno; e à segurança, com análise de padrões de crime e áreas de risco, viabilizando a atuação preventiva e repressiva, além de detectar ameaças cibernéticas com combate e proteção de dados sensíveis.

A inteligência artificial já atua na gestão de recursos naturais, colaborando com a preservação ambiental, e analisando dados climáticos que permitem a adoção de medidas pontuais de proteção e mitigação de danos.

Pode, inclusive, apoiar o desenvolvimento sustentável, conferindo maior segurança na realização de compromissos globais, com a garantia

de proteção de direitos respaldados por leis e políticas públicas, atendendo, assim, a todos os grupos sociais, sem discriminação.

A análise de dados relacionados a questões ambientais, do ponto de vista jurídico, pode identificar lacunas legislativas e servir de inspiração à formulação de políticas públicas eficazes, inclusive prevendo impactos.

Sistemas de inteligência artificial podem atuar com estrita observância às leis ambientais, o que possibilita a detecção de infrações, como por exemplo, o desmatamento, a poluição e a pesca predatória, facilitando a fiscalização e aplicação de eventuais sanções.

Com análise de dados de satélites, pode a inteligência artificial identificar áreas de desmatamento ou prever escassez hídrica, ajudando a implementar políticas de preservação mais eficazes,

Outrossim, pode ser utilizada para melhorar a precisão das avaliações de impacto ambiental (AIA), valendo-se de modelos preditivos para estimar os efeitos de atividades econômicas sobre o meio ambiente e auxiliar na decisão de autorizar, ou não, projetos potencialmente prejudiciais ao meio ambiente.

No que diz respeito a Compliance e governança corporativa, deve ser aplicada para garantir o respeito das empresas para com as normas ambientais e sociais, promovendo práticas empresariais responsáveis.

Pode ser usada para facilitar a resolução de disputas ambientais, a partir da obtenção de dados e documentos de litígios anteriores utilizados como parâmetros para fornecer recomendações para a resolução pacífica de conflitos, seja entre países, empresas ou cidadãos. Nesse sentido, contribui para democratização do acesso à justiça, especialmente em questões ambientais e de sustentabilidade.

A inteligência artificial também pode ser empregada, de maneira estratégica, como um forte instrumento de cooperação internacional, ajudando países a monitorar e honrar compromissos relacionados ao meio ambiente.

Existem sistemas de inteligência artificial capazes de prever emissões de gases de efeito estufa e avaliar se as políticas nacionais estão em linha com as metas globais de redução de emissões, apresentando ações preventivas e corretivas em prol do meio ambiente em si considerado. Nesse sentido, os países podem dela se valer para otimizar o uso de energia renovável.

No entanto, é inevitável questionar o desafio regulatório para que todos os benefícios acima se aperfeiçoem, prestigiando sempre a ampla defesa e o contraditório, seja na esfera administrativo como na judicial.

3. Regulação da Inteligência Artificial e os Países de Língua Portuguesa.

Em 17 de setembro de 2024, o Órgão Consultivo de Alto Nível sobre Inteligência Artificial, composto por 39 líderes de 33 países de todas as regiões e de vários setores, estabelecido pelo Secretário Geral da ONU em outubro de 2023, apresentou seu relatório final sobre “Governança da Inteligência Artificial para a Humanidade”, apontando déficit de regulações, normas e instituições globais capazes de gerir o uso da inteligência artificial, o que coloca em risco o aproveitamento dos benefícios deste poderoso instrumento para o bem da humanidade.

Referido relatório propõe uma abordagem globalmente interligada, rápida e flexível de governança, argumentando que a própria natureza

da tecnologia não tem fronteiras em estrutura e aplicação, o que, por óbvio, exige abordagem global.

Apresenta, ainda, sete recomendações para governança global da inteligência artificial, dentre as quais destacamos o estabelecimento de um Fundo Global de Inteligência Artificial para abordar as lacunas de capacidade e colaboração, fortalecendo os esforços locais para apoiar a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

São dezessete objetivos interconectados - considerados um apelo global -, para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas do mundo todo possam desfrutar de paz e prosperidade, a saber: (i) erradicação da pobreza; (ii) fome zero e agricultura sustentável; (iii) saúde e bem-estar; (iv) educação de qualidade; (v) igualdade de gênero; (vi) água potável e saneamento; (vii) energia limpa e acessível; (viii) trabalho decente e crescimento econômico; (ix) indústria, inovação e infraestrutura; (x) redução das desigualdades; (xi) cidades e comunidades sustentáveis; (xii) consumo e produção responsáveis; (xiii) ação contra mudança global do clima; (xiv) vida na água; (xv) vida terrestre; (xvi) paz, justiça e instituições eficazes, e (xvii) parcerias e meios de implementação.

Em 25 de setembro, foi realizada Reunião sobre Cooperação Internacional para Construção de Capacidades na sede da ONU em Nova Iorque, sendo oportuna a transcrição parcial do discurso da vice-secretária geral da ONU, Amina J. Mohammed ^[1]:

“Nós estamos num verdadeiro momento de inflexão. A Inteligência Artificial está se desenvolvendo a um ritmo sem precedentes, transformando nosso mundo de formas que estamos apenas começando

1. <https://brasil.un.org/pt-br/279831-intelig%C3%A4ncia-artificial-reuni%C3%A3o-de-alto-n%C3%ADvel-sobre-coopera%C3%A7%C3%A3o-internacional-para-constru%C3%A7%C3%A3o>

a compreender. Ela tem o potencial de ajudar a resgatar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e estabelecer um futuro mais duradouro e equitativo. Estudos recentes nos mostram que a IA pode ajudar a acelerar cerca de 80% dos ODS. No entanto, enfrentamos uma realidade contundente: as oportunidades da IA não são compartilhadas de maneira equitativa. Hoje, as capacidades de IA estão concentradas em um punhado de empresas poderosas – e em ainda menos países. Os líderes dessas empresas são exclusivamente homens, e os algoritmos que estão construindo correm o risco de reforçar preconceitos de gênero e geográficos. Enquanto isso, muitos países enfrentam desafios significativos para acessar ferramentas de IA, e muitas mulheres e meninas carecem de acesso à educação que poderia servir como plataforma para carreiras neste campo emergente. Excelências, Para realmente aproveitar o potencial da IA, precisamos de cooperação internacional – e solidariedade. Devemos urgentemente fechar a lacuna de capacidade em IA para os países em desenvolvimento e para as mulheres e meninas. Da mesma forma, os riscos trazidos pela IA são desiguais. Sem salvaguardas adequadas, a IA pode acentuar ainda mais as desigualdades e as divisões digitais – mais uma vez, afetando desproporcionalmente as pessoas mais vulneráveis. Excelências, A tecnologia deve beneficiar a toda as pessoas. A IA deve ser uma ferramenta para reduzir a lacuna de desenvolvimento, a lacuna digital e a lacuna de gênero. À medida que construímos capacidades em IA, também devemos desenvolver conhecimentos compartilhados e bens públicos digitais. Isso pode ser alcançado por meio de redes onde a expertise e os dados de treinamento em IA sejam reunidos e disponibilizados para todos que precisarem deles. Centros de IA interconectados em diferentes países e continentes podem acelerar o avanço da IA, promover a diversidade de dados e a inclusão, além de fomentar a cooperação em vez da competição. Na semana passada, o Órgão Consultivo de Alto Nível do Secretário-Geral sobre IA emitiu seu relatório final, com uma série de recomendações, incluindo: Criar uma Rede de Desenvolvimento de Capacidades em IA para conectar centros

de IA e fornecer expertise e dados de treinamento, especialmente para países em desenvolvimento; Estabelecer um Fundo Global de IA para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; E desenvolver uma Estrutura Global de Dados, para que ecossistemas locais de IA possam florescer. Muitas das recomendações desse Órgão foram integradas ao recentemente acordado Pacto Digital Global – um acordo histórico que promoverá a cooperação digital global. O Pacto inclui o primeiro acordo verdadeiramente universal sobre a governança internacional da Inteligência Artificial. Também apoia redes e parcerias para construir capacidades em IA nos países em desenvolvimento. Compromete os governos a estabelecer um Painel Científico Internacional independente sobre IA E representa o primeiro esforço coletivo para acordar padrões de interoperabilidade. Excelências, As Nações Unidas estão em uma posição única para promover a cooperação digital e apoiar a troca global de melhores práticas para a capacitação em IA. Incentivo todas e todos a promover uma IA colaborativa e a engajar-se em parcerias frutíferas – em linha com o Pacto Digital Global. Juntos, vamos desenvolver ferramentas inovadoras e inclusivas para a governança e cooperação em IA – e construir um futuro mais sustentável e equitativo para todas e todos, no qual ninguém seja deixado para trás.”

O Brasil é um dos países lusófonos mais avançados em termos de regulação da tecnologia, especialmente no que diz respeito à proteção de dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, foi um marco na regulamentação de sistemas automatizados que utilizam dados pessoais.

A LGPD estabelece princípios como finalidade, transparência e segurança, que devem ser observados por empresas e entidades que implementam soluções de inteligência artificial. No entanto, o Brasil ainda carece de um marco específico para IA havendo

iniciativas legislativas em andamento, como o Projeto de Lei 21/2020, que propõe princípios, direitos e deveres para o uso responsável dessa tecnologia.

Apesar dos avanços com a LGPD, o Brasil enfrenta desafios significativos na implementação de uma governança robusta para a IA. A fragmentação das normas e a falta de uma política nacional específica dificultam o desenvolvimento de um ecossistema coeso e eficiente.

Além disso, questões como vieses algorítmicos e responsabilização por decisões automatizadas ainda não estão definitivamente abordadas, o que limita a proteção dos direitos fundamentais e a promoção do direito ao desenvolvimento.

Por outro lado, Portugal, como membro da União Europeia, segue o arcabouço regulatório europeu sobre inteligência artificial. A proposta da Regulação Europeia de Inteligência Artificial (EU AI Act) posiciona a União Europeia como líder global na busca por uma IA ética e responsável.

Essa proposta classifica sistemas de IA com base no risco potencial que oferecem, desde baixo até inaceitável, e impõe restrições mais severas para tecnologias consideradas de alto risco.

Portugal tem se alinhado a essa normativa e desenvolvido iniciativas nacionais para fomentar a inovação, como o Plano de Ação para a Transição Digital, que inclui estratégias para promover a IA com base em princípios éticos e jurídicos sólidos.

A adesão ao modelo europeu traz benefícios significativos para Portugal. A harmonização com o EU AI Act garante que as soluções desenvolvidas no país estejam em conformidade com padrões internacionais, facilitando a exportação de tecnologia e a atração de investimentos.

Além disso, a regulação baseada em riscos busca equilibrar inovação e proteção dos direitos fundamentais, garantindo que a IA seja utilizada de forma ética e responsável.

Os demais países lusófonos ainda não possuem uma legislação específica para a inteligência artificial e alguns não contam com infraestrutura tecnológica robusta. A baixa inclusão digital também pode representar barreiras significativa para a implementação de políticas voltadas ao uso ético e inclusivo da IA.

A ausência de regulamentação específica para a inteligência artificial em muitos países lusófonos gera consequências preocupantes. Sem normas claras, há riscos significativos relacionados à violação de direitos fundamentais, perpetuação de desigualdades e falta de transparência nas decisões automatizadas. Além disso, a falta de políticas regulatórias pode afastar investimentos e impedir que esses países aproveitem o potencial da IA para promover o direito ao desenvolvimento.

3.1. Importância de um marco regulatório inclusivo.

Um marco regulatório inclusivo é essencial para garantir que a IA seja utilizada como uma ferramenta de desenvolvimento social e econômico. Do contrário, toda expertise trazida com a ferramenta não ajudará a sociedade nacional como um todo, agravando ainda mais as desigualdades sociais já presentes.

Esse modelo deve incluir princípios como ética, transparência e equidade, assegurando que os sistemas de IA respeitem os direitos fundamentais e promovam a inclusão digital.

As experiências do Brasil com a LGPD e de Portugal com o GDPR servem como referências valiosas para outros países de língua portuguesa. Essas legislações estabelecem princípios fundamentais

que podem ser adaptados às realidades de cada país, garantindo uma governança ética e responsável para a IA.

Para que a regulação da IA seja efetiva, é fundamental que as normas jurídicas sejam adaptadas ao contexto social, econômico e cultural de cada país. Isso envolve considerar as limitações de infraestrutura tecnológica e garantir que as políticas regulatórias sejam inclusivas e acessíveis a toda a população.

A harmonização das normas entre os países lusófonos pode ser um caminho estratégico para enfrentar os desafios regulatórios. A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) pode desempenhar um papel fundamental nesse processo, promovendo a troca de experiências e o desenvolvimento de marcos jurídicos comuns que incentivem o uso ético e inclusivo da IA.

Portugal, por meio de sua integração com a União Europeia, tem se destacado na implementação de políticas regulatórias robustas para a IA. Essas experiências podem servir de modelo para outros países, que podem adaptar essas boas práticas às suas realidades locais.

O cenário regulatório da inteligência artificial nos países lusófonos é marcado por contrastes significativos. A cooperação internacional e a criação de marcos jurídicos adaptados às realidades locais são fundamentais para garantir que a IA contribua efetivamente para o direito ao desenvolvimento, promovendo a justiça social e a inclusão tecnológica em toda a comunidade lusófona.

4. Cooperação Jurídica e Internacional

A criação de uma agenda conjunta de governança digital, incluindo diretrizes compartilhadas para regular a IA e adaptadas às diferentes realidades dos países lusófonos é medida que se faz urgente.

A harmonização de normas não significa uniformização, mas sim a definição de princípios gerais que respeitem a soberania nacional e permitam a adaptação local. Exemplos disso incluem padrões mínimos para proteção de dados pessoais, transparência algorítmica e uso ético da IA.

Portugal, como parte da União Europeia (UE), segue as diretrizes do Regulamento Europeu de Inteligência Artificial. Esse marco coloca o país em uma posição privilegiada para compartilhar boas práticas e experiências com outros países lusófonos. A regulação baseada no risco, defendida pela UE, pode ser adaptada para contextos diferentes, especialmente em países em desenvolvimento, que necessitam de soluções equilibradas entre inovação e proteção jurídica.

A cooperação Sul-Sul entre países como Brasil, Cabo Verde, Angola, Timor-Leste e Moçambique pode ser um vetor importante para o avanço da governança da IA. A título de exemplo, considerando que o Brasil possui um arcabouço jurídico avançado com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), poderia fornecer apoio técnico e jurídico para os países africanos de língua portuguesa, que, por sua vez, possuem arcabouço técnico-legislativo robusto para criarem sua própria funcionalidade legal adaptada à sua realidade social. Essa troca de conhecimentos pode acelerar a criação de marcos regulatórios e contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas.

Além do aspecto jurídico, a cooperação internacional entre os países de língua portuguesa deve incluir apoio científico e tecnológico.

Países que têm mais recursos e capacidade de inovação podem colaborar com a capacitação de profissionais e o desenvolvimento de infraestruturas digitais em nações ainda novatas no tema. Isso é essencial para garantir que todos os países lusófonos possam implementar políticas de IA efetivas.

Além disso, os países lusófonos podem buscar acordos bilaterais específicos. A título de exemplo, Brasil e Portugal poderiam aprofundar suas relações para incluir mecanismos de governança de IA em tratados bilaterais de inteligência artificial. Esses acordos poderiam abranger aspectos como transferência de tecnologia, segurança de dados e responsabilidade civil em sistemas automatizados.

A participação dos países lusófonos em fóruns internacionais de governança digital, como a OCDE e as Nações Unidas, é fundamental para garantir que suas demandas sejam ouvidas.

A cooperação internacional deve priorizar a superação das barreiras de infraestrutura e inclusão digital nos países menos desenvolvidos. Investimentos em conectividade, educação e capacitação são necessários para que todos os países possam participar ativamente da revolução tecnológica global.

A criação de padrões comuns para transparência algorítmica e uso ético da IA deve ser uma prioridade nos acordos de cooperação. Garantir que os sistemas de IA sejam auditáveis e livres de vieses é fundamental para promover a confiança pública e evitar violações de direitos fundamentais.

Com efeito, a criação, também, de mecanismos conjuntos para o monitoramento e avaliação das políticas regulatórias é uma etapa importante da cooperação internacional. Essa avaliação contínua permitirá ajustes necessários e garantirá a efetividade das ações implementadas.

A cooperação entre os países de língua portuguesa é um elemento central para enfrentar os desafios regulatórios e éticos relacionados à inteligência artificial. A combinação de esforços multilaterais, acordos bilaterais e parcerias com o setor privado permitirá que os países lusófonos avancem na governança da IA, garantindo que essa tecnologia contribua efetivamente para a promoção do direito ao desenvolvimento e da justiça social.

5. Da Necessidade de Promoção do Desenvolvimento Sustentável

A promoção do desenvolvimento sustentável através da IA exige que seu uso seja regulado com base em princípios éticos e jurídicos. Normas que abordem questões como transparência algorítmica, responsabilidade por decisões automatizadas e mitigação de vieses são fundamentais para assegurar que os benefícios da IA sejam distribuídos de maneira equitativa.

A regulação deve garantir que os sistemas de IA respeitem direitos fundamentais, como privacidade e igualdade, e que sejam auditáveis para evitar abusos e injustiças.

Nos países lusófonos em que essas discussões ainda são tenras, há necessidade de criar-se um marco jurídico para IA associado ao desenvolvimento de infraestrutura tecnológica, recursos financeiros e de profissionais especializados no tema, para edição de leis efetivas e coerentes à realidade atual.

Caso essas ações não sejam implementadas, haverá dificuldade na promoção do desenvolvimento sustentável, criando um cenário onde as populações mais vulneráveis são excluídas dos avanços

proporcionados pela IA. Nesse sentido, é fundamental que as políticas regulatórias considerem a realidade de cada país e adotem medidas progressivas que incentivem a inclusão digital e a democratização do acesso às tecnologias.

O desenvolvimento sustentável requer uma abordagem que incentive a inovação tecnológica direcionada para o bem social. A criação de marcos regulatórios e políticas públicas que ofereçam incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento de soluções de IA voltadas para os ODS podem estimular o setor privado a atuar como parceiro no processo.

Essas políticas podem promover soluções inovadoras para problemas específicos de países lusófonos, como segurança alimentar, desmatamento e acesso à educação e saúde.

A implementação de um modelo de governança jurídica é essencial para garantir que a IA seja utilizada de forma equilibrada, sem sacrificar a sustentabilidade ou os direitos fundamentais. Esse modelo deve envolver a colaboração entre governos, setor privado e sociedade civil, com mecanismos de monitoramento e avaliação contínua das políticas adotadas.

A promoção do desenvolvimento sustentável por meio da IA não pode ser alcançada isoladamente. A cooperação internacional é fundamental para a criação de marcos regulatórios e políticas coordenadas que promovam o uso responsável da IA.

Parcerias entre países lusófonos podem acelerar a implementação de soluções baseadas em IA, garantindo o compartilhamento de boas práticas e fortalecer a capacidade institucional para regulamentar e fiscalizar o uso dessa tecnologia.

Em um cenário ideal, a IA pode se tornar um verdadeiro motor para o desenvolvimento sustentável nos países de língua portuguesa. Para que isso ocorra, é necessário um compromisso jurídico e político com a criação de um arcabouço regulatório robusto e adaptado às necessidades locais.

Ao mesmo tempo, é essencial investir em inclusão digital, educação tecnológica e infraestrutura. A promoção da IA deve ser orientada por valores como ética, transparência e equidade, garantindo que o avanço tecnológico esteja a serviço do desenvolvimento humano e da construção de sociedades mais justas e sustentáveis.

6. Conclusão Finais e Sugestões

O avanço tecnológico deve, necessariamente, andar de mãos dadas com os direitos individuais e princípios fundamentais. A propósito, princípios como responsabilidade, equidade e transparência devem ser incorporados às leis e regulamentos, garantindo a utilização ética e responsável, em benefício da sociedade,

É certo que a implementação eficaz das regulamentações exige recursos apropriados para fiscalização e aplicação da lei, o que inclui investimentos em capacitação técnica para os órgãos reguladores, desenvolvimento de ferramentas de monitoramento, auditoria de sistemas e mecanismos de cumprimento de normas.

A cooperação entre os países lusófonos deve incluir a proteção da soberania digital e dos dados pessoais. A LGPD, no Brasil, e a GDPR, na União Europeia, servem como referências importantes para a criação de legislações semelhantes nos demais países lusófonos. O compartilhamento de boas práticas e a criação de mecanismos conjuntos de proteção podem fortalecer a confiança no uso da IA.

A promoção de parcerias para pesquisa e inovação na área de IA é uma oportunidade que pode ser impulsionada pela cooperação internacional. Universidades e centros de pesquisa dos países lusófonos podem desenvolver projetos conjuntos que atendam às demandas locais, como soluções para saúde, educação e agricultura. Essas iniciativas contribuirão para o desenvolvimento econômico e social das nações envolvidas.

A formação de redes de governança digital entre os países lusófonos pode facilitar a troca de informações e experiências. Essas redes podem atuar como plataformas de diálogo permanente, abordando temas como regulação, ética e inovação tecnológica. Essa articulação fortaleceria a capacidade dos países de enfrentar desafios comuns e implementar políticas coordenadas.

O setor privado desempenha um papel essencial no avanço da IA e deve ser incluído nos esforços de cooperação internacional. Empresas de tecnologia podem colaborar com os governos e a sociedade civil para promover o uso responsável da IA. Parcerias público-privadas podem financiar projetos de infraestrutura tecnológica e desenvolvimento de soluções inovadoras.

Isso porque, não havendo infraestrutura robusta para fazer cumprir as leis, as regulamentações serão, por consequência, incapazes de garantir a conformidade por parte dos desenvolvedores e usuários de inteligência artificial.

A regulamentação é indispensável e virá. Mas é preciso mais do que isso: o compromisso deve ser global e contínuo, de modo que a regulamentação deve ser sempre atualizada, com acompanhamento da evolução desenfreada da tecnologia e comprometimento de todos os interessados, prestigiando o bem-estar e a justiça social.

7. Bibliografia

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo-Brasil. Malheiros Editores. 2008.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Direito digital e proteção de dados: teoria e prática da LGPD. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LAFER, Celso. O direito ao desenvolvimento. 2. ed. São Paulo: Editora Manole, 2009.

MAGRANI, Eduardo; et al. A regulação da inteligência artificial: ética, direitos fundamentais e sustentabilidade. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

ONU. Amina J. Mohammed. Inteligência Artificial: Reunião de Alto Nível sobre Cooperação Internacional para Construção de Capacidades. Nova York, 25 de setembro de 2024

Poderá a Sustentabilidade constituir um motor de desenvolvimento dos Países de Língua Portuguesa?

COULD SUSTAINABILITY CONSTITUTE A DRIVING FORCE FOR THE DEVELOPMENT OF PORTUGUESE-SPEAKING COUNTRIES?

Pedro Pais de Almeida

Licenciado em Direito, Pós-Graduação em Fiscalidade. Sócio da Abreu Advogados desde 2008. Presidência da UIA – União Internacional dos Advogados. Chairman do Advisory Board da Consulegis. Membro do “Executive Committee” da “International Section” da New York State Bar Association (NYSBA). Presidente da Direção da FALP – Federação dos Advogados de Língua Portuguesa.

Sumário

1. O Contexto dos Países de Língua Portuguesa;
2. A Sustentabilidade como Alicerce para o Desenvolvimento;
3. Desafios e Oportunidades da Sustentabilidade;
4. Conclusão.



Resumo

Este artigo discute o papel da Sustentabilidade como motor de desenvolvimento nos países de língua portuguesa, destacando a importância dos pilares ESG (Ambiental, Social e Governança) nas práticas empresariais. Aborda a evolução das normas de sustentabilidade a nível internacional e a liderança da União Europeia na adoção de normas vinculativas. Analisa os desafios e oportunidades que a Sustentabilidade apresenta para os países da CPLP, enfatizando a necessidade de estratégias colaborativas e a implementação de políticas sustentáveis para promover um crescimento económico inclusivo e responsável. Conclui que a Sustentabilidade é essencial para o futuro dos negócios e para o desenvolvimento socio-económico no espaço lusófono.

Palavras-chave: Sustentabilidade; ESG; Desenvolvimento; CPLP; Países de Língua Portuguesa.

Abstract

This article discusses the role of Sustainability as a driving force for the development of Portuguese-speaking countries, highlighting the importance of the ESG (Environmental, Social, and Governance) pillars in business practices. It addresses the evolution of sustainability standards at the international level and the European Union's leadership in adopting binding norms. It analyzes the challenges and opportunities that Sustainability presents for CPLP countries, emphasizing the need for collaborative strategies and the implementation of sustainable policies to promote inclusive and responsible economic growth. It concludes that Sustainability is essential for the future of businesses and socioeconomic development in the Lusophone space.

Keywords: Sustainability; ESG; Development; CPLP; Portuguese-speaking countries.

A Sustentabilidade tem emergido como um dos principais desafios e oportunidades do século XXI, representando um paradigma fundamental para o desenvolvimento ambiental, social e de governança dos países e das empresas à escala global.

Este movimento teve início em meados do século XX, com a adoção de normas não vinculativas ^[1], como a Declaração Universal dos Direitos Humanos ^[2], os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos ^[3] ^[4] e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, ^[5] contando com o contributo de outras organizações internacionais como a OCDE, destacando-se, entre outros, o Guia para uma Conduta Empresarial Responsável ^[6]. O objetivo de todas estas normas é a promoção do crescimento económico inclusivo e sustentável.

No mundo empresarial, o conceito de ESG (Environmental, Social, and Governance) trouxe um novo enfoque à Sustentabilidade e à responsabilidade corporativa.

A implementação de práticas ESG pelas empresas reflete uma mudança mais ampla na sociedade global em que vivemos. Consumidores, investidores e até governos exigem que as empresas operem de

1. Designadas correntemente como “soft law”. Embora do ponto de vista jurídico não sejam obrigatórias têm um impacto significativo nas práticas nacionais e internacionais e normalmente inspiram a aprovação de futuras normas vinculativas.

2. Adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de Dezembro de 1948.

3. Trata-se de um conjunto de diretrizes para que os Estados e as empresas previnam, abordem e remediem abusos de direitos humanos cometidos em operações corporativas, publicados em 2011.

4. Em 2014 foi dada continuidade a esse processo quando o Conselho de Direitos Humanos da ONU tomou medidas para elaborar um instrumento internacional vinculativo para regular as atividades de sociedades transnacionais e outras empresas.

5. Foram adotados em 2015 e podem ser consultados em <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>.

6. Pode ser consultado em https://www.oecd.org/pt/publications/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel_de16420f-pt.html.

forma responsável, considerando os impactos ambientais e sociais. As empresas que adotam esses princípios terão uma vantagem competitiva, pois estão alinhadas com as expectativas de um mercado global cada vez mais consciente e criterioso na escolha dos produtos que consome.

Ao incorporar fatores ambientais, sociais e de governança nas estratégias de negócio, as empresas são desafiadas a considerar o seu impacto no mundo, indo além do mero objetivo de obtenção de lucros.

Ambiental:

Neste pilar, inserem-se práticas que procuram minimizar o impacto ambiental das operações das empresas. Entre outras, essas práticas podem incluir a redução de emissões de carbono, a gestão eficiente de recursos naturais e a adoção de energias renováveis. As empresas que se preocupam com o meio ambiente não apenas ajudam a atenuar as mudanças climáticas, mas também tornam-se mais resilientes a futuras regulamentações ambientais que possam afetar as suas atividades.

Social:

A dimensão social refere-se à forma como as empresas gerem as suas relações internas e externas. Nesta dimensão, estão abrangidas as condições de trabalho, os direitos humanos, a igualdade de género, a diversidade, o envolvimento comunitário e a maneira como a empresa interage com a sociedade. O crescente interesse em empresas socialmente responsáveis está a influenciar as empresas a rever suas políticas de inclusão e justiça social.

Governança:

A governança corporativa relaciona-se com a maneira como as empresas são geridas e controladas. Uma boa governança implica

práticas transparentes de gestão, ética nos negócios, responsabilidade dos líderes e também transparência na prestação de contas. Em resumo, este pilar visa garantir que as empresas operem de forma ética, com boa gestão e respeito pelas partes interessadas ^[7].

No sentido de promover o desenvolvimento sustentável nos três pilares do ESG - ambiental ^[8], social e governança ^[9] - a União Europeia lidera atualmente, a nível internacional, o processo de adoção de normas vinculativas.

É de salientar que algumas das normas aprovadas pela União Europeia têm aplicação extraterritorial, ou seja, estas normas também terão efeitos e serão aplicadas, ainda que indiretamente, fora dos territórios dos Estados -membros da União Europeia. Por exemplo, a Diretiva (UE) 2024/1760 ^[10] do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024, relativa ao Dever de Diligência das empresas em matéria de Sustentabilidade ^[11].

A Diretiva DD, confere aos Estados-Membros da União Europeia um prazo até 26 de julho de 2026 ^[12] para adotarem, publicarem e comunicarem as disposições legislativas introduzidas na respetiva legislação nacional para dar cumprimento à mesma. A sua aplicação prática terá lugar a partir de 26 de julho de 2027, consoante a dimensão

7. Veja-se a definição de partes interessadas, no Artigo 3.º, n.º 1, alínea n) da Diretiva DD: “os trabalhadores da empresa, os trabalhadores das suas filiais, os sindicatos e os representantes dos trabalhadores, os consumidores e outros indivíduos, agrupamentos, comunidades ou entidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos produtos, serviços e operações da empresa, das suas filiais e dos seus parceiros comerciais, incluindo os trabalhadores dos parceiros comerciais da empresa e os seus sindicatos e representantes dos trabalhadores, as instituições nacionais de direitos humanos e de ambiente, as organizações da sociedade civil cujos objetivos incluam a proteção do ambiente, e os representantes legítimos desses indivíduos, agrupamentos, comunidades ou entidades?”

8. A título meramente exemplificativo mencionamos o Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Junho de 2021, que cria o regime para alcançar a União Europeia neutralidade climática até 2050 e reduzir as emissões em pelo menos 55% até 2030.

9. Veja-se também a Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas.

10. Entrada em vigor a 26 de julho de 2024, Artigo 38.º da Diretiva 2024/1760.

11. Adiante designada de forma abreviada por “Diretiva DD”.

12. Artigo 37.º da Diretiva 2024/1760.

das empresas, que é aferida pelo número de trabalhadores e o volume de negócios a nível mundial, abrangendo quer empresas constituídas de acordo com a legislação de um Estado-Membro da EU, quer empresas constituídas de acordo com a legislação de um país terceiro.

Embora as PME ^[13] não estejam incluídas no âmbito de aplicação da Diretiva DD, são potencialmente afetadas pelas suas normas enquanto contratantes ou subcontratantes das empresas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, bem como quando façam parte da cadeia de atividades ^[14] das empresas dentro do âmbito de aplicação da mesma.

1. O Contexto dos Países de Língua Portuguesa

Atualmente, a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP ^[15]) é composta por nove países: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste, distribuídos por quatro continentes: Europa, África, América do Sul e Ásia.

A CPLP tem como objetivos ^[16]:

a) A concertação político-diplomática entre os seus membros em matéria de relações internacionais, nomeadamente para o reforço da sua presença nos fora internacionais;

13. Veja-se a definição de PME, no Artigo 3.º, n.º 1, alínea i) da Diretiva DD: “*uma micro, pequena ou média empresa, independentemente da sua forma jurídica, que não faça parte de um grande grupo, na aceção que é dada a estes termos no artigo 3.º, nos 1, 2, 3 e 7, da Diretiva 2013 / 34 / UE;*”.

14. Veja-se a definição de cadeia de atividades, no Artigo 3.º, n.º 1, alínea g) da Diretiva DD: “*i) as atividades dos parceiros comerciais a montante da empresa relacionadas com a produção de bens ou a prestação de serviços por essa empresa, incluindo a conceção, extração, aprovisionamento, fabrico, transporte, armazenamento e fornecimento de matérias-primas, produtos ou partes de produtos e do desenvolvimento do produto ou do serviço, e ii) as atividades dos parceiros comerciais a jusante da empresa relacionadas com a distribuição, transporte e armazenamento de um produto dessa empresa, quando os parceiros comerciais exercem essas atividades para a empresa ou em nome dela, e excluindo a distribuição, transporte e armazenamento de um produto que esteja sujeito a controlos das exportações no âmbito do Regulamento (UE) 2021 / 821 ou a controlos das exportações de armas, munições ou material de guerra, depois de autorizada a exportação do produto;*”.

15. Foi constituída em 17 de julho de 1996, goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia financeira.

16. Artigo 4.º, n.º 1 dos Estatutos da CPLP.

b) A cooperação em todos os domínios, inclusive os da educação, saúde, ciência e tecnologia, defesa, oceanos e assuntos do mar, agricultura, segurança alimentar, administração pública, comunicações, justiça, segurança pública, economia, comércio, cultura, desporto e comunicação social;

c) A promoção e difusão da Língua Portuguesa, designadamente através do Instituto Internacional de Língua Portuguesa.

Os países membros da CPLP partilham uma língua em comum, o português, que, sem dúvida, constitui um fator de unidade, mas, ao mesmo tempo, apresentam realidades socio-económicas e ambientais bastante distintas.

Essa diversidade em si mesma constitui uma riqueza em termos culturais, mas exige abordagens adaptadas e colaborativas para enfrentar os desafios globais. Logo, é perfeitamente razoável questionar se a Sustentabilidade pode vir a desempenhar um papel crucial na promoção de um crescimento equilibrado e inclusivo dos países de língua portuguesa.

2. A Sustentabilidade como Alicerce para o Desenvolvimento

Certamente que alguns defenderão que a transição para modelos de desenvolvimento sustentável nos países de língua portuguesa não é apenas uma necessidade, mas também uma oportunidade para gerar crescimento económico, mitigar desigualdades e preservar os recursos naturais para as futuras gerações.

Em sentido contrário, outros argumentarão que o desenvolvimento sustentável e as práticas de ESG são incomportáveis, desde logo, do ponto de vista financeiro, para países em vias de desenvolvimento.

No sentido de melhor aferir os argumentos a favor e contra, vejamos algumas das implicações que uma aposta no desenvolvimento sustentável e em práticas de Sustentabilidade podem incluir:

Educação e Capacitação: Investir na educação e na formação em geral das populações locais e também de profissionais capacitados em Sustentabilidade é fundamental para promover soluções inovadoras e enfrentar os desafios locais de maneira eficaz.

Combate às Desigualdades: A Sustentabilidade deve ser vista como uma forma de reduzir desigualdades sociais e económicas, promovendo a inclusão e o bem-estar das populações mais vulneráveis.

Aproveitamento Sustentável dos Recursos Naturais: Alguns dos países da CPLP possuem vastos recursos naturais, como petróleo, minerais, florestas e biodiversidade. A utilização desses recursos de forma responsável é essencial para evitar a degradação do ambiente e garantir benefícios de longo prazo para as populações locais.

Promoção de Energias Renováveis: A transição para fontes de energia limpas é crucial para reduzir a dependência de combustíveis fósseis e combater as mudanças climáticas. Países como Cabo Verde e Portugal têm-se destacado no investimento em energias renováveis, servindo de exemplo para outros países a nível internacional.

Cooperação Internacional e Parcerias: A CPLP deve servir como plataforma para facilitar o intercâmbio de conhecimento, experiências e tecnologias entre os países-membros, promovendo soluções conjuntas para problemas globais e regionais.

3. Desafios e Oportunidades da Sustentabilidade

Do meu ponto de vista pessoal, entendo que não existe alternativa ao caminho da Sustentabilidade e que o mesmo é condição necessária para assegurar o futuro e o sucesso das empresas. Contudo, esse caminho também levanta grandes desafios, desde logo, dificuldades financeiras, mas também a falta de infraestruturas e a instabilidade política em alguns países e regiões.

No entanto, as oportunidades são muito significativas. Acredito que a implementação de políticas sustentáveis contribuirá para estimular a exportação dos países em vias de desenvolvimento para países desenvolvidos, na medida em que as empresas exportadoras, enquanto cadeias de atividade,^[17] possam identificar, prevenir, pôr fim ou mitigar repercussões negativas sobre o meio ambiente e os direitos humanos,^[18] e, nessa medida, também atrair mais investimentos diretos estrangeiros, estimular a criação de empregos verdes e fortalecer a posição global dos países de língua portuguesa em termos de Sustentabilidade.

4. Conclusão

A Sustentabilidade não é apenas um conceito teórico, mas uma necessidade prática para garantir o futuro do mundo em geral e o desenvolvimento sustentável dos países e empresas da lusofonia em particular.

A concretização de cooperação entre os países membros da CPLP e o seu compromisso com metas globais, alinhadas com os Objetivos de

17. Veja-se a definição constante da nota 13.

18. No mesmo sentido, veja-se o Artigo 1.º, n.º 1, alínea a) da Diretiva de DD.

Desenvolvimento Sustentável (ODS), serão cruciais para concretizar o objetivo de crescimento económico.

Ao adotarem estratégias sustentáveis, os países lusófonos podem transformar desafios em oportunidades, promovendo o seu crescimento económico de forma ambientalmente responsável, inclusiva e justa.

A médio e longo prazo, os pilares de ESG vão determinar o futuro dos negócios e tornar-se um critério essencial para a avaliação das empresas, não só em termos financeiros, mas também no que respeita à sua contribuição para a Sustentabilidade a nível global.

Assim, existindo vontade política dos governos dos países membros da CPLP, a Sustentabilidade posicionar-se-á como o verdadeiro motor de desenvolvimento económico e social, contribuindo decisivamente para a prosperidade no espaço lusófono.